



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	48
1ªSECAM - Pautas	48
1ªSECAM - Atas	48
1ªSECAM - Acórdãos	48
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
CORREGEDORIA-GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
INSTITUTO RUI BARBOSA	53
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	55
Despachos	55
Informações	57
Atos de Alerta Municipais	57
Relatório de Gestão Fiscal	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58
GP - Despachos	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão	61
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Auditores – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 440235/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1157/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Paranaprevidência. Contratação de consultoria especializada e treinamento para implementação de sistema integrado. Falhas na fiscalização. Execução ineficiente. Falta de integração entre sistemas. Irregularidade. Afastamento multa sugerida ao representante legal da empresa contratada. Ausência de sua citação pessoal e indicação de sua responsabilidade pessoal sobre os fatos inquinados nos achados 1 e 2. Risco de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido em parte)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por meio de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a fiscalização junto ao Serviço Social Autônomo – PARANAPREVIDÊNCIA, versando sobre a execução dos serviços contratados por meio do Contrato nº 07/2014, firmado com a empresa Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, no valor de R\$ 31.700.000,00 (trinta e um milhões, setecentos mil reais), que somados aos respectivos aditivos nº 01, 02, 03 e 04, totalizou a quantia de R\$ 42.588.212,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e duzentos e doze reais), durante o período de 2014 a 2018.

O cerne da presente Tomada de Contas Extraordinária se encontra nos seguintes apontamentos:

- ACHADO 01 - Pagamento indevido de 35.850 (trinta e cinco mil oitocentas e cinquenta) horas de serviços de consultoria não prestados;
- ACHADO 02 - Pagamento indevido de 6.660,5 (seis mil seiscentas e sessenta vírgula cinco) horas de serviços de treinamento não prestados;
- ACHADO 03 - Ausência de providências para implementar plano ou política de tecnologia de informação, objetivando internalizar o sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil.

Na proposta apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo a equipe de fiscalização indicou como responsáveis pelas irregularidades: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA (Fiscal do Contrato), HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO (Representante da empresa contratada) e SUELY HASS (Diretora-Presidente da PARANAPREV).

Na fase preliminar à instauração, a 3ª Inspeção de Controle Externo solicitou a manifestação da PARANAPREV, que encaminhou parcialmente os documentos requeridos. Além disso, constam dos autos documentos identificados como "relatórios de serviços prestados", oriundos de relatórios de encaminhados pela NTC ao contratante, quando do faturamento dos serviços.

Em cumprimento ao Despacho nº 1030/2020 (peça nº 87), todos os interessados foram devidamente citados, conforme consta dos avisos de recebimento (peças nº 95 a 98), demonstrando que se logrou êxito.

A empresa Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda - NTC, representada pelo Sr. Paulo Roberto Nascimento de Moura Silva, apresentou defesa (peça nº 100) alegando, em suma, que:

- Segundo sua interpretação, nos itens 7.8 e 7.9 do Termo de Referência, havia a obrigação da empresa de manter, durante a vigência do contrato, equipe técnica capacitada para prestar as horas mensais estabelecidas para os serviços contínuos;
 - As atividades de consultoria não se revelavam como simples atividades rotineiras, levando-se em consideração que, com o advento da Lei Estadual nº 17.435/12, surgiu a obrigação de seguir as normas públicas de orçamento e contabilidade, que não presentes na rotina de trabalho dos profissionais da PARANAPREV, justificando-se, desta forma, a necessidade do acompanhamento de especialistas;
 - Em relação ao faturamento e ao pagamento, o interessado argumenta que por se referirem a serviços contínuos, previstos no item 22 do certame licitatório, os pagamentos não seriam realizados por horas técnicas efetivamente prestadas, mas sim, por meio de pagamentos fixos mensais de cada serviço, atrelados à condição de a empresa manter, durante a vigência contratual, pessoal técnico capacitado e em quantidade suficiente para atender os quantitativos mensais estimados pela PARANAPREV. Anexa, ainda, um quadro citando 09 (nove) "recursos humanos mensais dimensionados pela NTC", para atender ao previsto no serviço de Consultoria em Processos;
 - Afirma que os serviços poderiam ser faturados em razão das horas máximas estimadas em edital, devido à obrigação da empresa de manter uma equipe capacitada para prestar 1.512 horas mensais de serviços de consultoria em processos, não cumulativas, durante toda a vigência contratual, citando despacho nº 1536/14, proferido no Processo de Representação nº 261673/14.
- A PARANAPREV apresentou defesa (peça nº 102) alegando, em suma, que:

- Com o advento da Lei Estadual nº 17.435/12, a PARANAPREV passou a seguir as normas de Direito Financeiro, dispostas na Lei nº 4.230/64 ou as normas de contabilidade aplicadas ao setor público (NBC T – Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1437; Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Manual 5ª Edição – Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 437 e demais regulamentos);
 - A aquisição do sistema foi exigência do Tribunal de Contas que, por meio do Ofício ODV nº 71/13 - 3ª ICE, de 14 de outubro de 2013, estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PARANAPREVIDÊNCIA providenciasse as medidas necessárias para a implantação de sistema informatizado de contabilidade pública que operasse em conformidade com a legislação vigente;
 - O regime de execução do contrato foi a empreitada por preço global e a remuneração da contratada pela prestação dos serviços contínuos, aí incluídos os serviços de consultoria em processos e treinamento, não era variável de acordo com as horas efetivamente prestadas, e sim fixa, equivalente ao máximo mensal contido na proposta de preços, independente da demanda real. Assim, os pagamentos ocorreram mensalmente em parcelas fixas de acordo com a proposta apresentada;
 - Cita a decisão tomada pelo então Corregedor Geral do TCE/PR, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no já citado processo de Representação nº 261673/14, em que afirma que há fundamento para o pagamento de serviços contínuos de forma fixa, bem como que esta previsão não pode ser considerada exorbitante;
 - Sustenta que os Relatórios de Serviços juntados aos autos não são relatórios de medição das horas executadas a fim de calcular a remuneração devida à Contratada, e sim de controle do andamento dos trabalhos, enfatizando que são absolutamente improcedentes os argumentos que levaram a Unidade Técnica a concluir pela inexecução dos Serviços.
- O Sr. Juarez Pereira de Souza, fiscal do contrato, apresentou defesa (peça nº 130) alegando, em suma, que:
- "A parcela do objeto contratual referente a serviço de consultoria continuada em processos tinha como propósito justamente auxiliar os profissionais que atuam nas áreas de orçamento, financeiro e contábil da PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que apenas com o advento da Lei Estadual nº 17.435/12, passou-se a exigir para os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar a aplicação das normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.230/64) e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público (NBC T – Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1437, Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Manual 5ª Edição – Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 437 e demais regulamentos";
 - "As atividades desenvolvidas com o apoio da consultoria (...) não podiam ser consideradas do cotidiano dos profissionais da PARANAPREVIDÊNCIA, muito menos podem ser considerados "rotineiros" para o fim de desnaturar o serviço de consultoria.";
 - Quanto a sua atuação como fiscal do Contrato alega que os Relatórios de Serviços prestados não foram elaborados unilateralmente pelo Contratado, pois são documentos de acompanhamento da execução do contrato elaborados conjuntamente pelo Contratante e Contratado, em razão da grandiosidade e complexidade do seu objeto, sendo assinado por ambas as partes;
 - Sustenta que a sua atuação se deu em estrita observância ao Termo de Referência e ao Contrato nº 07/2014, que estabeleciam o regime de execução "empreitada por preço global" e a remuneração fixa do Contratado, equivalente ao máximo mensal contido na proposta de preços, independentemente da demanda real assim como a contratante, ampara-se na decisão tomada pelo então Corregedor Geral do TCE/PR, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no já citado processo de Representação nº 261673/14, em que afirma que há fundamento para o pagamento de serviços contínuos de forma fixa, bem como que esta previsão não pode ser considerada exorbitante;
 - Nesse sentido, defende que de forma alguma houve pagamento por serviços não prestados, que todas as atividades descritas nos Relatórios de Serviços Prestados foram efetivamente executadas pela Contratada e que todas as funcionalidades do sistema GIAFI, desenvolvidas no período de 2014 a 2018, estão em pleno funcionamento. Alega que não procedem as irregularidades apontadas e que a presente Tomada de Contas é desprovida de provas, vez que não há nos autos qualquer indício de que durante a fiscalização da execução do contrato nº 07/2014 tenha agido de modo a viabilizar o pagamento por serviços não prestados ou a má-fé na constituição do ato administrativo;
 - A peça inicial não veio acompanhada de prova capaz de demonstrar a não prestação dos serviços pelo Contratado, alegando que se desprende da inicial uma série de ilações, tais como "atividades rotineiras", "ausência de informações detalhadas" ou "ausência de estudo que demonstre a necessidade de utilização de horas adicionais para os serviços de consultoria e manutenção", que não podem conduzir ao entendimento de que os serviços contratados não foram executados.
- A Sra. Suely Hass, Diretora-Presidente da PARANAPREV, apresentou manifestação (peça nº 132), alegando, em suma, que:
- As cláusulas do contrato nº 07/2014 não impuseram a obrigação de internalização dos serviços, tampouco vedou a possibilidade de prorrogação ou terceirização destes;
 - A referida cláusula objetivava garantir a não dependência tecnológica junto à contratada, por meio da autonomia da PARANAPREV, possibilitando continuar com a contratada, passar a manutenção para outro terceiro ou assumir por si própria o sistema. Cita que a cláusula terceira permitiria qualquer das três opções;
 - Afirma que a autonomia tecnológica foi garantida quando "em 13/05/2015 compareceram junto ao Tabelionato de Notas Volpi o Sr. Humberto de Azevedo Sampaio, representante da empresa NTC, e a Sra. Suely Hass, para lavratura de Ata Notarial diante da apresentação do software e entregue CD RW intitulado GIAFI Gestão Integrada Administrativa e Financeira.";
 - Assevera que as prorrogações do contrato nº 07/2014 não prejudicaram a autonomia prevista na cláusula citada. Justifica esse fato citando que atualmente a entidade possui contrato de terceirização da manutenção junto à CELEPAR, demonstrando assim que o sistema é dependente de manutenção, mas não é dependente de que a manutenção seja efetivada por uma única empresa, o que aí sim configuraria a dependência econômica, vedada pela legislação.
- A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 11/21 (peça nº 135), opina pela irregularidade das contas, argumentando que as alegações apresentadas pelos interessados (peças 99 a 132) e os documentos juntados não constituem elementos probatórios que possam alterar as conclusões do relatório de auditoria expresso pela equipe de fiscalização na inicial, de forma a afastar as irregularidades nele expressas, cujo teor permanece integralmente ratificado, inclusive a matriz de responsabilização dos agentes.

Manifesta-se, ainda, pela aplicação de sanções ao fiscal do contrato, ao representante da contratada e à gestora da PARANAPREV, assim como a restituição dos valores referentes ao contrato de maneira solidária entre os responsáveis, a declaração de inidoneidade da NTC NÚCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 anos, à gestora da PARANAPREV. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 193/21 (peça n.º 137), entende que, de fato, houve negligência na fiscalização do contrato, na medida em que toda a execução foi dispendiosa e ineficiente. Em suma, ao deixar de implementar plano ou política de Tecnologia de Informação e as condições necessárias para a efetiva utilização do código fonte do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, restou prejudicada a efetiva utilização de forma independente e autônoma do sistema implementado pela contratada.

Entretanto, discorda da Unidade Técnica quanto à aplicação da sanção de restituição de valores, entendendo que a medida é discursiva e demasiadamente grave considerando as circunstâncias do caso, já que o contrato impunha preço fixo pela disponibilização em tempo integral de equipe para prestar consultoria na sede do PARANAPREV e, pelas provas anexas aos autos, nota-se que o serviço foi prestado. É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido em parte)

O presente tem como objeto irregularidades identificadas na execução dos serviços contratados pela PARANAPREV por meio do Contrato nº 07/2014, firmado com a empresa Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, no valor de R\$ 31.700.000,00 (trinta e um milhões, setecentos mil reais), que somados aos respectivos aditivos nº 01, 02, 03 e 04, totalizou a quantia de R\$ 42.588.212,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e duzentos e doze reais), durante o período de 2014 a 2018.

Foram elencados os seguintes achados de auditoria:

- ACHADO 01 - Pagamento indevido de 35.850 (trinta e cinco mil oitocentas e cinquenta) horas de serviços de consultoria não prestados;
- ACHADO 02 - Pagamento indevido de 6.660,5 (seis mil seiscentas e sessenta vírgula cinco) horas de serviços de treinamento não prestados;
- ACHADO 03 - Ausência de providências para implementar plano ou política de tecnologia de informação, objetivando internalizar o sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil.

Passa-se à análise de cada um deles.

ACHADO 01 - Pagamento indevido de 35.850 (trinta e cinco mil oitocentas e cinquenta) horas de serviços de consultoria não prestados

O Contrato nº 07/2014, no valor de R\$ 31.700.000,00 (trinta e um milhões, setecentos mil reais) inicialmente previu a quantia de R\$ 3.447.360,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais) para serviços de consultoria, que somados aos respectivos aditivos nº 01, 02, 03 e 04 totalizou a quantia de R\$ 6.806.052,00 (seis milhões, oitocentos e seis mil e quarenta e dois reais), perfazendo um valor médio mensal de R\$ 133.452,00 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), para o período de 51 meses de vigência do contrato.

A análise dos "Relatórios de Serviços", confeccionados e apresentados pela contratada, com termos de entregas (Anexos 15 à 81), referentes ao período de vigência do contrato, demonstra que foram incluídos serviços rotineiros, idênticos e repetidos reiteradamente, conforme se verifica no demonstrativo de Informações Extraídas dos Relatórios de Medição de Serviços Apresentados Pela Contratada (Anexo 79), os quais são do cotidiano dos profissionais que atuam nas áreas de orçamento, financeiro e contábil da PRPREV, não sendo característicos de consultoria, demonstrando servir apenas para buscar justificar a remuneração pactuada.

Apesar de os interessados alegarem que as atividades incluídas no relatório de serviços prestados não se tratavam de simples atividades rotineiras, a equipe de fiscalização constatou por meio de cotejamento detalhado dos relatórios constantes das medições e pagamentos que tais serviços são recorrentes e em sua grande maioria prestados todos os meses, inclusive também serviços de envio de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED. Segundo a Unidade Técnica, a remuneração deveria ter ocorrido por horas em serviços de consultoria efetivamente prestados, entretanto, entendo que, da leitura do Edital, não é possível extrair essa conclusão.

Os itens 7.8 e 7.9 do Termo de Referência que embasou a contratação descrevem as exigências feitas pela PARANAPREV para execução dos serviços de consultoria continuada em processos e de treinamento de usuários, in verbis:

"Item 7.8 do Termo de Referência:

7.8 – Serviços de Consultoria em Processos

A Contratada deverá manter uma equipe capacitada para prestar 1.512 horas mensais de serviços de consultoria em processos, não cumulativas, durante toda a vigência contratual.

Assim, corroboro o entendimento esposado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no bojo do processo de Representação nº 261673/14, no sentido de que há fundamento para o pagamento de serviços contínuos de forma fixa (itens 7.8 e 7.9 do termo de referência), como a obrigação da contratada de manter equipes de manutenção, até os limites de horas estabelecidos.

Ademais, conforme a mencionada decisão, a prestação desse tipo de serviço pode sim ser feita com número de horas máximas estimadas em edital, cita-se:

"Interessante observar que tais características da execução contratual se aplicam também aos serviços contínuos compreendidos em seu objeto – manutenção, consultoria, treinamento e suporte técnico. Isso significa que, mesmo em relação a tais serviços, cuja prestação pode ser fracionada em horas técnicas com preços e quantitativos unitários predeterminados, os pagamentos estão sendo efetuados pela Administração de acordo com um número de horas máximas estimadas em edital, independentemente do número de horas efetivamente prestadas. Esta previsão, própria dessas espécies de serviços, não podem ser consideradas exorbitantes."

Entretanto, não se pode negar que houve falha na execução do contrato e que as atividades descritas nos relatórios de medição apresentados não possuem natureza típica de serviços de consultoria.

Contudo, corroboro o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que, apesar de as atividades comprovadas não terem sido de consultoria, houve prestação de serviço na quantidade exigida pelo contrato. Assim, a sanção de restituição de valores sugerida pela Unidade Técnica mostra-se desproporcional no presente caso, já que implicaria enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, torna-se clara a responsabilidade do Sr. JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, pois o fiscal do contrato não tem competência para firmar essas mudanças contratuais, já que toda e qualquer alteração contratual (art. 65, da Lei nº 8.666/1993) ou prorrogação de prazos (art. 57) devem ser formalizadas através de celebração de Termo Aditivo ao contrato, motivo pelo qual acolho a sugestão da Unidade Técnica para lhe aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.

Ademais, também é evidente que a contratada violou o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. Era seu dever demonstrar que entregou o objeto da licitação conforme as especificações exigidas, o que não ocorreu no presente caso. Assim, acolho a sugestão da Unidade Técnica para aplicar a multa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, ao Sr. PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA, representante legal da Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda – NTC.

Afasto, porém, a penalidade de restituição ao erário e de declaração de idoneidade da empresa por entendê-las desproporcionais, já que mesmo tendo prestado serviços diversos dos previstos no edital, cumpriu a carga horária exigida.

ACHADO 02 - Pagamento indevido de 6.660,5 (seis mil seiscentas e sessenta vírgula cinco) horas de serviços de treinamento não prestados

O Contrato nº 07/2014 previu também a contratação de serviços de treinamento no total de 504 (quinhentas e quatro) horas mensais, para o período de 12 meses, relativamente aos serviços contínuos, sendo prevista a disponibilização de cronograma de treinamentos e listas de presença que atestassem a participação dos profissionais treinados.

O Sr. Juarez Pereira de Souza, fiscal do contrato, estabeleceu "acordo" com o Gerente de Projetos do Fornecedor (Anexo 81, p. 11 e 12), Sr. Alex Sandro Paranha, em 5 de maio de 2014, para alterar o cronograma de treinamento, de modo a restringir a 20 (vinte) horas mensais para os treinamentos e remanejando-as para utilização nos serviços de manutenção e consultoria em processos.

Assim, das 504 horas mensais de treinamento previstas em contrato, restariam somente 20 horas mensais de treinamento no novo cronograma. Esse "acordo" não encontra amparo legal. O fiscal do contrato não tem competência para firmar tais mudanças contratuais, pois toda e qualquer alteração contratual (art. 65, da Lei nº 8.666/1993) ou prorrogação de prazos (art. 57) devem ser formalizadas através de celebração de Termo Aditivo ao contrato.

Vale ressaltar que a ausência do estabelecimento de procedimentos de controle no Termo de Referência, não exime de responsabilidades o fiscal do contrato, Sr. Juarez Pereira de Souza, que tem a obrigação legal de zelar pelo bom uso dos recursos públicos, verificando a correta execução do contrato.

Resta claro que houve falhas na execução do contrato, visto que mesmo após diversos aditivos e substancial aumento nos gastos, a PARANAPREV não se tornou independente da empresa contratada. Da mesma forma, inexistem informações básicas acerca da prestação dos serviços, como a identificação dos técnicos responsáveis pelo trabalho.

Causa estranheza que apesar da contratante afirmar, no contraditório, que foram contratadas horas de treinamento além das necessárias, posteriormente prorrogou o contrato para manter a oferta do serviço.

Entretanto, havia previsão no Termo de Referência estipulando o cumprimento das 504 horas de serviços de treinamento:

Item 7.9 do Termo de Referência:

Item 7.9 – Treinamento de Usuários

A Contratada deverá manter uma equipe capacitada para prestar 504 horas mensais de serviços de treinamento de usuários, não cumulativas, durante toda a vigência contratual"

Assim, apesar da ilegalidade do mencionado acordo entre os gestores, houve o cumprimento das horas exigidas pelo edital. Dessa forma, corroboro o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que, de acordo com os documentos apresentados, não é possível concluir pela não prestação dos serviços, motivo pelo qual a sanção de restituição de valores sugerida pela Unidade Técnica mostra-se desproporcional no presente caso, já que implicaria enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, torna-se clara a responsabilidade do Sr. JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, pois o fiscal do contrato não tem competência para firmar essas mudanças contratuais, motivo pelo qual acolho a sugestão da Unidade Técnica para lhe aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, também em relação a este Achado.

Ademais, também é evidente que a contratada violou, mais uma vez, o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. Era seu dever demonstrar que entregou o objeto da licitação conforme as especificações exigidas, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, acolho a sugestão da Unidade Técnica para aplicar também a este Achado a multa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, ao Sr. PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA, representante legal da Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda – NTC.

Afasto, porém, a penalidade de restituição ao erário e de declaração de idoneidade da empresa por entendê-las desproporcionais, já que mesmo tendo prestado serviços diversos dos previstos no edital, cumpriu a carga horária exigida.

ACHADO 03 - Ausência de providências para implementar plano ou política de tecnologia de informação, objetivando internalizar o sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e contábil

As justificativas apresentadas pela Sra. Suely Hass, Diretora-Presidente da PARANAPREV, não revertem a irregularidade apontada na inicial, pois apesar da alegada "ausência de dependência tecnológica" e mesmo que tenham sido adquiridos os códigos fontes ao custo de R\$ 13.798.400,00, relativos à cessão dos módulos Orçamento, Contábil e Financeiro, além de R\$ 5.100.000,00 relativos à instalação e parametrização, nos meses de julho a agosto de 2014, a entidade não internalizou de fato o sistema, mantendo a dependência junto à contratada por meio de sucessivos aditivos contratuais iniciados em 10/04/2015 e mantidos até o final 09/07/2018.

Esses sucessivos aditivos firmados junto à mesma empresa constituem evidência de que não foram tomadas providências visando à estruturação da PARANAPREV para implantar e customizar o software adquirido, não assegurando a autonomia pretendida no momento da aquisição do código fonte.

Dessa forma, ao deixar de implementar plano ou política de Tecnologia de Informação – TI, e as condições necessárias para a efetiva utilização do código fonte do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, adquirido por meio do Pregão Presencial nº 001/2014, não dotando a entidade de estrutura suficiente para efetiva utilização de forma independente e autônoma do sistema, infringindo a cláusula segunda do contrato, item 7.6. do Termo de Referência (Anexo I, do edital de licitação), contrariando o princípio da moralidade e eficiência pública – art. 37, caput, da Constituição Federal e princípio da economicidade – art. 70, da Constituição Federal, resta comprovado que a então Diretora Presidente, Sra. Suely Hass, responsável pela contratação, agiu de forma negligente, resultando em pagamentos sucessivos de serviços de manutenção do sistema decorrentes dos aditivos nº. 01, 02, 03 e 04.

Diante do exposto, acolho a sugestão da Unidade Técnica para aplicar a multa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, a Sra. SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREV. Afasto, contudo, as outras sanções constantes na Matriz de Responsabilidade, corroborando o entendimento do Ministério Público no sentido de que a restituição de valores é sanção discutível e demasiadamente grave considerando que as horas estipuladas no edital foram cumpridas.

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (parcialmente vencida)

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas em razão das impropriedades albergadas pelos Achados nº 1, 2 e 3.

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

a) duas multas, com base no disposto no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, fiscal do contrato, por violar os arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993, relativamente às irregularidades mencionada nos Achados nº 1 e 2;

b) duas multas, com base no disposto no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA, representante legal da Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda – NTC, por violar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, relativamente às irregularidades mencionada nos Achados nº 1 e 2;

c) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREV, por infringir a cláusula segunda do contrato, item 7.6. do Termo de Referência (Anexo I, do edital de licitação), contrariando o princípio da moralidade e eficiência pública – art. 37, caput, da Constituição Federal e princípio da economicidade – art. 70, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor com divergência parcial)

Divirjo, em parte, do Voto do Ilustre Relator, Artagão de Mattos Leão, exclusivamente, para fim de propor o afastamento das multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Paulo Roberto Nascimento de Moura Silva, representante legal da Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda – NTC.

Pelo que se depreende da instrução processual, seu nome não chegou a constar do Despacho nº 1030/20, da peça 87, para inclusão na autuação, sendo que, em atendimento ao despacho citado, a citação foi determinada na pessoa do outro representante legal da empresa, Sr. Humberto de Azevedo Sampaio.

Nessas condições, o fato de ter subscrito as razões de defesa da peça 100, em nome da empresa Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda – NTC, não o torna pessoalmente responsável pelas irregularidades apontadas.

Além disso, pelo que se depreende da Instrução nº 11/21 (peça 135), a análise da defesa se deu sob o enfoque da responsabilidade da empresa, conforme itens 2.1.1.1 (fl. 4) e 2.2.1.1 (fl. 15), sem que tenha sido indicada a forma com que o agente concorreu para o fato, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 86 da mesma lei complementar, para fins de imputação de sua responsabilidade pessoal sobre os Achados 1 e 2, o que pode configurar, em acréscimo ao fato de não ter sido ele pessoalmente citado, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acompanho, no mais, o voto do relator.

Pelo exposto, divirjo parcialmente do voto originário, para o fim de propor o afastamento das sanções das multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, aplicadas contra o Sr. Paulo Roberto Nascimento de Moura Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas em razão das impropriedades albergadas pelos Achados nº 1, 2 e 3;

II - ante as irregularidades acima destacadas, determinar a APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

a) duas multas, com base no disposto no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, fiscal do contrato, por violar os arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993, relativamente às irregularidades mencionada nos Achados nº 1 e 2;

b) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREV, por infringir a cláusula segunda do contrato, item 7.6. do Termo de Referência (Anexo I, do edital de licitação), contrariando o princípio da moralidade e eficiência pública – art. 37, caput, da Constituição Federal e princípio da economicidade – art. 70, da Constituição Federal.

III - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto parcialmente vencido), votou pela irregularidade com aplicação de multas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 207537/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1449/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR referente ao exercício financeiro de 2015. Inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Bertoldo Rover, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR no período de 11/10/16 e 31/12/20, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 380/18 – Segunda Câmara (peça n.º 29), nos seguintes termos:

I- Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

II- Apor ressalva às contas, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

III- Determinar abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. BERTOLDO ROVER, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

O recurso trata unicamente sobre as diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.

Nas razões recursais, o recorrente apresentou justificativas sobre as divergências constatadas no valor dos repasses, declarando que solicitou aos municípios relatórios de pagamentos efetuados para confrontar com as receitas contabilizadas pelo Consórcio. Afirmou que ao comparar tais documentos não identificou diferenças financeiras, mas sim contábeis, devido à forma com que o consórcio lançou as receitas orçamentárias. Acrescentou que as receitas foram contabilizadas indevidamente pelo regime de competência, em contraposição ao estabelecido no artigo 35, I, da Lei Federal n.º 4.320/64, e que, a partir de 2015, o consórcio teria deixado de adotar tal prática, passando a efetuar os procedimentos de acordo com o previsto pela legislação mencionada. Por fim, acostou os extratos bancários do período.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 521/18-GCIZL (peça n.º 75).

Na Instrução n.º 485/21 - CGM (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou, em síntese, que os documentos apresentados em sede de recurso são suficientes para sanar apenas as divergências referentes aos repasses do Município de Mallet, permanecendo as inconsistências em relação aos valores dos repasses dos Municípios de Imituva, Inácio Martins, Irati, Rebouças e Teixeira Soares. Assim, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, recomendando a reforma parcial do Acórdão n.º 380/18 – Segunda Câmara.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, tão somente para o fim de modificar os fundamentos da irregularidade “inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados pelo Consórcio” (Parecer n.º 228/21 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento o artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalta-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito do recurso acolho integralmente a conclusão exarada na Instrução n.º 485/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 228/21 – 5PC, pela procedência parcial do recurso.

O único item recorrido no presente recorre refere-se às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.

Conforme constou na decisão ora combatida, ocorreram diferenças em sete Municípios (Imbituva, Inácio Martins, Irati, Mallet, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares), como se extrai do quadro a seguir:

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
FERNANDES PINHEIRO	444.383,01	444.383,01	0,00
GUAMIRANGA	318.990,38	318.990,38	0,00
IMBITUVA	1.412.470,72	1.136.018,78	276.451,94
INÁCIO MARTINS	444.559,33	421.570,76	22.988,57
IRATI	2.276.965,66	2.084.813,43	192.152,23
MALLET	538.795,33	519.476,79	19.318,54
REBOUÇAS	441.347,34	333.204,54	108.142,80
RIO AZUL	533.219,04	498.363,94	34.855,10
TEIXEIRA SOARES	431.902,55	376.560,17	55.342,38

Nas razões recursais, o senhor Bertoldo Rover apresenta os seguintes fundamentos para as diferenças constatadas, vejamos:

O Consórcio no exercício de 2014 e anteriores efetuava os lançamentos contábeis da seguinte forma:

No momento em que era fechado o rateio das despesas do consórcio e enviada a cobrança para o município, o consórcio lançava uma RECEITA ORÇAMENTÁRIA para o caixa e em contrapartida efetuava um lançamento no REALIZÁVEL para a baixa do valor. No momento em que o município efetuava o pagamento, o consórcio baixava o valor inscrito no realizável por meio do banco.

Tal procedimento gerou todas as diferenças apontadas no quadro acima, uma vez que o lançamento da receita ficava em data diferente à do pagamento efetuado pelos municípios.

A partir do exercício de 2015, o consórcio deixou de adotar tal prática, efetuando os lançamentos da receita orçamentária conforme as entradas financeiras, conforme disciplina a legislação.

Com base nos argumentos apresentados e documentação acostada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou extensa análise quanto às diferenças verificadas em cada um dos Municípios, concluindo que somente em relação ao Município de Mallet o item foi sanado.

Como assentado na manifestação técnica, o senhor Bertoldo Rover encaminhou documentação apta a justificar devidamente as inconsistências entre os valores dos repasses feitos pelo Município de Mallet com aqueles registrados pelo Consórcio, uma vez que o montante da diferença apontada (R\$ 19.318,54) se refere exatamente ao valor dos Restos a Pagar registrados em 2014 (Empenho n.º 9240/2014) e pagos em 2015, razão pela entende-se que o item foi regularizado.

Diferentemente ocorre em relação aos demais Municípios. No tocante ao Município de Imbituva, o recorrente argumentou, em síntese, que a diferença apurada de R\$ 276.451,94 é composta pelo valor de R\$ 275.011,48 (contabilizado pelo consórcio como receita em 2014), tratando-se de um parcelamento que o município possuía com o consórcio no valor de R\$ 11.699,42 mensais, e pelo valor de R\$ 1.440,45, referente a uma devolução de receita ao município.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que o recorrente conseguiu justificar apenas uma parte das divergências apontadas, especificamente em relação a 6 (seis) parcelas de R\$ 11.699,42, persistindo ainda uma diferença de R\$ 238.023,31 entre os valores repassados e arrecadados, motivo pelo qual a irregularidade permanece.

Quanto ao Município de Inácio Martins, a unidade técnica asseverou que a defesa não demonstrou em suas alegações a composição exata da diferença, declarando apenas se tratar de quantia contabilizada no exercício anterior, sem especificar os valores que compuseram este montante. Logo, concluiu que o valor de R\$ 22.988,57 foi pago pelo ente público, mas sem a demonstração de que tenha entrado financeiramente para o Consórcio Intermunicipal, restando mantida a irregularidade do item.

Em relação ao Município de Irati, o recorrente afirmou que o valor de R\$ 192.152,23 apontado como diferença é referente a lançamentos contabilizados ainda em 2014 pelo Consórcio. Porém ao confrontar valores que compõem a diferença com os da razão apresentado à peça 38, a unidade técnica não identificou similaridade entre eles, motivo pelo qual entende-se que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para sanar o apontamento.

Do mesmo modo ocorreu quanto às inconsistências verificadas em relação aos Municípios de Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares. Embora o recorrente argumente que os valores apurados teriam sido contabilizados como receita no exercício de 2014 pelo Consórcio, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a defesa não demonstrou a composição exata das diferenças apontadas, deixando de apresentar conciliação bancária e outros documentos que comprovassem os saldos apresentados nos razões contábil, motivo pelo qual resta mantida a irregularidade.

Destarte, a decisão combatida merece reforma tão somente para o fim de modificar os fundamentos da irregularidade "inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados pelo Consórcio", considerando sanado o referido item apenas em relação ao Município de Mallet.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso de Revista para o fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 380/18 – Segunda Câmara somente em relação ao fundamento da irregularidade "inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados pelo Consórcio", considerando sanado o referido item em relação ao Município de Mallet, restando mantida, no mais, inalterado os demais aspectos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 380/18 – Segunda Câmara, somente em relação ao fundamento da irregularidade "inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados pelo Consórcio", considerando sanado o referido item em relação ao Município de Mallet, restando mantida, no mais, inalterado os demais aspectos da decisão.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 522479/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIWI LEIRIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1450/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação anual de contas. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Exercício de 2012. Irregularidade das contas em razão de realização de despesas não empenhadas. Valor não significativo da impropriedade quando comparado com o orçamento da entidade. Possibilidade de conversão em ressalva. Conhecimento e provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revista interpostos por JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA e INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (CURITIBA TURISMO), os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 1917/2019 (peça 74), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do referido instituto, referentes ao exercício de 2012, em razão de realização de despesas não empenhadas nos meses de novembro e dezembro de 2012, além de ter determinado a aplicação de multa à primeira recorrente como gestora responsável.

Em suas razões (peça 77), JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA alegou que:

(i) as despesas que motivaram a irregularidade das contas estavam previstas na lei orçamentaria, eis que eram referentes a serviços contínuos, sobretudo locação de ônibus e taxis, para a locomoção de servidores para atender as feiras especiais de Natal;

(ii) as despesas foram devidamente empenhadas (despesas com o Fundo de Urbanização de Curitiba, no valor de R\$ 2.653,00, lastreadas nos empenhos de n.º 343/2012 e 355/2012; despesas com a Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, no valor de R\$ 308,20, fundadas no empenho de n.º 330/2012 03; despesas com a Associação de Rádio Taxi Cidade, no valor de R\$ 150,80, feita com base no empenho de n.º 102/2012; despesas com a Associação Roda Radiotaxi Capital, no valor de R\$ 164,60, lastreada pelo empenho de n.º 48/2012; e despesas com Associação de Cotistas de Rádio Taxi Curitiba, no valor de R\$ 733,00, fulcrada no empenho de n.º 269/2012); e

(iii) o posterior cancelamento dos empenhos foi realizado à revelia da gestora, não se podendo atribuir qualquer irregularidade à recorrente.

Por sua vez, a CURITIBA TURISMO (peça 86) asseverou que: (i) todas as despesas se referem a gastos contínuos da autarquia que se originam de contratos regularmente licitados, com previsão orçamentária e devidamente empenhados; (ii) as despesas mencionadas foram efetivamente quitadas no ano seguinte, inexistindo qualquer prejuízo ou desequilíbrio financeiro; (iii) o valor mencionado no acórdão como despesa não empenhada (R\$ 4.019,60) representa apenas 0,071% do orçamento da autarquia em 2012, que era de R\$ 5.689.000,00, ou seja, não se trata de valor excessivo ou que poderia comprometer o equilíbrio das contas; (iv) há precedentes que consideraram a realização de despesa sem empenho mera impropriedade formal; e (v) o montante não empenhado é inferior aos quinze mil reais fixados como valor de alçada no artigo 1º da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 450/2021, peça 123) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1917/2019, da Segunda Câmara.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 192/2021, peça 124).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

A decisão hostilizada erige como único fundamento para a irregularidade das contas a realização de despesas sem o seu prévio empenho. No caso, originariamente, durante a fase instrutória do processo de prestação de contas (Instrução n.º 3097/2013, peça 22), foi identificado o valor de R\$ 9.029,15, no saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", a implicar no reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício das contas. Esse montante sofreu sensível redução dada a realização de inspeção feita pela então Diretoria de Contas Municipais, em processo de tomadas de contas extraordinária (n.º 786551/13), em que figurava a presente entidade e outras também pertencentes ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, onde restou diminuído para R\$ 4.019,60.

Apesar de restar consignado nos dois recursos que houve o efetivo empenho antes da liquidação das despesas, a unidade técnica insistiu na irregularidade das contas, afirmando que:

"Neste contexto, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados não são capazes de afastar os fatos apurados no Relatório de Inspeção nº 02/14-DCM e nos documentos acostados, haja vista que, apesar de demonstrada a emissão de algumas Nota(s) de Empenho(s) por estimativa, antes da realização das despesas, os saldos dos empenhos foram cancelados no exercício em análise, em vez de serem inscritos em restos a pagar. Sendo que foram realizados novos empenhos para essas despesas nos exercícios subsequentes, com posterior liquidação e pagamento" (peça 123, fls. 7).

De fato, em face do afirmado pela unidade técnica, é possível concluir que não foi observado regular processamento das despesas, com o necessário respeito aos seus estágios, notadamente quando à disposição contido no artigo 60 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Apesar da impropriedade, algumas considerações merecem ser tecidas.

Consoante se retira da alhures citada Tomada de Contas Extraordinária n.º 786551/13, a mesma problemática – realização de despesas sem prévio empenho – teria maculado, no ano de 2012, as contas de 25 entidades pertencentes ao Município de Curitiba, não se podendo, portanto, falar em uma falha isolada, mas de uma eiva que permeou toda a administração daquele exercício. Essa situação alentou a emissão de alguns precedentes por esta Corte de Contas que houveram por bem converter a impropriedade em ressalva.

Nesse sentido, tem-se o Acórdão n.º 269/2020, do Tribunal Pleno, que ao julgar as contas do exercício de 2012 da Fundação de Ação Social de Curitiba deixou assentado que:

"Mostra-se essencial comprovar liame entre a atuação das Recorrentes e as irregularidades apuradas. Salvo máxima vênua à orientação defendida pela CGM, parece-me desarrazoado que a responsabilidade seja imputada simplesmente em função do cargo ocupado.

Não há dúvida de que o montante desembolsado sem prévio empenho não foi diminuído (R\$ 2.646.867,69). Entretanto, a Entidade executou despesas no total de R\$ 74.158.236,79 durante o exercício. Assim, uma vez que não se tratava de problema endêmico, havendo atingido apenas 3,60% dos gastos do período, não me parece proporcional supor que as Presidentes da Fundação tinham conhecimento da questão ou obrigação de acompanhar os procedimentos de pagamento.

A responsabilização das gestoras, salvo melhor juízo, apenas seria possível se a irregularidade fosse absolutamente ostensiva, ou se demonstrado inequívoco conhecimento e negligência na adoção de medidas corretivas. Seria possível, no entanto, que se buscasse identificar os agentes diretamente responsáveis pelos procedimentos de desembolso para avaliação das devidas penalizações, o que, porém, não foi realizado".

Nesse referido julgado, foi explicitado que o montante desembolsado sem prévio empenho no período atingiu uma monta tal (apenas 3,6% se levados em conta todos os gastos do período) que não foi considerada significativa a comprometer a integralidade das contas.

No caso dos autos, sopesado o valor atribuído ao orçamento (R\$ 5.744.000,000, conforme peça 22, fls. 4) e o montante de despesas sem prévio empenho (R\$ 4.019,60), tem-se um percentual de aproximado de 0,07%. Ou seja, bem menor que aquele (3,6%) que serviu de base para a conversão em ressalva da impropriedade do supracitado julgado.

Ademais, observe-se que, como também declinado no referido precedente, a baixa materialidade das despesas importa em ver reconhecido que a identificação de tal impropriedade pela responsável pelas contas exigiria dela o controle e fiscalização efetiva sobre cada pagamento efetuado pela entidade. Em verdade, dada a pontualidade da impropriedade de tais gastos, deveria ter havido o chamamento dos agentes responsáveis diretamente pelos pagamentos, o que não foi feito.

Nesse ponto, convém trazer à colação o teor do Acórdão n.º 784/2021, do Tribunal Pleno, que julgou as contas da Fundação Cultural de Curitiba, do mesmo exercício que o das presentes contas, cujos fundamentos podem ser utilizados no presente, que assim se lastreou:

"Em relação à materialidade da falha, o montante de R\$ 223.286,46 (fl. 9 da peça 27) de despesas sem empenho apresenta proporcionalidade consideravelmente reduzida em relação ao total das despesas executadas durante o exercício, no valor de R\$ 36.913.551,09 (fl. 6 da peça 17), alcançando aproximadamente 0,6% das despesas, assim, evidencia-se claramente que a irregularidade praticada não era o principal meio de execução de despesas adotado pela entidade, não se constituindo prática costumeira e ostensiva.

Ainda a propósito, é importante ressaltar que, além de a falha identificada não apresentar maior relevância em termos de materialidade, em nenhum momento foi apontado desvio de recursos ou mesmo alguma forma de descontrole financeiro, que tivesse comprometido a gestão da entidade ou a execução de programa, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, que prevê os condicionantes para a oposição de ressalva, em contraposição às causas de irregularidade do art. 248.

Assim, nos moldes do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, entendo que é possível converter a falha, no presente caso, em causa de ressalva das contas.

(...)

Nesse ponto, em face dos presentes autos, tendo em vista que o valor das despesas impugnadas é de R\$ 223.286,46, sendo muito inferior ao total de despesas do exercício, no montante de R\$ 36.913.551,09, representando aproximadamente 0,6%, bem como o fato de a gestora ter evidenciado que empenhos referentes ao exercício, no valor de R\$ 288.399,30, foram cancelados, reduzindo impactos sobre o orçamento, entendo possível que além da ressalva do item, seja excepcionalmente, em face das circunstâncias do presente caso, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, excluída a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005".

Diante de tais precedentes, entende-se que a eiva é de pequena monta e a única impropriedade, não se mostrando hábil a inquirir a regularidade de todos os atos de gestão do exercício em epígrafe.

Assim, há que se dar provimento aos recursos para converter o item vergastado em ressalva, afastando também a multa que lhe era correlata.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento para considerar regulares as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2012, com ressalva em razão da realização de despesas sem prévio empenho;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo provimento para considerar regulares as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2012, com ressalva em razão da realização de despesas sem prévio empenho;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 173369/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR MARIANA LABATUT PORTILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1451/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial em relação a decisões do Tribunal Superior do Trabalho. Pagamento irregular de aviso prévio indenizado e multa do FGTS. Manifestações uniformes. Divergência jurisprudencial afastada em instâncias anteriores. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves em face do Acórdão n.º 3620/19- Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 300/20 - Pleno, por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista e manteve integralmente a decisão originária (Acórdão n.º 1289/19 - Tribunal Pleno) que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas, aplicando a multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos recorrentes, conforme se verifica a seguir:

I – Julgar, com base na fundamentação supra, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, e, em consequência:

i) julgar pela rejeição da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria;

ii) julgar pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Samuel leger Suss;

iii) julgar pela imputação aos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves, da penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelos pagamentos de aviso prévio indenizado e multa do FGTS, realizados em contrariedade ao ordenamento jurídico;

iv) julgar pela oposição de ressalva quanto ao recolhimento a menor da contribuição previdenciária (RAT) no exercício de 2016;

v) determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que entender cabíveis quanto a possíveis danos ao erário federal em virtude da liberação indevida do saldo do FGTS e do seguro-desemprego.

Os recorrentes sustentam a existência de dissídio jurisprudencial em relação a decisões do Tribunal Superior do Trabalho, no que se refere ao pagamento de aviso prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS aos empregados em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração. Assim, requerem, em suma, a reforma do v. Acórdão para excluir as multas impostas aos recorrentes.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 333/20 - GCIZL (peça 151).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 160) entendeu que o Acórdão juntado aos autos (Processo nº TST-RR65_71.2013.5.15.0074, julgado em 18/05/2016) não serve para afastar as multas aplicadas aos recorrentes, pois além de ser posterior aos fatos abrangidos no presente processo, não reflete o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria. Opinou, assim, pela manutenção, na íntegra, do v. Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 226/21 – 7PC (peça 161), corroborou o entendimento da inspeção responsável pelo não provimento do recurso, enfatizando que os recorrentes não exibiram novos argumentos nessa fase processual, limitando-se a defender a existência de divergência jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acerca do pagamento de aviso prévio e da multa de 40% do FGTS aos empregados em cargos comissionados, alegação essa já rebatida em sede de Tomada de Contas Extraordinária e de Recurso de Revista. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66, da LC n.º 113/05).

Na hipótese também se faz presente o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 74, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno, já que os recorrentes afirmam que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho à época dos fatos trazendo decisão paradigma. Sendo assim, corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao mérito, coadunado com as manifestações uniformes da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 160) e do Ministério Público de Contas (peça 161) pelo não provimento do recurso.

Em suma, os recorrentes relatam a existência de dissídio jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS aos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração. Sustentam que esse dissídio gerou dúvidas quanto à obrigatoriedade ou não do pagamento dessas vantagens por parte dos gestores, não havendo outra conduta a ser adotada pelos dirigentes da Agência de Fomento do Paraná S/A – FOMENTO PARANÁ.

No entanto, os argumentos fáticos e jurídicos apresentados são os mesmos já amplamente debatidos em sede de instrução da Tomada de Contas Extraordinária, bem como nas contrarrazões oferecidas em Recurso de Revista. Ou seja, o presente recurso restringe-se a reproduzir todos os fundamentos já trazidos aos autos em decorrência da instrução processual e dos recursos manejados anteriormente com o intuito de reverter a decisão ora impugnada que manteve na íntegra o v. Acórdão n.º 1289/19 - Tribunal Pleno.

No caso, para comprovar a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do §3º do artigo 486 do Regimento Interno deste TCEPR, os recorrentes indicaram como decisão paradigmática o Acórdão proferido nos autos do Processo n.º TST-RR65_71.2013.5.15.0074, julgado em 18/05/2016, como se verifica a seguir:

"(...) A contratação de servidor para cargo em comissão, em entidades públicas sob regime jurídico celetista, enquadra a dinâmica do contrato e de sua ruptura por ato do empregador público no modelo celetista padrão, com direito a depósito de FGTS com 40%, aviso prévio e demais verbas rescisórias. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. FGTS. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO CELETISTA. Controvérsia sobre direito de servidor público de município investido em cargo em comissão submetido ao regime jurídico celetista aos depósitos do FGTS. Nesta instância recursal não há questionamento acerca da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista a qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. Se na época da nomeação do reclamante o regime jurídico vigente no Município também era o trabalhista, não há empecilho para a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS em benefício de servidor que exerceu cargo em comissão. Relator revê entendimento porque forte esta fundamentação. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR – 72000-66.2009.5.15.0025 Data de Julgamento: 02/10/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. CABIMENTO. 1.1. Não há empecilhos de ordem constitucional ou legal para que os Municípios contratem sob o regime da CLT, desde que o façam como seu regime jurídico único (o que significa não manter, o ente, quadro regido pela CLT e quadro institucional, simultaneamente). 1.2. É já antiga a compreensão de que a Administração Pública, ao contratar pelo regime da CLT, está equiparada ao empregador da iniciativa privada, quanto às normas ordinárias, com o acréscimo das travas de alçada constitucional. 1.3. Quando a Constituição Federal, no art. 37, inciso II, alude a 'cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração', para dispensar o prévio concurso, para provimento, e a ausência dos procedimentos legais, para o afastamento do servidor, está, em verdade, no que se cogita de empregados públicos ocupantes de empregos de provimento em confiança ou em comissão, a renegar qualquer estabilidade e a afastar a necessidade de motivação para a rescisão contratual: garante a dispensa imotivada. A dispensa imotivada do empregado público é disciplinada pelos mesmos preceitos que a orientam em campo privado. Sim, porque as normas pertinentes (a Lei nº 8.036/90, para o caso em foco) não oferecem a possibilidade de sua meia aplicação. 1.4. A franquia de que disporá o Poder Público, no caso, será a dispensa imotivada – aqui contraposta à impossibilidade de dispensa imotivada dos empregados públicos que detêm empregos de provimento efetivo. 1.5. Frisando-se a necessidade de se ter em mente que cargo público não é sinônimo de emprego público, será impossível, com todas as vênias, sufragar a compreensão de que a pessoa jurídica de direito público possa contratar pela CLT – mesmo que para emprego de provimento em confiança – e, tendo atendido a todos os ditames próprios, venha a furtar-se do recolhimento do FGTS e da respectiva indenização de 40%, bem como do pagamento das parcelas rescisórias, na medida em que o princípio da legalidade, neste universo, exigirá o integral cumprimento do ordenamento trabalhista. Recurso de revista não conhecido. (RR – 1293-98.2012.5.15.0015 Data de Julgamento: 15/05/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). (destacamos)

RECURSO DE REVISTA. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ART. 37, II, DA CF. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. Em conformidade com a jurisprudência que se firmou nesta dt. 3ª Turma, a partir de precedente lavrado pelo Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira (RR-2031-51.2010.5.15.0017, julgado na sessão do dia 04.12.2013), a contratação de servidor para cargo em comissão, em entidades públicas sob regime jurídico celetista, enquadra a dinâmica do contrato e de sua ruptura por ato do empregador público no modelo celetista padrão, com direito a depósitos de FGTS com 40%, aviso prévio e demais verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido (RR – 1751- 80.2011.5.15.0038 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014). (destacamos)

RECURSO DE REVISTA. (...). CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS. A liberdade do empregador para nomear e exonerar o trabalhador contratado para ocupar emprego de confiança, não autoriza o descumprimento da legislação trabalhista. Contratado sob o regime da CLT, são devidas as parcelas rescisórias quando da dispensa do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 300-42.2013.5.12.0035 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

RECURSO DE REVISTA. FGTS. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPATIBILIDADE. 1. Na hipótese, é incontroverso que o reclamante foi nomeado para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração, na função de secretário municipal, no período de 07/01/2008 a 31/12/2010, sob o regime celetista, tendo o Tribunal Regional reformado a sentença para deferir ao reclamante os depósitos do FGTS e a multa estabelecida para atraso no pagamento de verbas rescisórias. 2. Decisão regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a sistemática do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é compatível com a nomeação para cargo em comissão de livre provimento e exoneração sob o regime celetista. Ilesos os arts. 37, II, e 39, §4º, da Constituição da República. Arrestos imprestáveis, por vício de origem (Turmas do TST). Recurso de revista não conhecido. (RR – 683-95.2011.5.15.0038 Data de Julgamento: 13/05/2015, Relator Ministro: Hugo Cargos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

RECURSO DE REVISTA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CARGO EM COMISSÃO – REGIME CELETISTA – EXONERAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo em vista que o direito à cobertura do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e Súmula nº 363 desta Corte) é reconhecido mesmo aos servidores contratados irregularmente, sem observância do critério constitucional do concurso público e sem que estivessem albergados pela exceção contida na parte final do art. 37, II, da CF/88 (cargos em comissão), com muito mais razão, portanto, a extensão do direito ao FGTS aos comissionados, que, embora admitidos precariamente (e com isso se quer dizer de forma não estável), adentram aos quadros da Administração Pública com permissivo legal e em perfeita regularidade. Filio-me ao posicionamento adotado no julgamento do Processo nº E-RR-72000-66.2009.5.15.0025 da SBDI-1 desta Corte, em 2/10/2014, no sentido de manter o acórdão regional que deferiu ao autor os depósitos de FGTS referentes ao período em que ocupou cargo em comissão perante o Município de Cosmópolis. Recurso de revista conhecido e desprovido. (ARR 568-87.2012.5.15.0087 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015). Ressalta-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla. De todo modo, não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista. **ISTO POSTO ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Brasília, 18 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **MAURÍCIO GODINHO DELGADO** Ministro Relator" (GRIFOS) Ocorre que o acórdão mencionado como paradigma não reflete a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho à época dos fatos.

Consoante já amplamente evidenciado nos autos, quando as despesas questionadas ocorreram já predominava no TST o entendimento de que era indevido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio, sendo este o posicionamento adotado na decisão impugnada.

Observa-se que a decisão paradigma e algumas ementas nela citadas trazem, ao que tudo indica, o posicionamento que predominava na 3ª Turma daquela Corte em relação, especificamente, aos pagamentos da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio. Nota-se que os excertos citados referentes às demais turmas versam sobre outras matérias (pagamento dos depósitos do FGTS e multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias).

Além disso, consoante asseverou a 1ICE, tal decisão data de 18/05/2016, portanto, refere-se a período posterior a maioria dos pagamentos efetuados, o que indica que esse julgado não serviu de base para justificar os pagamentos indevidos.

Logo, o Acórdão paradigma juntado aos autos (Processo n.º TST-RR65_71.2013.5.15.0074, julgado em 18/05/2016) não serve para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

Vale lembrar, apenas para complementar, que a multa aplicada (multa do artigo 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) também teve como fundamento a ausência de adoção, por parte dos gestores, dos cuidados cabíveis com vistas a tomar a decisão administrativa mais adequada às despesas públicas, que no caso seria a obtenção de orientação jurídica específica junto ao setor jurídico com o intuito de sanar dúvidas acerca da jurisprudência predominante do TST sobre a matéria, o que somente ocorreu em setembro de 2016, sendo que os pagamentos indevidos foram efetuados em 2015 e 2016.

Salienta-se, ainda, que o departamento jurídico da Agência de Fomento do Paraná S/A – FOMENTO PARANÁ, quando consultado, manifestou-se no sentido de que a exoneração de empregado ocupante de cargo de confiança não ensejaria o pagamento dos valores rescisórios, isto é, adotou o posicionamento predominante no TST.

Por derradeiro, relativamente à questão da liberação do FGTS, questão mencionada no presente recurso de forma genérica, acolho os argumentos exibidos pela unidade técnica, a qual frisou que "a jurisprudência apresentada fala sobre o dever de recolhimento do FGTS aos detentores do cargo em comissão, e não sua liberação, uma vez que estas hipóteses estão taxativamente previstas na Lei 8036/90, não sendo consequência lógica de toda a rescisão contratual a liberação do referido saldo, como tentam fazer crer os recorrentes".

Assim, a decisão discutida reflete o posicionamento recorrente desta Corte sobre o tema, bem como a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho já à época dos fatos.

Sendo assim, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo desproimento do recurso e, conseqüentemente, pela permanência da sanção imposta aos recorrentes.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desproimento do Recurso de Revisão, mantendo inalterado o Acórdão n.º 3620/19 – STP, complementado pelo Acórdão n.º 300/20 – STP, o qual confirmou integralmente o Acórdão n.º 1289/19 – STP, com a permanência da multa administrativa aplicada aos recorrentes.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo desprovemento, mantendo inalterado o Acórdão n.º 3620/19 – STP, complementado pelo Acórdão n.º 300/20 – STP, o qual confirmou integralmente o Acórdão n.º 1289/19 – STP, com a permanência da multa administrativa aplicada aos recorrentes.

II. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 281955/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MAURO APARECIDO THOMAZ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO LUIZ CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1452/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu Representação da Lei n.º 8.666/93. Contrato Administrativo. Suposta inadimplência do Município. Incompetência do TCE-PR. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Mauro Aparecido Thomaz ME em face da decisão monocrática constante no Despacho n.º 477/21-GCDA proferido nos autos n.º 213208/21, por meio da qual não recebi Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada pela mesma empresa.

Na decisão em questão registrei o seguinte:

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Mauro Aparecido Thomaz ME.

Narra que em 17 de dezembro de 2020 foi contratado pelo Município de São Pedro do Ivaí mediante o Contrato nº 0142/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 059/2020, com o objetivo de efetivar e concluir todos os consertos necessários de reforma e reparação de peças do equipamento Trator Esteira Kamatsu D-50. O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 60 dias, contados da assinatura do referido instrumento (17/12/2020), com possibilidade de prorrogação havendo interesse e comum acordo entre as partes.

Aduz que diligenciou a fim de poder realizar toda reforma e reparos nos termos do que fora pactuado, mas que na data de 27 de janeiro de 2021, decorridos apenas 40 dias da assinatura do instrumento contratual, recebe notificação da municipalidade solicitando que fossem suspensos os serviços contratados, informando para tanto que o investimento não seria mais viável e que o Município havia adquirido um novo equipamento, sendo que em 01/02/2021 o trator iria ser recolhido do pátio do contratado.

Sustenta que o ato de notificação se deu de forma unilateral, sem qualquer procedimento administrativo prévio e oportunidade de contraditório e ampla defesa. Informa que praticamente todos os serviços previstos já haviam sido realizados quando do recebimento da notificação, perfazendo o total de R\$ 37.515,00, e que ficaram pendentes de execução reparos e serviços orçados em R\$ 11.430,00.

Nessas condições, o representante postula seja liminarmente determinado o restabelecimento do Contrato nº 0142/2020, permitindo-lhe retomar os serviços paralisados até concluir os reparos finais, entregando o Trator Esteira Kamatsu D-50 em pleno funcionamento, nos termos do contrato pactuado, e que ato contínuo a administração contratante efetue o pagamento do valor total de R\$ 48.945,00.

No mérito, requer seja a representação julgada procedente confirmando-se os efeitos da liminar.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei maiores esclarecimentos à senhora Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, os quais foram apresentados à peça nº 18.

II - Analisando a situação retratada, e subsidiado nas informações trazidas pela municipalidade, observo não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/93 por parte da administração municipal de São Pedro do Ivaí.

Em verdade, a narrativa e documentos que acompanham a peça exordial revestem-se, em sua essência, de contenda cujos contornos não atraem a competência desta Corte de Contas sob os enfoques da efetividade administrativa, da inovação decorrente de sua atividade fiscalizatória e do interesse público relevante.

E mais, a gestora relatou que ao assumir o atual mandato procedeu ao levantamento dos bens patrimoniais da municipalidade e verificou que a máquina achava-se em poder da empresa representante desde janeiro de 2018, tendo sido feita nesse período manutenção do equipamento sem licitação, de modo a existir indícios de que o procedimento licitatório noticiado foi realizado com a finalidade escusa de legalizar o pagamento dos serviços anteriores.

Aduziu também que, diferentemente do quanto alegado pela autora da representação, o prazo de execução/recebimento dos serviços foi ajustado em no máximo 30 dias úteis após a formalização e assinatura do contrato, de acordo com a respectiva cláusula quarta, encontrando-se já com a vigência expirada, sendo que para o restabelecimento da avença seria necessário celebração de termo aditivo contratual.

III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente representação e determino o respectivo encerramento.

A ora agravante reitera a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não teria sido instaurado procedimento administrativo antes da rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes.

Alega que o conserto do trator esteira repercutiu na utilização do bem em favor da coletividade, de modo a constatar-se a presença de interesse público no caso.

Argumenta que a Prefeitura de São Pedro do Ivaí não apresentou motivo para a suspensão/rescisão do contrato e que o teria feito antes do término do prazo de execução acordado.

Relata que se encontra suportando os prejuízos decorrentes do não pagamento dos serviços e de estadias do maquinário em seu pátio.

Por isso, postula a reforma da decisão monocrática que não recebeu a representação e o deferimento dos pedidos deduzidos naquele processo.

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que por meio do Despacho nº 523/21-GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, sem retratação no entanto, pelo que trago o agravo para deliberação colegiada.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da tentativa e esforço argumentativo da parte, verifica-se que o pleito não merece acolhida.

Conforme consignado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado.

O que a agravante pretende, em verdade, é satisfazer seu suposto crédito perante a administração municipal.

Assim, mostra-se acertado o não recebimento da representação veiculada, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993[1], eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra "salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente", lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não é o caso dos autos.

Do Tribunal de Contas de Minas Gerais é possível colher o seguinte precedente:

"AGRAVO — PRESTADORA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA — OFENSA AO ART. 5º, LEI N. 8.666/93 — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO A CREDORES — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — PROVIMENTO NEGADO. O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal) e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, contudo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido." [2]

Nesse sentido também entende o Tribunal de Contas da União, segundo demonstram os seguintes julgados:

"As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público" (Acórdão n.º 2426/2015, Plenário, Min. Benjamin Zylmer).

"A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotadas as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/93, resta ao licitante irredignado com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido

de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida." (Acórdão nº 8.071/2010, 1ªC., rel. Min. Weder de Oliveira)[3]

Esta Corte nesse sentido já se pronunciou sobre a temática, consoante se constata pelo Acórdão nº 3314/2013 do Tribunal Pleno, assim ementado: "Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas."

Do corpo do supracitado aresto ainda se retira:

"No que atine ao pleito da empresa Arrozera Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, salientando que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir.

A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.

No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.

Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto."

Portanto, sem razão a empresa agravante dada a ausência de interesse público relevante para justificar a viabilidade da representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agravado, permanecendo inalterada a decisão monocrática combatida.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento do presente Recurso de Agravado, permanecendo inalterada a decisão monocrática combatida.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

2. <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1502.pdf>. Acessado em 20/04/2021.

3. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo:

Dialética, 2012. p. 1079.

PROCESSO Nº: 390956/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, CARLOS ERNANI BOMM, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES, ELIAB VIEIRA MORENO, HERICSON GOGOLA, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1453/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Exigência de recolhimento de taxas de expediente para protocolo de envelopes das propostas e para a retirada da ata. Vedação na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02. Ausência de má-fé. Cobrança embasada no Código Tributário Municipal. Valor baixo sem o potencial de desestimular a competitividade. Procedência parcial, sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo senhor Carlos Ernani Bomm em face do Município de Cianorte, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 144/2012, que teve como objeto a aquisição de bolsas para distribuição gratuita no Programa Nascer em Cianorte.

Em suma, o representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

(a) exigência de recolhimento de taxas para o protocolo dos envelopes das propostas e para a retirada da cópia da ata com o intuito de registrar intenção de recorrer;

(b) a licitante Tinelli Livraria e Papelaria Ltda – EPP juntou procuração credenciando seu representante para o Pregão Presencial nº 166/2012 em vez do Pregão Presencial nº 144/2012, não tendo assim, atendido o item "4.2.1- b.1" do Edital.

Por meio do Despacho nº 210/16 – GCG (peça 15), a representação foi recebida somente em relação ao item "a", em razão da violação ao artigo 32, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Devidamente intimados, os representados ofereceram defesa conjunta à peça 29, alegando, em síntese, que a cobrança das taxas ora questionadas está fundamentada na legislação municipal, tendo como finalidade garantir ao licitante um comprovante de apresentação do pedido mediante protocolo, não estando tais fatos previstos nas hipóteses de isenção de taxas (artigo 143 do Código Tributário

Municipal). Ressaltaram que não houve restrição à competitividade da licitação, já que a taxa cobrada foi de valor insignificante, e não prejudicou a participação da própria representante no processo licitatório. Afirmaram, ainda, que diante dos fatos ocorridos, e tendo em vista as disposições do artigo 32, §5º, da Lei 8.666/93, foi encaminhado à Câmara Municipal o projeto de lei nº 41/2016 incluindo no rol de hipóteses de isenção da taxa de expediente estabelecida no artigo 143 do Código Tributário Municipal os requerimentos para fins de participação em licitação (peça 29, fls. 5/6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 318/21 (peça 39), opinou pela procedência parcial da presente Representação com aplicação de multa constante do artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 113/05 ao gestor responsável da época, senhor Edno Guimarães.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer nº 287/21 – 2PC (peça 40), por meio do qual acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho, em parte, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação.

Como evidenciado nos autos, houve exigência ilegal de recolhimento de taxas para o protocolo dos envelopes das propostas e para a retirada da cópia da ata com o intuito de registrar intenção de recorrer, consoante se verifica nas guias de recolhimento de receitas diversas juntadas à peça 11, fls. 131 e 133, sendo cada uma no valor de R\$ 11,33 (onze reais e trinta e três centavos).

A referida cobrança encontra vedação no artigo 32, § 5º[1] da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 5º, III[2], da Lei nº 10.520/02, que proíbem o pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não poderão ser superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Logo, a irregularidade está configurada no caso, cabendo à Administração Pública Municipal, por meio de seus gestores, o dever de observar as condições legais definidas em relação à cobrança de taxas em sede de licitação.

Por outro lado, divirjo das manifestações exaradas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas relativamente à aplicação da multa ao gestor responsável na época, senhor Edno Guimarães, o qual já faleceu e está representado nos autos por seus herdeiros legais (peça 30).

Consoante justificado na defesa conjunta apresentada à peça 28, o Código Tributário Municipal de Cianorte prevê o pagamento de taxa de expediente para a utilização dos serviços de expediente, por quem tiver interesse direto no Ato da Administração Municipal.

No caso, a referida taxa de expediente foi exigida para o protocolo de documentos referentes à licitação, assim como é exigida de qualquer serviço de expediente requerido ao Município.

Desse modo, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, parece-me que não houve má-fé por parte do ente e do gestor responsável na exigência de recolhimento dessa taxa de expediente.

Além disso, observa-se que o valor de cada guia de recolhimento é de R\$ 11,33 (onze reais e trinta e três centavos), ou seja, trata-se de um valor baixo sem o potencial de desestimular a competitividade do certame.

Cabe ressaltar que, em 2016, houve alteração do Código Tributário Municipal de Cianorte, o qual passou a incluir dentre as hipóteses de isenção do pagamento de taxa de expediente os requerimentos e certidões para fins de participação em licitação realizada pelo Município de Cianorte, conforme se verifica a seguir:

Art. 143 Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões, para:

(...)

g) fins de participação em licitação realizada pelo Município de Cianorte (Redação acrescida pela Lei nº 4764/2016)

(...)

Portanto, nota-se que o Poder Executivo, por meio da gestão seguinte, buscou regularizar a situação irregular, encaminhando o projeto de lei nº 41/2016 à Câmara Municipal.

Diante da situação fática e legal apresentada, entendo ser devido o afastamento da multa sugerida nas manifestações exaradas nos autos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) § 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

2. Art. 5º É vedada a exigência de (...) III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 263813/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, WILSON BONAMIGO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BIANCA FERRARI FANTINATTI, BRUNA LOUISE HEY AMARAL, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CRISTIAN LUIZ MORAES, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MAURILIO MULLER, MOZART IURU MEIRA CÓTICA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1454/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação com a Lei nº 8.666/93. Aquisição de rolo compactador com recursos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Especificações técnicas excessivas e injustificadas. Restrição ao caráter competitivo do certame. Deficiência na pesquisa de preços. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 21/2019 promovido pelo Município de Ramilândia para a aquisição de um rolo compactador vibratório de solo, em atendimento ao contrato de repasse 861967/2017/MAPA/CAIXA PROPOSTA SICONV 102424/2017.

A representante aponta irregularidades nas especificações técnicas do objeto previstas no termo de referência vinculado ao edital, as quais teriam direcionado a licitação a um único fabricante (Caterpillar), quais sejam:

- Exigência de medidas exatas para a largura e diâmetro do tambor com quatro casas decimais depois da vírgula, sem qualquer justificativa plausível;
- Exigência de "desenho quadrado ou retangular para a pata do rolo", o que não alteraria em nada o desempenho do objeto;
- Exigência de que o raspador do rolo seja posicionado na dianteira do veículo, o que também não influenciaria seu funcionamento; e
- Limitação da força centrífuga máxima em 234 kn, o que seria injustificado, já que quanto maior a força centrífuga de um rolo compactador vibratório de solo, melhor será o seu desempenho.

Sustenta, ainda, precariedade na pesquisa de preços, já que foram utilizados apenas três orçamentos para a aferição do valor de mercado, sendo que, destas cotações, duas não atendiam o descritivo especificado no edital, além de não haver pluralidade de fontes de consulta.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 457/19 - GCDA (peça 16), determinando-se a citação do então Prefeito Municipal Wilson Bonamigo e da empresa Paraná Equipamentos S.A. (vencedora do certame). Todavia, diante da ausência de elementos suficientes nos autos, a análise do pedido cautelar foi preterida.

Devidamente citado, o então prefeito não apresentou contraditório.

Por sua vez, a empresa Paraná Equipamentos S.A., vencedora do certame, manifestou-se às peças 26/37, alegando que a contratação baseada na coleta de três orçamentos constitui prática usual na Administração Pública, bem como que não existe dispositivo legal que vede tal prática ou imponha determinada forma de obtenção de média de preços. Afirmou, ainda, que não houve direcionamento da licitação, uma vez que a fase interna teria ocorrido sem qualquer participação da empresa e que foram cumpridos todos os deveres legais de publicação do edital, sendo que outras empresas não participaram do certame por mera liberalidade ou desinteresse, já que também poderiam atender as condições estabelecidas no edital.

Ato contínuo, no Despacho n.º 733/19 – GCDA, foi negada a medida cautelar pleiteada para a suspensão do certame, pelo fato de já ter ocorrido a entrega do equipamento à municipalidade e diante da natureza essencialmente técnica das questões discutidas, motivo pelo qual foi necessária a obtenção de maiores informações.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade emitiu a Instrução n.º 267/21 (peça 41) concluindo pela procedência do feito, em razão de falhas na formação do preço máximo e da definição do objeto com especificações excessivas e irrelevantes, e sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05, por duas vezes, ao senhor Wilson Bonamigo, Prefeito Municipal e signatário do edital.

O Ministério Público de Contas compartilhou das conclusões esboçadas pela CGM, salientando que a pesquisa de preços realizada pela municipalidade para a definição do valor máximo da licitação foi deficiente, e que o município não apresentou razões técnicas para justificar as exigências contidas no termo de referência do edital, cuja descrição do objeto restringia a aquisição a modelos do fabricante Caterpillar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as análises e conclusões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da procedência da presente representação, conforme razões de fato e direito que passo a expor a seguir.

Quanto às especificações técnicas do objeto é cediço que é vedada a fixação de exigências excessivas e irrelevantes que possam restringir o caráter competitivo do certame ou mesmo provocar o direcionamento das especificações para modelos de determinado fabricante, consoante se extrai da redação dos artigos 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, II, da Lei n.º 10.520/02.

Nesse ponto, as informações trazidas na inicial somadas à breve pesquisa realizada pela unidade técnica na internet e à ausência de razões apresentadas pelos responsáveis sugerem que as informações técnicas do objeto foram excessivas, desarrazoadas e injustificadas.

Conforme se observa, o edital trouxe a seguinte descrição do objeto:

"Rolo compactador vibratório de solo, fabricação nacional, acionado por motor a diesel, com potência bruta de 129 HP – tambor liso de 2.134 mm de largura e 1534 mm de diâmetro – cinta Kit Pata quadrada – raspador dianteiro – sistema vibratório de amplitudes alta e baixa – frequência simples de 30.5 Hz (1830 vpm) com alta e baixa amplitude – controle elétrico/hidráulico para mudanças das faixas de

velocidades – força centrífuga máxima de 234 kn – força centrífuga mínima de 133 Kn – duas faixas de velocidade – alternador de 75 A – sistema de partida de 24 volts – sistema de alarme sonoro do motor e hidráulico – kit de marcadores e luzes de aviso – sistema de 2 bombas de propulsão permitindo um esforço de tração contínuo especialmente em condições de baixa sustentação – dois sistemas de freio transmissão hidrostática de 2 velocidades adiante e 2 a ré. Pneus tipo tração 23.1x26 – 12 lonas – cabine fechada com ar condicionado – peso de operação: 11.965 kg" (grifos)

Atenta-se para o fato de terem sido especificados a largura e o diâmetro exatos do tambor, bem como o peso de operação. Assim, como advertiu a CGM, a descrição parece ter sido retirada do catálogo de determinada marca (Caterpillar).

Ocorre que não foram apresentados fundamentos que justificassem tecnicamente a exigência desse detalhamento nas especificações do objeto, isto é, que pudessem demonstrar uma suposta melhoria no funcionamento, desempenho ou na segurança do maquinário. Desse modo, mostra-se irregular a definição exata da largura e do diâmetro do tambor, a fixação de força centrífuga máxima, a exigência de raspador dianteiro e de "desenho quadrado ou retangular para a pata do rolo".

Além disso, a unidade técnica ao analisar os catálogos juntados pela Paraná Equipamentos S. A. em sede de contraditório (peças 32/34 dos autos) afastou a afirmação da licitante de que alguns modelos fornecidos pelas empresas Dynapac, Hamm e Tractorgym também atendiam às especificações do edital, já que verificou que o requisito referente à exigência de força centrífuga máxima, por exemplo, não foi cumprido pelas empresas mencionadas.

Apenas para ilustrar, como bem observou a CGM em sua instrução, convém mencionar a Nota Técnica n.º 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 13), que, embora não tenha caráter vinculante, apresenta orientações sobre a fiscalização de licitações de maquinário pesados, as quais vêm sendo adotadas por diversos órgãos de controle, como é o caso do Tribunal de Contas da União[1].

Extra-se desse documento que nas licitações para compras de máquinas pesadas devem estar descritas no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria. Logo, para a aquisição do rolo compactador, esse documento menciona ser suficiente a exigência de potência mínima, peso operacional mínimo e tambor vibratório liso ou com patas. Referido documento também ressalta que não devem ser incluídas no objeto da licitação especificações numéricas exatas que possam restringir a competitividade do certame, entendendo ser exigência impertinente a fixação de força centrífuga mínima ou máxima.

Também importante destacar que o fato das especificações questionadas terem sido inseridas no plano de trabalho e apresentadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA não afasta a responsabilidade do Município pela definição do objeto e elaboração do edital, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.º 2387/2013 – Plenário, merecendo destaque o seguinte trecho:

(...)

7. De fato, consta do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011 – que trata, na realidade, de um Contrato de Repasse celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Caixa Econômica Federal – idêntica descrição do equipamento, conforme pesquisa realizada ao Siconv, no Portal de Convênios do Governo Federal (www.convencios.gov.br).

8. Referido instrumento, segundo os dados do Siconv, terá sua vigência encerrada somente em 30/4/2014. Logo, em que pese a alegação de que a modificação do Plano de Trabalho poderia resultar na perda dos recursos, tal justificativa não serve de amparo à realização do procedimento licitatório nos moldes ora questionados, uma vez que o prazo previsto para a execução do referido contrato de repasse, conforme dados constantes do Siconv, é bastante extenso. De todo modo, juntamente com o pedido de modificação do Plano de Trabalho, para fins de assegurar especificação mais genérica do equipamento, poderia o município requerer a dilação do prazo de execução.

9. Em que pese isso, fato é que a especificação constante do edital não atende ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual "É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

10. Referido dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao pregão, ao dispor sobre a vedação à adoção de características e especificações exclusivas, ressalva ser possível em casos em que for tecnicamente justificável, situação não demonstrada pela administração municipal contratante."

Quanto à pesquisa de preços realizada pela Administração Pública, verifica-se que foi realizada apenas com base em orçamentos apresentados por três fornecedores, sendo que destes apenas um atendia aos requisitos do edital.

A propósito, o Pleno desta Corte de Contas, no Acórdão n.º 4624/17 – Tribunal Pleno proferido no processo de Consulta n.º 983475/16 e dotado de força normativa decidiu que "a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso". Destacou-se, ainda, que "para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta."

Logo, como bem demonstrado na instrução deste feito a pesquisa de preços realizada, com suporte em apenas uma fonte de consulta (obtenção de orçamento junto a fornecedores), mostrou-se insuficiente, não refletindo a realidade do mercado.

Com base em todo o exposto, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wilson Bonamigo.

Ante o exposto, VOTO:

(a) pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do senhor Wilson Bonamigo, ex-Prefeito do Município de Ramilândia, por ser responsável pela abertura e homologação do Pregão Presencial n.º 21/2019;

(b) pela aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wilson Bonamigo, em razão das falhas na formação do preço máximo, contrariando o artigo 49, inc. III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o Acórdão n.º 4624/17 – Tribunal Pleno, bem como da definição do objeto com especificações excessivas e irrelevantes, contrariando os artigos 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, II, da Lei n.º 10.520/02. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2]. É o voto

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)
Incluído o presente processo no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro apresentou voto divergente nos seguintes termos:

"Com máxima vênha ao voto lançado pelo Relator, uso apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no acerbas das "falhas na formação do preço máximo, contrariando o artigo 49, inc. III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o Acórdão n.º 4624/17 – Tribunal Pleno, bem como da definição do objeto com especificações excessivas e irrelevantes, contrariando os artigos 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, II, da Lei n.º 10.520/02".

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logradouro localizar documento que demonstre que o Prefeito adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógico precedente do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

5.Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6.A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7.Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Acórdão 247/2002-Plenário)

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange às multas alviradas pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ao Sr. Wilson Bonamigo."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do senhor Wilson Bonamigo, ex-Prefeito do Município de Ramlândia, por ser responsável pela abertura e homologação do Pregão Presencial n.º 21/2019;

II. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wilson Bonamigo, em razão das falhas na formação do preço máximo, contrariando o artigo 49, inc. III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o Acórdão n.º 4624/17 – Tribunal Pleno, bem como da definição do objeto com especificações excessivas e irrelevantes, contrariando os artigos 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, II, da Lei n.º 10.520/02.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou contra a aplicação das multas, conforme voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão nº 214/2020-Pleno-TCU (mencionado na Instrução nº 267/21-CGM)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 834322/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, SUELY DE FATIMA FREIRE ADVOGADO / PROCURADOR ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCARZO LEVY, RENAN MENDES DO VALLE, SANDRA MARQUES BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1455/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Pregão Eletrônico n.º 472/2019. Fiscalização de trânsito. Alegações de impropriedades e direcionamento da licitação. Retificação do edital e perda de objeto para algumas irregularidades. Inocorrência de ilicitude nas restantes. Extinção do feito sem julgamento de mérito quanto às impropriedades relacionadas à limitação ao número de integrantes dos consórcios e à impossibilidade de um licitante se sagrar vencedor nos dois lotes e improcedência em relação às demais irregularidades apontadas

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, formulada por SLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 472/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa especializada no serviço de apoio à gestão do trânsito, compreendendo implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego e sistema de análise e monitoramento.

A representação (peça 3) aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (i) limitação ao número de integrantes (apenas dois) no caso de participação de consórcio, constante do Item 2 do termo de referência; (ii) exigência de atestado com especificidade de tecnologia (eis que "exige o Edital atestado de capacidade técnica condizente com o Anexo I, o qual requer prova de fiscalização automática através de equipamentos com tecnologia "não intrusiva", sendo tácita a exigência quando expressamente convoca o Termo de Referência como paradigma", fls. 11); (iii) exigência de que "cada licitante ou consórcio poderá concorrer a mais de um lote. Porém, poderá ser declarado vencedor somente em um lote, desde que atendidas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos para lote", constante do Item 2 do Termo de Referência; (iv) exigência de inscrição na entidade profissional competente, sob o argumento de que "não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço" (fls. 23); e (v) inclusão de característica de determinado fornecedor, a indicar suposto direcionamento do certame. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, reconhecer a nulidade do processo licitatório em análise.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1677/2019, peça 9) e deferida medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 4193/2019, peça 21, em razão de apenas duas impropriedades (limitação ao número de integrantes do consórcio e da exigência de que cada licitante ou consórcio, embora participante dos dois lotes, só possa ser declarado vencedor somente em um deles).

O MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou manifestação, requerendo a revogação da medida cautelar, que foi recebida com recurso de agravo, dando conta da alteração do edital, com a exclusão das impropriedades que motivaram a concessão da medida cautelar, culminando a revogação da liminar (Acórdão n.º 1117/2020, peça 23 do Protocolado n.º 57930/2020).

Ainda, o município, por meio das peças 48-49, informou a republicação do edital com as citadas retificações.

Em sua defesa (peça 3 do Protocolado n.º 57930/2020), quando expressou suas razões para a revogação da medida cautelar, o MUNICÍPIO DE CURITIBA explicitou:

(i) a atual situação dos serviços de fiscalização eletrônica, a urgência da licitação e a necessidade da sua respectiva contratação; (ii) a justificativa quanto à adoção da tecnologia não intrusiva para a fiscalização eletrônica do trânsito; (iii) a necessidade da exigência de atestado com especificidade tecnológica, afirmando que a licitante deve demonstrar "a comprovada experiência pretérita similar às exigências do anexo I do termo de referência", ou seja, de "que possui capacidade de instalar e operar equipamentos de fiscalização de trânsito que operem SEM cortes na via (laços indutivos), pouco importando a tecnologia usada" (fls. 14); (iv) a validade da limitação do número de consorciados (eis que: o exagerado número de entes consorciados restringiria o número de potenciais licitantes, que se não fossem coligados, seriam adversários na competição; o instituto do consórcio pode ser convertido em instrumento de cartelização; o grande número de consorciados pulverizaria a responsabilidade no cumprimento de suas obrigações contratuais; e existe permissivo doutrinário e jurisprudencial para tanto); (v) a regularidade da restrição que uma mesma empresa possa ser declarada vencedora de mais de um lote, no entanto, tal disposição foi excluído da edital; (vi) que não há qualquer menção no instrumento publicado acerca da exigência de inscrição na entidade profissional competente; e (vi) a inexistência de inclusão de característica de determinado fornecedor.

A unidade técnica (Instrução n.º 4462/2020, peça 50) opinou pelo não conhecimento dos itens "i" e "iii" da representação, por perda superveniente do objeto, com a consequente extinção parcial do feito sem julgamento de mérito, e na parte conhecida (itens "ii", "iv" e "v"), pela procedência parcial apenas para recomendar ao município que faça constar de seus futuros processos licitatórios, de forma expressa e fundamentada, quando necessário, quais são os itens de maior relevância técnica e valor significativo, passando a exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional apenas em relação a esses pontos, com fulcro no artigo 30, II, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10/2021, peça 51) asseverou que "há irregularidades do Edital republicado da presente licitação, uma vez que as exigências técnicas foram esclarecidas e justificadas pelo Município e houve pronta correção das cláusulas que limitavam injustamente a competição" (fls. 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das impropriedades que originalmente foram apontadas pela representante, duas delas, que motivaram a concessão da medida cautelar, não mais subsistem em razão da sua supressão pela municipalidade, consoante o reconhecido no Acórdão n.º 1117/2020, do Tribunal Pleno, que revogou a decisão de suspensão do certame:

“Como dito, dois foram os fundamentos para a concessão da cautelar: limitação ao número de integrantes de consórcio e restrição que uma mesma empresa possa ser declarada vencedora de mais de um lote.

Em verdade, compulsando o termo de referência colacionado pela representante (peça 5 dos autos de representação n.º 834322/19), é possível verificar que as referidas impropriedades se encontravam acostadas no seu item 2 (fls. 21 e 22). Do termo de referência que o município afirma retificado (peça 22), as disposições relativas à participação de empresas em consórcio não mais trazem a limitação ao número de membros consorciados, como também a restrição que uma mesma empresa possa ser declarada vencedora de mais de um lote. Por óbvio, como o procedimento licitatório se encontra suspenso por determinação desta Corte, não houve uma alteração formal publicada. Assim, ainda que não formalmente publicada a alteração, as impropriedades podem ser afastadas, com a continuidade do certame, desde que observadas as exclusões no modo informado pelo município”.

Assim, relativamente a essas duas impropriedades, forçoso reconhecer a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, dada a eliminação dos itens vergastados e republicação do edital da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando sua análise de mérito.

Destarte, restam outras três irregularidades.

Em primeiro lugar, a representante erige como impropriedade a exigência de atestado com especificidade de tecnologia (eis que “exige o Edital atestado de capacidade técnica condizente com o Anexo I, o qual requer prova de fiscalização automática através de equipamentos com tecnologia “não intrusiva”, sendo tácita a exigência quando expressamente convoca o Termo de Referência como paradigma”, fls. 11); Há que se pontuar que a demonstração de experiência anterior em determinada tecnologia, de fato, reside na esfera da discricionariedade administrativa, como forma de atendimento ao interesse público que determinou a deflagração do presente procedimento licitatório, cujos termos se contesta, desde que, por óbvio, se encontre devidamente motivada a escolha.

No caso dos autos, a escolha parece estar bem fundamentada. Na Nota Técnica n.º 1/2020 (peça 11 do Processo n.º 57930/2020), tem-se as justificativas apresentadas pela municipalidade:

“Sobre este ponto, inicialmente cabe citar a realidade atual do município, e o que levou o atual corpo técnico a escolher o método não intrusivo de fiscalização. É notório que a atual gestão que se iniciou em janeiro de 2017, vem realizando revitalização da massa asfáltica em todo o Município de Curitiba. Este fato trouxe muitas dificuldades para o atual método de fiscalização, intrusivo, o qual depende de implantação de laços indutivos no pavimento a fim de fiscalizar os veículos que transitam sobre a via.

Para ilustrar melhor, foi realizado um levantamento específico cujo objetivo é demonstrar os rompimentos de laços em virtude de obras realizadas entre os anos de 2018 e 2019

(...)

Há de se ressaltar ainda que para cada caso, houve ausência de fiscalização e registro de imagens e passagens por um período considerável de tempo, considerando que antes da replantação dos laços o asfalto precisa curar e a via ser novamente revitalizada com a sinalização horizontal adequada.

Este corpo técnico conhece as vantagens e desvantagens das duas tecnologias, no entanto, considerando o atual cenário do Município optou-se pela escolha desta tecnologia a fim de ir ao encontro das políticas públicas atuais bem como preservar o investimento realizado de mais de 300 Milhões de Reais em asfalto.

A tecnologia não intrusiva, seja ela realizada pelas técnicas de Laser ou pela técnica Doppler, inexoravelmente aumentará a eficiência da fiscalização pois não trará as dificuldades hoje enfrentada em decorrência do rompimento de laços.

Além do exposto acima, este método permite um remanejamento de equipamentos de maneira mais célere por não exigir obras na pista de rolamento, além de apresentar uma maior vida útil por não estar sujeita a intempéries climáticas.

Diante destes argumentos, optou-se por solicitar atestados de natureza compatível e similar ao método de fiscalização não intrusiva seja ele Doppler, ou seja, ele Laser.

Para se chegar a esta conclusão é necessário entender a natureza física dos elementos que compõem os métodos intrusivos e não intrusivos, vejamos: Método por detecção intrusiva: este método é composto por laços indutivos que se comportam como bobinas, gerando um campo magnético em decorrência de corrente elétrica. Este campo interage com a massa metálica dos veículos na via e pela distância entre os laços (valor constante) e o tempo em que esta distância é percorrida chega-se na variável velocidade.

Métodos por detecção não intrusiva: Laser e Doppler, estes dois métodos se baseiam em ondas, as quais interagem com os veículos nas vias e através da emissão e reflexão daquelas se obtém a velocidade destes veículos.

Dito isto, seria irresponsável por parte da Administração, permitir que fosse aceito atestados de método intrusivo, haja vista a absoluta diferença de princípios físicos que norteiam os dois métodos, além de outros parâmetros que divergem como: regulagem, potência, posicionamento, distância, altura e etc” (fls. 3-6).

Ainda, na peça 13 do processo em apenso, consta parecer técnico, onde se detalha o comparativo entre equipamentos de fiscalização eletrônica intrusivos e não intrusivos.

As justificativas acima delineadas demonstram que o município conhecia ambas as tecnologias, suas características e diferenças, tendo optado de forma fundamentada na eleição daquela que entendeu como a melhor para o atendimento ao interesse público.

Ademais, esta Corte em representação que apontava impropriedade similar em face de licitação também promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para o mesmo objeto, deixou assentado, por meio do Acórdão n.º 1393/2012, do Tribunal Pleno, que: “Como se nota, a Administração apresentou justificativas técnicas plausíveis para a exigência de que os equipamentos a serem adquiridos sejam não intrusivos. Aparentemente a intervenção no pavimento prejudica a rotatividade dos equipamentos (ou seja, torna mais difícil a alteração do local de uso) – e, portanto, a eficiência dos trabalhos de fiscalização –, bem como implica necessidade de maiores manutenções”.

Posto isso, forçoso afastar a impropriedade.

Ainda, há uma alegação de impropriedade relativamente à questão de capacidade técnica, cujo teor convém transcrever na sua integralidade, como apontado pela representante:

“No tocante às exigências relativas à habilitação dos interessados, ordena o edital a apresentação, entre outros documentos, do atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Observa-se que a alínea a) do item 4 do Termo de Referência exige a comprovação do registro ou inscrição do profissional “no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA validado pelo CREASP e/ou CAU-SP”, o que não possui respaldo legal. Isto porque, por mais que se examine detidamente a Lei federal de Licitações, e em especial o inciso I do artigo 30, não há amparo legal para que essa Administração exija, pra a capacitação técnico OPERACIONAL, registro ou inscrição junto à entidade profissional competente. Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnicooperacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço” (peça 3, fls. 22-23)

Cumpra trazer à colação o Despacho n.º 1677/2019 (peça 9), que recebeu a representação, onde tal alegação já restou analisada, oportunidade em que se asseverou que:

“Compulsando o edital, a princípio, não foi possível encontrar tal exigência, notadamente no Item 4, alínea “a” do Termo de Referência, o qual efetivamente consigna “certificado de Registro e Regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com dados atualizados e dentro do seu prazo de validade, devendo constar o(s) nome(s) do(s) Profissional(is) indicado(s) para atuar(em) como Responsável(is) Técnico(s). As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA de origem”. Como visto, o referido item exige apenas a inscrição da empresa no CREA da sua sede de origem. Destarte, ao que parece, incorrente a impropriedade” (fls. 4)

Tendo em vista o acima exposto, não há como prosperar a representação nessa parte, eis que o alegado pela representante não se afina com a realidade.

Por derradeiro, a representante ainda explicitou um possível direcionamento da licitação, em razão de inclusão de especificações técnicas no Sistema de Análise e Monitoramento, que remeteriam a um sistema exclusivo da empresa SENTRY, grupo que integra a fabricante MULTIWAY, o qual traria a característica de muralha eletrônica.

Nesse ponto, é necessário concordar com a unidade técnica quando afirma que:

“Embora traga a referida denominação, não consta a expressão “muralha eletrônica” do instrumento convocatório. Outrossim, o certame já ocorreu e foram declarados vencedores, dos lotes I e II, consórcios dos quais a suposta beneficiada pelos direcionamentos não consta, conforme ata da sessão constante do Portal de Transparência:

LOTE 1 - Classificar para o CONSÓRCIO DAS ARAUCÁRIAS, composto pelas empresas: PERKONS S.A. (empresa líder) e FISCAL TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO LTDA.;

Item 1: EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito equipamento/sistema fixo, contratação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos/sistema fixo, monitoramento de tráfego em tempo real, de acordo com as especificações técnicas contidas no Edital.

Marca/Modelo: MARCA PRÓPRIA

Valor unitário: R\$30.823.399,0000

Quantidade: 1

Valor total: R\$30.823.399,00

Valor total da empresa: R\$30.823.399,00

LOTE 2 - Classificar para o CONSÓRCIO MONITORA CURITIBA, composto pelas empresas: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A. (empresa líder) e DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.;

Item 2: EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito equipamento/sistema fixo, contratação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos/sistema fixo, monitoramento de tráfego em tempo real, de acordo com as especificações técnicas contidas no Edital.

Marca/Modelo: MARCA PRÓPRIA

Valor unitário: R\$31.000.000,0000

Quantidade: 1

Valor total: R\$31.000.000,00

Valor total da empresa: R\$31.000.000,00

Esse fato demonstra que, embora as descrições do Termo de Referência possam encontrar semelhança em descrições de produtos de determinados fornecedores, apenas esse fato não denota qualquer falha ou direcionamento, corroborando com a defesa da municipalidade, no sentido de que são expressões comuns no respectivo ramo de mercado e fornecimento de produtos, sem condicionar a licitação à determinada empresa ou fornecedor”.

Tendo em vista que o certame teve a participação de outros interessados, notadamente com a vitória em seus dois lotes de dois licitantes, que não aquele apontado na representação como beneficiário do direcionamento, pode-se afirmar a ausência de plausibilidade da alegação, o que leva a improcedência da representação, também nesse ponto.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, quanto às impropriedades atinentes à limitação ao número de participantes do consórcio e a impossibilidade de um licitante se sagrar vencedor nos dois itens, e improcedência com relação às demais impropriedades;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Após a inclusão do presente processo na pauta do Plenário Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou a seguinte divergência:

“O presente voto tem por objetivo apenas sugerir nova redação à ementa, sem dissentar da proposta de voto apresentada pelo ilustre relator, para que passe a constar a conclusão constante do voto em sua integralidade, evitando-se, assim, possível contradição com o dispositivo do acórdão.

Sabemos que a ementa tem a função de enunciar de modo sintético a tese jurídica defendida na fundamentação do acórdão e a conclusão que constou de seu dispositivo.

Nesse sentido, para que a ementa venha a refletir o real resultado do julgamento, propõe-se a seguinte redação:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Pregão Eletrônico n.º 472/2019. Fiscalização de trânsito. Alegações de impropriedades e direcionamento da licitação. Retificação do edital e perda de objeto para algumas irregularidades. Inocorrência de ilicitude nas restantes. Extinção do feito sem julgamento de mérito quanto às impropriedades relacionadas à limitação ao número de integrantes dos consórcios e à impossibilidade de um licitante se sagrar vencedor nos dois lotes e impropriedade em relação às demais irregularidades apontadas.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito, quanto às impropriedades atinentes à limitação ao número de participantes do consórcio e a impossibilidade de um licitante se sagrar vencedor nos dois itens, e impropriedade com relação às demais impropriedades;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, acompanha o voto do relator, porém propôs alteração da ementa, conforme voto divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor) Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 543492/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, EVERALDO MARCOS NAVARRO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SETOR 7 - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, VALDECIR GONCALVES CAPELLI

ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRO CRESSONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1456/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Umuarama. Concorrência n.º 5/2019. Concessão de estacionamento rotativo. Alegação de contrariedade à Lei Municipal n.º 4.417/2019, que impõe que a remuneração da concessionária seja composta exclusivamente da receita proveniente da venda de créditos. Exigência de homologação dos equipamentos utilizados para a lavatura de auto de infração de trânsito, pela ANATEL e não pelo DENATRAN. Inocorrência. Impropriedade.

I. RELATÓRIO

Originalmente, encerravam os autos representações lastreadas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedidos liminares de suspensão do certame, e formuladas por SETOR7 – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., CAIUÁ ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. e SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A., em face da Concorrência n.º 5/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que tem por objeto a “CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de Umuarama, para a melhoria da mobilidade urbana. A concessão contempla a implantação, operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo, também chamado Zona Azul, em formato digital, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos municípios por meio de Parquímetros, Pontos de Venda e Aplicativo Digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional necessários ao seu funcionamento nos termos da legislação própria” (peça 3, fls. 1). Por meio do Despacho n.º 1594/2020 (peça 37), as representações propostas pelas empresas SETOR7 – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A. e CAIUÁ ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., não foram recebidas.

Apenas a relativa à empresa CAIUÁ ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., foi recebida com relação aos seguintes pontos: (i) contrariedade entre o edital (Item 3), que prevê a participação da concessionária na receita decorrente de regularização de Aviso de Irregularidade, no valor de R\$ 4,00, “a título de custo administrativo”, e o constante na Lei Municipal n.º 4.417, de 18/12/2019 (artigo 6º, parágrafo primeiro), que impõe que a remuneração da concessionária seja composta exclusivamente da receita proveniente da venda de créditos; e (ii) exigência de homologação dos equipamentos utilizados para a lavatura de auto de infração de trânsito, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e não pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Com o recebimento da representação, foi determinada a citação dos interessados (CELSO LUIZ POZZOBOM, Prefeito, EVERALDO MARCOS NAVARRO, Secretário de Administração Designado, VALDECIR GONÇALVES CAPELLI, Secretário de Defesa Social, todos signatários do edital).

Por meio de manifestação conjunta (peça 47), os interessados alegaram que: (i) inexistiu conflito entre o edital e a Lei Municipal n.º 4.417/2019, eis que o desconto do custo administrativo para o gerenciamento da regularização dos avisos de irregularidades não representam remuneração, mas ressarcimento; (ii) o repasse de R\$ 4,00, a título de custo administrativo apenas será feito à concessionária se houver a regularização dos avisos, após toda a sua operacionalização que compreende a emissão do aviso, geração do boleto e verificação do pagamento, sendo esses custos objeto de ressarcimento; (iii) em caso de não pagamento pelo infrator, não haverá repasse à concessionária, pois não constará no relatório mensal de arrecadação; (iv) o sistema de gerenciamento do estacionamento rotativo prevê uma série de equipamentos que exigem comunicação sem fio, restando justificada a necessidade de homologação junto à ANATEL; e (v) a exigência de homologação da ANATEL se dá para todo e qualquer dispositivo emissor de radiofrequência, independentemente da sua utilização.

A unidade técnica (Instrução n.º 357/2021, peça 48) opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 288/2021, peça 49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da improcedência da representação, com a qual se concorda. Consoante se retira do relatório, apenas duas impropriedades foram objeto de recebimento: (i) contrariedade entre o edital (Item 3), que prevê a participação da concessionária na receita decorrente de regularização de Aviso de Irregularidade, no valor de R\$ 4,00, “a título de custo administrativo”, e o constante na Lei Municipal n.º 4.417, de 18/12/2019 (artigo 6º, parágrafo primeiro), que impõe que a remuneração da concessionária seja composta exclusivamente da receita proveniente da venda de créditos; e (ii) exigência de homologação dos equipamentos utilizados para a lavatura de auto de infração de trânsito, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e não pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Quanto à primeira impropriedade, tem-se que a Lei Municipal n.º 4.417, de 18/12/2017, por seu artigo 6º, § 2º, assim estabelece:

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de Umuarama, a implantação, a operacionalização e a fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, em cumprimento ao disposto no inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações.

(...)

§ 2º. A remuneração da concessionária só poderá ser composta pela receita proveniente da venda de créditos aos usuários para estacionarem regularmente; nunca da tarifa deles eventualmente cobrada para sanar a irregularidade cometida em face das normas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

Ou seja, a lei local adstringe à remuneração da concessionária tão somente à venda de créditos relativos ao estacionamento rotativo.

Isso parece conflitar com o vertido no Item 3.2 do Edital que permite à concessionária quando do repasse ao concedente “descontar o custo administrativo sofrido pela regularização dos Avisos de Irregularidade”.

Diga-se parece, pois o desconto desse custo administrativo não se confunde com remuneração, referindo-se apenas aos valores atinentes à operacionalização e regularização dos avisos de irregularidade, compreendendo a emissão do aviso, geração do boleto e verificação do pagamento, quando identificado veículo em situação irregular. Ademais, consoante o apontado pelo município, reforçando a natureza indenizatória de tais valores, tais montantes apenas serão efetivamente ressarcidos caso regularizado o aviso de irregularidade com o pagamento pelo condutor infrator.

Tais afirmações são corroboradas pelo opinativo da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Nota-se que se trata de mero ressarcimento pelos custos administrativos do gerenciamento da regularização dos avisos de irregularidade. Corroborado com essa tese o fato de o valor ser o mesmo independentemente do valor da tarifa paga para a regularização do aviso (...)

Considerando que o gerenciamento da regularização dos avisos de irregularidade incluiu os serviços de constatação da irregularidade, emissão do aviso, geração do boleto e verificação de pagamento, não se mostra desarrazoado ou contrário à Lei Municipal nº 4.417/2019 o ressarcimento dos valores gastos para a sua operacionalização.

Portanto, não se visualiza ilegalidade na previsão editalícia questionada” (peça 48, fls. 3).

Assim, não há que se falar em contrariedade entre a legislação municipal e o instrumento convocatório.

Relativamente à segunda impropriedade, melhor sorte não lhe assiste.

A representante contesta a exigência de homologação dos equipamentos utilizados para a lavatura de auto de infração de trânsito, pela ANATEL e não pelo DENATRAN.

Tal impropriedade também é afastada na instrução da unidade que assim se posiciona:

“A alegação da representante sobre a irregularidade da exigência de que os equipamentos sejam certificados pela ANATEL não é acompanhada de qualquer fundamento. Eventual necessidade de homologação junto ao DENATRAN não exclui, por si só, a homologação pela ANATEL.

Além disso, a minuta contratual anexa ao edital do certame, na cláusula 35ª, §7º, prevê que “O Concedente rejeitará, no todo ou em parte, instalações, equipamentos eletrônicos, parquímetros, veículos e serviços executados em desconformidade com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”.

Nesse ponto, a Portaria nº 99/2017 do DENATRAN, ao estabelecer os requisitos técnicos, especificações e condições para homologação de sistema informatizado do talão eletrônico e regulamentar o procedimento para o seu uso na lavatura do Auto de Infração de Trânsito, teve como fundamento a Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, a qual dispõe que:

Art. 3º - Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica. § 1º - O Auto de Infração de Trânsito de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente: (...)

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo Contran, atendido o procedimento definido pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran; ou
Desse modo, considerando que o instrumento convocatório possui previsão de que a concessionária deve executar os serviços em conformidade com as resoluções do CONTRAN, o qual estabeleceu a necessidade de que seja atendido o procedimento estabelecido pelo DENATRAN, mostra-se desnecessária previsão expressa de que o sistema seja homologado pelo órgão.
Assim, também quanto a este ponto, inexistente razão à representante” (peça 48, fls. 4-5)
Destarte, adotando esse opinativo como razões para decidir, tem-se também por afastada essa impropriedade.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 568967/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1457/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Guaraniáçu. Pregão n.º 40/2020. Contratação de serviços de licenciamento de software de gestão tributária municipal. Apresentação por licitante de declaração falsa para atestar condição de pequena empresa. Fraude à licitação. Procedência, anulação do certame e declaração de inidoneidade.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão n.º 40/2020, na forma presencial, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licenciamento de software na promoção do gerenciamento da gestão tributária municipal” (peça 4, fls. 21).

Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) a proponente vencedora da licitação, ACTCON SOLUÇÕES WEB, apresentou declaração de sua condição de pequena empresa, mesmo ostentando em seu quadro societário outra pessoa jurídica, em contrariedade ao artigo 3.º, §4.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006; (ii) na fase recursal foi reconhecida a prestação de declaração falsa e retomada nova fase de lances; e (iii) em vez de promover a exclusão da licitante que prestou a declaração falsa, o pregoeiro prosseguiu a licitação declarando-a vencedora do certame.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1105/2020, peça 6) e deferida medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 2508/2020, peça 15).

Comparecendo aos autos (peça 25), a empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB manifestou-se, aduzindo, em preliminar, a falta de manifestação expressa em ata quanto ao fato alegado, quando da abertura da etapa recursal, inexistindo, portanto, motivação do recurso. Quanto ao mérito: (i) que à época dos fatos a representada era empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, entretanto, dado o fato de constar outra pessoa jurídica em seu quadro societário, se encontra em um dos impedimentos legais, não podendo assim, gozar das benefícios legais, não havendo que se falar em falsidade, eis que, a condição da empresa apresentada na época era verdadeira; (ii) não houve o usufruto de qualquer benefício em razão de sua condição de empresa de pequeno porte; e (iii) a representação se deu em razão da preocupação da representante com sua posição junto ao mercado, causando estranheza a referida empresa, nos tempos atuais, ser detentora de vários contratos, oriundos de inexigibilidade de licitação, com vários municípios do estado, os quais contemplariam serviços comuns.

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS apresentou manifestação em peça 27.

A unidade técnica (Instrução n.º 4040/2020, peça 28) opinou pela procedência da representação, com o afastamento do certame e declaração de inidoneidade da empresa ACTCON Soluções Web para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 422 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR).

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 1005/2020, peça 29) que aduziu, ainda, a necessidade de anulação do certame e de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Em razão de tais opinativos, a empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB solicitou pedido de prazo (peça 31) para apresentação de nova manifestação, o que foi concedido (Despacho n.º 1407/2020, peça 33).

Em sua nova defesa (peça 42) pleiteou, em preliminar, o arquivamento do feito, haja vista que o mesmo fato se encontrava sob investigação pelo Ministério Público estadual, a qual foi arquivada, o que significaria perda de objeto da presente representação. No mérito, destacou que: (i) a sugestão de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, com fundamento no artigo 422 do RITCEPR, não se mostraria lícita, eis que o referido dispositivo, ao regulamentar o artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) ampliou a sanção de inidoneidade, criando nova hipótese para sancionar eventuais licitantes, por meio de resolução, o que ofenderia o princípio da legalidade; (ii) ausência de má-fé e do usufruto de qualquer benefício; e (iii) considerando que a licitação foi realizada sob a modalidade pregão, nos termos da lei especial regulamentadora, não há que se falar em impedimento de licitar no âmbito da administração municipal e estadual, mas tão somente no âmbito do município que realizou o procedimento.

Encerrando a instrução do feito, tanto a unidade técnica (Instrução n.º 4552/2020, peça 44), quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 1177/2020, peça 45), reiteraram seus opinativos anteriores.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona quanto à procedência da representação, no entanto, antes de adentrar no mérito, cumpre afastar as preliminares levantadas.

Aponta a empresa representada que o fato levantado em sede denúncia, sequer deveria ter sido objeto de análise em sede recursal por parte da Administração pois não se encontrava intenção de recorrer manifestada quando da abertura da etapa recursal, o qual estaria precluso a impedir o conhecimento pelo órgão jurisdicionado.

De fato, da ata da sessão de julgamento da licitação, (peça 4, fls. 89), datada de 14/08/2020, resta claro que a representante apenas se insurgiu em face da habilitação da empresa actcon soluções web ltda. tão somente em relação a impropriedades contidas em seu atestado de capacidade, nada tendo sido aventado acerca da sua condição de pequena empresa.

Embora isso impacte no julgamento dos recursos interpostos, dada a existência na doutrina de posicionamento quanto à necessidade de explicitação dos motivos que alentam a pretensão recursal e sua congruência com aqueles detalhados quando da apresentação da razões recursais escritas, nada obsta que a Administração, reconhecendo a ocorrência de impropriedades no curso de procedimento licitatório e se utilizando do princípio da autotutela, proceda à investigação e análise de tais pontos. Se se aceita que os motivos delineados nas razões escritas devem guardar consonância com aqueles expostos na manifestação da intenção de recorrer, então é nessa que se esgotaria a oportunidade de declinar todos os impropriedade que afetaram o julgamento da licitação, estando preclusa para o recorrente a chance de aduzir, em sede recursal, novas motivações. Mas, advirta-se que a preclusão alcança apenas o recorrente, não a entidade responsável pela condução do certame, caso ela identifique irregularidades outras que podem afetar a higidez do certame.

Destarte, esse preliminar não é hábil a obstar a análise de mérito por parte desta Corte de Contas.

Em sua segunda manifestação (peça 42), a empresa representada levantada a necessidade de arquivamento do feito, em razão de uma alegada perda de objeto, em face do arquivamento de apuração promovida pelo Ministério Público estadual diante dos mesmos fatos.

De igual forma, descabida a preliminar.

A apuração, como na hipótese dos autos, realizada pelo Ministério Público é de índole eminentemente administrativa, a se funcionalizar para a obtenção de elementos próprios a subsidiar eventual propositura de ação judicial. No caso dessa investigação não reunir elementos que caracterizem a caracterização de um ilícito, isso por si só não impede a tramitação de processo, cujo objeto é a apuração dos mesmos fatos, no âmbito desta Corte de Contas. Veja-se que nem mesmo o ajuizamento de ação decorrente dessa investigação administrativa e uma decisão judicial correlata, a depender dos seus fundamentos, podem não ser hábeis a impactar na seara administrativa. Ou seja, tendo em vista o resultado a que chegou a apuração ministerial, não é nem caso de comunicabilidade de instâncias judicial e administrativa, eis que a aquela sequer chegou a se formar.

Novamente aqui a preliminar pode ser desconsiderada.

Vencidas as objeções iniciais, cumpre avançar no mérito.

Em primeiro lugar, embora a representada alegue que a declaração apresentada é verdadeira, eis que efetivamente detinha a condição de empresa de pequeno porte, com receita bruta anual dentro dos valores expressos na Lei Complementar n.º 123/2006, o argumento não se sustenta.

Dos documentos que instruem o feito, é possível retirar documento da empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA., declarada vencedora do certame, por meio do qual expressamente afirmou que:

“(…) ESTÁ ENQUADRADA como empresa de pequeno porte, conforme definição insculpida no Capítulo II da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, podendo, para tanto, do (sic) usufruir o tratamento diferenciado e favorecido em licitações, conforme Capítulo V ‘Do Acesso aos Mercados’, da Lei acima citada, na forma prevista no Edital” (peça 4, fls. 90).

Efetivamente, consoante o raciocínio expandido pela representada, apenas a primeira parte da declaração reflete a realidade, eis que detentora do enquadramento como empresa de pequeno porte. No entanto, a segunda parte da declaração não se afina com a veracidade da sua condição. A representada explicitamente declara que pode “usufruir do tratamento diferenciado e favorecido em licitações”, quando na realidade, o referido tratamento lhe é vedado em razão de impeditivo legal, do qual tinha plena ciência. Ao expressar, por meio de declaração formal, que poderia usufruir do tratamento diferenciado, a representada omitiu situação que lhe afastaria dos benefícios decorrentes do referido tratamento, qual seja, a participação em seu quadro societário de outra pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006:

“Art. 3º. § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica”.

Da 9ª Alteração Contratual da ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA. (peça 4, fls. 93), é possível retirar que outra pessoa jurídica, denominada GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., integra o quadro societário da licitante que se declarou pequena empresa, apta a usufruir dos benefícios dessa condição.

Perceba-se que citada alteração contratual e a consolidação do contrato social da ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA. remontam a 10/10/2019. Embora tais instrumentos não se refiram ao ingresso da empresa GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no quadro societário da representada, eles demonstram que nessa época já havia a participação de uma pessoa jurídica na sociedade da pequena empresa.

Se se tem por base esse marco temporal (10/10/2019), o artigo 3º, § 6º, da Lei Complementar n.º 123/2006[1], impõe que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado teria efeitos a partir do mês subsequente à incursão em alguns dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do mesmo artigo.

Reitera-se que não se quer com isso dizer que a exclusão do tratamento diferenciado se deu em novembro de 2019, mas que, nessa data, ela não poderia mais gozar do referido tratamento, eis que os presentes autos demonstram que o impedimento surgiu em momento anterior à data de 10/10/2019.

Tendo em vista que a licitação teve a data de abertura dos envelopes marcada para o dia 03/08/2020, a empresa representada já se encontrava, de há muito, destituída dos benefícios oriundos do tratamento favorecido.

Ao pretender ingressar numa licitação municipal de declaração afirmando sua condição de pequena empresa, com manifesta asserção de que faria jus ao tratamento favorecido, a representada, por meio de documento ideologicamente falso, tentou gozar de posição mais vantajosa em comparação a outra licitante, ferindo o princípio constitucional da isonomia, um dos objetivos expressos de toda e qualquer licitação (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993)[2] e o bem jurídico tutelado pelos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal[3] e pela referida Lei Complementar n.º 123/2006.

Em outros termos, a representada tinha plena ciência de que não poderia gozar dos benefícios do tratamento favorecido, restando caracterizada a fraude à licitação, o que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), tem-se como apropriada a aplicação da sanção da declaração de inidoneidade, como ilustra o Acórdão n.º 2858/2013, do Plenário, assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OITIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”.

Do corpo da citada decisão se retira:

“(…) a prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, não pode ser considerada como erro formal, pois caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição, que é fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte”.

No mesmo sentido, tem-se o Acórdão 206/2013-Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO”.

Nem se diga, como pretende a representada, que a ausência de usufruto de qualquer benefício em razão de sua condição de empresa de pequeno porte afastaria a eventual imposição de sanções, eis que, conforme orientações do TCU:

“Como visto acima, a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993.

Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento” (Acórdão n.º 1797/2014, do Plenário).

“(…) a jurisprudência do Tribunal informa que a simples participação, em licitação, de empresa na condição de ME ou EPP sem a devida qualificação, é suficiente para a ocorrência da irregularidade” (Acórdão n.º 1692/2020, do Plenário).

Do corpo do Acórdão n.º 61/2019, do Plenário do TCU se retira:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto” (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)” (Enunciado do Acórdão 1106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada” (Enunciado do Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário)

“A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992)” (Enunciado do Acórdão 2374/2015-TCU-Plenário)

Os julgados acima colacionados testificam que a simples participação em procedimento licitatório na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, com lastro em declaração inverídica, configura, por si só, fraude, independentemente da angariação de vantagem.

Embora a falta de gozo do tratamento favorecido não possa ser utilizada para afastar a ilicitude da sua conduta, o fato deve ser considerado para fins de dosimetria da sanção.

Ainda, mostra-se descabida a alegação de que a declaração de inidoneidade, com fundamento no artigo 422 do RITCEPR, não se seria lícita, eis que o referido artigo, ao regulamentar o artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal, ampliou a sanção de inidoneidade, criando nova hipótese de sanção para eventuais licitantes, por meio de resolução, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Eis os dois dispositivos citados:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar n.º 113/2005.

A análise da redação dos referidos artigos não permite aquiescer com a conclusão alcançada pela representada, pois o próprio artigo 97 já seria suficiente para a aplicação da sanção dada a existência da devida subsunção do fato à norma. O artigo 422 apenas detalha as condições já apresentadas no artigo 97. Ou seja, há autorização legal para que, em se verificando a ocorrência de fraude (e a apresentação de declaração falsa é fraude à licitação) em atos e contratos administrativos (e procedimentos licitatórios são, em sua essência, um conjunto de atos administrativos), esta Corte expeça declaração de inidoneidade aos responsáveis perante a administração pública estadual e municipal.

Assim, não há que se falar em violação à legalidade, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, outorga a este Tribunal a possibilidade de expedir declaração de inidoneidade.

Por derradeiro, tem-se como argumento de defesa a alegação de que, em sendo possível a aplicação de sanção, essa deveria se dar nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.502/2002[4], dado que o fato ocorreu no âmbito de uma licitação na modalidade pregão, restringindo os efeitos de impedimento de licitar e contratar ao âmbito municipal.

Aqui, também, razão não assiste à empresa representada.

Embora de fato a irregularidade tenha se dado num pregão, o fundamento para a aplicação da sanção não se encontra na lei de regência dessa modalidade, mas, como acima já explicitado, no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 422 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. O artigo 7º da Lei n.º 10.502/2002 se dirige ao ente promotor da licitação, autorizando-o à abertura de procedimento administrativo para, em verificando a ocorrência de possível prestação de declaração falsa, entre outras condutas, a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar restrito ao seu âmbito. No caso desta Corte, são os termos da referida lei complementar que condicionam sua atuação, como ente responsável pelo auxílio do controle externo da Administração Pública dos municípios e do Estado do Paraná.

Por aquilo que foi exposto, declara-se inidônea a empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA. em razão de fraude à licitação, dada a participação em procedimento licitatório sob a condição de pequena empresa, amparada em declaração de conteúdo falso, a significar a impossibilidade de participar e contratar com as Administrações Públicas do Estado do Paraná e dos seus municípios.

Para fins de dosimetria, destaque-se que o fato atribuído à empresa pode se subsumir aos tipos penais previstos na Lei n.º 8.666/1993, notadamente nos artigos 90 e 93[5], o que enseja a reprovabilidade da sua conduta, dada a possível ocorrência de ilícito penal, o que autorizaria a fixação do tempo da sanção no seu período máximo. Apesar disso, há que se pontuar que, efetivamente, não houve ganho de benefício decorrente da condição de empresa de pequeno porte, eis que a representada se sagrou vencedora com proposta de menor valor. Assim, entendo, por razoável, fixar em 1 (um) ano o prazo de duração da sanção.

Há, por fim, a necessidade de anulação do certame do ato que considerou a representada vencedora da licitação, devendo ela ser excluída do certame.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da representação;

II) pela expedição de:

1) determinação ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU para que proceda à anulação do Pregão n.º 40/2020, a partir do ato que considerou a empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA. vencedora da licitação, bem como a sua exclusão do certame, no prazo de 15 dias, demonstrando nos autos a prova do determinado;

2) declaração de inidoneidade em face da empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA., inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de 1 (um) ano;

III) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a avaliação do cabimento de propositura de ação penal.

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação;

II. pela expedição de:

1) determinação ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU para que proceda à anulação do Pregão n.º 40/2020, a partir do ato que considerou a empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA. vencedora da licitação, bem como a sua exclusão do certame, no prazo de 15 dias, demonstrando nos autos a prova do determinado;

2) declaração de inidoneidade em face da empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA., inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de 1 (um) ano;

III. Remeter e cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a avaliação do cabimento de propositura de ação penal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva".

2. "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

3. "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

4. "Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, compor-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

5. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

PROCESSO Nº: 217050/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, EDM

CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, PAULO HORN

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1458/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, ofertada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em desfavor do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, em decorrência de advertidas irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada em cessão de mão de obra na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e serviços gerais, destinada a atender às necessidades operacionais do CAPS AD III Coronel Vívoda/PR.

Em suma, alega o representante a ocorrência das seguintes inconsistências:

(i) Ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante;

(ii) Exigência restritiva e não motivada disposta no item referente à qualificação técnica operacional, no sentido de apresentar declaração de que possui ou providenciara a contratação de estabelecimento localizado na cidade de Coronel Vívoda/PR que atue na gestão de recursos humanos (ex. escritórios de contabilidade e afins), mantendo neste, representante que possua poderes para resolução de quaisquer questões contratuais, devendo tal procedimento ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato (14.6.1);

(iii) Exigência restritiva disposta no item referente à qualificação técnico operacional, no sentido de apresentar, um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para desempenho das atividades pertinentes e tenham compatibilidade em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização pelo período mínimo de 3 (três) anos, podendo ser ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão (14.6.2).

A partir do exposto, em sede de cognição sumária, verifiquei o preenchimento dos elementos exigidos para a concessão da medida cautelar almejada, diante da inobservância aos artigos dos artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, o que redundou na emissão do r. Despacho n.º 102/21-GCDA (peça n.º 12), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 407/21-STP (peça n.º 12).

Uma vez citado, o Consórcio Intermunicipal de Saúde em epígrafe ofertou as justificativas e os documentos pertinentes (peças n.os 20/24).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 969/21 (peça n.º 30), opinou pelo conhecimento e procedência do feito, a fim de que, caso o órgão licitante opte pela continuidade do certame atualmente suspenso por força de decisão cautelar, promova as devidas alterações no edital do pregão eletrônico n.º 009/2011 a fim de: a) seja inserida cláusula editalícia que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, "c" e "d" e art. 55, III da lei n.º 8.666/93; b) seja suprimida do edital a exigência contida no item 14.6.1, haja vista a inexistência de justificativa técnica para a sua manutenção. c) seja suprimida do edital a exigência de experiência pelo período mínimo de 3 anos constante da cláusula 14.6.2, haja vista a inexistência de justificativa técnica para a sua manutenção.

No mesmo sentido se deu o juízo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 319/21-5PC, peça n.º 31).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 407/21-GCDA (peça n.º 12) e, quanto ao mérito, acompanha, na íntegra, o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Tal conclusão encontra amparo nas irretocáveis considerações trazidas em sede de instrução, integralmente albergadas pelos dispositivos constantes da Lei n.º 8.666/93.

Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias; a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

(grifos nossos)

Na sequência, fez-se menção à exigência restritiva e não motivada disposta no item referente à qualificação técnica operacional, no sentido de apresentar declaração de que possui ou providenciara a contratação de estabelecimento localizado na cidade de Coronel Vívoda/PR que atue na gestão de recursos humanos (ex. escritórios de contabilidade e afins), mantendo neste, representante que possua poderes para resolução de quaisquer questões contratuais, devendo tal procedimento ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato (14.6.1).

Igualmente, tal constatação extrapola o que dispõem os artigos 3º e 68, da multimencionada lei, conforme cópia textual a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Referida imposição não foi justificada e nem diretamente atrelada a eventual grau de complexidade do objeto, bem como não encontra relação com a prestação de serviços em voga, que envolve a disponibilização de apenas 2 empregados. Some-se a isso que, em consonância com o que dita o artigo 68, o item 9.12 do edital em análise trouxe expressamente a necessidade de ser indicado um preposto pela empresa contratada (Anexo II) para representá-la com o qual a Contratante manterá contato durante a vigência do contrato, mantendo atualizado telefone/celular e endereço eletrônico, o que demonstra que tal referência extrapola sobremaneira a razoabilidade indissociável das previsões editalícias, de modo a preservar os princípios regentes dos processos licitatórios.

Por fim, quanto à apontada exigência restritiva disposta no item referente à qualificação técnico operacional, no sentido de apresentar, um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para desempenho das atividades pertinentes e tenham compatibilidade em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização pelo período mínimo de 3 (três) anos, podendo ser ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão (14.6.2), conclui-se haver, mais uma vez, previsão em desconformidade com a legislação regente da matéria. Isso porque, o artigo 30, §5º, da Lei n.º 8.666/93, assim preconiza: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Desse modo, por se estar diante de fatos que refletem incontornáveis afrontas às disposições literais da Lei de Licitações, merece procedência a Representação ofertada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, em decorrência das confirmadas irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, cabendo a expedição de determinações para correção dos itens aqui analisados, cujo cumprimento condiciona o regular seguimento e processamento do certame.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, com expedição de determinações para que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei n.º 8.666/93; b) supressão da exigência contida no item 14.6.1, haja vista a inexistência de justificativa técnica para a sua manutenção; e c) supressão da exigência de experiência pelo período mínimo de 3 anos constante da cláusula 14.6.2, haja vista a inexistência de justificativa técnica para a sua manutenção; e

(b) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93;

II. Determinar que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei n.º 8.666/93;

b) supressão da exigência contida no item 14.6.1, haja vista a inexistência de justificativa técnica para a sua manutenção; e

c) supressão da exigência de experiência pelo período mínimo de 3 anos constante da cláusula 14.6.2, haja vista a inexistência de justificativa técnica para a sua manutenção; e

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 313504/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: MARCELO JOSE FRANCAZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1459/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada por RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA. – REDE MERCOSUL DE TELECOMUNICAÇÃO, em face do Pregão Eletrônico n.º 152/2021, realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte (SEED), que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços de transmissão simultânea de conteúdos escolares e educacionais, através de sinais de televisão, transmitidos em três canais/multicanais digitais próprios em operação no Estado do Paraná, para transmissão de aulas aos alunos matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

A representante apontou as seguintes impropriedades: (i) irregularidade da sua inabilitação, sob o argumento de que não teria apresentado o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial e da não comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação; (ii) prejuízo ao erário em razão da sua inabilitação, dada que a sua proposta de preços era mais vantajosa do que a da licitante posteriormente convocada; e (iii) a empresa vencedora da licitação apresentou, originalmente, proposta sem o valor unitário, em desconformidade com o edital.

Em sua manifestação (peça 20), a SEED, de forma bastante concisa, se limitou a apregoar que a representante não atendeu às exigências do edital, tendo sido excluída do certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representante teve, num primeiro momento, sua habilitação negada, sob o argumento de que não apresentou balanço patrimonial na forma da lei, dada a não apresentação do seu termo de abertura e de encerramento.

Da decisão do pregoeiro consta que:

Não apresentou o Balanço patrimonial na forma da lei, deixando de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, assim infringindo o item 1.3 do Anexo II do Edital Licitatório, o qual dispõe que:

“1.3 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: 1.3.1.1 cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”

De fato, a regra do edital não prevê expressamente a necessidade de apresentação de termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, destacando apenas que ele deve ser apresentado “na forma da lei”. Alguns precedentes apontam a irregularidade da exigência de termo de abertura e de encerramento, sinalizando a irregularidade da inabilitação da representante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.

3- Recurso a que se nega provimento” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001 0878171-42.2016.8.13.0000 (1), Rel. Sandra Fonseca, Órgão Julgador: 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/05/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS” (TJSC, Processo: 0027954-84.2015.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça), Rel. Vilson Fontana, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público Julgado em: 08/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital” (TJSP, 1004050-33.2019.8.26.0278, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, Comarca: Itaquaquecetuba, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/11/2019, Data de publicação: 29/11/2019)

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, os referidos julgados alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

De igual forma, com relação à não comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

A representante se insurge contra sua inabilitação, em razão de uma alegada não comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, eis que seu atestado de capacidade técnica não teria atendido os requisitos do edital, no entanto, o atestado de capacidade técnica da licitante considerada vencedora teria trazido os mesmos elementos que o seu, afigurando-se desarrazoada sua exclusão. No caso, o documento de peça 13, que encerra o ato do pregoeiro de desclassificação da representante, elenca como motivos para a sua exclusão:

“Deixou de comprovar a execução dos serviços, solicitadas no Item 1.2.5 e 1.2.6 do Termo de referência que assim solicita:

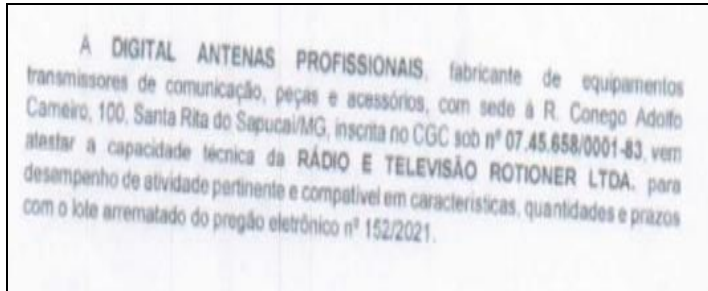
“1.2.5. O serviço deverá oferecer a cobertura mínima 10,5 milhões de habitantes no Estado do Paraná com sinal digital estabelecido nas dez maiores cidades do PR (Curitiba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel, Guarapuava, Paranaguá, Umuarama e Paranavai); 1.2.6. Ter condições técnicas de trabalhar com multiprogramação”

O atestado de capacidade técnica apresentado não está de acordo com o solicitado no Item 1.4 do Anexo II do Edital Licitação, o qual dispõe que:

“1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).”.

Destaque-se que a motivação para a inabilitação da representante é bastante concisa, restringindo-se a indicar a não compatibilidade do atestado com a regra do edital sem indicar precisamente o ponto de contradição.

Eis o teor do atestado encaminhado pela representante:



Em verdade, o atestado da representante não demonstra a experiência anterior para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que se tem é uma empresa afirmando que a representante detém capacidade para o “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021. Aqui, o que se tem é mera afirmação. Em momento algum, o referido atestado testifica que a representante tenha prestado serviços similares aos licitados.

No entanto, o edital não deixa claro que o atestado deveria especificar que “o serviço deverá oferecer a cobertura mínima 10,5 milhões de habitantes no Estado do Paraná com sinal digital estabelecido nas dez maiores cidades do PR (Curitiba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel, Guarapuava, Paranaguá, Umuarama e Paranavaí); 1.2.6. Ter condições técnicas de trabalhar com multiprogramação”.

O próprio atestado encaminhado pela licitante vencedora, pelo menos o excerto de imagem juntado pela representante (peça 3, fls. 10), de igual forma, não demonstra as especificações necessárias ao atendimento da regra do edital que levou à exclusão da representante. Nesse ponto, a falta de encaminhamento de cópia da integralidade do procedimento licitatório milita em desfavor do ente estadual, eis que não se mostra possível aferir a regularidade da habilitação da empresa considerada vencedora da licitação.

E, como acima referenciado, em sua manifestação preliminar, a SEED não explicitou de maneira inequívoca os motivos que levaram à inabilitação da representante, limitando-se a afirmar de forma genérica, o descumprimento de regras do edital.

Presente a probabilidade do direito, como também o periculum in mora, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do acima exposto, entendendo que se impõe a concessão de cautelar, por meio do Despacho n.º 665/21, deferir a medida pleiteada, para fins de suspender o certame no estado em que se encontra, e o recebimento dessas duas impropriedades para, em juízo de cognição exauriente, aferir sua licitude.

Quanto à alegação de que a empresa vencedora da licitação apresentou, originalmente, proposta sem o valor unitário, em desconformidade com o edital, consoante o apontado pela própria representante, o equívoco foi corrigido com a provocação feita pelo pregoeiro, constituindo em impropriedade de índole formal, saneada tempestivamente, e que não trouxe prejuízo à competitividade ou à regularidade do certame, descabendo o seu recebimento.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 665/21, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 152/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 665/21-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 152/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 116580/21

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1460/21 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Gestão de precatórios. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em face das recomendações homologadas por meio do Acórdão n.º 37/2021-STP (processo n.º 735170/20), as quais foram propostas em sede de relatório de acompanhamento, elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, voltado à avaliação da gestão dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná no âmbito do Tribunal impugnante.

A decisão impugnada foi exarada nos seguintes termos:

I. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento:

1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)

a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.

b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.

c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar hídez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.

d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.

e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer controle e acompanhamento por parte do TJPR.

f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios.

2. Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)

a) Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência e eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.

b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

c) Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.

d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4^a e TRT9^a, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.

e) Promova melhorias de apresentação do tema "Precatório" no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link "Precatórios" no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema "Precatório"; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema "Precatórios" de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema "Precatório" em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre "Precatórios" às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.

3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, §º 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)

a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;

b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;

c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;

d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.

4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.

5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, consequentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.

6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4^a e TRT9^a, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução; A impugnação cinge-se, em breve síntese, à alegada nulidade da decisão, tendo em vista a ausência de citação do Tribunal destinatário das recomendações, e à impossibilidade de cumprimento de algumas delas, considerando: se referirem a atividades que não seriam de sua competência; que dependeriam de acordos e ações a serem promovidas por outros órgãos e entidades; que seriam facultativas, conforme Resolução CNJ 303/2019; que seriam alusivas a contratos com outro Poder ou até mesmo com o Tribunal impugnante, mas que não contemplariam em seu objeto obrigações com todos os requisitos recomendados; ou que seriam omissas em relação ao período de levantamento.

Para o impugnante, diante das razões sintetizadas acima, seria inviável a confecção de um Plano de Ação, conforme determinou o Acórdão n.º 37/2021, eis que o referido documento não se prestaria a atender às recomendações, além do que a sua elaboração acabaria por prejudicar o implemento das melhorias que estão em execução, visto que ensejaria o desvio de foco de suas ações, a realocação de seu escasso quadro de pessoal e o mau aproveitamento dos recursos financeiros.

Pugnou, então, pela concessão de efeito suspensivo, considerando que, aliado aos fundamentos apresentados, haveria grave prejuízo de difícil reparação, já que a continuidade do expediente impugnado poderia acarretar a "perda de tempo/trabalho e de recursos que já são escassos e prejuízos/atrasos à implementação de melhorias e gerenciamento dos precatórios que já vem sendo adotadas" e, ainda, "graves consequências para o gestor público, como por exemplo a possibilidade de aplicação da sanção de multa" na hipótese de descumprimento.

Requeru, ainda, que seja reconhecida a nulidade absoluta por ausência de intimação/citação para o contraditório, e julgada procedente a presente, com a consequente não homologação das recomendações propostas.

Por meio do Despacho n.º 288/21-GCDA (peça 6), a presente Impugnação foi recebida, tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 267-B, caput e §1º do Regimento Interno, porém, apenas em seu efeito devolutivo. Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo pronunciou-se pela improcedência da Impugnação (Instrução n.º 17/21-3ICE, complementada pela Instrução n.º 19/21-3ICE).

Por fim, o Tribunal Impugnante anexou aos autos o Plano de Ação contemplando medidas necessárias ao atendimento das recomendações (peças 19 e 20). Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, pertinente pontuar que a derradeira documentação ofertada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não será objeto de análise, visto que se refere à implementação das recomendações homologadas, escapando do objeto do presente protocolado. Deverão ser desentranhadas e, com a concordância do respectivo relator, juntadas ao processo de Homologação de Recomendações n.º 735170/20. Passo, então, à análise das razões de impugnação.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa em decorrência da ausência de contraditório, valho-me das bem-lançadas ponderações tecidas pela 3ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o processo de Homologação de Recomendações não implica em aplicação de sanções ou restrição de direitos dos jurisdicionados, servindo, como o próprio nome sugere, a RECOMENDAR ações que possam melhorar a gestão pública.

Além disso, outro ponto trazido pela unidade é o de que a fiscalização por ela realizada - que antecedeu a proposta das recomendações - foi marcada por amplo diálogo institucional, concedendo "oportunidade ao jurisdicionado tanto de tomar conhecimento do apontamento identificado por essa Corte, manifestar-se e juntar documentos, bem como, num segundo momento, de ter ciência do teor das recomendações a serem emitidas".

Considerando, portanto, o diálogo anteriormente havido e, ainda, o que ora se concretiza por meio do presente expediente, aliado à natureza orientativa do procedimento impugnado, sendo que apenas a partir do seu descumprimento injustificado, a ser constatado oportunamente, é que poderá ensejar a instauração de expediente que se preste a estabelecer a adoção de medidas mais incisivas, no qual serão asseguradas a ampla defesa e o contraditório, é que afasto o alegado cerceamento de defesa.

Passo ao mérito.

As alegações do Impugnante se concentram em três grandes pontos que, sob sua ótica, impediriam a implementação de parte das recomendações: o fato de que dependeriam de terceiros; de que seriam facultativas; e de que seriam omissas em relação ao período de levantamento.

Em relação aos dois primeiros pontos, me coaduno integralmente com o exposto pela unidade técnica quando esclarece que "a elaboração do Plano de Ação para a implementação das recomendações leva em conta o ambiente de discricionariedade do TJPR sobre a gestão de precatórios, uma vez que fica a seu critério a definição de prazos, identificação de responsáveis e demais condicionantes e limitações, em conformidade com a sua realidade institucional", e que "o que se faz através do Processo de Homologação é recomendar ao TJPR algumas iniciativas de gestão junto a terceiros, em consonância com suas atribuições legais e regimentais, bem como algumas ações fomentadas pelo CNJ através da Resolução n.º 303/2019".

Quanto ao terceiro ponto, por sua vez, que se refere à recomendação voltada à apresentação, no Portal do TJPR, de modo destacado, do histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná, esclareceu a Inspeção que o objetivo seria alcançar os dados dos precatórios desde o exercício financeiro em que a sua gestão passou a ser atribuição do Poder Judiciário, ou seja, em que o Estado adotou o regime especial conferido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Por fim, reforçando o caráter orientativo das recomendações, a unidade técnica também esclareceu que "será possível ao TJPR dar continuidade aos diálogos institucionais inicialmente estabelecidos, quando estiver em curso a fase de monitoramento das recomendações, inclusive para justificar eventuais dificuldades em efetivas o Plano de Ação proposto e ofertar modos de cumprimentos alternativos ou prorrogados no tempo".

Desse modo, com base nas informações prestadas pela 3ª Inspeção, entendendo que deverão ser mantidas as recomendações contidas no Acórdão n.º 37/2021-STP, cabendo apenas complementar a recomendação atinente à apresentação do histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado quanto ao período a ser divulgado, qual seja: desde o exercício financeiro em que a sua gestão passou a ser atribuição do Poder Judiciário, ou seja, em que o Estado adotou o regime especial conferido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Impugnação à Homologação de Recomendação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 37/2021 do Tribunal Pleno.

Após a publicação, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência desta decisão.

Na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação quanto à possível juntada das peças 19 e 20 aos autos n.º 735170/20 e, uma vez autorizada, à Diretoria de Protocolo para o respectivo desentranhamento e anexação e, ainda, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a Impugnação à Homologação de Recomendação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 37/2021, do Tribunal Pleno.

II. Após a publicação, encaminhar o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência desta decisão.

III. Na sequência, encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação quanto à possível juntada das peças 19 e 20 aos autos n.º 735170/20 e, uma vez autorizada, à Diretoria de Protocolo para o respectivo desentranhamento e anexação e, ainda, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 304513/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1461/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto à Casa Civil do Estado do Paraná quanto à governança organizacional, relativa ao exercício de 2020. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 16-B/2020, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto à Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, com o objetivo de averiguar a governança organizacional do jurisdicionado, relativa ao exercício de 2020, com foco na implementação de boas práticas de liderança, estratégia e controle que representam os elementos básicos da governança e mostram a capacidade do órgão/entidade gerar resultados e de prestar os serviços de interesse da sociedade com qualidade.

Conforme consta no Ofício n.º 21/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 – 2021.

Segundo indicado no Relatório, este é o primeiro ciclo de fiscalização de uma série que se pretende realizar ao longo dos próximos exercícios, como forma de analisar os avanços na governança no jurisdicionado, com o propósito de incentivar mudanças de comportamento gerencial na administração pública relacionados aos conjuntos de componentes que contribuem direta ou indiretamente no atendimento dos interesses da sociedade.

A presente auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização n.º 016/2020 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR. Através dos trabalhos realizados, se buscou averiguar a governança organizacional do jurisdicionado mediante verificação detalhada da existência de aspectos fundamentais relacionados aos mecanismos de governança substanciadas nas linhas de investigação; Modelo e Estrutura de Governança, Estratégia Organizacional e Gestão de Riscos, Controle e Accountability, convergindo com os mecanismos de liderança, estratégia e controle, pilares essenciais de uma boa governança.

Conforme consta no Relatório apresentado, o processo de elaboração iniciou-se em outubro de 2020, com base na Demanda Aprovada n.º 016, obedecendo às fases de planejamento, execução e relatório e tendo como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recepcionada pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020. Para o alcance dos resultados da auditoria, buscou-se responder as seguintes questões sobre os aspectos de governança: a) Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional? b) Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos? c) A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?

De acordo com o Relatório, na fase de planejamento foram realizados estudos específicos relacionados aos três componentes da Governança Organizacional, sendo estes; Liderança, Estratégica e Controle. Durante esta fase foram priorizados os seguintes riscos:

- Ausência de um modelo de governança organizacional, bem como de legislação específica ocasionando fragilidades no processo de tomada de decisão, no monitoramento e na avaliação dos objetivos e metas da gestão;
- Ausência de mecanismos de planejamento e de ferramentas estratégicas inviabilizando a elaboração de um plano anual de atividades; e
- Ausência de práticas de gerenciamento de riscos, bem como, de ferramentas de avaliação de controle interno associadas a responsabilização dos agentes públicos e a prestação de contas.

A partir dessa premissa foi elaborado um questionário contendo, além de questões objetivas (sim, não e não se aplica), também questões descritivas e obrigatórias, vinculadas às respostas “não” e “não se aplica”, permitindo assim que o jurisdicionado pudesse descrever e justificar sua resposta, além de ter a obrigatoriedade de encaminhar documentos comprobatórios. De posse de toda a informação, algumas confirmações puderam ser feitas por meio dos sites do jurisdicionado, portal da transparência e sistema de legislação estadual. Para outras, em face da impossibilidade de vistoria in loco, a confirmação foi centrada nas evidências apresentadas por meio das documentações enviadas por meio do Canal de Comunicação - CACO desse Tribunal e na solicitação de informações complementares.

Os principais critérios utilizados foram normativas que abordam aspectos relacionados à governança organizacional no âmbito da União, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, legislação relacionada ao Ministério Público como a Lei Orgânica (Lei Complementar n.º 85/1999 e suas atualizações), além de todo referencial (nacional e internacional) com as melhores práticas de governança aplicadas ao setor público das instituições como; Tribunal de Contas da União (TCU), International Federation of Accountants (IFAC), Institute of Internal Auditors (IIA), Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE) e Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO).

Ao final, foram identificados 14 (catorze) achados, tendo a 5ICE apresentado sugestão de recomendações dirigidas à Casa Civil do Governo do Estado do Paraná.

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho da entidade fiscalizada:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado 1 - Ausência de formalização da segregação de função na estrutura de governança e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas.	Instituir normas que definam diretrizes para delegação de competência, que assegurem a segregação de funções; que estabeleçam níveis de responsabilização dos agentes públicos, além do detalhamento das atividades a partir dos processos mapeados e dos riscos levantados, de modo a garantir que as decisões não sejam centralizadas em uma determinada instância.
Achado 2 - Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.	Instituir norma que estabeleça perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento, tendo como parâmetro as atribuições do cargo, a formação e a experiência necessária na forma do Prejulgado TCE/PR n.º 25 e a Tese de Repetição Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 104121.
Achado 3 - Ausência de Código de Ética e Conduta.	Instituir código de ética e de conduta definindo padrões de comportamento e mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento.
Achado 4 - Ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho, bem como de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.	Instituir políticas de governança visando adaptar as rotinas de trabalho e propor ações de melhoria tendo como base as avaliações organizacionais e o mapeamento dos processos.
Achado 5 - Ausência de um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão.	Instituir procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão; Realizar periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão.
Achado 6 - Ausência de Plano Estratégico do Órgão.	Instituir Plano Estratégico do órgão contendo, dentre outros aspectos: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia do órgão; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas.
Achado 7 - Ausência de implementação de políticas de Gestão de Riscos.	Instituir política de gerenciamento de riscos em consonância com a política de governança organizacional, contemplando o ambiente de controle; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.
Achado 8 - Ausência de processos de trabalhos mapeados e dos respectivos procedimentos de controles.	Realizar mapeamento de seus processos de trabalhos mais relevantes, instituindo os procedimentos de controle nos pontos críticos devidamente identificados.
Achado 9 - O Núcleo de Integridade e Compliance não realiza atividades de monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Instituir junto ao Núcleo de Integridade e Compliance rotinas de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado 10 - Ausência de relatórios de auditoria e de relatórios periódicos reportando ao gestor as atividades realizadas pelo Núcleo de Integridade e Compliance.	Instituir junto ao Núcleo de Integridade e Compliance rotinas de submissão de relatórios de auditoria/fiscalização ao gestor, com uma frequência previamente estabelecida, a fim de comunicar os critérios e diretrizes que orientaram os trabalhos bem como os resultados encontrados. Instituir junto ao Núcleo de Integridade e Compliance rotina formal de reporte periódico de suas atividades ao gestor.
Achado 11 - Ausência de auditorias internas com objetivo específico, inclusive as voltadas para a gestão de riscos e dos resultados de gestão.	Ampliar a atuação do Núcleo de Integridade e Compliance a fim de que sejam realizadas auditorias de escopo específico, inclusive as avaliações de controles internos, as auditorias baseadas em riscos e as de resultados de gestão.
Achado 12 - Ausência de um fluxo de trabalho formalmente estabelecido que assegure o cumprimento das atribuições do Núcleo de Integridade e Compliance, dentre outros, a comunicação dos resultados dos trabalhos do Núcleo aos gestores e à sociedade.	Instituir formalmente fluxo de trabalho no âmbito do Núcleo de Integridade e Compliance a partir do mapeamento dos processos de trabalho, que assegure o cumprimento das suas atribuições, dentre outras, a da comunicação dos resultados dos trabalhos do Núcleo aos gestores e à sociedade.
Achado 13 - Ausência de fluxo de trabalho formalmente instituído relacionado aos processos de Ouvidoria.	Instituir formalmente um fluxo de trabalho convergentes com as competências da Ouvidoria, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, indicando o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os responsáveis por cada etapa, os prazos a serem cumpridos, entre outros atributos necessários.
Achado 14 - Ausência de procedimentos instituídos que possa assegurar o cumprimento dos institutos de transparência, tais como, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.	Instituir procedimentos de gestão da informação e da transparência, assegurando a sua fidedignidade, bem como a verificação periódica das informações disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado a fim de evitar infrações aos dispositivos legais.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de outubro de 2020 a abril de 2021, e com base nas evidências colhidas no curso dos trabalhos, constatou-se que a entidade não possui formalmente instituída uma política de governança organizacional que assegure: (i) um modelo de governança organizacional; (ii) plano estratégico guiado por metas de resultados; (iii) Gestão de riscos e instrumentos de avaliação de controles internos.

Destarte, restou demonstrada a necessidade de recomendar ao órgão jurisdicionado a adoção de medidas visando a melhorias em relação às áreas de Modelo e Estrutura de Governança, Estratégia Organizacional e Gestão de Riscos, e Controle e Accountability, incentivando assim uma mudança de comportamento dos participantes e responsáveis pela governança no âmbito da Casa Civil do Estado do Paraná.

São 14 (dez) recomendações, contidas na tabela apresentada acima, e mais detalhadamente nas planilhas anexadas ao presente.

As recomendações propostas se dirigem ao senhor Guto Silva, Secretário de Estado da Casa Civil.

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório: ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Na sequência, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV – Após, à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV. Após, à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

Questão de Fiscalização	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 1	Ausência de formalização da segregação de função na estrutura de governança e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas
Condição	<p>1. A Casa Civil não possui normativa ou estudos que contemplem o mapeamento de decisões críticas da instituição e que definam as alçadas, competências e a segregação de função dos agentes públicos envolvidos nos processos de trabalho.</p> <p>2. Questionado a respeito da formalização das responsabilidades e atividades que demandam segregação de funções dos servidores na estrutura de governança, a resposta do órgão foi de que: Embora o Regulamento Interno da Casa Civil defina em linhas gerais as atribuições de cada setor e a divisão hierárquica, as segregações de funções dentro de cada nível não estão regulamentadas formalmente dentro do entendimento de um plano de governança, sendo definidas pelos respectivos chefes quanto aos seus subordinados diretos.</p> <p>3. Em relação ao questionamento a respeito da formalização das diretrizes e limites para delegação de competências associadas a decisões críticas, o órgão respondeu que entende "decisões críticas" como atribuições específicas, e não incluindo as atribuições rotineiras já inerentes às funções [...] observa-se haver delegações formais com objetivos claros. Ademais, apresentou como provas normas relacionadas ao regulamento das atividades de teletrabalho, designação de servidores para as funções de Gestor e Fiscal, designação de servidor para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e designação de servidores para compor a Comissão Permanente de Aceites de Bens Móveis.</p> <p>4. Embora possuam documentos designando servidores para assuntos pontuais, não é possível afirmar que a soma destas normativas representem a totalidade das decisões críticas do órgão. Nem tampouco que essas atividades delegadas são as que representam maior fator de riscos para o ente. Não há um diagnóstico com o mapeamento das principais decisões críticas do órgão, contendo os responsáveis por cada etapa do processo de trabalho, contendo a segregação de função necessária e os limites de delegação de competências.</p> <p>5. O mapeamento dos principais processos da estrutura de governança, aliados a definição formal das alçadas, autorizações e segregações de funções dos agentes públicos envolvidos nas atividades, quando executadas de maneira adequada, permitem a redução ou administração dos riscos, tendo em vista que se constituem em atividades de controle indispensáveis.</p> <p>6. A alçadas (atividade de controle - prevenção) dizem respeito aos limites determinados a um servidor público, quanto à possibilidade de aprovar valores ou assumir posições em nome da instituição. A autorização (atividades de controle – prevenção) define as atividades e transações que necessitam de aprovação de um ou mais servidor para que sejam efetivadas. A segregação de função (atividade de controle – prevenção) reduz o risco de erros humanos e de ações indesejadas, evitando que se concentre em apenas um servidor ou agente público todas as fases (ou diversas fases do processo crítico) inerentes às rotinas de trabalho (Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados do TCE/PR, p. 19).</p> <p>7. Nesta esteira o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 46) destaca como boa prática relacionada a liderança organizacional, a definição de diretrizes e limites para delegação de competência associadas a decisões críticas, visando principalmente aumentar a capacidade das instâncias internas de avaliar, direcionar e monitorar a organização. Cita ainda que, as decisões críticas, que demandam segregação de funções, devem estar identificadas de modo que o poder não fique concentrado em uma única instância, visando principalmente garantir o balanceamento do poder e da segregação de função.</p> <p>8. Ainda sob esse aspecto, as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI (pág. 45) reforçam que a segregação de funções tem como propósito reduzir erros, evitar desperdícios ou procedimentos incorretos e que ainda não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento.</p> <p>9. Assim, para uma boa governança, os processos de trabalho que envolvem decisão crítica do órgão devem ser formalmente definidos, contemplando os procedimentos de autorização e aprovações, as alçadas progressivas e as segregações de funções necessárias.</p> <p>10. Cabe destacar que, nos termos do Decreto nº. 87, de 9 de janeiro de 2019, compete a Casa Civil coordenar e presidir a Comissão Especial de Reforma Administrativa do Estado. E ainda, de acordo com o art. 1º desse Decreto, tem a finalidade de propor medidas para tornar mais eficiente a gestão pública por meio de: I - revisão da estrutura organizacional do Poder Executivo estadual; II - eliminação de sobreposição de competências e de estruturas administrativas desnecessárias; III - criação de estruturas mais enxutas e racionais; IV - fomento à inovação, tecnologia e à adoção de boas práticas na gestão pública estadual; e V - aprimoramento dos instrumentos de governança, transparência e controle da administração pública estadual.</p>

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte do Critério e Critério	1. Art. 1º do Decreto Estadual nº 87/2019; 2. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 3. Cartilha Controle Interno para Jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 4. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.
Causa	● Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	● Risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos; ● Risco de não ter o balanceamento adequado do poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas; ● Risco de sobreposição e de decisões exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.
Comentário do Gestor	Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário Estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Ressalta ainda que ante a implementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade. Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)
Análise da equipe	O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à formalização da segregação de função na estrutura de governança e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas.
Conclusão	Achado confirmado.
Recomendação	Instituir normas que definam diretrizes para delegação de competência, que assegurem a segregação de funções; que estabeleçam níveis de responsabilização dos agentes públicos, além do detalhamento das atividades a partir dos processos mapeados e dos riscos levantados, de modo a garantir que as decisões não sejam centralizadas em uma determinada instância.
Benefícios Esperados	● Redução do risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos. ● Balanceamento do poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas. ● Redução do risco de as decisões serem sobrepostas e exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 2	Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.
Condição	1. A Casa Civil não comprovou mediante apresentação documental, que possui institucionalizado critérios previamente estabelecidos, para seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento. Embora sejam de livre nomeação e exoneração, estes cargos estão sujeitos à observância de diversos preceitos legais, a iniciar pelo disposto no art. 37, V, da Constituição da República. 2. O Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, aprovado por meio do Acórdão n.º 3595/2017 do Tribunal Pleno, fixou o entendimento a respeito da interpretação do dispositivo constitucional supracitado, em seus mais diversos aspectos, resultando em vários enunciados, dentre os quais destaca-se: i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. 3. Desta forma, o Prejulgado estabeleceu que, além de outros requisitos de investidura, o órgão deve ter, no mínimo, uma norma definindo as atribuições do cargo. Nesta esteira, o E. STF fixou tese de Repercussão Geral, no RE n.º 1041210, definindo que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui”. Ou seja, a partir da publicação desta decisão que fixou a tese em questão, tornou-se obrigatória a descrição das atribuições dos cargos em comissão em lei. 4. Desta forma, se faz necessária a definição clara e objetiva das atribuições dos cargos em comissão tendo como condão evitar a distorção na seleção e na utilização, constitucionalmente permitida apenas para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, de modo a evitar a burla ao concurso público. 5. Além da norma legal definindo as atribuições do cargo, se faz necessária a observação da compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades de auxílio a serem desempenhadas pelo servidor comissionado, nos termos do entendimento fixado no enunciado IV do Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas:

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Evidências	A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. 6. Quando questionado sobre os critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento, o órgão respondeu que “os cargos comissionados são titularizados pela relação de confiança com a autoridade nomeante, sendo que a posse deve observar os requisitos do Decreto nº 2.484/2019”. 7. Entretanto o referido Decreto simplesmente estabelece o rol de documentos necessários para a posse e exercício em cargo de provimento em comissão e os procedimentos a serem adotados para o desligamento de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta. Não estabelece critérios de seleção dos cargos. 8. Vale destacar, ainda, que para selecionar os cargos de direção, chefia e assessoramento, faz-se necessário antes fixar os critérios mínimos exigidos para a ocupação de tais cargos, dentre eles a formação e experiência profissional compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas, na forma do item IV do Prejulgado TCE/PR n.º 25, conforme prolatado no item 2 acima. 9. A fiscalização deflagrada pela SICE, relatório protocolado sob n.º 159149/21, voltada para análise do atendimento do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, na tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210, bem como nos enunciados I, III, IV, V, VI e VIII, do Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, apresentou, dentre outros, os seguintes achados na Casa Civil: a) Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento; b) Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento; c) Ausência de ato normativo visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento. 10. Desta forma, observa que a Casa Civil não possui estabelecido os elementos contidos no Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas e, tão pouco, critérios adicionais para seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento. 11. Aprimorar a capacidade de liderança da organização constitui uma das diretrizes para a boa governança, nos termos do Referencial Básico de Governança do TCU – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – (pág. 48) que expõe: aprimorar a capacidade da liderança da organização, garantindo que seus membros tenham habilidade, conhecimentos e experiências necessários ao desempenho de suas funções; avaliando o desempenho deles como indivíduos e como grupo; e equilibrando, na composição da liderança, continuidade e renovação. 12. Ademais, o acima citado Referencial Básico de Governança (pág. 40) elaborado como exemplar de boas práticas reforça, como prática relacionada a pessoas e competência, que o processo de seleção: Envolve definir e divulgar as competências desejáveis ou necessárias aos membros de conselho de administração ou equivalente e da alta administração, bem como os critérios de seleção a serem observados. Além disso, pressupõe que o processo de seleção seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos. 13. Além disso, deve-se salientar que a matéria, no âmbito da governança, já foi objeto de análise no Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão nº 3.023 – TCU – Plenário, resultando, dentre outras, na seguinte recomendação: 9.1.1.4. fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurarem concorrência e transparência nos processos.
Fonte do Critério e Critério	1. Constituição Federal da República. Art. 37, V. 2. Decreto nº 2.484/2019; 3. Prejulgado TCE/PR nº 25, I e IV; 4. Tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210; 5. Acórdão nº 3.023 – TCU – Plenário; e 6. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União – TCU.
Causa	● Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	● Ausência de transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e de assessoramento; ● Risco de seleção de candidatos que não possuem as competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes as políticas públicas. ● Risco de que o processo de seleção ou escolha da liderança não seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos;
Comentário do Gestor	Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Ressalta ainda que ante a implementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade. Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Análise da equipe	O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir norma que estabeleça perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento, tendo como parâmetro as atribuições do cargo, a formação e a experiência necessária na forma do Prejulgado TCE/PR nº 25 e a Tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> • Transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e assessoramento; • Seleção de candidatos com competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes as políticas públicas.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº3	Ausência de Código de Ética e Conduta
Condição	<ol style="list-style-type: none"> 1. A Casa Civil não possui Código de Ética e Conduta formalmente instituído destinado a fornecer um conjunto de valores e princípios como base para o comportamento dos servidores públicos e demais e agentes que atuam no órgão. Ademais não se vislumbrou nenhum outro regramento específico que oriente e delimite os deveres e vedações dos servidores e gentes públicos no âmbito da Casa Civil. 2. O Decreto Estadual nº 2902 de 01/10/2019 que institui o Programa de Integridade e Compliance nos órgãos da Administração Pública estabelece, na Seção VI do art. 17, que cada órgão deverá ter seu próprio Código de Ética e de Conduta, considerando seus riscos específicos cujo mapeamento será efetuado com a implementação do referido Programa na Casa Civil. 3. Nesse sentido, embora conste no Decreto que o Código de Ética será elaborado em conjunto com a Controladoria Geral do Estado – CGE, a responsabilidade principal ainda compete ao gestor da Casa Civil, onde o mesmo, segundo o Parágrafo Único do supracitado artigo, após aprovação do Chefe do Poder Executivo, deverá publicar no seu sítio institucional, bem como no Portal da Transparência do Estado. 4. Ademais, nos termos do inciso IV do art. 28 do referido Decreto, a Coordenadoria de Integridade e Compliance, unidade da CGE, deverá prestar suporte na elaboração do código de ética e conduta do órgão ou entidade. 5. Em conformidade com esse entendimento, o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – (pág. 43) elaborado como exemplar de boas práticas reforça que os Órgãos e Entidades devem adotar um código de ética e de conduta que defina padrões de comportamento, mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento. 6. Em conformidade com esse entendimento, o Relatório de Levantamento de Auditoria sob o Acórdão nº 581/2017 – PLENÁRIO – TCU sobre as práticas adotadas para a promoção da ética em organizações públicas nacionais e internacionais destaca que deve ser prática-chave a adoção de um código de ética que estabeleça valores e elevados padrões de comportamento, aplicáveis tanto aos membros da alta administração quanto às demais pessoas da organização, concluindo ainda que: Segundo a Eurosai (2013), ações de controle sobre a gestão da ética na administração pública pode produzir melhorias no ambiente ético e organizacional, aumentando a eficácia dos sistemas de controle da organização, bem como contribuem para o aumento da conscientização da importância de implementar e respeitar os princípios e valores éticos no setor público, em especial por meio do fomento às ações educacionais sobre ética. Como resultado, espera-se a diminuição no número de infrações e irregularidades, além da prevenção de fraudes e da corrupção. 7. Na mesma linha, as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI – (pág. 35) destacam que é de vital importância para os objetivos do controle interno, em particular para o objetivo de "operações éticas", que os dirigentes demonstrem e insistam em uma conduta ética, e ainda que ao assumir esse papel, a administração deverá dar bom exemplo através de suas próprias ações e sua conduta, refletindo assim o que é adequado e o que não é aceitável.
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 2. Acórdão nº 581/2017 – PLENÁRIO – TCU; 3. Decreto Estadual nº 2902 de 01/10/2019 (art. 17 e art. 28); 4. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.
Causa	<ul style="list-style-type: none"> • Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> • Comprometimento da eficácia da comunicação voltadas para promover valores de integridade e implementar padrões de comportamento; • Possíveis riscos de comportamentos inadequados de servidores e dirigente devido à ausência de uma norma instituída que declare o comportamento esperado no exercício do cargo; • Possível ausência de um sistema de controle para identificar e analisar os riscos éticos, mitigá-los, apoiar o comportamento ético e resolver qualquer violação de valores éticos, incluindo a proteção daqueles que notificarem suspeitas de infração; • Eventuais condutas e atividades irregulares praticadas sem apuração, responsabilização e sem a devida formalização e controle tornando o órgão vulnerável à ocorrência de desvios éticos e outras faltas funcionais.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p> <p>Já, a Controladoria Interna da Casa Civil, aponta que o Programa de Integridade e Compliance foi formalmente implantado no Órgão em 17 de fevereiro de 2021.</p> <p>Aduz ainda que, atualmente a Casa Civil está na fase 1 e a elaboração do Código de Conduta é a fase 6 (segundo as etapas: (1) Identificação e classificação dos riscos; (2) Estruturação do Plano de Integridade; (3) Definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados; (4) Elaboração de matriz de responsabilidade; (5) Desenho dos processos e procedimentos de Controle Interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos; (6) Elaboração do Código de Ética e Conduta; (7) Comunicação e treinamento; (8) Estruturação e implementação do Canal de Denúncias; (9) Realização de auditoria e monitoramento; (10) Ajustes e retestes.</p> <p>Finaliza dizendo que, atualmente, está sendo elaborado pela CGE com o envolvimento de todas as suas Coordenadorias, um Código de Ética e Conduta Geral válido para todo o serviço público do estado, baseando-se no fato que os padrões de comportamento esperados independem do tipo de atividades desenvolvidas pelo servidor. Ainda não há previsão da conclusão.</p>
Análise da equipe	O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios em respeito à Ausência de Código de Conduta. Apenas cita, através do Controle Interno do Órgão que formalmente implantado em 17 de fevereiro de 2021, mas novamente sem comprovação material.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir código de ética e de conduta definindo padrões de comportamento e mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> • Maior eficácia da comunicação voltadas para promover valores de integridade e implementar padrões de comportamento; • Redução do risco de comportamentos inadequados de servidores e dirigente devido à ausência de uma norma instituída que declare o comportamento esperado no exercício do cargo; • Instituição de sistema de controle de ética para identificar e analisar os riscos éticos, mitigá-los, apoiar o comportamento ético e resolver qualquer violação de valores éticos, incluindo a proteção daqueles que notificarem suspeitas de infração; • Redução do risco de eventuais condutas e atividades irregulares praticadas sem apuração, responsabilização e sem a devida formalização e controle tornando o órgão vulnerável à ocorrência de desvios éticos e outras faltas funcionais.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 4	Ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho, bem como de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.
Condição	<ol style="list-style-type: none"> 1. Constatou-se que a Casa Civil não possui políticas de governança implementadas a fim de promover e adaptar as rotinas de trabalho, monitorar e avaliar desempenhos da gestão e realizar ações de melhorias. 2. Em resposta ao questionamento sobre a existência de políticas de governanças instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho e se são desenvolvidas e realizadas ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações de governança, o jurisdicionado respondeu que as atribuições de cada setor estão definidas no Regulamento Interno da Casa Civil bem como, estabelecidas informalmente nos setores. 3. Alega, ainda, que com a nova reestruturação da Casa Civil que institui as Superintendências e novos setores aguarda-se a implementação de novas políticas de governança que incluam as rotinas de trabalho. Por fim, relatam que formalmente não foram realizadas ações de governança, no entanto constantemente os gestores avaliam o desenvolvimento das unidades e que o Núcleo de Integridade e Compliance contribui com ações de correções e melhorias. 4. Governança pública compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – pág. 33). 5. O supracitado documento (pág. 27) preceitua que o sistema de governança deve refletir, portanto, as estruturas administrativas (instâncias), os processos de trabalho, os instrumentos (ferramentas, documentos, etc.), o fluxo de informações e o comportamento de pessoas envolvidas direta, ou indiretamente, na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização. 6. Em consonância com o que se adota no âmbito da União, a Lei Estadual nº 15.524 reforça em seu Art. 6º que as atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa. 7. Nesse sentido, importante esclarecer que, segundo o COSO 2013 (pág. 6) o controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.

Questão de Fiscalização Q1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
	<p>8. Ainda de acordo com o COSO 2013 (pág. 07) o componente do Controle Interno – Ambiente de Controle, deve abranger a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance.</p> <p>9. Corroborando com esse entendimento e segundo a Declaração de Posicionamento do IIA: As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles.</p> <p>"A alta administração e os órgãos de governança têm, coletivamente, a responsabilidade e o dever de prestação de contas sobre o estabelecimento dos objetivos da organização, a definição de estratégias para alcançar esses objetivos e o estabelecimento de estruturas e processos de governança para melhor gerenciar os riscos durante a realização desses objetivos." (pág. 3 - grifo nosso)</p> <p>10. Dessa forma para o exercício da boa governança, cabe a cada unidade no âmbito da Casa Civil, alinhado com as percepções do gestor da Pasta, instituir e implementar mecanismos de controle, ferramentas que garantam a gestão estratégica e promover o desenvolvimento contínuo da liderança.</p> <p>11. Ademais, consta no Inciso V do art. 1º do Decreto nº 87, de 9 de janeiro de 2019, que a Casa Civil, além de coordenar e presidir a Comissão Especial de Reforma Administrativa do Estado, deverá propor medidas para tornar mais eficiente a gestão pública por meio do aprimoramento dos instrumentos de governança, transparência e controle da administração pública estadual.</p>
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Lei Estadual nº 15.524/2007; Lei Estadual nº 19.857/2019; Lei Estadual 19.848/2019; Decreto nº 87/2019; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Ausência de um ambiente institucional estruturado que contemple mecanismos de avaliação, direção e monitoramento voltados à formulação e a implementação de políticas e serviços públicos e que realmente atinjam os objetivos e metas que melhor atendam o interesse público. Ausência da definição das instâncias internas de governança e as de apoio à governança;
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p>
Análise da equipe	O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho, bem como de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Instituir políticas de governança visando adaptar as rotinas de trabalho e propor ações de melhoria tendo como base as avaliações organizacionais e o mapeamento dos processos.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Alinhamento dos procedimentos e possível reestruturação das atividades realizadas contemplando delimitação de regras, mais organização, aumento na confiabilidade do resultado e rastreabilidade da informação. Definição das instâncias internas de governança e as de apoio à governança;

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
Achado nº 5	Ausência de um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão
Condição	<ol style="list-style-type: none"> Constatou-se que a Casa Civil não possui processo instituído com vistas ao monitorar e avaliar as metas e desempenho da gestão, cujo produto destina-se a promover e adaptar as rotinas de trabalho, realizar ações de melhorias nas políticas de governança, e avaliar os resultados da gestão. Questionada a respeito à Casa Civil quanto ao monitoramento e a avaliação de desempenho e se os mesmos estão pautados em procedimentos previamente definidos, o órgão responde informando que o acompanhamento de indicadores e metas quanto ao cumprimento do PPA 2020-2023 e o acompanhamento anual do Plano de Governo (2019-2022) são efetuados pelo Núcleo de Planejamento Setorial – NPS/CC mediante o monitoramento de Programas quanto à sua eficiência e eficácia através do Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – Sigame que gera planilhas e permite a colocação de pareceres e justificativas inclusive de forma parcial ao longo do ano, os quais estão à disposição dos gestores para adotarem quaisquer medidas que se façam necessárias para um melhor enquadramento.

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
	<ol style="list-style-type: none"> No entanto, ante a resposta dada, constata-se haver confusão entre o monitoramento do plano que trata da organização com seus recursos e meios, com o monitoramento do plano de políticas públicas que cuida da oferta de bens e serviços à sociedade. O monitoramento das atividades internas da organização visam apurar o resultado da instituição frente ao seu plano estratégico, operacionais e setoriais, de seus resultados orçamentários e financeiros, de seus riscos, entre outros. Trata-se de um olhar para dentro da instituição a fim de identificar os pontos que precisam de atenção para que o órgão execute suas políticas públicas. O monitoramento do Plano Plurianual, por sua vez, visa verificar se as políticas públicas instituídas pelo órgão estão atingindo seus propósitos sociais. Requer um olhar externo, para fora da instituição, a fim de avaliar se as políticas públicas implementadas estão alcançando as metas que o órgão instituiu para modificar a realidade social. Esclarecidos as diferenças entre plano organizacional e de políticas públicas, não é demais repisar no conceito de que não há governança pública sem controle e um bom acompanhamento, pois somente ao identificar os pontos que precisam de atenção e ao mensurar resultado a instituição é capaz de maximizar a sua atuação. A implementação de ferramentas de controle e avaliação na instituição deve ter como premissa o estabelecimento de mecanismos estratégicos visando o atingimento dos objetivos, bem como a definição de metas, a execução de ações, o gerenciamento de recursos, a tomada de decisões e deve ser de responsabilidade do gestor de cada unidade. Nesse sentido, segundo o documento de boas práticas deste Egrégio Tribunal, "Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados - (pág. 19)", a adoção de um conjunto de atividades e procedimentos de controle que incidem sobre o processo de trabalho da organização tem como objetivo salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração. E ainda, que esse conjunto de atividades e procedimentos deve ser compreendido como controle interno. Convergindo com esse entendimento, as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI conceituam o controle interno, um dos pilares da Governança, como sendo um processo integrado e dinâmico que se adapta continuamente às mudanças enfrentadas pela organização. Em conformidade com essa percepção, o "Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 32)" destaca que a gestão deve ser inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação e manejo dos recursos e poderes colocados à disposição do órgão.
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646 e 201943, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	Risco de não cumprimento das metas Institucionais e impossibilidade de se conhecer os resultados das ações e promover aos ajustes necessários nas estratégias do órgão.
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Chefe da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p>
Análise da equipe	O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> Instituir procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão. Realize periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Alinhamento dos procedimentos metodológicos do planejamento estratégico institucional com as práticas administrativas de referência. Maior integração e articulação das ações estratégicas e táticas no âmbito da Casa Civil. Possível aumento da eficácia, eficiência e efetividade nos resultados pretendidos pela Casa Civil.

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
Achado nº 6	Ausência de Plano Estratégico do Órgão.
Condição	1. Constatou-se que a Casa Civil não possui um Planejamento Estratégico a fim de definir, dentre outros aspectos, a maneira de atuação do órgão, o mapeamento dos clientes ou partes interessadas (interno e externo à administração pública), as necessidades que deverão ser atendidas, os benefícios tangível e intangível, o destino correto da alocação de recursos, qual a estrutura organizacional e políticas de gestão adotadas para apoiar a estratégia, além da rede de parceria e capacidades internas a serem desenvolvidas para apoiar a entrega desses benefícios.

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
	<p>2. De acordo com Castro (2011), nenhuma entidade deve trabalhar na base de improvisação. O planejamento figura como a primeira função administrativa, por ser a que serve de base para as demais funções. O planejamento é a função administrativa que determina antecipadamente quais os objetivos a atingir e como se deve fazer para alcançá-lo. (CASTRO, Domingos Poubel de. Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público Ed. Atlas, 2011).</p> <p>3. Questionado a respeito à Casa Civil diz que embora não tenha realizado formalmente o planejamento estratégico, ela atua de forma integrada na tomada de decisões e realiza agendas periódicas de acompanhamento de metas e plano de ação. Ressalta ainda que, compete ao Núcleo de Planejamento Setorial – NPS/CC o acompanhamento do Plano Plurianual (PPA 2020-2023) e do Plano de Governo 2019-2022.</p> <p>4. Entretanto, conforme já abordado no achado 5, deve-se ter claro que o Planejamento Estratégico não se confunde com Plano Plurianual. O Plano Estratégico consiste na definição da missão, da visão e da estratégia da organização, compreendendo objetivos, iniciativas, indicadores e metas de desempenho do órgão. Enquanto um volta-se para nortear a atuação do órgão público (plano estratégico) ou outro (PPA) norteia as metas de políticas públicas a serem alcançadas considerando inclusive o orçamento disponível. Ambos devem estar alinhados, porém, não devem ser confundidos e podem ainda serem executados de forma concomitante e não conflitante.</p> <p>5. Sob outro enfoque, enquanto o PPA compõe o modelo orçamentário brasileiro sendo um dos três instrumentos de planejamento orçamentário definidos na Constituição Federal de 1988 e que o Plano de Governo 2019-2022 é um documento norteador das políticas públicas. O Planejamento Estratégico envolve o conhecimento da razão de existência do órgão e o que ele busca para o futuro, o entendimento sobre o contexto em que ele está inserido (seus ambientes interno e externo), os riscos aos quais é capaz de se expor e as oportunidades que pode aproveitar, suas principais capacidades internas e seus gargalos, quem são suas partes interessadas e clientes, e qual proposta de valor a ser entregue a eles.</p> <p>6. Nesta linha, o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 32) destaca que a gestão deve ser inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação e manejo dos recursos e poderes colocados à disposição do órgão.</p> <p>7. A matéria é amplamente discutida no Tribunal de Contas da União - TCU, como por exemplo no Acórdão 3569/2019 - TCU - 1º Câmara, reforçando que o Planejamento Estratégico deve conter: [...] bem delineados, objetivos, estratégias, metas, indicadores e ações que lhe permitam alcançar sua visão de futuro (princípios da eficiência e da publicidade, Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); (ii) aperfeiçoem os indicadores de desempenho de gestão para que sejam claramente definidos e associados ou associáveis aos objetivos estratégicos da unidade, de forma a permitir monitoramento do desempenho da unidade (princípios da transparência, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);</p> <p>8. E de responsabilidade do próprio órgão de instituir o seu Plano Estratégico. De acordo com o estabelecido na Lei nº 19.848/19, inciso V do art. 6º, o nível de atuação sistêmica compreende órgãos e unidades setoriais prestadores de serviços, como por exemplo pela SEPL. Ainda dispõe no Art. 6º que a estrutura organizacional básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta é constituída, dentre outros, do seguinte nível:</p> <p>III - Nível de Assessoramento e Apoio Estratégico e Especializado: representado pelas unidades responsáveis por competências de apoio direto, estratégico e altamente especializado ao Governador do Estado ou ao núcleo estratégico de órgão ou entidade no desempenho de suas competências institucionais, formalmente atribuídas por ato do Chefe do Poder Executivo, representados pelas Superintendências-Gerais;</p> <p>9. Consta ainda no Decreto nº 87, de 9 de janeiro de 2019, que a Casa Civil coordena e preside a Comissão Especial de Reforma Administrativa do Estado. De acordo com o art. 1º Inc. IV desse Decreto, com a finalidade de propor medidas para tornar mais eficiente a gestão pública por meio do fomento à inovação, tecnologia e à adoção de boas práticas na gestão pública estadual.</p>
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Critério e Fonte do Critério	<ol style="list-style-type: none"> Lei Estadual 19.848/2019; Decreto Estadual nº 87/19; Resolução - SEPL nº 022/19 Acórdão 3569/2019 - TCU - 1ª Câmara; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU.
Causa	Possível desconhecimento dos preceitos administrativos de planejamento estratégico institucional
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Desarticulação das ações estratégicas e táticas da Casa Civil; Risco de não cumprimento dos objetivos institucionais em face da inexistência de um planejamento estratégico; Impossibilidade de se avaliar, monitorar os resultados das ações e objetivos do órgão; Redução da eficácia, eficiência e efetividade das atividades inerentes às políticas do centro de governo.
Comentário do Gestor:	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa.</p> <p>Ressalta ainda que ante a implementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p>
Análise da equipe	O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de Plano Estratégico do Órgão.
Conclusão	Achado confirmado

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
Recomendação	Instituir Plano Estratégico do órgão contendo, dentre outros aspectos: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia do órgão; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Alinhamento dos procedimentos metodológicos do planejamento estratégico institucional com as práticas administrativas de referência. Maior integração e articulação das ações estratégicas e táticas da Casa Civil. Definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade alinhados com a estratégia organizacional; Possível aumento da eficácia, eficiência e efetividade das atividades inerentes à Casa Civil.

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
Achado nº 7	Ausência de implementação de políticas de gestão de riscos

Condição	<ol style="list-style-type: none"> Constatou-se que a Casa Civil não possui uma política instituída de Gestão de Riscos e Controles Internos visando desenvolver, disseminar e implementar metodologias de gerenciamento de riscos corporativos e controles internos, com vistas a apoiar melhorias contínuas nos processos organizacionais, projetos e iniciativas estratégicas da Casa Civil, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos e cumprimento do propósito institucional. A gestão de risco está inserida nas diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI (pag. 21) como elemento essencial para fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os objetivos gerais sejam alcançados. Embora, o art. 13, V, da Lei nº 19848/2019 destaque que a Controladoria-Geral do Estado (CGE) é o órgão central do Sistema de Integridade e Compliance, o art. 6º da Lei nº 15524/2007 descreve que as atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa. Nesse sentido, o art. 3º, inciso V, alínea "b" do Decreto nº 2.595/2019 cita que Núcleo de Integridade de e Compliance Setorial (NICS) compõe a estrutura organizacional básica da Casa Civil. Apenas suas atribuições estão contidas no Regulamento vigente da CGE, nos termos do art. 27, inciso IV. Ademais, o Anexo I do Decreto nº 2.741, de 19/09/2019, que regulamenta a Controladoria Geral do Estado (CGE), prevê em seu Art. 24, inciso V a atribuição dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS: Inciso V. A participação na identificação, classificação e na elaboração das medidas de mitigação dos riscos gerais e aplicados de cada entidade/órgão com base na análise de risco de cada unidade, setor ou órgão e elaborar a Matriz de Risco e o Plano de Integridade; Em conformidade, a Resolução 152/2019 – Casa Civil, dispõe em seu art. 1º que: Art. 1º As entidades vinculadas à Casa Civil e à Governadoria, conforme a Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019 e anexo, permanecerão responsáveis pelos seus núcleos de integridade e Compliance setorial ou correlatos, ficando subordinados tecnicamente à Controladoria Geral do Estado, conforme dispõe a Resolução nº 009/2014/CGE. Deve-se ressaltar que no âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 19.857, de 29/05/2019, institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e, em seu art. 2º, inciso IV, determina a criação e o aprimoramento de Gestão de Riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná. O Decreto Estadual nº 2.902, de 01/10/2019, que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual, bem como prevê a implementação da Gestão de Riscos, assim dispõe no Art. 8º: A não aprovação do Plano de Integridade pela autoridade máxima do órgão ou entidade depende de manifestação expressa e da comprovação de que os riscos identificados na análise de riscos já foram efetivamente sanados. Importante esclarecer que a identificação e o conhecimento dos riscos envolvidos em um processo tornam possível a elaboração de uma estratégia eficaz para mitigá-los, evitá-los ou transferi-los (Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22). O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018, dispõe que a gestão de riscos permite que as instituições lidem com as incertezas de uma forma consistente e previsível, promovendo a confiabilidade.
Evidência	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Critério e Fonte de Critério	<ol style="list-style-type: none"> Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; A Lei de reestruturação 19.848, de 03 de maio de 2019; Lei nº 15.524/2007; Regulamento Interno da Casa Civil Decreto 2.595 de 02/09/2019; Decreto 2.741, de 19/09/2019, Regulamenta da Controladoria-Geral do Estado – CGE; Resolução 152/2019 – Casa Civil; Resolução nº 009/2014 - CGE/PR; Lei 19.857/2019 - institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual; Decreto Estadual nº 2.902, de 01/10/2019; Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de não cumprimento dos objetivos institucionais em face da inexistência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos; Riscos de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico do órgão afetados;

Questão de Fiscalização Q2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
Comentário do Gestor	<ul style="list-style-type: none"> Ausência de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão; Impossibilidade de se avaliar e monitorar os resultados decorrente da gestão de risco e dos controles implementados. <p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa.</p> <p>Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p> <p>Já, a Controladoria Interna da Casa Civil diz que, a gestão do Órgão aguarda a conclusão do Plano de Integridade e Compliance e da matriz de riscos apurada para poder elaborar estratégias eficazes para mitigá-los.</p> <p>Afirma que, embora cada setor adote na prática medidas de controles administrativos buscando evitar riscos, não há a formalização desses processos, fato que dificulta um acompanhamento de forma geral por parte do Gestor.</p> <p>A Controladoria Interna ainda diz que a efetivação de procedimentos de controle formais dependeria de um mapeamento de todos os processos de trabalho e da regulamentação de todas as rotinas de trabalho; e que isso demandará estudos preliminares e até o envolvimento de outros Órgãos.</p>
Análise da equipe	O Gestor Máximo não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de implementação de políticas de gestão de riscos; enquanto o Controle Interno disse que a efetivação de procedimentos de controle formais dependeria de um mapeamento de todos os processos de trabalho e da regulamentação de todas as rotinas de trabalho; e que isso demandará estudos preliminares e até o envolvimento de outros Órgãos. Portanto conclui-se pela confirmação do achado.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Instituir política de gerenciamento de riscos em consonância com a política de governança organizacional, contemplando o ambiente de controle; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Existência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos; Redução do risco de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico do órgão afetados; Implantação de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão; Permitir o direcionamento e o monitoramento da gestão de integridade na organização, com base nos riscos e integridade identificados; Permitir a avaliação e o monitoramento dos resultados decorrente da gestão de risco e dos controles internos implementados.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 8	Ausência de processos de trabalhos mapeados e dos respectivos procedimentos de controles
Condição	<ol style="list-style-type: none"> A Casa Civil não possui seus processos mapeados e a instituição dos procedimentos de controles respectivos, os quais devem focar os pontos críticos do fluxo de atividade. Questionado a respeito o órgão alegou que as atribuições de cada setor estão definidas no Regulamento Interno da Casa Civil bem como, estabelecidas pelos Chefes de Setores informalmente. Alega, também, que a nova reestruturação da Casa Civil que institui as Superintendências e novos setores aguarda-se a implementação de novas políticas de governança que incluem as rotinas de trabalho. Já quanto aos procedimentos de controles, o jurisdicionado relata sobre o controle das metas e indicadores do PPA e alega que é uma das atribuições da Coordenação de Monitoramento e Avaliação da Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes. No entanto, não se pode confundir mapeamento de processos de trabalho com as atribuições das áreas definidas em regulamento interno do órgão, uma vez que o mapeamento de processos é uma ferramenta gerencial que tem como objetivo identificar as informações, o fluxo, as partes envolvidas, capacidades, competências e recursos para atender todos os componentes necessários. Os processos de trabalho ultrapassam as estruturas departamentais, estas comumente já mapeadas pelos órgãos públicos em função de seus regimentos internos. Um fluxo de trabalho de determinada atividade pode perpassar por diversos departamentos. Seguindo esta linha, os procedimentos de controles estruturados ao longo do processo de trabalho vão muito além do controle de cumprimento das metas e indicadores do PPA. Vale destacar que não se está defendendo aqui a criação de mais controles e burocracia, mas sim a implementação de um sistema de governança a fim de prover formas de descobrir oportunidades de remover controles desnecessários, que se tornam empecilhos à entrega de resultados, pois seu objetivo é a melhoria do desempenho da organização para a geração de valor. Neste sentido, é necessário definir claramente os processos de trabalho, considerando os papéis, responsabilidades e limites de poder e de autoridade. O Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU (pgs.15), dispõe que: (...) a mera adoção burocrática de práticas, sem foco nos resultados, não conduz à boa governança e nem condiz com ela. Todas as práticas de governança servem para criar contextos favoráveis à entrega dos resultados esperados pelos cidadãos, com sustentabilidade.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Evidência	8. Ao se instituir a atividade de mapeamento de processos deve-se estabelecer os procedimentos de controles incidentes sobre o processo de trabalho com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração (Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. TCE-PR). 9. Vale destacar que o controle interno é compreendido como inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros.
Fonte de Critério	1. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU. 2. Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Dificuldade em identificar oportunidades de melhoria dos processos de trabalho, priorizar os mais urgentes e entender a razão de estarem acontecendo; Dificuldade em promover a melhor assimilação dos processos utilizados, para que eles sejam simplificados ou substituídos, caso haja necessidade; Ausência de definição claras das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo de trabalho; Ausência de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações da liderança.
Comentário do Gestor	Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa. <p>Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p>
Análise da equipe	O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de processos de trabalhos mapeados e dos respectivos procedimentos de controles.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Realizar mapeamento de seus processo de trabalhos mais relevantes, instituindo os procedimentos de controles nos pontos críticos devidamente identificados.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Permitir identificar oportunidades de melhoria nos processos de trabalho, priorizar os mais urgentes e entender a razão de estarem acontecendo; Promover assimilação dos processos utilizados, para que eles sejam simplificados ou substituídos, caso haja necessidade; Definição clara das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos em cada etapa do processo de trabalho; Eliminar a perda de tempo, as atividades redundantes e as tarefas de baixo valor agregado. Fortalecimento de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações da liderança.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 9	O Núcleo de Integridade e Compliance não realiza atividades de monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Condição	<ol style="list-style-type: none"> Questionada a Casa Civil sobre as atividades de acompanhamento e monitoramento da implementação das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o órgão respondeu que o Núcleo de Integridade e Compliance realiza o acompanhamento dos prazos e das análises das respostas nos sistemas CACO e APA e também o acompanhamento de providências emanadas em recomendações geradas pelo TCE quando requeridas a atuação auxiliar pelo Controle Interno. Cita ainda, que O Processo de Prestação de Contas de 2019 e os acórdãos consequentes também foram objeto de acompanhamento. Em consulta ao e-protocolo nº 17.089.024-8, encaminhado como prova, constatou-se que há o controle em responder as Demandas encaminhadas pelo Tribunal de contas, atribuição que é do Gestor do Órgão, uma vez que a comunicação do TCE/PR é com o Gestor e ao Controle Interno o encaminhamento ocorre apenas para ciência e providências internas que entender necessário. Desta forma, não foi comprovado a atuação do Agente de Controle Interno no monitoramento da implementação pelo gestor do órgão das Recomendações, Ressalvas e Determinações exaradas pelo TCE/PR. Não foi identificado um processo de trabalho instituído a fim de monitorar de forma contínua a implementação pelo gestor das orientações técnicas, recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas, situação que vai além de avaliar unicamente aquelas contidas na prestação de contas do ano de 2019. Situação que comprovada pelo Núcleo de Integridade e Compliance. Embora as recomendações e determinações do TCE/PR sejam dirigidas ao gestor do órgão, constitui atribuição do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS nos termos do Decreto Estadual nº 2741/2019 alterado pelo Decreto Estadual nº 6929/2021 acompanhar o seu cumprimento, conforme a seguir disposto.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Evidências	<p>Art. 24. São atribuições dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS:</p> <p>XX. O acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dando ciência ao órgão central do Sistema de Controle;</p> <p>5. Desta forma, buscando ampliar a eficácia das ações de controle no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual faz-se necessário instituir procedimentos de monitoramento das ações que estão sendo executadas pelo órgão a fim de atender, não só os apontamentos, achados e recomendações originadas da própria unidade de controle interno, como também daqueles oriundos da Controladoria Geral do Estado e dos órgãos de controle externo.</p> <ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão. Processo e-protocolo nº 17.089.024-8.
Critério e Fonte de Critério	<ol style="list-style-type: none"> Decreto n. 2741/2019, art. 14; Decreto nº 6929/2021, art. 5;
Causa	<ul style="list-style-type: none"> Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Desalinhamento dos controles internos aos riscos e objetivos do negócio; Fortalecer a atuação da unidade de controle interno a fim de que contribua com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão; Controles internos de gestão desatualizados comprometendo a eficiência e eficácia dos órgãos; Risco de comprometer o Programa de Integridade e Compliance do órgão;
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente ao referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa.</p> <p>Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p> <p>Quando questionado, o Controle Interno da Casa Civil disse que mesmo já havendo legislação a respeito (Decreto 2741/2019), foi apenas em 2021 que a CGE deu maior ênfase ao tema, através de Instruções Normativas (Art. 20, inciso IV – Ação 4 da Instrução Normativa 01/2021 da CGE complementado pelo Art. 13 da IN 02/2021 da CGE), assim como um Ofício Circular (02/2021- GAB/CGE enviado ao NICS) solicitando que o Agente de Controle Interno contemple em seu Plano de Trabalho de 2021, ações de monitoramento e avaliação sobre os apontamentos exarados pelo TCE/PR, com vistas à implementação de medidas necessárias à correção e a prevenção de irregularidades na Unidade (Formalizado através da Portaria n.º 44 - Diário Oficial n.º 10889 - Casa Civil em 09/03/2021).</p> <p>Ainda nesse sentido, cita como exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Em 07/04/2021 foi respondido pelo Controle Interno da Casa Civil o protocolado gerado pela CGE (17.471.124-0) solicitando informações quanto ao atendimento do Acórdão 320/20 do TCE/PR. Acompanhamento do Acórdão 3586/2020, sobre a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais a servidores ocupantes de cargos em comissão. <p>A Controladoria Interna da Casa Civil, menciona que através da Resolução 08/2021- CGE, fica formalizado a obrigatoriedade de informar à CGE todas as demandas geradas pelo TCE/PR ao órgão e suas respectivas respostas. Estabelecendo ainda, a periodicidade mensal, o preenchimento de uma planilha, além das cópias dos documentos. Tendo até a presente data, gerados dois protocolados a respeito: 17.344.566-0 e 17.505.839-7.</p>
Análise da equipe	<p>O Gestor Máximo não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito ao Núcleo de Integridade e Compliance não realiza atividades de monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.</p> <p>O Controle Interno afirmou que apenas no ano corrente (2021) começou a monitorar as recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a pedido da Controladoria Geral do Estado.</p>
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Instituir junto ao Núcleo de Integridade e Compliance rotinas de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Monitoramento	Solicitar documentos e comprovantes atividades rotineiras de acompanhamento e monitoramento das ações do gestor quanto ao atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo TCE/PR.
Benefícios Esperados	Assegurar que as atividades inerentes ao sistema de controle interno contribuam, com a gestão auxiliando na verificação se as medidas implementadas estão de acordo com as recomendações emitidas e se aquelas medidas foram suficientes para solucionar a situação apontada.
Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 10	Ausência de relatórios de auditoria e de relatórios periódicos reportando ao gestor as atividades realizadas pelo Núcleo de Integridade e Compliance
Condição	<ol style="list-style-type: none"> Questionado sobre o reporte ao gestor, e sua periodicidade, das atividades realizadas pelo Núcleo de Integridade e Compliance, observouse, com base nas respostas enviadas pelo órgão, que apenas as atividades oriundas do E-CGE e da Ouvidoria que resultaram em recomendações foram encaminhadas ao gestor.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Evidências	<ol style="list-style-type: none"> Portando, não se identificou uma rotina de reporte dos resultados dos trabalhos de auditoria, por meio de relatórios periódicos contendo as atividades do Núcleo de Integridade e Compliance. O relatório de Auditoria/Fiscalização consiste em um documento formal e técnico por intermédio do qual a unidade de controle comunica os critérios e normas que orientaram os trabalhos realizados, bem como os resultados obtidos e as medidas que devem ser adotadas para solucionar as situações indesejáveis encontradas. Por sua vez, o relatório de atividades, alinhado com o Plano Anual de Atividades, consiste em um documento em que a Unidade de Controle comunica ao gestor todas as atividades realizadas. As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) preveem que as auditorias/fiscalizações são realizadas para um determinado grupo de usuários (pessoas, organização, setores, responsáveis pela governança, públicos em geral, entre outros). Desta forma, faz-se necessário que estes trabalhos sejam devidamente comunicados aos seus usuários por meio de relatórios a fim de possibilitar o compartilhamento de informações necessárias para conduzir, gerencial e controlar as operações de uma organização. O papel da auditoria interna é prestar avaliação ao examinar e reportar sobre a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos e de controles instituídos a fim de auxiliar a organização a alcançar seus objetivos estratégicos, operacionais, financeiros e de conformidade. De acordo com o art. 2, III, da Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU Nº 1/2016 Compete às auditorias internas oferecer avaliações e assessoramento às organizações públicas, destinadas ao aprimoramento dos controles internos, de forma que controles mais eficientes e eficazes mitiguem os principais riscos de que os órgãos e entidades não alcancem seus objetivos; Ainda segundo o Art. 74 da Constituição Federal: § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. Neste contexto, a sistemática comunicação das ações de controle realizadas pelo Núcleo de Integridade e Compliance visa informar ao gestor, não só quanto ao cumprimento das ações de controle previstas no Plano Anual de Atividades, como também do funcionamento dos controles internos de gestão, da gestão de risco e da governança organizacional, contribuindo com o gestor em seu papel de conduzir o órgão/entidade na busca de atender os seus objetivos.
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Critério e Fonte de Critério	<ul style="list-style-type: none"> Constituição Federal, art. 74; Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP); e Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU Nº 1/2016
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<p>Maior sintonia entre as atividades e controle e atividades de gestão na busca do cumprimento dos objetivos institucionais, uma vez que visam a verificação constante dos atos de gestão e do funcionamento dos controles internos instituídos e seu repórter ao gestor.</p>
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente ao referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa.</p> <p>Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p> <p>O Controle Interno da Casa Civil, diz que será realizado periodicamente (a partir do exercício de 2021) relatórios aonde constarão resumos de todas as atividades desenvolvidas pelos Agentes de Controle Interno, de Compliance e de Ouvidoria e Transparência e que serão encaminhadas ao Gestor via E-Protocolo. O primeiro relatório será gerado no início de maio contemplando os três primeiros meses do ano.</p> <p>Ainda nesse sentido, elucida que atualmente o acompanhamento do Gestor é realizado pelo sistema E-CGE onde consta o trabalho realizado pelo Controle Interno através de respostas aos formulários de avaliação, pelas recomendações enviadas nas visitas em áreas previstas no Plano de Trabalho e por reuniões informais para sanar de imediato pequenas irregularidades detectadas.</p> <p>Reconhecem que um relatório unificado, permitirá a organização de todas as informações, visando que o gestor tenha conhecimento e possa tomar medidas de melhorias dos procedimentos que entenda necessárias. Ainda afirmam que ocorrências surgidas de análises de procedimentos que sejam consideradas graves e requeiram solução urgente, certamente serão apontadas ao Gestor de forma imediata.</p> <p>Cabe salientar que o Núcleo de Integridade e Compliance está na segunda linha de defesa, segundo o IIA, sendo atribuído auditorias a terceira linha de defesa, sendo este realizado pela Controladoria Geral do Estado, desse modo, não compete ao NIC realizar auditorias. (grifo nosso)</p>
Análise da equipe	<p>O Gestor Máximo do Órgão não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de relatórios de auditoria e de relatórios periódicos reportando ao gestor as atividades realizadas pelo Núcleo de Integridade e Compliance.</p> <p>O Controle Interno afirma que irá a partir do ano corrente (2021) realizar relatórios aonde constarão resumos de todas as atividades desenvolvidas pelos Agentes de Controle Interno, de Compliance e de Ouvidoria e Transparência e que serão encaminhadas ao Gestor via E-Protocolo. O primeiro relatório será gerado no início de maio contemplando os três primeiros meses do ano.</p> <p>Por tanto, após análise da equipe, fica mantido o achado.</p>
Conclusão	Achado confirmado

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Recomendação	a) Instituir junto ao Núcleo de Integridade e Compliance rotinas de submissão de relatórios de auditoria/fiscalização ao gestor, com uma frequência previamente estabelecida, a fim de comunicar os critérios e diretrizes que orientaram os trabalhos bem como os resultados encontrados. b) Instituir junto ao Núcleo de Integridade e Compliance rotina formal de reporte periódico de suas atividades ao gestor.
Benefícios Esperados	Maior sintonia entre as atividades e controle e atividades de gestão na busca do cumprimento dos objetivos institucionais, uma vez que visam a verificação constante dos atos de gestão e do funcionamento dos controles internos instituídos e seu repórter ao gestor.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 11	Ausência de auditorias internas com objetivo específico, inclusive as voltadas para a gestão de riscos e dos resultados de gestão
Condição	<p>1. Questionado o órgão sobre realizar auditoria internas com escopo específico foi respondido que não houve auditoria, mas caso julgue necessário no futuro, pode utilizar riscos identificados como subsídios.</p> <p>2. A ausência de atividades de auditorias internas ficou novamente confirmada quando solicitado sobre a existência de um fluxo de trabalho de auditoria formalmente estabelecido contemplando independência, supervisão e reporte sobre os resultados dos trabalhos. A resposta do órgão é que "até o momento não houve auditoria".</p> <p>3. Embora não tenham ocorrido até o momento auditorias internas, como alegado pelo jurisdicionado, tal competência está disciplinada segundo o Inciso X e Inciso XVII do art. 24 do Regulamento vigente da CGE, bem como no art. 25. Que dispõe: São prerrogativas e garantias do Controlador-Geral do Estado, dos Diretores, dos Chefes de Coordenação, dos servidores da CGE e dos Agentes designados para atuar nos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial, com responsabilidades técnicas sobre auditorias e inspeções.</p> <p>4. Do exposto, cabe destacar que a ausência de auditorias internas prejudica o processo de avaliação, controle da governança e da gestão do Órgão. Tal afirmativa se baseia no conceito do papel da auditoria interna, que conforme o Instituto de Auditores Internos – IAA, destaca em sua Declaração de Posicionamento – O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa (pág. 2), que "a auditoria pode agregar valor oferecendo serviços de orientação e consultoria, destinados a melhorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controle, desde que a auditoria interna não assuma responsabilidades de gestão".</p> <p>5. Como boa prática, e em conformidade com os aspectos descritos, segundo o contido no art. 18 do Decreto nº 9.203/2017 que instituiu a política de governança na Administração Pública Federal, a auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada. Reforça ainda que deve realizar os seus trabalhos de forma independente (art. 18, inciso I), adotar uma abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades (art. 18, inciso II) e promover a prevenção, a detecção e a investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais (art.18, inciso III).</p> <p>6. As auditorias baseadas em riscos devem ser realizadas em conformidade com as políticas de gestão de riscos adotadas pelo órgão visando a coerência e a eficácia, e em consonância com o estabelecido no art. 24 do Decreto nº 2741/2019.</p> <p>Art. 24. São atribuições dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS:</p> <p>V. a participação na identificação, classificação e na elaboração das medidas de mitigação dos riscos gerais e aplicados de cada entidade/órgão com base na análise de risco de cada unidade, setor ou órgão e elaborar a Matriz de Risco e o Plano de Integridade;</p> <p>7. Em concordância, o COSO 2013 (pág. 96), destaca que os auditores internos desempenham uma função essencial ao avaliar a eficácia do gerenciamento de riscos corporativos e ao recomendar melhorias. Esclarece ainda que o alcance da auditoria interna deve incluir o gerenciamento de riscos e os sistemas de controle compreendendo a avaliação da confiabilidade das informações, a eficácia e a eficiência das operações, além do cumprimento de leis e normas aplicáveis.</p> <p>8. O fortalecimento das unidades de controle interno é crucial para a boa governança, pois por meio de seus trabalhos de avaliação, adotando abordagem baseada em riscos e promovendo a prevenção, detecção e investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na gestão de recursos públicos, adiciona valor e melhora as operações das organizações para o alcance de seus objetivos.</p> <p>9. De acordo com o Instituto de Auditores Internos – IAA, Os serviços de avaliação dos processos de governança fornecem informações objetivas sobre o desenvolvimento e eficácia desses processos, verificando se eles promovem: processos decisórios consistentes; supervisão efetiva dos processos de gestão de riscos e controles; valores de ética e integridade na organização; gestão do desempenho organizacional e prestação de contas; o fluxo das informações acerca de riscos e controle às áreas competentes na organização; e a comunicação eficaz entre as instâncias de governança e a gestão (IIA, 2019).</p> <p>10. Ademais, o Instituto de Auditores Internos – IAA, enfatiza que a avaliação do processo de gestão de risco e controle pela unidade de controle interno permitem compreender esses processos na organização e verificar: adequação do desenho e eficácia da operação; se os processos atendem às necessidades estratégicas da organização; a adequação da gestão e reporte dos riscos críticos, incluindo a eficácia dos controles e outras respostas a esses riscos; se os planos de tratamento de riscos estão sendo executados; e se o progresso está sendo reportado (IIA, 2010)</p>
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Critério e Fonte de Critério	<ol style="list-style-type: none"> Decreto n. 2741/2019, art. 24, X e XVII e art. 25. Decreto nº 9.203/2017, art. 18. IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013; Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBASP – Nível 3.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de desalinhamento dos controles internos de gestão com os riscos e objetivos do negócio; Risco de controles internos de gestão desatualizados comprometendo a eficiência e eficácia dos órgãos; Risco de comprometer o Programa de Integridade e Compliance do órgão;
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p> <p>O Controle Interno da Casa Civil, esclarece que em razão da distinção dos conceitos de Controle Interno e Auditoria é que a resposta à questão que gerou o achado foi "Não", pois de fato, ainda não ocorreram auditorias específicas na Casa Civil.</p> <p>Ressalta ainda que o Agente de Controle Interno da Casa Civil é subordinado à Coordenadoria de Controle Interno – CCI e segue a legislação interna da CGE-PR. Sendo que os auditores designados não fazem parte dos NICS.</p> <p>Atualmente a área de auditoria da CGE é a responsável por realizar auditorias em todos os órgãos do estado, contudo ainda se encontram em fase final de planejamento e estruturação, já que a área específica foi criada há poucos meses.</p> <p>Enfatiza ainda que utilizando-se do modelo das três linhas de defesa do IIA, o NICS desempenha a segunda linha de defesa, enquanto a Auditoria Interna corresponderia à terceira linha.</p>
Análise da equipe	<p>O Gestor Máximo do Órgão não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de auditorias internas com objetivo específico, inclusive as voltadas para a gestão de riscos e dos resultados de gestão.</p> <p>O Controle Interno do Órgão, confirmou o achado ao afirmar que atualmente a área de auditoria da CGE é a responsável por realizar auditorias em todos os órgãos do estado; e ainda se encontram em fase final de planejamento e estruturação, já que a área específica foi criada há poucos meses.</p>
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Ampliar a atuação do Núcleo de Integridade e Compliance a fim de que sejam realizadas auditorias de escopo específico, inclusive as avaliações de controles internos, as auditorias baseadas em riscos e as de resultados de gestão.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Alinhar a estrutura dos controles internos aos riscos e objetivos do negócio; Fortalecer a atuação da unidade de controle interno a fim de que contribua com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão; Assegurar que os sistemas de controles internos de gestão sejam periodicamente revisados e atualizados de forma a garantir sua efetividade; Fortalecimento do programa e políticas de integridade pública, incluindo o suporte às ações de detecção, investigação e sanção a violações dos padrões de integridade;

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 12	Ausência de um fluxo de trabalho formalmente estabelecido que assegure o cumprimento das atribuições do Núcleo de Integridade e Compliance, dentre outros, a comunicação dos resultados dos trabalhos do Núcleo aos gestores e à sociedade
Condição	<p>1. Questionado a Casa Civil quanto a existência de um fluxo de trabalho formalmente instituído identificando os responsáveis e visando a publicidade e transparência ativa dos documentos do Núcleo de Integridade e Compliance, o órgão informou que as tarefas são divididas por agente de acordo com a função (de Compliance, de controle interno e de ouvidoria e transparência) e que a publicidade é cumprida na publicação do Plano de Trabalho do Controle Interno e com a inclusão das atividades do NICS no Relatório de Prestação de Contas Anual da Casa Civil.</p> <p>2. No que diz respeito a divisão das tarefas por função alegado pelo jurisdicionado, pois está apenas distingue a competência de cada agente que integra o Núcleo. Isso não se confunde com um fluxo de trabalho, pois este é representado por um mapa das rotinas de um setor ou processo de trabalho, que indique os pontos de controle de cada etapa das atividades que culminam com a entrega de um produto ou serviço à organização ou à terceiros.</p> <p>3. Portanto, com base nas respostas dada pelo órgão, observa-se que não há fluxo de trabalho formalmente instituído contemplando todas as atividades inerentes ao Núcleo de Integridade e Compliance, uma vez que o mapeamento visa identificar as atividades, o fluxo, as alçadas e responsabilidades, as partes envolvidas, capacidades, competências e recursos para atender todos os componentes necessários. Ademais não se verificou a publicação dos trabalhos de fiscalização da unidade de controle interno em consonância com o art. 4º, Inc. VII, alínea b) do Decreto nº 10.285/2014</p> <p>4. Embora, conste nas Resoluções nº 04/2020 – CGE e nº 077/2020 - CGE da Controladoria Geral do Estado as diretrizes, atribuições e competências dos Agentes de Controle Interno, Ouvidor e Agente de Transparência respectivamente, e ainda que os mesmos devem realizar determinadas atividades utilizando os sistemas de responsabilidade da CGE (e-CGE, SIGO), as atividades do Sistema de Controle Interno serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa, segundo o art. 6º da Lei nº 15.524/2007, compreendendo o controle realizado pelos diversos níveis de chefia, tendo como objetivo o cumprimento dos programas, metas, diretrizes e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica nos termos do art. 4º da referida Lei.</p>

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<p>5. Assim sendo, cabe ao gestor da Casa Civil instituir formalmente os fluxos de trabalho de todas as atividades do Núcleo de Integridade e Compliance, principalmente aquelas que são realizadas especificamente pelo órgão, visando inclusive, a publicidade e efetiva transparência dos documentos produzidos.</p> <p>6. Nesse sentido, essa afirmação fica ainda mais evidente a partir do método das três linhas de Defesa proposto pela Instituto de Auditores Internos – IIA, por meio da Declaração de Posicionamento do IIA: As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles e detalhada no art. 2º Inc. VI, VII e VIII da supracitada resolução nº 004/2020 – CGE, onde:</p> <p>VII - Primeira Linha de Defesa: singularizada como função de gestão operacional, onde o gestor da pasta possui a responsabilidade direta sobre os controles internos primários. (grifo nosso)</p> <p>VIII - Segunda Linha de Defesa: representada pela função de supervisão, monitoramento e assessoramento, no que tange aos controles internos administrativos dos órgãos e entidades. Tem como objetivo facilitar o gerenciamento de riscos e monitorar a implementação de práticas eficazes da alta administração, executadas pelas unidades operacionais, auxiliando os gestores no processo de tomada de decisão. Adota como atividade a verificação da conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis dentro da própria organização, considerando as responsabilidades que podem variar de acordo com a natureza específica de cada unidade.</p> <p>7. Para além, o Núcleo de Integridade e Compliance, conforme o Inc. V do art. 6º da Lei nº 19.848/2019, é parte integrante da estrutura administrativa do Órgão/Entidade e os Agentes de Controle Interno e Agente de Ouvidoria e Transparência devem ser designados nos termos do Parágrafo Único art. 24 do Decreto Estadual nº 2.741/2019.</p> <p>8. Segundo o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, as atividades relacionadas ao controle, são consideradas como sendo um dos pilares da governança organizacional postos em prática com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – pag. 33).</p> <p>9. O citado Referencial (pág. 64), destaca ainda que deve se pressupor a identificação, para uma boa governança, não apenas das partes interessadas, mas também das semelhanças e distinções, bem como suas necessidades e expectativas e a partir daí definir critérios, implantando processos de priorização e balanceamento de decisões, estratégias, políticas, programas, planos, ações, serviços e produtos de responsabilidade da organização.</p> <p>10. O COSO 2013 (pág. 07) estabelece que o componente Ambiente de Controle Interno abrange:</p> <p>abrange a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance. O ambiente de controle resultante tem impacto pervasivo sobre todo o sistema de controle interno.</p> <p>11. O fortalecimento das unidades de controle interno é crucial para a boa governança, pois por meio de seus trabalhos de avaliação, adotando abordagem baseada em riscos e promovendo a prevenção, detecção e investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na gestão de recursos públicos, adiciona valor e melhora as operações das organizações para o alcance de seus objetivos.</p> <p>12. Ademais, constam nos Inciso I, II e V do art. 1º do Decreto nº 87, de 9 de janeiro de 2019, que a Casa Civil, além de coordenar e presidir a Comissão Especial de Reforma Administrativa do Estado, com intuito de revisar a estrutura organizacional, eliminar eventuais sobreposições de competências e de estruturas administrativas desnecessárias, além de propor medidas para tornar mais eficiente a gestão pública por meio do aprimoramento dos instrumentos de governança, transparência e controle da administração pública estadual.</p>
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Critério e Fonte de Critério	<ol style="list-style-type: none"> Lei nº 19.848/2019; Decreto Estadual nº 10.285/2014; Decreto Estadual nº 87 /2019, art. 1º; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013; e Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União – TCU.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de comprometer o reporte dos resultados dos trabalhos de auditoria/fiscalização; Risco de que a atuação da unidade de controle interno não maximize sua atuação no apoio a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão; Risco de não cumprir os institutos da transparência.
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa.</p> <p>Ressalta ainda que ante a incrementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p> <p>Já o Controle Interno da Casa Civil respondeu ao APA no 18063, dizendo que o NICS está vinculado à Controladoria Geral do Estado e é essa que deve ditar a obrigatoriedade da formalização detalhada de um fluxo de trabalho e a forma de sua divulgação.</p>

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<p>Afirma ainda que não existe até o momento nada a respeito sobre fluxos de trabalho, exceto pela definição das atribuições, diretrizes e vedações de cada agente que compõe o NICS (Resoluções 04/2020 e 77/2020), contudo o inter-relacionamento entre os agentes dentro de cada NICS não está normatizado e deve ser definido pelos mesmos respeitando as regras gerais previstas no Decreto 2741/2019 da CGE.</p> <p>Quando questionado sobre a publicidade ou comunicação dos resultados dos trabalhos do Núcleo aos gestores e à sociedade, citou os procedimentos abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> Quanto ao Plano de Trabalho do Controle Interno, até 2020 era exigida apenas a publicação no Diário Oficial e a partir deste ano a IN 01/2021 da CGE em seu Art. 3º passou a exigir também a divulgação no site institucional do órgão. Com relação ao Compliance, há o Plano de Integridade e Compliance em andamento na Casa Civil que com a sua conclusão será divulgado no site da Casa Civil, guardando as restrições quanto ao sigilo de informações conforme previsto no Art. 6º do Decreto 2902/2019. <p>Afirma ainda, que recentemente incluiu no menu principal do sítio da Casa Civil, a aba do NICS, e que será disponibilizados informações como o Plano de Trabalho do Controle Interno e quando concluído, o Plano de Integridade e Compliance, assim como outras informações relevantes objetivando dar mais transparência as ações do setor.</p>
Análise da equipe	<p>O Gestor Máximo do Órgão não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de um fluxo de trabalho formalmente estabelecido que assegure o cumprimento das atribuições do Núcleo de Integridade e Compliance, dentre outros, a comunicação dos resultados dos trabalhos do Núcleo aos gestores e à sociedade.</p> <p>O Controle Interno do Órgão, confirma o achado ao afirmar que ainda não existe até o momento nada a respeito sobre fluxos de trabalho, exceto pela definição das atribuições, diretrizes e vedações de cada agente que compõe o NICS.</p>
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Instituir formalmente fluxo de trabalho no âmbito do Núcleo de Integridade e Compliance a partir do mapeamento dos processos de trabalho, que assegure o cumprimento das suas atribuições, dentre outras, a da comunicação dos resultados dos trabalhos do Núcleo aos gestores e à sociedade.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Fortalecer a atuação da unidade de controle interno a fim de que contribua com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão; Fortalecer os trabalhos de auditoria e avaliações por meio da definição de competência, garantindo a independência, a supervisão e o reporte dos trabalhos de auditoria/fiscalização

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 13	Ausência de fluxo de trabalho formalmente instituído relacionado aos processos de Ouvidoria.
	<ol style="list-style-type: none"> Não há formalmente estabelecido um fluxo de trabalho relacionado as atividades de ouvidoria no âmbito da Casa Civil. A ausência de um fluxo de trabalho instituído, impede o exercício do controle sobre as atividades sob a responsabilidade da Ouvidoria, dentre estes destacam-se: viabilizar as soluções das demandas vindas da sociedade mediante encaminhamento correto dos pleitos; observação dos prazos previstos na lei de acesso à informação, de observação obrigatória pelos agentes e responsáveis. Questionado a respeito sobre o fluxo de trabalho da ouvidoria, o jurisdicionado destaca que segue o estabelecido na Cartilha do Ouvidor elaborada pela Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE, havendo reuniões com a Coordenação de Ouvidoria para alinhamento dos Ouvidores Setoriais. Por fim, alegam que o fluxo de trabalho e os respectivos prazos são estabelecidos pela legislação, através do Sistema SIGO e monitorados por meio de mensagens automáticas de alertas sobre os prazos. Em que pese a Coordenadoria de Ouvidoria da CGE possuir um manual de orientações para o atendimento ao cidadão, que em seu item 5 (Atendimento Eletrônico – Canais de Acesso) remete ao sítio eletrônico da Controladoria Geral da União – CGU, e, de acordo com a resposta enviada pelo órgão, existir fluxo instituído dentro do Sistema SIGO, o órgão (Casa Civil) não comprovou a existência de documento referente ao mapeamento dos processos relacionados, indicando o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os responsáveis por cada etapa, os prazos a serem cumpridos, entre outros atributos necessários. Cumpra esclarecer que não há qualquer menção no Regulamento da Casa Civil aprovado por meio da Resolução nº 2595/2019 a respeito das atividades e processos inerentes a ouvidoria, apenas ao Núcleo de Compliance e Integridade Setorial – NICS conforme consta na Seção II, art. 24 do Regulamento da CGE, que é composto, dentre outros, pelo Agente de Ouvidoria e Transparência designado pela autoridade máxima do órgão. No caso para a Casa Civil, a Sra. Sheila Betina Radloff da Silveira, designada pela Resolução nº 279/2020 – CC. Entretanto, deve-se evidenciar que não há qualquer informação sobre os fluxos de trabalho instituído. O que se constatou é que as competências dos Agentes de Ouvidoria e Transparência atuantes na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual estão formalmente descritas por meio da Resolução nº 08/2020 da Controladoria Geral do Estado. Sob esse aspecto, fica evidente que a ausência de fluxos de trabalho formais, em convergência com as atribuições inerentes a função de Agente como encargos colaterais do servidor, podem prejudicar a sua capacitação, além de favorecer a produção de informações e resultados insatisfatórios, em especial no que diz respeito à qualidade das respostas e tarefas realizadas. Ademais, consta no Inciso V do art. 1º do Decreto nº 87, de 9 de janeiro de 2019, que a Casa Civil, além de coordenar e presidir a Comissão Especial de Reforma Administrativa do Estado, deverá propor medidas para tornar mais eficiente a gestão pública por meio do aprimoramento dos instrumentos de governança, transparência e controle da administração pública estadual.
Condição	

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<p>9. Em harmonia com o ato administrativo destacado, o "Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020" (pág. 40) descreve que a ouvidoria é considerada como sendo uma instância interna de apoio a governança, realizando a comunicação entre as partes internas e externas à administração e ainda que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas as políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, preceitua ainda que a prática de "estabelecer o modelo de governança" consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar, dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gere seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p> <p>9. Considerando como Boa Prática, O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 no âmbito da União, cita que</p> <p>A participação social, entendida como a influência direta da população nos processos decisórios do Estado, só acontece de verdade se as manifestações apresentadas pela população influírem de alguma forma na tomada de decisão dos agentes públicos. Isso significa que as ouvidorias devem fazer mais do que somente receber e responder às manifestações. Seus registros devem servir para subsidiar os gestores no aprimoramento dos processos na administração pública e propor aperfeiçoamentos na prestação de serviços públicos. (grifo nosso)</p>
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR nº 199646 e nº 201943, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte de Critério	<ul style="list-style-type: none"> • Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018; • Art. 1º do Decreto Estadual nº 87/2019; • Decreto nº 2595/2019; • Resolução nº 279/2020 – Casa Civil; • Resolução nº 08/2020 – Controladoria Geral do Estado; • Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020;
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> • Prejuízos no monitoramento das atividades, quanto à qualidade e tempestividade do atendimento ao cidadão; • Ausência de critérios na elaboração das respostas encaminhadas ao cidadão; • Demandas com prazos expirados e sem a devida resposta.
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa.</p> <p>Ressalta ainda que ante a implementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte como sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p> <p>Já o Controle Interno da Casa Civil, esclarece que o TCE-PR entendeu por separar a Ouvidoria do Controle Interno e do Compliance, contudo o Agente de Ouvidoria e Transparência é integrante do NICS e também está vinculado as orientações e determinações da CGE/PR através da Coordenadoria de Ouvidoria, por essa razão os fluxos de trabalho que existem de forma institucionalizada e centralizada não são mencionados em Regulamentos Internos de cada órgão.</p> <p>Afirma que a Ouvidoria por ter todas as suas atividades referentes às solicitações dos cidadãos alocadas dentro do sistema SIGO, possui uma fiscalização do tramite, prazos e qualidade de respostas, centralizados pela Coordenadoria de Ouvidoria.</p> <p>Ainda cita que as diretrizes da Coordenadoria de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado seguem o disposto na Lei 13.460/2017, Decreto Estadual 2741/2019 e resolução 77/2020 da CGE editada em 08/12/2020 que define as competências e estabelece outras providências a respeito da atuação dos Agentes de Ouvidoria e transparência.</p> <p>Informa que o fluxo de trabalho e fluxo das manifestações é seguido conforme estabelecido na Etapa 6.2 da Cartilha do Ouvidor, criada pela Coordenadoria de Ouvidoria da CGE a qual pode ser acessada em: https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-%2008/cartilhadoouvidor.pdf</p>
Análise da equipe	<p>O Gestor Máximo do Órgão não apresentou documentos comprobatórios ou resposta contraditória em respeito à ausência de fluxo de trabalho formalmente instituído relacionado aos processos de Ouvidoria.</p> <p>O Controle Interno cita apenas competências e estabelecimentos de outras providências a respeito da atuação dos Agentes de Ouvidoria e transparência. Também apresenta um endereço eletrônico que direciona à Controladoria Geral do Estado, onde a mesma encontra-se indisponível no dia 11/05/2021.</p> <p>Portanto a equipe entende por confirmar o achado.</p>
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Instituir formalmente um fluxo de trabalho convergentes com as competências da Ouvidoria, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, indicando o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os responsáveis por cada etapa, os prazos a serem cumpridos, entre outros atributos necessários.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do risco de omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos. • Maior rastreabilidade das informações, bem como melhor acompanhamento dos prazos estabelecidos.

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do risco de as decisões serem sobrepostas e exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem consequências legais. • Melhor controle de qualidade sobre os atendimentos e o cumprimento de prazos.
Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 14	<p>Ausência de procedimentos instituídos que possa assegurar o cumprimento dos institutos de transparência, tais como, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.</p> <p>1. Não há procedimentos formalmente instituídos no âmbito da Casa Civil com o objetivo de assegurar o cumprimento dos institutos da transparência e exercer sobre esta os devidos controles, como por exemplo, verificar e validar as informações disponibilizadas pelo órgão no Portal de Transparência.</p> <p>2. De acordo com o órgão, as informações constantes do Portal da Transparência do Estado são captadas de maneira online diretamente do banco de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizados pelo Poder Executivo Estadual ou diretamente das unidades detentoras das informações, sem, contudo, haver um processo sistemático de verificação e validação destas informações, ou até mesmo uma auditoria baseada na análise dos registros.</p> <p>3. Cumpre ressaltar que um dos princípios da Governança é a transparência a fim de permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas e completas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. A instituição deve criar processos e controles a fim de garantir que as informações disponibilizadas no site sejam integradas a fim de manter o clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações com terceiros.</p> <p>4. Vale destacar que, além dos princípios constitucionais, a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações compreendendo o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores conforme destaca o art. 7º, Inc. VII, "b".</p> <p>5. Por seu turno o Estado do Paraná regulamentou a Lei de Acesso à Informação – LAI pelo Decreto 10285 - 25 de fevereiro de 2014, o qual sobre o tema acima trouxe os seguintes mandamentos:</p> <p>Art. 11. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:</p> <p>I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;</p> <p>II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;</p> <p>III - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.</p> <p>Art. 12 Os dirigentes máximos de cada Secretaria, órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo, designarão servidores públicos que lhes sejam diretamente subordinados, para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste ato, devendo para tanto:</p> <p>I - Atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;</p> <p>II - Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;</p> <p>III - Protocolizar documentos e requerimentos de acesso às informações;</p> <p>IV - Incentivar a participação popular estimulando o exercício do controle social.</p> <p>6. Ademais, deve-se ter claro que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas as políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, segundo o "Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020" (pág. 55) preceitua que</p> <p>A prática de "estabelecer o modelo de governança" consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar, dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gere seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p> <p>7. Destaca ainda que a liderança (alta gestão) é responsável por garantir que a implementação do modelo de governança pública inclua mecanismos de accountability (prestação de contas e responsabilização), em contexto de transparência eu lhes garanta a efetividade em direção ao interesse público e não somente daquelas previamente obrigatórias por norma.</p> <p>8. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 (pág. 51) especifica que a prestação de contas e a responsabilidade representa a vinculação necessária, notadamente na administração de recursos públicos, entre decisões, condutas e competências e seus respectivos responsáveis. Trata-se de manter uma linha clara e objetiva entre as justificativas e os resultados da atuação administrativa, de um lado, e os agentes públicos que dela tomarem parte, de outro.</p> <p>9. Isto posto, resguardado o caráter sigiloso e os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, além de eficiência, se faz necessário que a publicidade incorpore a transparência e a prestação de contas, pois não há legalidade que possa se desvincular da confiabilidade.</p>
Evidências	Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 199646, com as respectivas documentações comprobatórias encaminhadas pelo órgão.
Fonte de Critério	<ol style="list-style-type: none"> 1. Constituição Federal, art. 74; 2. Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011; 3. Decreto 10285 - 25 de fevereiro de 2014 4. Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020; 5. Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018;

Questão de Fiscalização Q3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de conter informações incorretas ou ausência de informações relevantes disponível à sociedade; Risco de se infringir às normas e leis da transparência; Risco de quebra de confiança na instituição pela sociedade e pelas partes relacionadas;
Comentário do Gestor	<p>Em resposta ao APA nº 18063, O Secretário estadual da Casa Civil ratifica as informações prestadas anteriormente frente aos referido achado, considerando ser a estrutura atual existente no Órgão e informa que tem conhecimento do destaque e benefícios proporcionados pela governança, o que corrobora com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Ressalta ainda que ante a implementação desse sistema na Administração Pública se faz necessário estudos preliminares visando aferir o impacto na estrutura administrativa e de pessoal do Órgão, devido à complexidade existente nessa modalidade.</p> <p>Sendo assim, a Casa Civil encaminhará as recomendações da Corte com sugestão à Secretaria de Planejamento e outras correlatas, que de acordo com a conveniência administrativa, avaliará a viabilidade da adoção da implementação da governança pública no Poder Executivo Estadual. (grifo nosso)</p> <p>O Controle Interno da Casa Civil, entende que todas as informações inseridas em sistemas de tecnologia de informação possuem boa-fé, sendo que são fiéis, íntegras e atuais. Sendo alimentadas por servidores capacitados e que desempenham com dignidade e ética sua função pública.</p> <p>Afirma que compete ao Agente de Ouvidoria e Transparência a alimentação de informações quando não forem disponibilizadas de forma automática e online, através de captação da base de dados dos sistemas utilizados pelo Poder Executivo Estadual; e que o Agente deve criar rotinas periódicas de verificação e validação para que a transparência pública seja garantida. Desta forma, e indo além de requisitos obrigatórios da lei, partindo de pressupostos de boas práticas, cabe aos Agentes, manter o portal atualizado conforme preconizam os incisos XX, XXI e XXII do artigo 3o da Resolução CGE no 77/2020, que define as competências do Agente de Ouvidoria e Transparência.</p>
Análise da equipe	O Jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios em respeito à ausência de procedimentos instituídos que possa assegurar o cumprimento dos institutos de transparência, tais como, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.
Conclusão	Achado confirmado
Recomendação	Instituir procedimentos de gestão da informação e da transparência, assegurando a sua fidedignidade, bem como a verificação periódica das informações disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado a fim de evitar infrações aos dispositivos legais.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Completo das informações disponibilizadas gerando confiança entre a instituição e a sociedade e outras partes relacionadas.

PROCESSO Nº: 332771/21
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1462/21 - TRIBUNAL PLENO
 Ementa: Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto à PARANAPREVIDÊNCIA quanto à governança organizacional, relativa ao exercício de 2020. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 16-D/2020, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto à PARANAPREVIDÊNCIA, com o objetivo de averiguar a governança organizacional do jurisdicionado, relativa ao exercício de 2020, com foco na implementação de boas práticas de liderança, estratégia e controle que representam os elementos básicos da governança e mostram a capacidade do órgão/entidade gerar resultados e de prestar os serviços de interesse da sociedade com qualidade.

Conforme consta no Ofício n.º 25/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 – 2021.

Segundo indicado no Relatório, este é o primeiro ciclo de fiscalização de uma série que se pretende realizar ao longo dos próximos exercícios, como forma de analisar os avanços na governança no jurisdicionado, com o propósito de incentivar mudanças de comportamento gerencial na administração pública relacionados aos conjuntos de componentes que contribuem direta ou indiretamente no atendimento dos interesses da sociedade.

A presente auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização n.º 016/2020 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR nº 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR. Através dos trabalhos realizados, se buscou averiguar a governança organizacional do jurisdicionado mediante verificação detalhada da existência de aspectos fundamentais relacionados aos mecanismos de governança substanciadas nas linhas de investigação; Modelo e Estrutura de Governança, Estratégia Organizacional e Gestão de Riscos, Controle e Accountability, convergindo com os mecanismos de liderança, estratégia e controle, pilares essenciais de uma boa governança.

Conforme consta no Relatório apresentado, o processo de elaboração iniciou-se em outubro de 2020, com base na Demanda Aprovada nº 016, obedecendo às fases de planejamento, execução e relatório e tendo como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recepcionada pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020. Para o alcance dos resultados da auditoria, buscou-se responder as seguintes questões sobre os aspectos de governança: a) Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional? b) Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos? c) A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?

De acordo com o Relatório, na fase de planejamento foram realizados estudos específicos relacionados aos três componentes da Governança Organizacional, sendo estes; Liderança, Estratégica e Controle. Durante esta fase foram priorizados os seguintes riscos:

- Ausência de um modelo de governança organizacional, bem como de legislação específica ocasionando fragilidades no processo de tomada de decisão, no monitoramento e na avaliação dos objetivos e metas da gestão;
- Ausência de mecanismos de planejamento e de ferramentas estratégicas inviabilizando a elaboração de um plano anual de atividades; e
- Ausência de práticas de gerenciamento de riscos, bem como, de ferramentas de avaliação de controle interno associadas a responsabilização dos agentes públicos e a prestação de contas.

A partir dessa premissa foi elaborado um questionário contendo, além de questões objetivas (sim, não e não se aplica), também questões descritivas e obrigatórias, vinculadas às respostas “não” e “não se aplica”, permitindo assim que o jurisdicionado pudesse descrever e justificar sua resposta, além de ter a obrigatoriedade de encaminhar documentos comprobatórios. De posse de toda a informação, algumas confirmações puderam ser feitas por meio dos sites do jurisdicionado, portal da transparência e sistema de legislação estadual. Para outras, em face da impossibilidade de vistoria in loco, a confirmação foi centrada nas evidências apresentadas por meio das documentações enviadas por meio do Canal de Comunicação - CACO desse Tribunal e na solicitação de informações complementares.

Os principais critérios utilizados foram normativas que abordam aspectos relacionados à governança organizacional no âmbito da União, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, legislação relacionada ao Ministério Público como a Lei Orgânica (Lei Complementar n.º 85/1999 e suas atualizações), além de todo referencial (nacional e internacional) com as melhores práticas de governança aplicadas ao setor público das instituições como; Tribunal de Contas da União (TCU), International Federation of Accountants (IFAC), Institute of Internal Auditors (IIA), Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE) e Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO).

Ao final, foram identificados 10 (dez) achados, tendo a 5ICE apresentado sugestão de recomendações dirigidas à o órgão previdenciário estadual.

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho da entidade fiscalizada:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado 1 - Ausência de formalização da segregação de função na estrutura de governança e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas.	Instituir formalmente normas que definam a segregação de função relacionados às principais decisões críticas, a delegações, alçadas e competências dos funcionários ou agentes públicos envolvidos, após o mapeamento dos processos de trabalho.
Achado 2 - Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.	Adotar providências a fim de regulamentar as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como os requisitos para investidura quanto ao grau de instrução, a área de formação e da experiência profissional; Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento.
Achado 3 - Ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho e de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.	Adotar providências a fim de regulamentar as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como os requisitos para investidura quanto ao grau de instrução, a área de formação e da experiência profissional; Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento.
Achado 4 - Ausência de um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão.	Instituir formalmente procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão. Realizar periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos formalmente definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão.
Achado 5 - Ausência de implementação de políticas de gestão de riscos.	Instituir formalmente política de gerenciamento de riscos em consonância com a política de governança organizacional, contemplando o ambiente de controle; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.
Achado 6 - Ausência de processos de trabalho formalmente mapeados e dos respectivos procedimentos de controle.	Instituir formalmente o mapeamento de todos os processos de trabalhos da instituição, bem como implementar respectivos procedimentos de controles.
Achado 7 - O Núcleo de Integridade e Compliance não realiza atividades de monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Instituir junto ao Núcleo de Integridade e Compliance rotinas de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Achado 8 - Ausência de auditorias internas realizadas a partir de riscos mapeados e voltadas para resultado de gestão.	Instituir formalmente junto ao Núcleo de Integridade e Compliance auditorias baseadas em riscos para que contribua para a melhoria dos processos de governança, de gestão e de gerenciamento de riscos e controles.
Achado 9 - Ausência de um fluxo de trabalho formalmente instituído das atividades do Núcleo de Integridade e Compliance.	Instituir formalmente fluxo de trabalho no âmbito do Núcleo de Integridade e Compliance, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, para que este assegure o cumprimento das suas atribuições.
Achado 10 - Ausência de procedimentos instituídos para verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.	Instituir formalmente procedimentos de verificação e validação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de setembro de 2020 a abril de 2021, e com base nas evidências colhidas no curso dos trabalhos, constatou-se que a entidade não possui formalmente instituída uma política de governança organizacional que assegure: (i) um modelo de governança organizacional; (ii) plano estratégico guiado por metas de resultados; (iii) Gestão de riscos e instrumentos de avaliação de controles internos.

Destarte, restou demonstrada a necessidade de recomendar ao órgão jurisdicionado a adoção de medidas visando a melhorias em relação às áreas de Modelo e Estrutura de Governança, Estratégia Organizacional e Gestão de Riscos, e Controle e Accountability, incentivando assim uma mudança de comportamento dos participantes e responsáveis pela governança no âmbito da PARANAPREVIDÊNCIA. São 10 (dez) recomendações, contidas na tabela apresentada acima, e mais detalhadamente nas planilhas anexadas ao presente.

As recomendações propostas se dirigem ao senhor Felipe Jose Vidigal dos Santos, Diretor Presidente do órgão previdenciário estadual.

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório: ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Na sequência, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV – Após, à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à Controladoria Geral do Estado - CGE e à Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP, para ciência e providências que entenderem pertinentes;

IV. Após, à Coordenadoria de Execuções – CMEX, para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

Questão de Fiscalização Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 1	Ausência de formalização da segregação de função na estrutura de governança e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas
Condição	1. O PARANAPREVIDÊNCIA não comprovou a existência de uma normativa que contemple o mapeamento de decisões críticas da entidade e que definam as alçadas, competências e a segregação de função dos agentes públicos envolvidos nos processos de trabalho, um dos pressupostos básicos da governança quanto à qualidade do processo decisório e sua efetividade atributos do mecanismo de Liderança. 2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública, se amparou nas seguintes referências: Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, pag. 45; Cartilha Controle Interno para Jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 19; Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009; e Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pg. 46.

Questão de Fiscalização Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
	<p>3. Em retorno ao questionado feito pela 5ICE sobre a formalização das responsabilidades e atividades que demandam segregação de funções dos servidores da estrutura de governança foi encaminhado o Regimento Interno do Órgão (instituído através da Resolução 020/2019 - Remanejamentos Funcionais de Pessoal) no qual traz a descrição das atribuições de cada unidade. Contudo, a segregação de função e a delimitação de competências ao longo de um processo de trabalho das principais decisões críticas não se confunde com as funções e competência das unidades administrativas em cuja estrutura os processos de trabalho se inserem.</p> <p>4. Garantir o balanceamento de poder e a segregação de funções críticas, implica que as decisões críticas que demandam segregação de funções estejam identificadas e as funções a elas relacionadas estejam segregadas, de modo que o poder para tais decisões não fique concentrado em uma única instância. Outrossim, pressupõe a definição de um limite de tempo para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio, e a implantação de controles destinados a reduzir o risco de que decisões críticas sejam tomadas sem garantia do princípio da segregação de funções. (Referencial Básico de Governança do TCU (pág. 47)</p> <p>5. Desta feita, entende-se que as segregações de funções não estão regulamentadas dentro do entendimento de um plano de governança, tampouco nas principais decisões críticas mapeadas.</p> <p>6. A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009, segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.</p> <p>7. O mapeamento dos principais processos da estrutura de governança, aliados a definição formal das alçadas, autorizações e segregações de funções dos agentes públicos envolvidos nas atividades, quando executadas de maneira adequada, permitem a redução ou administração dos riscos, tendo em vista que se constituem em atividades de controle indispensáveis. A alçada (atividade de controle - prevenção) dizem respeito aos limites determinados a um servidor público, quanto à possibilidade de aprovar valores ou assumir posições em nome da instituição. A autorização (atividades de controle - prevenção) define as atividades e transações que necessitam de aprovação de um ou mais servidor para que sejam efetivadas. A segregação de função (atividade de controle - prevenção) reduz o risco de erros humanos e de ações indesejadas, evitando que se concentre em apenas um servidor ou agente público todas as fases (ou diversas fases do processo crítico) inerentes as rotinas de trabalho (Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados do TCE/PR, pag. 19).</p> <p>8. Nesta esteira o Referencial Básico de Governança do TCU (pág. 46) destaca como boa prática relacionada a liderança organizacional, a definição de diretrizes e limites para delegação de competência associadas as decisões críticas, visando principalmente aumentar a capacidade das instâncias internas de avaliar, direcionar e monitorar a organização.</p> <p>9. Ainda sob esse aspecto, as diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI (pág. 45) reforçam que a segregação de funções tem como propósito reduzir erros, evitar desperdícios ou procedimentos incorretos e que ainda não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento. Assim, para uma boa governança, os processos de trabalho que envolvem decisão crítica do órgão devem ser formalmente definidos, contemplando os procedimentos de autorização e aprovações, as alçadas progressivas e as segregações de funções necessárias.</p>
Evidências	<ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 198960; Regimento Interno do Órgão (instituído através da Resolução 020/2019 - Remanejamentos Funcionais de Pessoal.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Constituição Federal, art. 37, caput; Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, pag. 45; Cartilha Controle Interno para Jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 19; Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pg. 46.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos; Risco de não ter o balanceamento adequado do poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas; Risco de sobreposição e de decisões exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.
Comentário do Gestor	A estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA é distribuída em três níveis básicos: Órgãos Estatutários; Nível de Assessoramento e; Nível de Execução. Esta estruturação, representa o primeiro patamar de segregação (separação, divisão e descentralização) de funções, na medida em que cada unidade organizacional (Conselho, Diretoria, Assessoria, Coordenadoria e Setor) tem estabelecidas as suas atribuições e responsabilidades. Observe-se que cada um dos cargos/funções referidos possui descrições de suas atribuições/atividades, para evitar que a análise, autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização não sejam executados por um único empregado ou sejam executados por ocupante de qualquer dos cargos da estrutura funcional da Instituição.

Questão de Fiscalização Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Análise da equipe	<p>A adesão do RPPS paranaense ao Programa de Certificação Institucional e Modernização dos Regimes Próprios de Previdência Social da União dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão (Portaria MPS no 185/2015), a PARANAPREVIDÊNCIA, a par das definições contidas no manual do referido Programa (Portaria SPREV no 3.030/2021), mapeou vários processos de trabalho e definiu dentro deles as competências envolvidas e as figuras responsáveis pelas suas etapas (resoluções do Conselho Diretor disponíveis no Portal da Transparência no 001 a 010/2021, 013 a 015/2021, 163/2020, 170/2020, 201/2020 e 270/2020.</p> <p>Ainda, podemos considerar para fins de segregação de atividades, os procedimentos descritos dentro do Sistema Interno de Gestão da Qualidade, onde estão identificados os responsáveis pelas tomadas de decisões.</p> <p>Diante do exposto, observa-se que existem instrumentos internos que se prestam à segregação de atividades e definição de competências, os quais, certamente, precisam ser revisados, sistematizados, incrementados e melhorados.</p> <p>O Diretor-presidente encaminhou resposta ao APA 18189, apontando que as Resoluções do Conselho Diretor (163/2020, 170/2020, 201/2020 e 270/2020; 001 a 010/2021, 013 a 015/2021) se referem ao mapeamento, modelagem e a elaboração de manuais de processos, onde os mesmos tem como objetivo a sistematização de processos.</p> <p>Apesar de apresentarem atribuições, fluxogramas e matriz de responsabilidades, não é possível afirmar que todos os processos do órgão estão contidos dentro dessas resoluções.</p> <p>Ainda, deve-se ressaltar que algumas das resoluções citadas pelo Diretor-presidente foram aprovadas apenas em janeiro do ano corrente (2021), portanto apesar de estarem formalmente normatizadas, não é possível afirmar que são executadas rotineiramente pelos servidores.</p> <p>Diante exposto, pôde-se constatar que as resoluções encaminhadas atendem apenas uma pequena parte de um processo mapeado, não podendo assim garantir que existam normas relacionadas a instituição das segregações de funções e competência das decisões críticas.</p>
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir formalmente normas que definam a segregação de função relacionados às principais decisões críticas, a delegações, alçadas e competências dos funcionários ou agentes públicos envolvidos, após o mapeamento dos processos de trabalho.
Monitoramento	Encaminhar documento que identifique a implantação da separação das funções relacionadas às principais decisões críticas do órgão, contendo a formalização das respectivas alçadas e competências.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> • Redução do risco de conflito de interesses, omissões, fraudes e ausência de um melhor controle nos processos; • Balanceamento do poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas; • Redução do risco de as decisões serem sobrepostas e exaradas por autoridades ilegítimas, assim como possibilidades de as falhas provocarem graves consequências e prejuízos na utilização dos recursos públicos e interesses da sociedade.

Questão de Fiscalização Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 2	Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento
Condição	<p>1. Questionado quanto a existência de critérios previamente estabelecidos para seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento, o Jurisdicionado apresentou o Decreto 4961/2020 - Estatuto PARANAPREVIDÊNCIA, que dispõe, no artigo 27, que os Diretores serão indicados ao Governador do Estado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na área correspondente ou afim, sendo pelo menos dois Diretores, obrigatoriamente escolhidos dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA. Dispõe ainda, o citado regulamento, no artigo 43, parágrafo segundo, que as funções de confiança e assessoramento superior deverão ser preenchidas por empregados de carreira da PARANAPREVIDÊNCIA, condicionada à prévia indicação e aprovação do Conselho Diretor, na forma disposta a seguir:</p> <p>Art. 27. Os Diretores serão indicados ao Governador do Estado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na área correspondente ou afim, sendo pelo menos dois Diretores, obrigatoriamente escolhidos dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA. (grifo nosso)</p> <p>Art. 43 (...)</p> <p>§ 2º As funções de confiança e assessoramento superior deverão ser preenchidas por empregados de carreira da PARANAPREVIDÊNCIA, condicionada à prévia indicação e aprovação do Conselho Diretor, exceto para a função de Ouvidor que será nomeado como estabelece o art. 39 deste Estatuto.</p> <p>2. Embora sejam critérios importantes para o preenchimento dos cargos, o documento não deixa claro qual seria a formação, experiência e competências necessárias para ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento.</p> <p>3. É imperioso ressaltar que ainda que sejam de livre nomeação e exoneração, e que possam ser preenchidos com cargos de provimento efetivo e em comissão, os cargos em comissão estão sujeitos à observância dos preceitos legais, a iniciar pelo disposto no art. 37, V, da Constituição da República, bem como pelo Prejulgado nº 25 deste TCE/PR, aprovado por meio do Acórdão nº 3595/2017 do Tribunal Pleno.</p> <p>4. Esse pronunciamento fixou o entendimento a respeito da interpretação do dispositivo constitucional supracitado, em seus mais diversos aspectos, resultando em vários enunciados, dentre os quais destaca-se:</p> <p>i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.</p>

Questão de Fiscalização Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Evidências	<p>5. Desta forma, o Prejulgado definiu que, além de outros requisitos de investidura, o órgão deve ter, no mínimo, uma norma definindo as atribuições do cargo e demais requisitos de investidura. Nesta esteira, o E. STF fixou tese de Repercussão Geral, no RE n.º 1041210, definindo que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.</p> <p>6. Desta forma, deve haver uma definição clara e objetiva das atribuições dos cargos em comissão tendo como condão evitar a distorção na seleção e na utilização, constitucionalmente permitida apenas para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, de modo a evitar a burla ao processo seletivo.</p> <p>7. Além da norma legal definindo as atribuições do cargo, se faz necessária a observação da compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades de auxílio a serem desempenhadas pelo servidor comissionado, nos termos do entendimento fixado no enunciado IV do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas:</p> <p>"A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas".</p> <p>8. Neste contexto, deve haver regramento formal quanto a formação requerida para cada cargo, bem como a experiência e a habilitação profissional necessária para que o candidato seja considerado qualificado para a função, conforme disposto no próprio Decreto 4961/2020 - Estatuto PARANAPREVIDÊNCIA.</p> <p>9. A própria Lei Federal 9717/98, em seu artigo 8-B dispõe:</p> <p>Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>(...)</p> <p>II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;</p> <p>III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;</p> <p>IV - ter formação superior.</p> <p>10. Visando regulamentar o artigo supracitado, o Ministério da Economia emitiu a Portaria 9.907/20 onde fez constar que os requisitos para investidura dos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social não se esgotam naqueles definidos pela União, deixando os demais critérios a cargo dos entes federativos definirem, conforme disposto a seguir:</p> <p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 1º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS procederem à habilitação das pessoas de que trata o caput, verificando o atendimento aos requisitos legais e a outros, fixados pelo ente federativo ou pelo conselho deliberativo desses regimes, destinados a promover a melhoria da sua gestão.</p> <p>11. Desta forma remanesce pendente a definição formal de requisitos para ocupação das funções de confianças e assessoramento superior, bem como os requisitos complementares para os cargos de dirigentes a fim de garantir a boa governança e a transparência no processo de seleção.</p> <p>12. Em consonância com esse entendimento, o Referencial Básico de Governança (pág. 40) reforça, com a prática relacionada a pessoas e competência, que o processo de seleção:</p> <p>Envolve definir e divulgar as competências desejáveis ou necessárias aos membros de conselho de administração ou equivalente e da alta administração, bem como os critérios de seleção a serem observados. Além disso, pressupõe que o processo de seleção seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos.</p> <p>13. Ademais, deve-se salientar que a matéria, no âmbito da governança, já foi objeto de análise no Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão nº 3.023 – TCU – Plenário, resultando, dentre outras, na seguinte recomendação:</p> <p>9.1.1.4. fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurarem concorrência e transparência nos processos.</p>
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> 1. Constituição Federal da República. Art. 37, V. 2. Prejulgado TCE/PR nº 25, I e IV; 3. Tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210; 4. Acórdão TCE/PR n.º 3094/2020 do Tribunal Pleno; 5. Acórdão TCU nº 3.023 - Plenário; 6. Referencial Básico de Governança do TCU, pag. 40; 7. Lei Federal 9717/98, art. 8-B; 8. Portaria 9.907/20 - Ministério da Economia, art. 1º, § 1º.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e de assessoramento; • Risco de seleção de candidatos que não possuem as competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes as políticas públicas; • Risco de que o processo de seleção ou escolha da liderança não seja executado de forma transparente, pautando-se pelos critérios e competências previamente definidos.
Comentário do Gestor	Destaca-se que a nomeação dos cargos ligados aos Conselhos de Administração e Fiscal e do Ouvidor e a designação dos dirigentes da PARANAPREVIDÊNCIA é de competência do Governador do Estado, conforme previsão do art. 9º da Lei Estadual nº 12.398/98. Sendo que, ainda conforme referido dispositivo, todos estes exercem mandato, fato que os difere da figura de cargo em comissão abordado no Prejulgado nº 25, sendo assim a PARANAPREVIDÊNCIA não possui a competência de estabelecer tais critérios.

Questão de Fiscalização Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Análise da equipe	Cabe destacar, no entanto, que a PARANAPREVIDÊNCIA possui certificação de nível II do Programa Pró-Gestão da Secretaria de Previdência. Neste nível de certificação do programa estão estabelecidos critérios de que todos os Diretores da Instituição possuam nível de formação superior e que, pelo menos um seja vinculado ao regime previdenciário do ente. Aos membros do Conselho, a determinação de nível superior é exigida a partir da aderência de nível III. E, ressalta-se que, para além destes critérios, e de modo a consolidar as práticas de boa gestão, a PARANAPREVIDÊNCIA realiza capacitações aos seus funcionários, conselheiros e dirigentes. Desta feita, não se tratando de cargos em comissão, impróprio seria visualizar a subsunção do Prejudicado no 25 à estrutura funcional da PARANAPREVIDÊNCIA para além dos cargos de Direção, Ouvidoria e Conselhos fiscal e Administrativo, cujo controle deve ser realizado pelo próprio Governo do Estado.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> Adotar providências a fim de regulamentar as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como os requisitos para investidura quanto ao grau de instrução, a área de formação e da experiência profissional; Estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento.
Monitoramento	Solicitar documentos que comprovem a implementação: das atribuições de todos os cargos em comissão; dos requisitos para investidura quanto ao grau de instrução, a área de formação e da experiência profissional; e dos perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Transparência no processo de recrutamento e seleção dos candidatos de natureza gerencial e assessoramento; Seleção de candidatos com competências necessárias para o exercício do cargo público de chefia, direção e assessoramento, comprometendo a eficiência e a atividades inerentes às políticas públicas.

Questão de Fiscalização – Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 3	Ausência de políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho e de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais
Condição	<p>1. Constatou-se que a PARANAPREVIDÊNCIA não possui políticas de governança implementadas a fim de promover e adaptar as rotinas de trabalho, monitorar e avaliar desempenhos da gestão e realizar ações de melhorias.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à governança organizacional, se amparou nas seguintes referências: Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6; II. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, pag. 3; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013, págs. 6 e 7; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 33.</p> <p>3. Ao ser questionada a entidade encaminhou como documento comprobatório o Relatório do 4º Trimestre de 2020 de Controle Interno, e o Relatório de Governança Corporativa PRPREV - 1º Semestre 2020. Por fim, alega que para desenvolver e realizar ações de melhoria tendo como base os resultados das Avaliações de Governança, dever-se-ia monitorar e identificar os problemas e, com base nisso, criar planos e estratégias para realizar tais ações.</p> <p>4. Entretanto, a documentação encaminhada trata-se de relatório de gestão e não de um plano ou política de governança voltado para promover e adaptar as rotinas de trabalho e de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.</p> <p>5. Governança corporativa é um processo que determina a maneira como a entidade é administrada, o que se reflete na sua cultura, políticas e regulamento interno. Compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (Referencial Básico de Governança - TCU, pag. 33).</p> <p>6. O supracitado documento (pág. 27) preceitua que o sistema de governança deve refletir, portanto, as estruturas administrativas (instâncias), os processos de trabalho, os instrumentos (ferramentas, documentos, etc), o fluxo de informações e o comportamento de pessoas envolvidas direta, ou indiretamente, na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização.</p> <p>7. Em consonância com o que se adota no âmbito da União, a Lei Estadual nº 15.524/07 reforça em seu art. 6º que as atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa.</p> <p>8. Nesse sentido, importante esclarecer que, segundo o COSO 2013 (pág. 06) o controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.</p>

Questão de Fiscalização – Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Evidências	<p>9. Ainda de acordo com o COSO 2013 (pág. 07) o componente do Controle Interno – Ambiente de Controle, deve abranger a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance.</p> <p>10. Corroborando com esse entendimento e segundo a Declaração de Posicionamento do IIA (pag. 3): As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles. “A alta administração e os órgãos de governança têm, coletivamente, a responsabilidade e o dever de prestação de contas sobre o estabelecimento dos objetivos da organização, a definição de estratégias para alcançar esses objetivos e o estabelecimento de estruturas e processos de governança para melhor gerenciar os riscos durante a realização desses objetivos.” (grifo nosso)</p> <p>11. Dessa forma para o exercício da boa governança, cabe a cada unidade no âmbito da PARANAPREVIDÊNCIA, alinhado com as percepções do gestor da Pasta, instituir e implementar mecanismos de controle, ferramentas que garantam a gestão estratégica e promover o desenvolvimento contínuo da liderança.</p> <ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 198960; Resposta ao questionário enviado por meio da Demanda TCE/PR 208556; Relatório de Governança Corporativa PRPREV - 1º Semestre 2020.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, pag. 3; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013, págs. 6 e 7; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 33.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Ausência de um ambiente institucional estruturado que contemple mecanismos de avaliação, direção e monitoramento voltados à formulação e a implementação de políticas e serviços públicos e que realmente atinjam os objetivos e metas que melhor atendam o interesse público; Ausência da definição das instâncias internas de governança e as de apoio à governança.
Comentário do Gestor	Um dos requisitos do Pró-Gestão se refere à Governança Corporativa (item 3.2 - Manual 3.2 do Pró-Gestão) e está dividido em Relatório de Governança Corporativa – Planejamento – Relatório de Gestão Atuarial – Código de Ética da Instituição – Política Previdenciária de Saúde do Servidor – Política de Investimentos – Comitê de Investimentos – Transparência – Segregação das Atividades – Ouvidoria – Diretoria Executiva – Conselho Fiscal – Conselho Deliberativo – Mandato, Representação e Reconstituição e Gestão de Pessoas. Para cada item citado a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou evidências do seu atendimento, sendo aprovadas em auditoria da entidade certificadora (Instituto Totum), conforme relatório de auditoria anexado em resposta ao APA 18189. Desta forma, a certificação alcançada comprova a adoção de ações de governança corporativa aderentes as regras eleitas como boas práticas de gestão pela referida Secretaria. Especificamente quanto aos controles das atividades organizacionais e acompanhamento dos resultados, a PARANAPREVIDÊNCIA se utiliza do seu Plano de Metas e do seu Plano Tático Operacional aprovados pela Resolução do Conselho de Administração no mês de junho 2020. Nestes documentos estão estabelecidos os Objetivos, Metas e Ações Organizacionais que são acompanhados a partir de indicadores previamente estabelecidos. Ações voltadas ao aprimoramento do processo de Governança continuam em andamento, como é o caso da revisão dos citados Plano de Metas e Plano Tático Operacional, previstos para este ano de 2021.
Análise da equipe	Apesar do Diretor-presidente do órgão apresentar um resumo do Relatório de Auditoria do Programa Pró-Gestão realizada por empresa independente, contendo checklist de requisitos cumpridos pela instituição; assim como apontando que os controles das atividades organizacionais e acompanhamento dos resultados da PARANAPREVIDÊNCIA se utilizam do seu Plano de Metas e do seu Plano Tático Operacional, não há comprovação de que haja políticas de governança formalmente instituídas com o objetivo de promover e adaptar as rotinas de trabalho e de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir formalmente políticas de governança visando adaptar as rotinas de trabalho e propor de ações de melhoria tendo como base as avaliações organizacionais e o mapeamento dos processos.
Monitoramento	Encaminhar os atos formais que comprovam a instituição de políticas de governança, bem como documentos de aplicação da mesma.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Alinhamento dos procedimentos e possível reestruturação das atividades realizadas contemplando delimitação de regras, mais organização, aumento na confiabilidade do resultado e rastreabilidade da informação; Definição das instâncias internas de governança e as de apoio à governança.

Questão de Fiscalização Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
Achado nº 4	Ausência de um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão
Condição	<ol style="list-style-type: none"> A análise constatou que a entidade não possui um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 32. Decreto Estadual nº 4961/20 - Estatuto do PARANAPREVIDENCIA, arts. 11 e 30;

Questão de Fiscalização Q.1	Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
	<p>3. A entidade apresentou o Plano Estratégico 2018 – 2021, contemplando a missão, visão, valores, o resultado do diagnóstico organizacional e os 5 objetivos estratégicos da PARANAPREVIDÊNCIA e o Plano Plurianual 2018-2021 PARANAPREVIDÊNCIA - Resolução 047/2018 do Conselho Diretor, porém estes documentos não apresentam parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos, metas e indicadores.</p> <p>4. Sistema de governança refere-se ao modo como os diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança. Engloba as instâncias internas e externas de governança, fluxo de informações, processos de trabalho e atividades relacionadas a avaliação, direcionamento e monitoramento da organização. (Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 47)</p> <p>5. A respeito do monitoramento a entidade alegou que "o acompanhamento das metas e ações do Plano Plurianual e do Plano Tático-Operacional será realizado mensalmente e reportado à Contratante, conforme previsto na Cláusula Quinta do Contrato de Gestão".</p> <p>6. Entretanto, a PARANAPREVIDÊNCIA não encaminhou, e pelo alegado no parágrafo acima nem poderia, documentação comprobatória quanto a efetiva realização do monitoramento e avaliações de desempenho da instituição.</p> <p>7. Nesta linha, o Referencial Básico de Governança - TCU (pág. 32) destaca que a gestão deve ser inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação e manejo dos recursos e poderes colocados à disposição do órgão. O referido documento apresenta, como um dos componentes da governança institucional, o monitoramento, qual seja: Prática E2.3 - Monitorar e avaliar a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização.</p> <p>8. Nesta linha o próprio Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, dispõe que cabe ao gestor da entidade, além de supervisionar, avaliar as atividades da entidade, conforme segue: Art. 30. Ao Diretor-Presidente, responsável pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98, e suas alterações e deste Estatuto, compete-lhe: (...) IX - Supervisionar e avaliar as atividades da Instituição; (grifo nosso).</p>
Evidências	<ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 198960; Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 208556; Plano Plurianual 2018-2021 PARANAPREVIDÊNCIA - Resolução 047/2018 do Conselho Diretor; Ata Conselho Diretor 2020 – PARANAPREVIDÊNCIA.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Constituição Federal de 1988 - art. 37, caput; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 32; Decreto Estadual nº 4961/20 - Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, arts. 11 e 30.
Causa	Possível desconhecimento dos preceitos administrativos de planejamento estratégico institucional.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de não cumprimento das metas Institucionais e impossibilidade de se conhecer os resultados das ações e promover aos ajustes necessários nas estratégias do órgão.
Comentário do Gestor	<p>Quanto aos apontamentos contidos no achado no 4, esclarecemos que, em consequência à adesão e posterior certificação da PARANAPREVIDÊNCIA ao Programa Pró-Gestão RPPS, nível II, a estrutura de gestão na qual se baseia o Planejamento Estratégico e Plano de Metas foi revisada durante a auditoria externa para a certificação, realizada em marco de 2021, momento que foi sugerido melhorias e atualizações de metodologia e indicadores de resultados.</p> <p>Nessa esteira, iniciou-se um projeto de revisão e melhoria dos indicadores, divididos por área de atuação, com participação dos setores envolvidos, cujo resultado garantiu que o atingimento dos objetivos e metas fosse melhor mensurado, resultando na conformidade de excelência e das boas práticas de gestão. Este procedimento foi condição necessária para a obtenção de certificação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão.</p> <p>Atualmente é realizado acompanhamento mensal das metas e ações, e a partir de junho de 2021, será revisado o Plano Estratégico da PARANAPREVIDÊNCIA, seguido de revisões dos Planos de Metas e Tático-Operacional.</p>
Análise da equipe	O Diretor-presidente encaminhou resposta ao APA 18189, afirmando que em março de 2021 iniciou-se um projeto de revisão, alegando melhorias e atualizações de metodologia e indicadores de resultados. Contudo, pelos documentos encaminhados em resposta, não é possível afirmar que exista formalmente instituído processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão, assim como não foi possível verificar que haja o acompanhamento mensal das respectivas metas e ações.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> Instituir formalmente procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão; Realizar periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos formalmente definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão.
Monitoramento	<ul style="list-style-type: none"> Verificar se o Plano Estratégico, Plano de Metas e Plano Tático - Operacional contém dispositivos instituindo parâmetros de monitoramento; Solicitar relatórios de monitoramento das atividades, metas e indicadores previstos no Plano Estratégico, Plano de Metas e Plano Tático - Operacional.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Alinhamento dos procedimentos metodológicos do planejamento estratégico institucional com as práticas administrativas de referência; Maior integração e articulação das ações estratégicas e táticas no âmbito da entidade; Possível aumento da eficácia, eficiência e efetividade nos resultados pretendidos pela entidade.

Questão de Fiscalização Q.2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
Achado nº 5	Ausência de implementação de políticas de gestão de riscos
Condição	<ol style="list-style-type: none"> A PARANAPREVIDÊNCIA não possui uma política instituída de Gestão de Riscos visando desenvolver, disseminar e implementar metodologias de gerenciamento de riscos corporativos, com vistas a apoiar melhorias contínuas nos processos organizacionais, projetos e iniciativas estratégicas, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos e cumprimento do propósito institucional. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, pag. 21; A Lei Estadual nº 19.848/19, art. 13; Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6; Decreto Estadual nº 4961/20 - Estatuto do PARANAPREVIDÊNCIA, arts. 11, 24 e 30; Decreto Estadual 2.741/19, art. 24, V; Lei 19.857/2019, art. 2º, inciso IV; Decreto Estadual nº 2.902/19, art. 8; Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22; Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018; e Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 57. Em resposta ao questionamento, a PARANAPREVIDÊNCIA diz que os processos de gestão de risco estão estabelecidos nos artigos 3º a 8º da Lei Estadual 19.857/19. Desta forma, todas as atividades relacionadas à identificação e classificação, mapeamento e tratamento dos riscos na PRPREV, em conformidade com o Programa de Integridade e Compliance, serão realizados a partir da iniciativa da CGE-PR para a implementação da metodologia, a qual está prevista para ocorrer no primeiro trimestre do ano de 2021. O desafio da governança nas organizações do setor público é determinar quanto risco aceitar na busca do melhor valor para os cidadãos e demais partes interessadas, o que significa prestar serviço de interesse público da melhor maneira possível (INTOSAI, 2007). O instrumento de governança para lidar com esse desafio é a gestão de riscos. (Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 57). Vale destacar que a gestão de risco está inserida nas diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI (pag. 21) como elemento essencial para fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os objetivos gerais sejam alcançados. Embora, o art. 13, V, da Lei nº 19.848/19 destaque que a Controladoria-Geral do Estado (CGE) é o órgão central do Sistema de Integridade e Compliance, o art. 6º da Lei nº 15.524/07 descreve que as atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa. Nesta mesma linha o inciso IV, do art. 30 do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, dispõe: Art. 30. Ao Diretor-Presidente, responsável pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98, e suas alterações e deste Estatuto, compete-lhe: (...) IX - Supervisionar e avaliar as atividades da Instituição; (grifo nosso). Na estrutura hierárquica da PARANAPREVIDÊNCIA existe a Unidade de Integridade e Compliance, nos termos da alínea "e" do inciso II, art. 11 c/c art. 24, do Estatuto, aprovado por meio do Decreto Estadual nº 4961/20. As atribuições do Núcleo estão contidas no Decreto Estadual nº 2.741/19, que regulamenta a Controladoria Geral do Estado (CGE), que prevê em seu art. 24, inciso V, a atribuição dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS: Inciso V. A participação na identificação, classificação e na elaboração das medidas de mitigação dos riscos gerais e aplicados de cada entidade/órgão com base na análise de risco de cada unidade, setor ou órgão e elaborar a Matriz de Risco e o Plano de Integridade; Deve-se ressaltar que no âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 19.857, de 29/05/2019, institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e, em seu art. 2º, inciso IV, determina a criação e o aprimoramento de Gestão de Riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná. O Decreto Estadual nº 2.902/19, que regulamenta o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual, bem como prevê a implementação da Gestão de Riscos, assim dispõe no Art. 8º: A não aprovação do Plano de Integridade pela autoridade máxima do órgão ou entidade depende de manifestação expressa e da comprovação de que os riscos identificados na análise de riscos já foram efetivamente sanados. Importante esclarecer que a identificação e o conhecimento dos riscos envolvidos em um processo tornam possível a elaboração de uma estratégia eficaz para mitigá-los, evitá-los ou transferi-los (Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22). O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República - 2018, dispõe que a gestão de riscos permite que as instituições lidem com as incertezas de uma forma consistente e previsível, promovendo a confiabilidade.
Evidência	<ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 198960; Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 208556; Anexo da Resolução 047/2018 do Conselho Diretor - Plano Estratégico 2018-2021 PARANAPREVIDÊNCIA, de 23/03/2018; Resolução nº 056/2021 do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA.
Critério	<ol style="list-style-type: none"> Constituição Federal, art. 37, caput; Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, pag. 21; A Lei Estadual nº 19.848/19, art. 13; Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 6; Decreto Estadual nº 4961/20 - Estatuto do PARANAPREVIDÊNCIA, arts. 11, 24 e 30; Decreto Estadual 2.741/19, art. 24, V; Lei 19.857/2019, art. 2º, inciso IV; Decreto Estadual nº 2.902/19, art. 8;

Questão de Fiscalização Q.2	Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
	9. Manual de Gestão de Riscos. 1ª edição, 2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pag. 22; 10. Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018; 11. Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 57.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de não cumprimento dos objetivos institucionais em face da inexistência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos; Riscos de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico do órgão afetado; Ausência de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão; Impossibilidade de se avaliar e monitorar os resultados decorrente da gestão de risco e dos controles implementados.
Comentário do Gestor	A Unidade de Integridade e Compliance da PARANAPREVIDÊNCIA, desde a edição da Lei nº 19.857/19 e do Decreto no 2.902/19, vem se orientando junto à Controladoria Geral do Estado do Paraná para fins da implantação do Programa de Integridade e Compliance. Fomos instruídos a aguardar até o início do ano de 2021 quando a implantação se iniciaria na administração indireta e em outros órgãos vinculados ao Estado, caso da PARANAPREVIDÊNCIA. Na PARANAPREVIDÊNCIA os trabalhos começaram em abril/2019, com um levantamento inicial de riscos junto aos registros disponíveis na Ouvidoria e Controle Interno da Instituição. Desta forma, nos próximos meses será construído e formalizado o Plano de Integridade e Compliance, onde constarão os principais riscos identificados e os planos de tratamento destes riscos. Em paralelo ao desenvolvimento do Plano de Integridade e Compliance, deverão ser executadas iniciativas voltadas a integrar os instrumentos de gestão disponíveis internamente (Plano de Metas, Plano Tático Operacional, Programa Pró-Gestão, Programa de Integridade e Compliance e Sistema de Gestão da Qualidade) visando a melhoria da Governança Institucional.
Análise da equipe	Conforme resposta do Diretor-presidente ao APA 18189, a PARANAPREVIDÊNCIA foi instruída a aguardar até o início do ano de 2021 quando a implantação do Programa de Integridade e Compliance se iniciaria na administração indireta e em outros órgãos vinculados ao Estado. Sendo assim, é possível afirmar que a PARANAPREVIDÊNCIA não possui uma política instituída de Gestão de Riscos visando desenvolver, disseminar e implementar metodologias de gerenciamento de riscos corporativos, com vistas a apoiar melhorias contínuas nos processos organizacionais, projetos e iniciativas estratégicas, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos e cumprimento do propósito institucional.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir formalmente política de gerenciamento de riscos em consonância com a política de governança organizacional, contemplando o ambiente de controle; a identificação de riscos; a avaliação e sua resposta aos riscos.
Monitoramento	Verificar a implementação formal de política de gestão de risco e de controles internos, contendo o mapeamento de riscos, responsável pela avaliação, monitoramento e revisões.
Benefício esperado	<ul style="list-style-type: none"> Existência de riscos mapeados e de controles internos adotados visando o alcance dos objetivos estratégicos; Redução do risco de ocorrência de inconformidades tanto no fluxo de trabalho voltado para uma política de governança, como resultados da gestão e do cumprimento do Plano Estratégico do órgão afetados; Implantação de um sistema eficaz de gestão de riscos e controles internos, comprometendo a atuação eficiente e eficaz do órgão; Permitir o direcionamento e o monitoramento da gestão de integridade na organização, com base nos riscos e integridade identificados; Permitir a avaliação e o monitoramento dos resultados decorrente da gestão de risco e dos controles internos implementados.

Questão de Fiscalização Q.3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 6	Ausência de processos de trabalhos formalmente mapeados e dos respectivos procedimentos de controles
Condição	<ol style="list-style-type: none"> A PARANAPREVIDÊNCIA não comprovou, por meio de envio de documentação, que seus principais processos de trabalho estão mapeados e que os respectivos procedimentos de controles foram instituídos, os quais devem focar os pontos críticos do fluxo de atividade. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU; e Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR; Questionado através da Demanda 198960, o jurisdicionado cita que os possui os alertas do Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias - SIGO; a Resolução 120/2012 PARANAPREVIDENCIA - que Regulamenta as informações relativas à estrutura, programas e metas, receitas e despesas, corpo funcional, licitações, contratos, convênios e patrimônio no site oficial da PARANAPREVIDENCIA e a Resolução 140/2016 que dispõe sobre o tratamento de informações pessoais, como sendo mapeamento dos processos de trabalho incluindo os procedimentos de controle, bem como a responsabilidade de cada agente público nos seus respectivos processos. Contudo, estes documentos não comprovam o mapeamento dos principais processos de trabalho da entidade. O mapeamento de processos é uma ferramenta gerencial que tem como objetivo identificar as informações, o fluxo, as partes envolvidas, capacidades, competências e recursos para atender todos os componentes necessários. Seguindo esta linha, os procedimentos de controles estruturados ao longo do processo de trabalho vão muito além dos documentos apresentados como provas.

Questão de Fiscalização Q.3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
	<ol style="list-style-type: none"> Vale destacar que não se está defendendo aqui a criação de mais controles e burocracia, mas sim a implementação de um sistema de governança a fim de prover formas de descobrir oportunidades de remover controles desnecessários, que se tornam empecilhos à entrega de resultados, pois seu objetivo é a melhoria do desempenho da organização para a geração de valor. Neste sentido, é necessário definir claramente os processos de trabalho, considerando os papéis, responsabilidades e limites de poder e de autoridade. O Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU (pag.15), dispõe que: (...) a mera adoção burocrática de práticas, sem foco nos resultados, não conduz à boa governança e nem condiz com ela. Todas as práticas de governança servem para criar contextos favoráveis à entrega dos resultados esperados pelos cidadãos, com sustentabilidade. Ao se instituir a atividade de mapeamento de processos deve-se estabelecer os procedimentos de controles incidentes sobre o processo de trabalho com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração (Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. TCE-PR). Vale destacar que o controle interno é compreendido como inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros.
Evidência	<ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 198960; Cartilha sobre Alertas de Prazo no Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias – SIGO; Resolução 120/2012 PARANAPREVIDÊNCIA - Regulamento das informações relativas à estrutura, programas e metas, receitas e despesas, corpo funcional, licitações, contratos, convênios e patrimônio no site oficial da PARANAPREVIDÊNCIA.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Constituição Federal, art. 37, caput; Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU, pag. 15; Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados – 2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Dificuldade em identificar oportunidades de melhoria dos processos de trabalho, priorizar os mais urgentes e entender a razão de estarem acontecendo; Dificuldade em promover a melhor assimilação dos processos utilizados, para que eles sejam simplificados ou substituídos, caso haja necessidade; Ausência de definição clara das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo de trabalho; Ausência de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações da liderança.
Comentário do Gestor	As Resoluções do Conselho Diretor (163/2020, 170/2020, 201/2020 e 270/2020; 001 a 010/2021, 013 a 015/2021) descrevem mapeamento, modelagem e elaboração de manuais de processos, objetivando a sistematização de processos. Não obstante, cabe ressaltar que o Programa Pró-Gestão tem como um importante pilar da boa governança o mapeamento de processos. Para pleitear a certificação ao nível II daquele Programa e conquistá-la, o que ocorreu no mês de março/2021, a PARANAPREVIDÊNCIA já teve que mapear alguns de seus principais processos de trabalho e, ao optar por atingir níveis mais elevados de aderência, terá que mapear e elaborar manuais de outros tantos processos. A importância do mapeamento dos processos de trabalho é inquestionável para garantir a padronização de resultados e a aderência destes aos objetivos definidos antecipadamente. Ademais, ao se mapearem os processos, estes também são analisados e repensados de forma que, não raras vezes, procedimentos obsoletos são abandonados, melhorias são implementadas e recursos são economizados. Ciente desta importância, a PARANAPREVIDÊNCIA está indo na mesma direção do entendimento desse Tribunal de Contas.
Análise da equipe	O Diretor-presidente encaminhou resposta ao APA 18189, apontando Resoluções do Conselho Diretor que se referem a mapeamento, modelagem e elaboração de manuais de um diminuto número de processos de trabalhos. Portanto o Jurisdicionado confirma que apenas alguns processos foram mapeados e que deverão futuramente serem mapeados e elaboração de manuais de outros tantos processos. Sendo assim, não há como afirmar que exista processos de trabalhos formalmente mapeados e com os respectivos procedimentos de controles instituídos que abranja toda a instituição.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir formalmente o mapeamento de todos os processos de trabalhos da instituição, bem como implementar respectivos procedimentos de controles.
Monitoramento	Documento que comprove o mapeamento dos processos e os controles instituídos nas etapas críticas do processo.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Permitir identificar oportunidades de melhoria nos processos de trabalho, priorizar os mais urgentes e entender a razão de estarem acontecendo; Promover assimilação dos processos utilizados, para que eles sejam simplificados ou substituídos, caso haja necessidade; Definição clara das atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos em cada etapa do processo de trabalho; Eliminar a perda de tempo, as atividades redundantes e as tarefas de baixo valor agregado; Fortalecimento de mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações da liderança.

Questão de Fiscalização	de
Q.3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº7	O Núcleo de Integridade e Compliance não realiza atividades de monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Condição	<p>1. A análise constatou que o Núcleo de Integridade e Compliance não realiza atividades de monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Decreto n. 2741/2019, art. 14; e Decreto nº 6929/2021, art. 5.</p> <p>3. Questionada a PARANAPREVIDÊNCIA sobre as atividades de acompanhamento e monitoramento da implementação das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, a entidade encaminhou em anexo um Plano de Trabalho do 1º semestre de 2020 da área de Compliance, contudo no plano de trabalho consta apenas como "Acompanhamento da Legislação Estadual e Federal" indicando o Tribunal de Contas do Estado como um dos sítios (Websites) a serem consultados.</p> <p>4. O jurisdicionado cita, ainda, a Resolução 116/19 PARANAPREVIDÊNCIA - Criação da Unidade de Integridade e Compliance, onde consta atribuição de "II – o acompanhamento e a divulgação, ao público interno, das normativas de origem interna e/ou externa, com vistas a fomentar o conhecimento e o cumprimento de normas defendido pelo Programa de Integridade e Compliance".</p> <p>5. Em ambos os casos, não há indicação de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.</p> <p>6. Desta forma, conclui-se que não há um processo de trabalho instituído a fim de monitorar de forma contínua a implementação pelo gestor das orientações técnicas, recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas, situação que vai além de avaliar pontualmente aquelas contidas na prestação de contas anual do exercício de 2019.</p> <p>7. Embora as recomendações e determinações do TCE/PR sejam dirigidas ao gestor do órgão, constitui atribuição do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS nos termos do Decreto Estadual nº 2741/2019 alterado pelo Decreto Estadual nº 6929/2021 acompanhar o seu cumprimento, conforme a seguir disposto: Art. 24. São atribuições dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS: XX. O acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dando ciência ao órgão central do Sistema de Controle;</p> <p>8. Desta forma, buscando ampliar a eficácia das ações de controle no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual faz-se necessário instituir procedimentos de monitoramento das ações que estão sendo executadas pelo órgão a fim de atender, não só os apontamentos, achados e recomendações originadas da própria unidade de controle interno, como também daqueles oriundos da Controladoria Geral do Estado e dos órgãos de Controle Externo.</p>
Evidência	<ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 198960; Resolução 116/2019 PARANAPREVIDÊNCIA - Criação da Unidade de Integridade e Compliance; Plano de Trabalho - 1º semestre 2020 – Compliance.
Fonte de Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Constituição Federal, art. 37, caput; Decreto n. 2741/2019, art. 14; Decreto nº 6929/2021, art. 5.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Desalinhamento dos controles internos aos riscos e objetivos do negócio; Enfraquecimento da atuação da unidade de controle interno na sua missão de contribuir com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão; Desatualização dos Controles internos de gestão comprometendo a eficiência e eficácia dos órgãos; Risco de comprometer o Programa de Integridade e Compliance do órgão.
Comentário do Gestor:	O Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA aprova anualmente o Plano de Trabalho das áreas de Controladoria e de Integridade e Compliance. Conforme observa-se nos Planos de Trabalho da Controladoria para o ano de 2021, há previsão de acompanhamento e monitoramento da implementação das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, a fim de monitorar de forma contínua a implementação pelo gestor das orientações, recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas, que é feito regularmente pelas equipes da Controladoria e Integridade e Compliance. Desta forma, comprovou-se que a Instituição atende ao apontado no achado nº 8, vez que adota procedimentos de monitoramento das ações, achados e recomendações emitidas pelo TCE, nas unidades de Controladoria e Compliance.
Análise da equipe	Apesar do Diretor-presidente afirmar que o órgão atende ao achado, através do Plano de Ações da Controladoria - exercício de 2021. E em que pese constar no atual Plano de Ações, não foi possível verificar que o Núcleo de Integridade e Compliance realiza atualmente atividades rotineiras de monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir junto ao Núcleo de Integridade e Compliance rotinas de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Monitoramento	Solicitar documentos e comprovantes atividades rotineiras de acompanhamento e monitoramento das ações do gestor quanto ao atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo TCE/PR.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Assegurar que as atividades inerentes ao sistema de controle interno contribuam, com a gestão auxiliando na verificação se as medidas implementadas estão de acordo com as recomendações emitidas e se aquelas medidas foram suficientes para solucionar a situação apontada.

Questão de Fiscalização	de
Q.3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 8	Ausência de auditorias internas realizadas a partir de riscos mapeados e voltadas para resultado de gestão
Condição	<ol style="list-style-type: none"> A análise constatou que a entidade não realiza auditorias internas a partir de riscos mapeados e voltadas para resultado de gestão. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Decreto Federal nº 9.203/17, art. 18. Decreto Estadual nº 2741/19, art. 24; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, 2010 e 2019; e IAA. Declaração de Posicionamento – O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa, 2009. Quando questionada a entidade sobre a realização de auditoria a partir de riscos mapeados, bem como dos resultados da gestão aderentes a uma determinada área, processo ou sistema específico a políticas, planos ou procedimentos, o jurisdicionado informa que até o momento a PARANAPREVIDÊNCIA não realizou auditoria baseada em riscos. Defende que as atividades relacionadas à identificação e classificação, mapeamento e tratamento dos riscos na PARANAPREVIDÊNCIA serão realizadas a partir da vinda da equipe da CGE-PR para a implementação da metodologia de trabalho, a qual está prevista para ocorrer no primeiro trimestre do ano de 2021. Embora a entidade tenha encaminhado relatório de Controle Interno (4ºTRIM2020), indicando que são realizados trabalhos de auditoria pontuais voltadas para a verificação dos processos de trabalhos, não ficou comprovado a realização de auditorias a partir de riscos mapeados e voltadas para resultado de gestão. Estabelecer sistema de gestão de riscos pressupõe que os riscos críticos da organização estejam identificados e que os controles internos para mitigá-los estejam implantados. As informações resultantes desse sistema são utilizadas pelas instâncias internas de governança para apoiar seus processos decisórios. Quanto à auditoria Interna destaca-se sua função de contribuir para a melhoria dos processos de governança, de gestão e de gerenciamento de riscos e controles e que adicione valor à organização. O Instituto de Auditores Internos – IAA, destaca em sua Declaração de Posicionamento – O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa (pág. 2), que "a auditoria pode agregar valor oferecendo serviços de orientação e consultoria, destinados a melhorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controle, desde que a auditoria interna não assuma responsabilidades de gestão". Como boa prática, e em conformidade com os aspectos descritos, segundo o contido no art. 18 do Decreto Federal nº 9.203/17, que instituiu a política de governança na Administração Pública Federal, a auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada. Reforça ainda que deve realizar os seus trabalhos de forma independente (art. 18, inciso I), adotar uma abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades (art. 18, inciso II) e promover a prevenção, a detecção e a investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais (art.18, inciso III). As auditorias baseadas em riscos devem ser realizadas em conformidade com as políticas de gestão de riscos adotadas pela entidade visando a coerência e a eficácia, e em consonância com o estabelecido no art. 24 do Decreto Estadual nº 2741/19: São atribuições dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS: V. a participação na identificação, classificação e na elaboração das medidas de mitigação dos riscos gerais e aplicados de cada entidade/órgão com base na análise de risco de cada unidade, setor ou órgão e elaborar a Matriz de Risco e o Plano de Integridade; Em concordância, o COSO 2013 (pág. 96), destaca que os auditores internos desempenham uma função essencial ao avaliar a eficácia do gerenciamento de riscos corporativos e ao recomendar melhorias. Esclarece ainda que o alcance da auditoria interna deve incluir o gerenciamento de riscos e os sistemas de controle compreendendo a avaliação da confiabilidade das informações, a eficácia e a eficiência das operações, além do cumprimento de leis e normas aplicáveis. O fortalecimento das unidades de controle interno é crucial para a boa governança, pois por meio de seus trabalhos de avaliação, adotando abordagem baseada em riscos e promovendo a prevenção, detecção e investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na gestão de recursos públicos, adiciona valor e melhora as operações das organizações para o alcance de seus objetivos. De acordo com o Instituto de Auditores Internos – IAA, Os serviços de avaliação dos processos de governança fornecem informações objetivas sobre o desenvolvimento e eficácia desses processos, verificando se eles promovem: processos decisórios consistentes; supervisão efetiva dos processos de gestão de riscos e controles; valores de ética e integridade na organização; gestão do desempenho organizacional e prestação de contas; o fluxo das informações acerca de riscos e controle às áreas competentes na organização; e a comunicação eficaz entre as instâncias de governança e a gestão (IIA, 2019). Ademais, o Instituto de Auditores Internos – IAA, enfatiza que a avaliação do processo de gestão de risco e controle pela unidade de controle interno Permite compreender esses processos na organização e verificar: adequação do desenho e eficácia da operação; se os processos atendem às necessidades estratégicas da organização; a adequação da gestão e reporte dos riscos críticos, incluindo a eficácia dos controles e outras respostas a esses riscos; se os planos de tratamento de riscos estão sendo executados; e se o progresso está sendo reportado (IIA, 2010)
Evidência	<ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 198960; Relatório de Controle Interno 4º Trimestre 2020.
Fonte de Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Constituição Federal, art. 37, caput; Decreto Federal nº 9.203/17, art. 18; Decreto Estadual nº 2741/19, art. 24; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, 2010 e 2019; IAA. Declaração de Posicionamento – O Papel da Auditoria Interna na Governança Corporativa, 2009, pág. 2; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada – Sumário Executivo – 2013, pag. 96.

Questão de Fiscalização Q.3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de desalinhamento dos controles internos de gestão com os riscos e objetivos do negócio; Risco de controles internos de gestão desatualizados comprometendo a eficiência e eficácia dos órgãos; Risco de comprometer o Programa de Integridade e Compliance do órgão.
Comentário do Gestor:	<p>Um dos requisitos do Pró-Gestão se refere à Governança Corporativa (item 3.2 - Manual 3.2 do Pró-Gestão) e está dividido em Relatório de Governança Corporativa - Planejamento - Relatório de Gestão Atuarial - Código de Ética da Instituição - Política Previdenciária de Saúde do Servidor - Política de Investimentos - Comitê de Investimentos - Transparência - Segregação das Atividades - Ouvidoria - Diretoria Executiva - Conselho Fiscal - Conselho Deliberativo - Mandato, Representação e Recondição e Gestão de Pessoas. Para cada item citado a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou evidências do seu atendimento, sendo aprovadas em auditoria da entidade certificadora (Instituto Totum), conforme relatório de auditoria anexado em resposta ao APA 18189.</p> <p>Desta forma, a certificação alcançada comprova a adoção de ações de governança corporativa aderentes as regras eleitas como boas práticas de gestão pela referida Secretaria.</p> <p>Convém ressaltar que, por exigência do Pró-Gestão, já estão sendo realizadas pelo Controle Interno da PARANAPREVIDÊNCIA, auditorias nos processos mapeados com confecção de relatórios de controle interno, trimestrais (disponível no site da Instituição - espaço Controladoria).</p> <p>Acrescenta-se que as auditorias baseadas em riscos serão desencadeadas na medida do avanço da implantação do Programa de Integridade e Compliance, coordenado pela Controladoria Geral do Estado do Paraná.</p>
Análise da equipe	Tendo em vista que em resposta, o Diretor-presidente afirmou que as auditorias baseadas em riscos serão desencadeadas na medida do avanço da implantação do Programa de Integridade e Compliance, coordenado pela Controladoria Geral do Estado do Paraná, atividade que ainda não foi iniciada, conclui-se, que as auditorias internas não são realizadas a partir de riscos mapeados e voltadas para resultado de gestão.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir formalmente junto ao Núcleo de Integridade e Compliance auditorias baseadas em riscos para que contribua para a melhoria dos processos de governança, de gestão e de gerenciamento de riscos e controles.
Monitoramento	Solicitar documento que comprove a instituição, no âmbito do Núcleo de Integridade e Compliance, auditorias baseadas em risco.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Alinhar a estrutura dos controles internos aos riscos e objetivos do negócio; Fortalecer a atuação da unidade de controle interno a fim de que contribua com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão; Assegurar que os sistemas de controles internos de gestão sejam periodicamente revisados e atualizados de forma a garantir sua efetividade; Fortalecimento do programa e políticas de integridade pública, incluindo o suporte às ações de detecção, investigação e sanção a violações dos padrões de integridade.

Questão de Fiscalização Q. 3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 9	Ausência de um fluxo de trabalho formalmente instituído das atividades do Núcleo de Integridade e Compliance
Condição	<p>1. A PARANAPREVIDÊNCIA não comprovou, por meio de envio de documentos, a existência de fluxos de trabalho formalmente instituído das principais atividades do Núcleo de Integridade Compliance contemplando a independência, supervisão, reporte e transparência dos trabalhos da unidade.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da eficiência; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Lei nº 15.524/07, art. 4º; Resolução nº 004/20, art. 2º Inc. VI, VII e VIII; Lei nº 19.848/2019, art. 6º, V; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada - Sumário Executivo - 2013; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, 2010 e 2019; e Referencial Básico de Governança - Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União - TCU, págs. 33 e 64.</p> <p>3. Questionado a respeito à entidade anexou uma publicação do Diário Oficial (DIOE 10677, de maio/2020) com pareceres e conclusões de Auditores independentes como documentos comprobatórios. Apresentou, ainda, a Resolução 157/2020 PARANAPREVIDÊNCIA - Tratamento de Denúncias sobre Conduta Irregular e Relatórios da Auditoria 2020 - parte 1 e 2.</p> <p>4. Contudo, os documentos encaminhados não comprovam o fluxo das principais atividades mapeadas, contendo a identificação dos responsáveis e garantindo a independência, supervisão e o reporte das atividades ao gestor e sociedade.</p> <p>5. Cabe ao gestor da PARANAPREVIDÊNCIA instituir formalmente os fluxos de trabalho das atividades não só no Núcleo de Integridade e Compliance como de todos os controles internos de gestão.</p> <p>6. As atividades do Sistema de Controle Interno serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa, segundo o art. 6º da Lei nº 15.524/07, compreendendo o controle realizado pelos diversos níveis de chefia, tendo como objetivo o cumprimento dos programas, metas, diretrizes e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica nos termos do art. 4º da referida Lei.</p> <p>7. Essa afirmação fica ainda mais evidente a partir do método das três linhas de Defesa proposto pela Instituição de Auditores Internos - IIA, por meio da Declaração de Posicionamento do IIA: As três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles e detalhada no art. 2º Inc. VI, VII e VIII da supracitada Resolução nº 004/20 - CGE, onde:</p>

Questão de Fiscalização Q. 3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Evidência	<p>VII - Primeira Linha de Defesa: singularizada como função de gestão operacional, onde o gestor da pasta possui a responsabilidade direta sobre os controles internos primários. (grifo nosso)</p> <p>VIII - Segunda Linha de Defesa: representada pela função de supervisão, monitoramento e assessoramento, no que tange aos controles internos administrativos dos órgãos e entidades. Tem como objetivo facilitar o gerenciamento de riscos e monitorar a implementação de práticas eficazes da alta administração, executadas pelas unidades operacionais, auxiliando os gestores no processo de tomada de decisão. Adota como atividade a verificação da conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis dentro da própria organização, considerando as responsabilidades que podem variar de acordo com a natureza específica de cada unidade.</p> <p>8. Para além, o Núcleo de Integridade e Compliance, conforme o Inc. V do art. 6º da Lei nº 19.848/2019, é parte integrante da estrutura administrativa do Órgão/Entidade e os Agentes de Controle Interno e Agente de Ouvidoria e Transparência devem ser designados nos termos do Parágrafo Único art. 24 do Decreto Estadual nº 2.741/2019.</p> <p>9. Segundo o Referencial Básico de Governança - Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública - TCU, as atividades relacionadas ao controle, são consideradas como sendo um dos pilares da governança organizacional postos em prática com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (Referencial Básico de Governança - Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública - TCU - pag. 33).</p> <p>10. O citado Referencial (pág. 64), destaca ainda que deve se pressupor a identificação, para uma boa governança, não apenas das partes interessadas, mas também das semelhanças e distinções, bem como suas necessidades e expectativas e a partir daí definir critérios, implantando processos de priorização e balanceamento de decisões, estratégias, políticas, programas, planos, ações, serviços e produtos de responsabilidade da organização.</p> <p>11. O COSO 2013 (pág. 07) estabelece que o componente Ambiente de Controle Interno abrange:</p> <p>Abrange a integridade e os valores éticos da organização; os parâmetros que permitem à estrutura de governança cumprir com suas responsabilidades de supervisionar a governança; a estrutura organizacional e a delegação de autoridade e responsabilidade; o processo de atrair, desenvolver e reter talentos competentes; e o rigor em torno de medidas, incentivos e recompensas por performance. O ambiente de controle resultante tem impacto pervasivo sobre todo o sistema de controle interno.</p> <p>12. O fortalecimento das unidades de controle interno é crucial para a boa governança, pois por meio de seus trabalhos de avaliação, adotando abordagem baseada em riscos e promovendo a prevenção, detecção e investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na gestão de recursos públicos, adiciona valor e melhora as operações das organizações para o alcance de seus objetivos.</p>
Crítério e Fonte do Crítério	<ol style="list-style-type: none"> Lei nº 15.524/07, art. 4º; Resolução nº 004/20, art. 2º Inc. VI, VII e VIII; Lei nº 19.848/2019, art. 6º, V; COSO. Controle Interno - Estrutura Integrada - Sumário Executivo - 2013, pag. 07; IIA. As Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles, 2010 e 2019; Referencial Básico de Governança - Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União - TCU, págs. 33 e 64.
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de comprometer o reporte dos resultados dos trabalhos de auditoria/fiscalização; Risco de que a atuação da unidade de controle interno não maximize sua atuação no apoio a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão; Risco de não cumprir os instituídos da transparência.
Comentário do Gestor:	<p>A formalização da organização estrutural da PARANAPREVIDÊNCIA está estabelecida na Lei no 12.398/98, bem como no Estatuto da Instituição (Decreto no 4.961/2020) e no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração (Resolução no 027/2019 disponível no Portal da Transparência). Nesses instrumentos normativos citados estão estabelecidas as atribuições e responsabilidades de cada unidade organizacional.</p> <p>Posteriormente, sempre que necessário, o Conselho Diretor, através de resolução, emite normativas de importantes processos de trabalho, estabelecendo funções e procedimentos, inclusive, as matrizes das responsabilidades pelas etapas de execução, verificação e controle dos processos.</p> <p>Diante do exposto observa-se que existem instrumentos normativos internos que determinam o escopo de trabalho do Núcleo de Integridade e Compliance, imprescindíveis para a boa governança, gestão de recursos públicos e para o alcance de seus objetivos.</p> <p>Assim sendo, entende-se que a PARANAPREVIDÊNCIA está caminhando para o amadurecimento das diversas funções de Controle e Compliance, em consonância com os regramentos e apontamentos desta corte de contas.</p>
Análise da equipe	Em que pese o Jurisdicionado citar as atribuições do Núcleo de Integridade e Compliance, não há comprovação da existência de fluxo de trabalho formalmente instituído.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir formalmente fluxo de trabalho no âmbito do Núcleo de Integridade e Compliance, a partir do mapeamento dos processos de trabalho, para que este assegure o cumprimento das suas atribuições.
Monitoramento	Solicitar documento que comprove a instituição do fluxo de trabalho das atividades do Núcleo de Integridade e Compliance.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Fortalecer a atuação da unidade de controle interno a fim de que contribua com a gestão por meio de auditorias internas e de avaliações de controles internos de gestão; Fortalecer os trabalhos de auditoria e avaliações por meio da definição de competência, garantindo a independência, a supervisão e o reporte dos trabalhos de auditoria/fiscalização.

Questão de Fiscalização Q.3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Achado nº 10	Ausência de procedimentos instituídos para verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência
Condição	<p>1. A PARANAPREVIDÊNCIA não comprovou, por meio de documentos, a existência de procedimentos formalmente instituídos com o objetivo de verificar e validar as informações disponibilizadas pelo órgão no Portal de Transparência, visando exercer sobre esta os devidos controles e assegurar o cumprimento dos institutos da transparência.</p> <p>2. A equipe utilizou como critérios a Constituição Federal, art. 37, quanto ao princípio da publicidade; e ainda, como referencial de boas práticas aplicadas à administração pública se amparou nas seguintes referências: Lei nº 12.527/11, art. 7º, Inc. VII, "b"; Decreto 10285/14, art. 11 e 12; Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020, pag. 55; e o Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018.</p> <p>3. Questionada a respeito à entidade encaminhou uma tabela com referência a Atualização do Portal da Transparência, indicando os setores responsáveis por algumas atualizações pontuais de informações. Ademais, relatou que com a adesão da PARANAPREVIDÊNCIA ao Programa Pró-Gestão a atividade de verificação e validação das informações constantes no Portal da Transparência estão a cargo da Controladoria, que mensalmente aciona as áreas envolvidas, através de questionário, para que sejam realizadas as eventuais atualizações necessárias.</p> <p>4. Não assiste razão ao jurisdicionado quando afirma que "a atividade de verificação e validação das informações constantes no Portal da Transparência estão a cargo da Controladoria "Isto porque o Estado do Paraná regulamentou a Lei de Acesso à Informação – LAI pelo Decreto 10285 - 25 de fevereiro de 2014, o qual sobre o tema acima trouxe os seguintes mandamentos: Art. 11. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;(grifo nosso) III - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 12 Os dirigentes máximos de cada Secretaria, órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo, designarão servidores públicos que lhes sejam diretamente subordinados, para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste ato, devendo para tanto. (grifo nosso)</p> <p>5. Cumpre ressaltar que um dos princípios da governança é a transparência a fim de permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas e completas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. A instituição deve criar processos e controles a fim de garantir que as informações disponibilizadas no site sejam integras a fim de manter o clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações com terceiros.</p> <p>6. Vale destacar que, além dos princípios constitucionais, a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações compreendendo o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores conforme destaca o art. 7º, Inc. VII, "b".</p> <p>7. Ademais, deve-se ter claro que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, bem como a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas as políticas de Governança Organizacional. Sob esse prisma, segundo o "Referencial Básico de Governança Organizacional -para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020" (pág. 55) preceitua que A prática de "estabelecer o modelo de governança" consiste na definição de um conjunto de diretrizes (orientações), valores, processos, e estruturas necessários para que as atividades de governança – avaliar , dirigir, monitorar a gestão – sejam desempenhadas de forma eficaz, de modo a possibilitar que a organização alinhe seus objetivos ao interesse público, gere seus riscos e entregue o valor esperado de forma íntegra, transparente e responsável, englobando, dentre outras a garantia de fluxos de informações eficazes entre elas e as partes interessadas. (grifo nosso)</p> <p>8. Destaca ainda que a liderança (alta gestão) é responsável por garantir que a implementação do modelo de governança pública inclua mecanismos de accountability (prestação de contas e responsabilização), em contexto de transparência eu lhes garanta a efetividade em direção ao interesse público e não somente daquelas previamente obrigatórias por norma.</p> <p>9. O Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018 (pág. 51) especifica que a prestação de contas e a responsabilidade representa a vinculação necessária, notadamente na administração de recursos públicos, entre decisões, condutas e competências e seus respectivos responsáveis. Trata-se de manter uma linha clara e objetiva entre as justificativas e os resultados da atuação administrativa, de um lado, e os agentes públicos que dela tomarem parte, de outro.</p> <p>10. Isto posto, resguardado o caráter sigiloso e os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, além de eficiência, se faz necessário que a publicidade incorpore a transparência e a prestação de contas, pois não há legalidade que possa se desvincular da confiabilidade.</p>
Evidência	<ul style="list-style-type: none"> Resposta ao questionário encaminhado por meio da demanda 208556; Anexo XII - Atualização do Portal da Transparência.
Fonte do Critério e Critério	<ol style="list-style-type: none"> Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 12.527/11, art. 7º, Inc. VII, "b"; Decreto 10285/14, art. 11 e 12; Referencial Básico de Governança Organizacional - para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 2020, pag. 55; Guia da Política de Governança Pública - Casa Civil da Presidência da República – 2018.

Questão de Fiscalização Q.3	A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?
Causa	Não foram identificadas possíveis causas para o achado.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> Risco de conter informações incorretas ou ausência de informações relevantes disponível à sociedade; Risco de se infringir às normas e leis da transparência; Risco de quebra de confiança na instituição pela sociedade e pelas partes relacionadas;
Comentário do Gestor	<p>A Diretoria da PARANAPREVIDÊNCIA, conforme podemos observar na Resolução no 015/2016 (anexo IV), do Conselho Diretor, designou a função do controle do cumprimento e atualização das informações disponibilizadas no Portal da Transparência à Controladoria.</p> <p>Por sua vez, a área designada elaborou um procedimento interno a fim de cumprir esse controle de verificação e atualização das informações já constantes: Mensalmente, a Controladoria realiza uma consulta aos responsáveis por essa atualização de cada área de atuação dentro da empresa, solicitando respostas se as informações e documentos foram verificados, se estão atualizados ou se necessitam de algum tipo de atualização. Posteriormente, é realizada a verificação dos documentos que foram atualizados e verifica-se também os demais documentos. Ademais, com a adesão da PARANAPREVIDÊNCIA ao Programa Pró-Gestão, nível II, a Instituição acresceu as informações a serem disponibilizadas no Portal e site da internet, consoante ao disposto no Manual do Pró-Gestão RPPS, bem como, foi formado um Relatório Semestral de Governança Corporativa, disponível no Portal da Transparência, onde constam as informações sobre todas as atividades da instituição, de maneira compilada, a fim de proporcionar maior transparência aos resultados.</p> <p>O RPPS paranaense sempre se preocupou em atender todas as normas de transparência e acesso a informação pertinentes. O site da PARANAPREVIDÊNCIA contém uma infinidade de subsídios de informações atualizadas e completas sobre as suas diversas atividades de concessão e manutenção de benefícios, as operações e demonstrações financeiras e contábeis, os contratos e licitações, as estruturas internas, os documentos decisórios da diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal, que permitem aos seus beneficiários e segurados, bem como a sociedade em geral o controle social de sua gestão.</p> <p>Isto posto, temos a convicção que, resguardado o caráter sigiloso de certas informações, e respeitados os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, a PARANAPREVIDÊNCIA atende a todas as expectativas de transparência e a prestação de contas com os órgãos de controle e com a sociedade em geral, demonstrando assim a seriedade da sua prestação de serviço e gestão da coisa pública.</p>
Análise da equipe	Em que pese o Jurisdicionado ter afirmado que elaborou procedimentos internos a fim de realizar o controle de verificação e atualização das informações no Portal de Transparência do Órgão, não foi possível comprovar que tais procedimentos foram formalmente instituídos.
Conclusão	Achado Confirmado
Recomendação	Instituir formalmente procedimentos de verificação e validação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência.
Monitoramento	Solicitar documento que comprove a instituição de procedimentos de verificação e validação das informações disponibilizadas no Portal da Transparência da entidade.
Benefícios Esperados	<ul style="list-style-type: none"> Completação das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, gerando confiança entre a instituição e a sociedade e outras partes relacionadas.

PROCESSO Nº: 363269/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1475/21 - TRIBUNAL PLENO
 Certidão Liberatória. Município de MANOEL RIBAS. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).
I- RELATÓRIO
 Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MANOEL RIBAS, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 293/21 (peça 08), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.
 Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2020, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2020, conforme tabela abaixo.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,41%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	18,23%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 2793/21 (peça 09), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 394/21 (peça 10), ACOMPANHANDO a manifestação da unidade técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação. É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprir destacar que início, que o gestor local demonstra as dificuldades enfrentadas pelo Município em consequência da pandemia causada pelo COVID-19, com o fechamento de escolas e paralisação de inúmeras atividades ligadas ao setor, fatores que não permitiram a aplicação mínima dos índices legais. Em sua defesa, junta o Decreto Municipal nº 026/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual em 20/04/2020, consoante Decreto Legislativo nº 06 e 18/2020, que determinou o fechamento de todas as escolas e centros infantis do Município, acarretando drástica redução de despesas no setor educacional, relativamente a limpeza, transporte escolar, extensão de carga horária e aquisição de materiais pedagógicos.

Diante disso, importante ressaltar novamente, como bem pontua a Coordenadoria de Gestão Municipal, os termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 173/2020, que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação[1].

Neste passo, aliado as recentes decisões da Casa, cito Acórdãos 1544/20-S2C e 2050/20-STP, nos permitem concluir que o descumprimento dos limites em manutenção de desenvolvimento do ensino, não impedem, neste momento, a expedição da certidão almejada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de MANOEL RIBAS, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de MANOEL RIBAS, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

PROCESSO Nº: 373604/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1476/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE TERRA BOA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 713/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 713/21 - GCAML (peça 8), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por CAMILA PAULA BERGAMO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 73/2021, do MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

"I - Trata-se de Representação apresentada por CAMILA DE PAULA BERGAMO, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 73/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, tendo por objetivo a "aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e afins para os veículos da frota municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Rodoviários", no valor máximo anual R\$ 1.357.169,18.

A abertura e julgamento das propostas está prevista para às 08:00 horas do dia 23/06/2021.

A Representante alega em síntese, que o Edital incorreu em ilegalidades, haja vista que exigiu: 1) certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP-Instituto Ambiental do Paraná do fabricante ou proponente[1]; e 2) Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido[2].

Afirma que tais cláusulas representam afronta à Lei nº 8.666/93, na medida e que excluiriam empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, além de não haver justificativa técnica para tal, consoante julgados acostados.

Por fim, pugna pelo "CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 73/2021 do Município de Terra Boa/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas" e no mérito, seja republicado, "com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas". É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, observa-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação aos princípios da isonomia e competitividade no certame.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte de Contas já se manifestou favoravelmente à exigência, em editais para aquisição de pneus, de Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA, conforme trechos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/16 do Tribunal Pleno, in verbis:

[...] Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatário, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atender aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. [...] Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). [...] O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados" Recomendando, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. [...]

Ocorre, porém, que no caso em exame exigiu-se Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA de todas as licitantes (ao incluir a locução: ou proponentes), e não apenas das licitantes que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus, conforme cláusula a seguir descrita:

11.14 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP- Instituto Ambiental do Paraná do fabricante ou proponente. Para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável;

Conforme se verá mais abaixo, tanto a Lei nº 6.938/1981[3], quanto a Instrução Normativa nº 06/2013 e a Resolução nº 416/2009 do CONAMA consideram que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA somente é pré-requisito para as empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus.

Deste modo, licitantes que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus podem ser afastadas indevidamente do certame, caracterizando restrição ilegal da competitividade.

Nesse sentido, foi recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1607/19-Tribunal Pleno:

"Ocorre, todavia, que no caso em espécie exigiu-se Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA de todas as licitantes, e não apenas das licitantes que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus. Conforme bem apontado pela unidade técnica (peça nº 99), tanto a Lei nº 6.938/1981, quanto a Instrução Normativa nº 06/2013 e a Resolução nº 416/2009 do CONAMA consideram que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA somente é requisito para as empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus. Deste modo, licitantes como a empresa representante, que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus podem ter sido afastados indevidamente do certame, caracterizando restrição ilegal da competitividade. Assim, diante da irregularidade perpetrada na cláusula 9.3.5 do edital do Pregão Presencial nº 53/2018[4], julgo procedente a Representação." (Acórdão nº 1607/19-Tribunal Pleno- Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

O artigo 17 da lei 6.938/1981 dispõe sobre o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), nos seguintes termos:

"Art. 17, lei nº 6.938/81: Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: I- (...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

Em que pese a lei mencione atividades relacionadas à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao Meio Ambiente, o seu artigo 17-C remete a obrigatoriedade de registro apenas às condutas relacionadas no Anexo VIII da referida norma:

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei."

De acordo com o citado anexo VIII da Lei 6.938/81, as atividades potencialmente poluidoras relacionadas à aquisição de pneus são as seguintes:

"beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma e borracha e artefatos de espuma e borracha, inclusive látex."

Desse modo, as normativas ambientais destinadas a definir o rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas ao objeto pneu aludem tão somente as condutas de "fabricar", "importar" e "recondicionar/reformar", de modo que, nem todos os fornecedores de pneus estão obrigados a se registrar no Cadastro Técnico Federal, mas tão somente aqueles vinculados a atividades de importação, fabricação e recondicionamento.

Ao exigir de todos os proponentes da licitação a comprovação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, o Município acabou por restringir a competitividade, eis que afastou da disputa os fornecedores que não fabricam, importam ou recondicionam pneus e, por consequência, não são sujeitos passivos do registro no Cadastro Técnico Federal.

Do exposto, não é razoável que o órgão licitante exija a apresentação do Certificado de Regularidade em nome do proponente, como constou no item 11.14, sob pena de excluir do certame as empresas que, embora se dediquem as atividades de distribuição, revenda e comercialização de pneus, não praticam as condutas de importar, fabricar ou recondicionar/reformar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 73/2021, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, por meio de seu representante legal, EDMILSON MOURA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, de EDMILSON MOURA, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 73/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 713/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 11.14 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP- Instituto Ambiental do Paraná do fabricante ou proponente. Para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável;

2. 11.14 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido.

3. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

4. 9.3.5 – Comprovação de Qualificação Técnica:

[...] c) Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP- Instituto Ambiental do Paraná da proponente licitante. Para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; [...]

PROCESSO Nº: 372730/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1480/21 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Impedimento apontado pela CMEX, relacionado à execução fiscal. Decisão do Poder Judiciário pela nulidade da CDA. Adoção das medidas cabíveis por parte do Município. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito do Município de Campina da Lagoa.

Por intermédio da Informação nº 300/21-CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal, atestando que o Município não possui irregularidades quanto à gestão fiscal, ao cumprimento da Agenda de Obrigações e à prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Mediante a Informação nº 2795/21-CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seu banco de dados consta registro de omissão do Município quanto ao encaminhamento de informações relativas à execução judicial da sanção de restituição; portanto, não estaria apto a obter a certidão.

Após, o Município juntou aos autos a petição e documentos complementares de peças 12/17.

Asseverando que o óbice apontado pela CMEX não configura causa impeditiva à concessão da certidão, o Ministério Público de Contas opinou conclusivamente pelo seu deferimento (Parecer nº 413/21-4PC, peça 18).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O atual gestor requereu a certidão aduzindo, em síntese, que documentos já foram apresentados para comprovar a regularização da pendência verificada no Processo nº 310961/03[2].

Pois bem.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o único registro impeditivo da emissão online da certidão liberatória:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/02/2021 na execução de Certidão de Débito - 384/2007 Processo nº 310961/03 , de responsabilidade de PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 21/02/2020 - Peça 186, Certidão de 31/05/2021, do TJ-PR. Autos nº 458-73.2010.8.16.0057 CERTIFICOU-SE que, Recurso especial do exequente não teve admissao, e o Agravo não conhecido. O feito baixou da instância superior aos 19/06/2020 com o trânsito em julgado.(Peça 188, fi.10). Observando a peça 185, a sentença anteriormente dispôs : "DECLARO, ex-officio, a nulidade da CDA, por ser inexigível, JULGANDO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 783 do Código de Processo Civil" Portanto, execução fiscal configura-se extinta. autos remetidos ao Exmo. Relator. ELM0621 (rcv - Com Prazo até 10/02/2021 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora

Quanto a tal apontamento, o peticionário ressaltou que o Município tomou todas as providências necessárias para que se concretizasse a restituição dos valores devidos, ajuizando as ações pertinentes e esgotando todos os recursos judiciais cabíveis. Contudo, o Poder Judiciário teria decidido pela nulidade da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

Compulsando os autos de Denúncia nº 310961/03, averigui a existência, de fato, da Informação nº 2427/21-CMEX (peça 189 daquele processo), por meio da qual a unidade técnica, após examinar os documentos anexados pelo Município em 01/06/2021, noticiou que a execução fiscal[3] (relativa à Certidão de Débito nº 384/2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves) foi extinta, com a nulidade da respectiva CDA tendo sido declarada ex-officio pelo Poder Judiciário[4], por considerá-la inexigível, e que tal decisão transitou em julgado.

Diante dessa situação fática, o registro impeditivo indicado pela CMEX nos presentes autos efetivamente não possui o condão de obstaculizar a emissão da certidão requerida.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, concluo pelo deferimento da solicitação formulada pelo Município de Campina da Lagoa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento da solicitação de certidão liberatória do Município de Campina da Lagoa.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir a solicitação de certidão liberatória do Município de Campina da Lagoa;

e

II- determinar, que após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Autos de Denúncia, dirigida a esta Corte pelo Sr. Enio Jorge Job, na qualidade de cidadão do Município de Campina da Lagoa, relatando supostas irregularidades praticadas nos Executivos Municipais de Campina da Lagoa e de Roncador, durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade, respectivamente, dos então Prefeitos Municipais, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, e, ainda, do irmão dos referidos ex-Prefeitos e Procurador do Município de Campina da Lagoa, Sr. Francisco Gonçalves Andreoli.

Pelo Acórdão nº 1886/06-STP, julgou-se procedente a Denúncia, para "responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, à devolução aos cofres municipais dos valores apontados no item 5.2. do Relatório de Auditoria nº 013/2003 (fls. 582 e 583), conforme quadro explicativo, no montante de R\$ 790.754,68 (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções; determinar o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça - Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, fls. 627 e 628, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências, considerando a prática de atos de improbidade administrativa". Relator do Acórdão (enquanto Corregedor): Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren e Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos (Relator atual: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha). Os autos encontram-se atualmente em poder do MP (desde 18/06/2021), para manifestação acerca da Informação nº 2427/21-CMEX, conforme Despacho nº 809/21-GCILB.

3. Autos de Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, da Vara da Fazenda Pública de Campina da Lagoa.

4. A peça 16 dos presentes autos, consta a sentença proferida pelo Magistrado, Dr. Igor Padovani de Campos.

PROCESSO Nº: 372772/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1481/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Aplicação deficiente de recursos na educação no exercício de 2020. Pandemia de COVID-19. Suspensão das aulas presenciais, com consequente redução de despesas ordinárias. Lei Complementar Federal nº 173/2020. Atenuação das exigências fiscais. Risco de dano reverso. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Atrasos recentes e pontuais. Falhas, excepcionalmente, relevadas, conforme precedentes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu prefeito, Senhor Agnaldo Carvalho Guimarães.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Informação nº 308/21[1], opinando pela denegação do pleito, em razão da insuficiência de aplicações em ações do ensino no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 2765/21[2], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 396/21-7PC[3], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com a Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal[4] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,75%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	23,14%

Em que pesem as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tenho que a restrição deve ser analisada sob a excepcional conjuntura da pandemia de COVID-19.

É cediço que o surto viral impôs a necessidade de suspensão das aulas presenciais, o que importou no fechamento das escolas e na consequente redução de despesas ordinárias.

Na hipótese, o município solicitante relatou que as escolas municipais permaneceram fechadas durante todo o segundo semestre de 2020, resultando no "cancelamento de gastos ordinariamente realizados com transporte escolar, merenda, uniformes, limpeza, segurança, gratificação e extensão de carga horária dos professores, entre outras".

A situação fática, tal qual apresentada pelo ente municipal, é capaz de explicar o não atingimento do índice constitucional relativo à educação – que ficou apenas 0,25 ponto percentual abaixo do limite –, especialmente quando se constata que, no exercício anterior (2019), o percentual foi alcançado, tendo chegado a 25,45%[5].

Além disso, possivelmente como medida de enfrentamento à pandemia, infere-se, do quadro acima reproduzido, que houve maior concentração de recursos financeiros na área da saúde, tendo esses gastos superado o limite mínimo de 15% (art. 77, inciso III, do ADCT[6]).

Cabe ressaltar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020[7], passou a atenuar as exigências fiscais em situação de calamidade pública:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 90.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;"

Deve ser considerada, ainda, a queda de arrecadação dos municípios nesse período de pandemia, o que potencializa o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Nesse viés, o contexto apresentado permite, excepcionalmente, relevar a falha apontada, conforme reiteradas decisões desta Corte (das quais cito os Acórdãos nº 1377/21-S1C[8], nº 1321/21-STP[9], nº 1293/21-STP[10], nº 1245/21-S1C[11], nº 1199/21-STP[12]).

Vale destacar, no entanto, que o índice das despesas com educação é matéria típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação restringe-se à análise deste pedido de certidão liberatória, não impedindo que a questão seja reapreciada na prestação de contas correspondente.

Por outro lado, a CGM, quando prestou suas informações, havia constatado que, naquela ocasião (23/06/2021), o ente municipal atendia à Agenda de Obrigações.

Entretanto, em nova consulta[13], observa-se que, nesta data, o município apresenta pendência com relação à remessa dos dados concernentes aos meses 01 a 04 de 2021 do módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2021
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2021

Não estão esclarecidos os motivos para o sistema ter apontado, de uma semana para outra, atraso no SIM-AM quanto à entrega das informações dos quatro primeiros meses do ano, cujos prazos, de acordo com a Instrução Normativa nº 159/2021, venceram em 31/03/2021 (para o mês de janeiro), 30/04/2021 (para os meses de fevereiro e março) e 31/05/2021 (para o mês de abril).

Sem embargo, o fato conduz à ilação de que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à conjuntura pandêmica acima referenciada e com base em precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 1265/21-STP[14], nº 3479/20-STP[15], nº 3360/20-STP[16] e nº 1904/20-S2C[17]), autoriza o excepcional abrandamento da restrição.

Diante disso, entendo viável a concessão da certidão liberatória, salientando, contudo, que o acolhimento do pleito não isenta o ente de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II - determinar, que após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[19], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 7.

2. Peça 8.

3. Peça 16.

4. "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

5. Conforme Análise da Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2019, disponível em http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx (acesso em 29/06/2021).

6. "Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

7. "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."

8. Processo nº 323615/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

9. Processo nº 300470/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

10. Processo nº 320128/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

11. Processo nº 271755/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.

12. Processo nº 294127/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

13. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> - acesso em 30/06/2021.

14. Processo nº 309361/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

15. Processo nº 698208/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

16. Processo nº 698747/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

17. Processo nº 468547/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

18. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

19. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 276699/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1482/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Prestação de serviço de atendimento ao usuário por meio de variados canais de comunicação. Ausência de realização tempestiva de licitação. Prorrogação excepcional. Contratação emergencial. Valor dos serviços. Procedência parcial, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, por meio da qual ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica que manteve, até 16/05/2019, contrato com o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) para a prestação de serviço de atendimento ao usuário por meio de variados canais de comunicação[1], requereu (a) a notificação da autarquia contratante para o pagamento de valores inadimplidos, no montante de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e (b) a suspensão cautelar do processo instaurado pelo DETRAN para a contratação emergencial, por 120 dias, de empresa especializada em serviços de atendimento ao cidadão.

Segundo a representante, o contrato mantido com a Administração se encontrava em vigência e a negativa de pagamento, que acarreta desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não tem fundamento. Alega, ainda, que os serviços seguiram sendo prestados até o final do contrato e que a eficiência da contratada está demonstrada pelo fato de terem sido firmados, desde a contratação original, 12 termos aditivos.

Sustenta, nessa linha, que a contratação emergencial pretendida pelo Poder Público, em detrimento da pactuação de novo aditivo com a atual contratada, é desnecessária. Assevera, por fim, que uma nova contratação dos serviços em tela demanda prévio processo licitatório.

A requerente aduz, ademais, que suas solicitações de informações a respeito dos motivos do inadimplemento não foram atendidas pelo DETRAN. Pleiteia, por conseguinte, que a justificativa seja apresentada nestes autos.

Do mesmo modo, espera que sejam exigidos "os planejamentos e os planos de ações adotados pela autarquia" (peça 03, fl. 09) para a contratação emergencial.

Entre outros documentos, a autora instruiu o feito com Notificação extrajudicial e comunicado de suspensão dos serviços (peça 14), pela qual noticiou a Administração que a ausência dos pagamentos devidos implicaria a cessão das prestações da contratada.[2]

Após manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 20) e da representante (peças 25 e 26), recebi a Representação em razão da potencial ocorrência das seguintes irregularidades (Despacho n.º 611/19, peça 27): (a) não pagamento pelo DETRAN da remuneração devida à contratada por serviços prestados; (b) ausência de realização tempestiva de licitação para a contratação dos serviços de atendimento ao público à distância; (c) prorrogação excepcional do Contrato 023/13, firmado entre o DETRAN e a empresa representante, sem justificativa pertinente; e (d) omissão de informações por parte do DETRAN, em razão de não ter informado a este Tribunal, em 06/05/19, que o contrato emergencial (Contrato 038/2019) fora firmado em 25/04/19.

Na ocasião, reservei a apreciação do pedido cautelar de suspensão da contratação emergencial para momento posterior à manifestação do DETRAN, razão pela qual determinei a intimação da autarquia para externar-se sobre o mesmo no prazo de 48 horas.

Ainda, determinei a citação dos seguintes responsáveis:

- Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), na pessoa de seu representante legal;

- Cesar Vinicius Kogut, então diretor-presidente do DETRAN/PR;

- Marcello Alvarenga Panizzi, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 25/04/2018 a 01/01/2019, signatário do 11º e 12º termos aditivos ao Contrato 023/2013;

- Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018;

- Marco Aurélio de Araújo Barbosa, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

- Osmar José Silva Marcondes, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

- Rubens Thiago de Oliveira, gestor do contrato e signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

- Paulo Roberto Nunes Lino, fiscal do contrato e signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

- Emerson Gomes, gestor do contrato e signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013;

- ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica contratada, na pessoa de seu representante legal;

- Agnaldo Bastos Lopes, signatário do 11º e 12º aditivos do Contrato 023/2013 na qualidade de representante da contratada;

Posteriormente, pelo Despacho n.º 674/19 (peça 65), após manifestação do DETRAN e da empresa representante, decidi ampliar o objeto da demanda, nos seguintes termos:

Não se extrai do conteúdo do instrumento do Contrato 038/2019 e do edital do Pregão Presencial 002/2019 a previsão dos serviços de atendimento por totens ou aplicativos. A representante indica que tais serviços poderão ser objeto de contratações autônomas por parte do DETRAN, resultando, portanto, em novas despesas. Ademais, a ausência de atendimento por essas vias implica a migração para as demais, cujo custo é mais elevado. Cabe ao órgão, portanto, esclarecer se pretende contratar esses serviços separadamente e de que modo pretende fazê-lo, em atenção ao dever de demonstrar os motivos e as vantagens técnicas e econômicas de sua escolha. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a contratação dos serviços compreendidos no Contrato 023/13 por valor total injustificadamente mais elevado, com a divisão do objeto e a pactuação de mais de um contrato.

No mais, a questão dos valores unitários também se mostra relevante. Enquanto o contrato emergencial prevê valores unitários de R\$ 4,88 para os serviços de "atendimento telefônico receptivo teleatendente", "atendimento canais multimeios" e "atendimento ativo" e de R\$ 2,36 para o "atendimento telefônico receptivo exclusivamente pela URA" (teleatendimento eletrônico receptivo de chamadas), o edital do Pregão Presencial 002/2019 estabelece como valores unitários máximos, respectivamente, R\$ 7,64, R\$ 15,53, R\$ 9,95 e R\$ 2,44.17 Logo, o valor do atendimento no contrato decorrente da licitação em andamento poderá ser até R\$ 10,65 mais caro que o realizado na vigência da contratação emergencial. Ainda, segundo a representante, o valor unitário do serviço de call center no Contrato 023/13 era de R\$ 4,37 e, portanto, inferior aos previstos tanto no contrato emergencial quanto no edital da nova licitação.

Por tais razões, amplio o objeto da representação, a fim de que passe a abranger as questões suscitadas pela representante em sua petição à peça 46 (acompanhada dos documentos constantes das peças 47 e 48).

Ainda, concedi a medida cautelar para determinar ao DETRAN que procedesse ao imediato pagamento dos valores incontroversos devidos à ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. pelos serviços prestados em razão do Contrato 023/2013, observadas as normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

Por conseguinte, determinei a intimação do DETRAN e do Sr. Cesar Vinicius Kogut, então diretor-presidente do DETRAN/PR, bem como a citação de:

- Jaqueline Aparecida de Almeida, diretora de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatária do Contrato 038/2019 (GMS 780/2019);

- SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., contratada (Contrato 038/2019), na pessoa de seu representante legal;

- Stephan Garcia, coordenador de Gestão da Informação do DETRAN/PR, responsável pela elaboração do termo de referência do Pregão Presencial 002/2019 (GMS Pregão Presencial 25/2019);

- João de Paula Carneiro Filho, diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR, autorizador da abertura do Pregão Presencial 002/2019 (GMS Pregão Presencial 25/2019).

Pelo Acórdão n.º 2184/19-STP (peça 165), o Plenário desta Corte decidiu não homologar a medida cautelar deferida, conforme voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[3].

Após a apresentação de contraditório, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual se manifestou pela procedência parcial da Representação, apenas quanto à "injustificada não realização tempestiva de nova licitação", nos termos da Instrução n.º 10/19 (peça 172). No entanto, a unidade deixou de se manifestar quanto à mora do DETRAN/PR em relação ao pagamento dos serviços prestados pela empresa representante, por entender que este ponto perdeu o objeto, bem como sobre a prorrogação excepcional do Contrato n.º 023/2013, "considerando que se refere à período em relação ao qual o citado órgão encontrava-se sob a jurisdição da 2ª Inspeção de Controle Externo".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 968/19 (peça 175), opinou "pela procedência parcial da Representação, no que diz respeito à ausência de tempestiva licitação para continuidade dos serviços e à prorrogação injustificada do Contrato 023/2013, sem prejuízo do envio dos autos à 2ª ICE para apreciação da prorrogação injustificada do Contrato 023/2013."

Encaminhados os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, a unidade apontou "irregularidade apenas quanto à formalização do 12º Termo Aditivo, com vigência de 17/11/2018 a 16/05/2019, em razão de que não foi constatada e nem comprovada a excepcionalidade da medida", nos termos da Instrução n.º 03/20 (peça 183).

Em nova manifestação, a 5ª ICE corroborou seu opinativo pela procedência parcial da demanda (Instrução n.º 05/20, peça 184).

O órgão ministerial, por sua vez, sugeriu a procedência da Representação “apenas quanto à contratação emergencial”, nos termos expostos pelas inspetorias de controle (Parecer n.º 198/20, peça 185).

Por fim, pela Instrução n.º 5/21 (peça 192), a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se quanto aos responsáveis pela irregularidade na celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2013, concluindo pela aplicação das seguintes sanções:

1) Ao Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (CPF n.º 659.311.229-15), Diretor-Geral do DETRAN à época dos fatos e signatário do 12º Termo Aditivo, a aplicação de:

• 1 (uma) multa no valor de 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05, diante da prorrogação indevida do Contrato n.º 23/2013, por meio do 12º Termo Aditivo, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade da medida, em afronta ao artigo 105 da Lei n.º 15.608/07.

2) Ao Sr. OSMAR JOSÉ SILVA MARCONDES (CPF n.º 441.567.409-78), Diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN à época dos fatos e signatário do 12º Termo Aditivo, a aplicação de:

• 1 (uma) multa no valor de 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05, diante da prorrogação indevida do Contrato n.º 23/2013, por meio do 12º Termo Aditivo, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade da medida, em afronta ao artigo 105 da Lei n.º 15.608/07.

3) Ao Sr. EMERSON GOMES (CPF n.º 026.680.009-20), Gestor do Contrato à época dos fatos e signatário do 12º Termo Aditivo, a aplicação de:

• 1 (uma) multa no valor de 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05, diante da prorrogação indevida do Contrato n.º 23/2013, por meio do 12º Termo Aditivo, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade da medida, em afronta ao artigo 105 da Lei n.º 15.608/07.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o Sr. Agnaldo Bastos Lopes (peça 143) sustenta sua ilegitimidade para figurar nos autos, visto que já representa a empresa ABL System.

Inobstante, verifico que o interessado foi incluído na atuação do feito na condição de signatário do 11º e 12º aditivos do Contrato n.º 023/2013, documento cuja regularidade é objeto dos autos.

Assim, considerando que eventual responsabilidade por supostas irregularidades também pode alcançar a pessoa física, deve ser mantida a condição do Sr. Agnaldo como interessado no presente processo.

No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido em razão das seguintes possíveis irregularidades: (a) não pagamento pelo DETRAN da remuneração devida à contratada por serviços prestados; (b) ausência de realização tempestiva de licitação para a contratação dos serviços de atendimento ao público à distância; (c) prorrogação excepcional do Contrato n.º 023/2013, firmado entre o DETRAN e a empresa representante, sem justificativa pertinente; (d) omissão de informações por parte do DETRAN, em razão de não ter informado a este Tribunal, em 06/05/19, que o contrato emergencial (Contrato n.º 038/2019) fora firmado em 25/04/19; (e) não previsão de execução, em conjunto com o call center, dos serviços de atendimento por totens e aplicativos no Pregão Presencial n.º 002/2019; (f) preço do contrato emergencial (Contrato n.º 38/2019) superior ao contrato anterior (n.º 023/2013); e (g) valor do Pregão Presencial n.º 002/2019 superior ao praticado no Contrato n.º 023/2013.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual das questões acima.

2.1 NÃO PAGAMENTO PELO DETRAN DA REMUNERAÇÃO DEVIDA À CONTRATADA POR SERVIÇOS PRESTADOS:

Conforme consta dos autos, a empresa ABL System, ora requerente, firmou o Contrato n.º 023/2013 com o DETRAN, para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento Estadual ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS).

Foram celebrados 12 (doze) termos aditivos ao contrato, tendo o DETRAN, contudo, paralisado o pagamento de parcela dos serviços, no importe de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Após esclarecimentos, verifiquei que o DETRAN reconheceu não ter realizado o pagamento dos serviços prestados no período de 21/02/19 a 20/03/19, razão pela qual concedi medida cautelar para que a Administração contratante processasse ao imediato pagamento dos valores incontroversos devidos à ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, pelos serviços prestados em razão do Contrato n.º 023/2013, nos termos do Despacho n.º 674/19 (peça 65).

Atendendo a decisão proferida, o DETRAN efetuou o pagamento das parcelas devidas, sem qualquer questionamento nos autos. Assim, entendo que este ponto da demanda perdeu o objeto.

Cumpr salientar que o Acórdão n.º 2184/19 – STP (peça 165) decidiu não homologar o Despacho n.º 674/19, em vista do não conhecimento da matéria, do reconhecimento da limitação do alcance do poder de cautela desta Corte e da ausência da probabilidade do direito alegado.

No entanto, o próprio julgado destacou que os pagamentos foram integralmente efetuados à empresa contratada, de modo que a não homologação da medida não comprometeu a satisfação da obrigação pelo DETRAN (peça 165, fl. 32):

(...)

Para além do reconhecimento do não cabimento da referida medida cautelar, sua não homologação não deverá ocasionar qualquer óbice aos pagamentos já realizados pelo DETRAN em favor da empresa Representante (reservada, obviamente, eventual constatação de irregularidade oriunda da atividade habitual das unidades de fiscalização deste Tribunal), tendo em vista que, como demonstrado, foram integralmente efetuados de maneira independente da referida decisão.

Logo, resta superada eventual irregularidade neste item.

2.2 AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO TEMPESTIVA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO À DISTÂNCIA (item b); E

2.3 PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO N.º 023/13, FIRMADO ENTRE O DETRAN E A EMPRESA REPRESENTANTE, SEM JUSTIFICATIVA PERTINENTE (item c):

Segundo relatado, o prazo de vigência do Contrato n.º 023/2013, firmado com a empresa representante, encerrou em maio de 2018, tendo sido celebrados dois termos aditivos (11º e 12º Termos Aditivos) para sua prorrogação excepcional – até maio de 2019. No entanto, apenas em 17 de maio de 2019 o DETRAN publicou aviso de licitação e o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 002/2019, com valor anual máximo de R\$ 9.556.219,20 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos), tendo por objeto:

(...) a contratação de empresa especializada para solução comum no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços do DETRAN/PR, compreendendo acolhimento (registro), encaminhamento, tratamento, contato ativo e controle das solicitações recebidas por meio da Central de Atendimento, bem como atendimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações multimeios (e-mail, ou qualquer outra forma de comunicação que venha a ser utilizada pelo DETRAN-PR para atendimento à sociedade).

Nesse ponto, o Despacho n.º 611/19 (peça 27) destacou a necessidade de averiguar a “ausência de tempestiva promoção do regular procedimento licitatório”.

Ainda, referido despacho destacou que, “após encerrados, em maio de 2018, os 60 meses de vigência do Contrato 023/13, firmado entre o DETRAN e a empresa representante, foram firmados o 11º e o 12º aditivos, que estenderam os efeitos da avença por mais um ano”. Contudo, não foram apresentadas nos autos as devidas justificativas para a prorrogação, havendo indícios de irregularidade na celebração dos últimos aditivos.

Em defesa, o DETRAN, por seu então gestor (peça 80), descreveu toda a tramitação do procedimento licitatório e, ao final, concluiu que os gestores da autarquia à época “deixaram de adotar as medidas necessárias à consecução do procedimento licitatório”.

O Sr. Marcello Alvarenga Panizzi (peça 126), por seu turno, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 25/04/2018 a 01/01/2019, afirmou que ao assumir as funções da diretoria “constatou que já havia sido deflagrado pela administração anterior do órgão (...) o procedimento administrativo visando à realização de nova licitação (Concorrência Pública n.º 05/2018), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento para Solução Multicanal de Atendimento (SMA)”. Assim, apontou que apenas deu continuidade ao procedimento previamente existente, “jamais criando qualquer óbice ou entraves ao seu célere andamento”.

Na sequência, manifestou-se o Sr. Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018 (peça 149), sustentando que “adotou todas as medidas ao seu alcance, no sentido de providenciar a continuidade do serviço público com antecedência, buscando disponibilizar um adequado procedimento licitatório ao DETRAN-PR, sendo a sua iniciativa no sentido de tornar desnecessária a prorrogação excepcional do contrato”.

Ainda, apontou que “praticamente 8 meses antes do prazo limite para o vencimento do contrato de prestação de serviços já transcorria o procedimento anteriormente laborado”; entretanto, justificou que “o lapso temporal imposto pelas seguidas análises decorrentes da estrutura administrativa da autarquia, não seguiu a vontade deste petionante, inexistindo qualquer demonstração de omissão no seu dever institucional.”.

Pois bem.

Primeiro, quanto ao início dos trâmites para a deflagração do procedimento licitatório, entendo que o gestor à época, Sr. Marcos Elias Traad da Silva, adotou as medidas pertinentes, tendo iniciado o processo em 28/09/2017. Em 22/12/2017, foram feitas alterações no Termo de Referência, em conformidade com os apontamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

Nesse ponto, a inspeção esclareceu que enviou ofício ao DETRAN, em 25/09/2017, informando da existência de relatório de auditoria acerca de irregularidades na execução do contrato. Em 12/12/2017, considerando a proximidade do encerramento da avença, encaminhou novo ofício à entidade, a fim de obter informações quanto à preparação de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços.

Em resposta, foram apresentadas as providências adotadas em relação ao novo certame, sendo destacado que houve “relativa demora” pelos trâmites a serem seguidos e pela necessidade de adequações decorrentes da Comunicação de Irregularidade da 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

Logo, acompanhando o opinativo da 2ª ICE, entendo que “as providências para a realização da nova licitação foram tomadas, e que houve esforço do DETRAN para que no novo edital fossem atendidas as recomendações expedidas por esta 2ª ICE na Comunicação de Irregularidade – o que demandou uma grande quantidade de adaptações e retificações no novo edital”.

Quanto aos aditivos celebrados, têm-se as seguintes datas:

- 11º Termo Aditivo - 17/05/2018 a 16/11/2018 (peça 09); e
- 12º Termo Aditivo - 17/11/2018 a 16/05/2019 (peça 10).

Nota-se que o primeiro aditamento foi realizado logo após a transição de gestão, que ocorreu em 25/04/2018. Assim, considerando os apontamentos acima acerca das medidas adotadas pela entidade para a realização da licitação e a adequação do edital, bem como diante da troca da diretoria, entende-se que tais questões ocasionaram mora administrativa, que geraram impacto no prazo da conclusão da licitação, levando à celebração do 11º Termo Aditivo.

Ainda, segundo destacado no parecer jurídico que analisou o referido aditivo, “no interm do trâmite (do procedimento licitatório), houve o encerramento do exercício orçamentário e recesso de final de ano, o que também retardou a finalização do procedimento” (peça 129, fl. 38).

Por outro lado, a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato n.º 023/2013 não se mostrou adequada. Isso porque, já no início de sua gestão (25/04/18) o novo Diretor-Geral, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, deveria ter adotado as necessárias providências para a finalização do procedimento licitatório em andamento, evitando-se nova prorrogação do contrato.

Inclusive, a inspeção destacou que o certame já estava em fase final quando o referido diretor assumiu suas funções, praticamente pronto para ser encaminhado ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC para aprovação. Confira-se (peça 183):

Por meio das disposições contidas na Lei Estadual nº 17.480/2013 e no Decreto Estadual nº 6.063/2017, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão formalizar processos de aquisição, contratação, recebimento por transferência ou doação e locação de bens e serviços de TIC, independente da origem dos recursos, após o registro e deliberação do respectivo processo no Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC. Desde o início do exercício das atividades do novo Diretor-Geral (a partir de 25/04/2018), até o encaminha do procedimento licitatório para análise do CETIC (em 26/10/2018), passaram-se 6 (seis) meses. Quando assumiu as devidas funções, o procedimento já estava praticamente finalizado para ser encaminhado ao referido Conselho para aprovação.

Tal fato pode ser comprovado pelo Ofício nº 370/2018 – COAD/DG (peça 162), em que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi encaminha para análise e manifestação do CETIC, na data de 26/10/2018, o protocolo nº 14.854.803-0 da Concorrência Pública nº 05/2018.

Inclusive na defesa do próprio Diretor (peça 126, p. 8 e 9), é trazido aos autos o trâmite do protocolo da licitação no DETRAN, em que é possível verificar que o procedimento demorou todo esse período para ser encaminhado ao CETIC.

No mesmo sentido, a defesa do ex-diretor Marcos Elias Traad da Silva sustentou que “concluiu grande parte da fase interna do procedimento licitatório (...), restando apenas o encaminhamento do processo para deliberação de APROVAÇÃO pelo CETIC – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Art. 6º da Lei Estadual nº 17.480/2013) – o que apenas veio a ocorrer em 26/10/2018”.

O Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, por sua vez, não apresentou outras razões suficientes a demonstrar a necessidade da prorrogação excepcional do Contrato n.º 023/2013 por mais 6 (seis) meses, de modo que se conclui pela irregularidade na celebração do 12º Termo Aditivo.

Frise-se que, nos termos da Instrução n.º 3/20 – 2ICE (peça 183), “a partir de final de abril de 2018, Marcello Alvarenga Panizzi, teve tempo suficiente para ter evitado a realização de nova prorrogação e finalizado o procedimento licitatório que estava em andamento, inclusive já em suas fases finais”.

Assim, resta parcialmente procedente a demanda nestes itens, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade para a celebração do 12º aditamento. Deixo de aplicar sanção aos demais signatários do ajuste, por entender que as questões referentes ao procedimento licitatório eram de competência do gestor.

2.4 OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PELO DETRAN:

Neste ponto, a Representação foi recebida para averiguar a alegação de omissão de informações por parte do DETRAN, que, em ofício encaminhado à 5ª ICE, datado de 06/05/2019, deixou de comunicar que já havia firmado o Contrato n.º 038/2019 (celebrado com Sercomtel Contact Center S.A., peça 26), datado de 25/04/2019.

Pelo Ofício n.º 208/2019-DG (peça 21), contudo, observa-se que tal alegação não prospera, uma vez que o documento (de 06/05/2019) informa a celebração do contrato emergencial, nos seguintes termos:

A proposta de contratação emergencial está prevista para duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo esse prazo ser reduzido caso todos os trâmites legais do novo certame para contratação definitiva do Call Center sejam celeremente concluídos antes desse período. Essa demanda não poderia ser absorvida pelas unidades presenciais de atendimento atualmente instaladas. Para que isso ocorra e para que os cidadãos atendidos pelo Call Center migrem para o atendimento presencial, haveria a necessidade de contratação de novos servidores, de ampliação da estrutura dos postos de atendimento, além da criação de novas Unidades em municípios que atualmente não possuem Postos de Atendimento do DETRAN/PR.

(...)
 Diante deste cenário, a contratação emergencial se faz necessária para evitarmos prejuízos ao cidadão, que não deverá ficar descoberto dos serviços atualmente oferecidos pelo Call Center durante esse período de transição do contrato atual em fase de finalização para o novo contrato, o qual encontra-se em pleno processo licitatório, conforme citado. Por fim, cabe mencionar que esta previsto na Cláusula 8a item 8.2 do Contrato Emergencial que: “Este contrato pode ser extinto antecipadamente, na hipótese de homologação de novo procedimento licitatório e da consequente possibilidade de assinatura de novo instrumental contratual, sem direito ao pagamento de indenização.”

Conforme destacado na Instrução n.º 10/19-5ICE (peça 172), pelo referido documento “o DETRAN/PR não apenas tentou justificar os motivos para a realização da contratação emergencial como, inclusive, citou e transcreveu cláusula específica do contrato emergencial”. Logo, em conformidade com a unidade técnica, conclui-se pela improcedência deste ponto da Representação.

2.5 NÃO PREVISÃO DE EXECUÇÃO, EM CONJUNTO COM O CALL CENTER, DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO POR TOTENS E APLICATIVOS NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2019:

Pelo Despacho n.º 674/19 (peça 65), o objeto do expediente foi ampliado para verificar, também, a questão da não previsão dos serviços de atendimento por totens ou aplicativos no edital do Pregão Presencial n.º 002/2019. Na ocasião, destaquei: Não se extrai do conteúdo do instrumento do Contrato 038/2019 e do edital do Pregão Presencial 002/2019 a previsão dos serviços de atendimento por totens ou aplicativos. A representante indica que tais serviços poderão ser objeto de contratações autônomas por parte do DETRAN, resultando, portanto, em novas despesas. Ademais, a ausência de atendimento por essas vias implica a migração para as demais, cujo custo é mais elevado. Cabe ao órgão, portanto, esclarecer se pretende contratar esses serviços separadamente e de que modo pretende fazê-lo, em atenção ao dever de demonstrar os motivos e as vantagens técnicas e econômicas de sua escolha. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a contratação dos serviços compreendidos no Contrato 023/13 por valor total injustificadamente mais elevado, com a divisão do objeto e a pactuação de mais de um contrato.

Em defesa (peça 80), o DETRAN sustentou, quanto à suposta desvantagem do modelo de contratação, que a alegação não procede, pois: “A UMA, porque a solução pretendida para o novo processo licitatório deverá ser diferente da que foi adotada para a Concorrência nº 019/2012, sem necessidade de desenvolvimento de software a ser embarcado no hardware do Terminal de Autoatendimento (TOTEM), porque para essa necessidade já está em vigor contrato entre o DETRAN/PR e a CELEPAR; A DUAS, que a pretendida vinculação posta pelo Representante de que a ausência da ferramenta TOTEM faria migrar o atendimento para a URA e o CALL CENTER é desprovido de lógica e conhecimento sobre a dinâmica dos atendimentos.”.

Destacou, ainda, que: “Quanto às demais soluções para atendimento remoto do cidadão usuário DETRAN/PR, tais como aplicativos e sistemas, já foi dito e reiterado, que já estão contemplados no contrato firmado com a CELEPAR (empresa pública do Estado do Paraná) desde 2017 (contrato 008/2017), estando estes custos já cobertos pelo aludido contrato, ou seja, distante de impactar os custos operacionais, conforme alegou o Representante.”.

Ademais, sobre o fracionamento, apontou que “após as experiências sofridas em face da ABL SYSTEM, notadamente as conclusões do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA 876435/17 – ACÓRDÃO 414/2019, acerca de PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, é de bom senso que sejam revistos os modelos adotados anteriormente”.

Nesse ponto, assiste razão ao representado.

Primeiro, em consulta ao processo de Tomada de Contas Extraordinária referido, nota-se que pelo Acórdão n.º 414/2019-STP[4] decidiu-se pela existência de irregularidades em diversos dos serviços objeto do Contrato n.º 023/2013, o que, inclusive, ensejou a aplicação de multas[5].

Assim, pelo reconhecimento de irregularidades no contrato referido, por ineficiência do serviço e gasto indevido de recursos públicos, é razoável concluir que a alteração do modelo de contratação com o fracionamento dos serviços era medida plausível.

Além disso, como destacado pela 5ª ICE (peça 172), “via de regra, a Administração Pública deve prestigiar o fracionamento dos objetos a serem licitados, a teor do disposto no art. 9º, III, da Lei Estadual n.º 15.608/20077. O agrupamento de diferentes objetos na mesma licitação, de diferentes lotes no mesmo grupo ou de diferentes itens no mesmo lote só é cabível quando devidamente justificado em face da necessidade de que a solução seja melhor contemplada no agrupamento e, ainda, em face da geração de economia de escala.”.

Nesse contexto, inexistindo irregularidade na ausência de previsão de execução, em conjunto com o call center, dos serviços de atendimento por totens e aplicativos no Pregão Presencial n.º 002/2019, resta improcedente a Representação neste item.

2.6 PREÇO DO CONTRATO EMERGENCIAL (N.º 38/2019) SUPERIOR AO CONTRATO ANTERIOR (N.º 023/2013):

Afirmou a representante que o valor unitário do serviço de call center no Contrato n.º 023/2013 era de R\$ 4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) e, portanto, inferior ao previsto no contrato emergencial. Veja-se a seguinte tabela (peça 46):

Nome do campo do emergencial	Valor do emergencial	Valor do contrato da ABL
Serviço 57135	R\$ 4,88	R\$ 4,37
Serviço 57136	R\$ 4,88	R\$ 4,37
Serviço 57137	R\$ 4,88	R\$ 4,37
Serviço 57138	R\$ 2,36	R\$ 0,00

Sem razão, contudo.

Isso porque, o Detran logrou demonstrar que o valor médio unitário do serviço call center foi de R\$ 9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos) no Contrato n.º 023/2013, no período de 21/01/19 a 20/04/19, ao passo que os valores pagos no contrato emergencial foram, em média, de R\$ 7,62 (sete reais e sessenta e dois centavos), considerando o período de 21/04/19 a 16/05/19.

Ainda, destacou que em ambos os contratos “a métrica utilizada é a da EFETIVIDADE, já que se computa o número de CHAMADAS TRATADAS, ou seja, que tiveram efetiva intervenção da prestadora de serviço”.

Ademais, apontou a defesa que o valor mensal estimado da solução URA mais call center no contrato emergencial é de R\$ 574.760,00 (quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais). Por sua vez, o contrato firmado com a representante teve um gasto mensal acima de R\$ 934.000,00 (novecentos e trinta e quatro mil reais), considerando os meses de janeiro a março de 2019.

Assim, diante dos elementos trazidos pelo Detran, entendo improcedente este item da Representação.

2.7 VALOR DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2019 SUPERIOR AO PRATICADO NO CONTRATO N.º 023/2013:

Por fim, nos termos do Despacho n.º 674/19 (peça 65), “enquanto o contrato emergencial prevê valores unitários de R\$ 4,88 para os serviços de “atendimento telefônico receptivo teletendente”, “atendimento canais multimeios” e “atendimento ativo” e de R\$ 2,36 para o “atendimento telefônico receptivo exclusivamente pela URA” (teletendimento eletrônico receptivo de chamadas), o edital do Pregão Presencial 002/2019 estabelece como valores unitários máximos, respectivamente, R\$ 7,64, R\$ 15,53, R\$ 9,95 e R\$ 2,44.17 Logo, o valor do atendimento no contrato decorrente da licitação em andamento poderá ser até R\$ 10,65 mais caro que o realizado na vigência da contratação emergencial.”.

Contudo, como bem apontou a 5ª Inspeção de Controle Externo o Pregão Presencial n.º 002/2019 foi revogado após a instauração da Comunicação de Irregularidade n.º 382278/19, de modo que a demanda perdeu o objeto neste ponto.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade para a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato n.º 023/2013.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, em razão de não ter sido constatada e nem comprovada a excepcionalidade para a celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato n.º 023/2013; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos da cláusula primeira do Contrato 023/2013, o objeto é a "contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS)" (peça 5, p. 1).

2. Adicionalmente, a requerente pediu a decretação de sigilo do presente feito, com fundamento no artigo 281, § 1º, do Regimento Interno, sob a alegação de que os fatos objeto da representação têm sido veiculados nos meios de comunicação e de que a exposição da inadimplência do DETRAN poderá causar danos à Administração e à representante, pleito que foi indeferido pelo Despacho n.º 533/19 (peça 18).

3. Voltaram pela não homologação da cautelar os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela homologação da referida cautelar, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Voto vencedor do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) apresentou proposta pelo provimento parcial considerando as contas regulares com ressalvas e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto de desempate acompanhando a proposta de voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

5. "Repise-se que a ineficiência do serviço contratado, de TV Digital, foi constatada pelo próprio DETRAN/PR, comprovada por meio dos documentos fornecidos a este Tribunal, que carream a presente Tomada de Contas Extraordinária. Desta forma, entendo pela IRREGULARIDADE do apontamento." (Item 1 - Serviço de TV digital ineficiente, voto vencedor, fls. 32 do Acórdão 414/19 - STP)

"Nesta toada, considerando que inúmeros equipamentos (totens) foram entregues sem que houvesse condições para sua operacionalização, não havendo, portanto, integral prestação do serviço contratado, não se pode falar em quitação de obrigação. Contudo, salta aos olhos a conduta do próprio DETRAN/PR, emitindo atestado de regularidade do serviço prestado e efetivando seu integral pagamento, restando clara a falta de zelo para com o dinheiro público. Do cruzamento de dados efetuado pela 2ª Inspeção, comparando o serviço pago pelo DETRAN/PR, com o serviço efetivamente prestado pela Contratada, evidencia-se que os totens fora de operação estavam sendo contabilizados para efeitos financeiros. Ou seja, houve um pagamento integral, por um serviço prestado parcialmente. Quanto a este apontamento, verifica-se dos autos que o valor total pago pelos totens não disponibilizados, foi de R\$ 897.688,93 (oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), que, atualizado até agosto de 2017, ficou em R\$ 1.124.381,73 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos). Sendo assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do Achado, com aplicação da MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), a IVALDO PEDRO PATRICIO, Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR, pela falta de adoção de medidas saneadoras tempestivas na execução do Contrato n.º 023/2013." (Item 3 - Pagamento irregular pelo serviço de Totens, voto vencedor, fls. 36 do Acórdão 414/19 - STP).

PROCESSO Nº: 785321/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 202/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Procedência parcial.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, RESSALVANDO o déficit orçamentário das fontes livres; as falhas formais constatadas no novo Balanço Patrimonial apresentado; e o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Pela manutenção das multas aplicadas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e do atraso no envio dos dados do SIM-AM. Afastamento das demais penalidades referentes ao déficit orçamentário das fontes livres e às divergências entre Saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por SERGIO HENRIQUE PITÃO visando desconstituir o Acórdão n.º 578/17-S2C, por meio do qual foi emitido Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de Uraí, referentes ao exercício de 2015, em decorrência do Relatório do Controle Interno conter ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Déficit Orçamentário/Financeiro de Fontes Livres; Divergências entre Saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM, além da aposição de RESSALVA em decorrência dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Asseverou o ex-gestor que a defesa referente aos apontamentos acima foi apresentada no processo originário, porém não foi objeto de análise por ter sido protocolada intempestivamente.

Fundamento seu pedido rescisório no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal[1], em razão da existência de novos elementos de prova.

Quanto ao mérito, aduziu que o resultado orçamentário/financeiro apresentou um déficit de apenas 2,29%, não devendo ensejar a desaprovação das contas; apresentou novo balanço patrimonial a fim de corrigir a divergência de saldo anteriormente constatada; buscou justificar o conteúdo do relatório de controle interno, inclusive mediante a juntada de novo documento elaborado por outro controlador; e, por fim, pretendeu afastar sua responsabilidade pelo atraso dos dados do SIM-AM sob o argumento de que em 2013 não teria havido nenhuma remessa, ficando responsável pelo envio de todos os dados referentes a 2013 e a 2014.

Após o expediente ser recebido (Despacho n.º 1610/19-GCDA, peça 11), os autos foram encaminhados à instrução processual.

Neste ínterim, o requerente apresentou petição requerendo a concessão de medida liminar voltada a suspender a decisão rescindendo (peças 14 e 15), o que ensejou a devolução do expediente a este relator.

Naquela ocasião registrei, de início, que quando da admissibilidade do pleito rescisório não solicitei o pronunciamento das unidades instrutivas quanto à atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que, não obstante o peticionante tivesse feito menção à tal efeito no título de sua peça inaugural, em momento algum tratou dos requisitos necessários para a sua concessão, tampouco formulou o respectivo requerimento.

Contudo, diante do pedido expresso veiculado através daquele último petição, sanando a omissão anterior, e do fato de que ainda não havia sido realizada análise meritória, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, nos termos do §3º do artigo 495-A do Regimento Interno (Despacho n.º 198/21-GCDA, peça 17).

Ato contínuo, houve a juntada de nova petição pelo ex-gestor, em que reiterou seus argumentos anteriores, bem como apresentou decisões deste Tribunal que seriam, sob sua ótica, hábeis a corroborar suas alegações (peças 19 a 21).

Ao analisar as razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, além de ter concluído pelo indeferimento da medida liminar pretendida, exarou opinativo meritório pelo não provimento do pedido (Instrução n.º 481/21-CGM, peça 23).

Na sequência, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas. De início, o Parquet registrou seu entendimento pela absoluta impossibilidade de concessão de efeito suspensivo em sede de Rescisão. No mais, acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica, concluindo pela improcedência do pedido (Parecer n.º 189/21-5PC, peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pertinente pontuar, inicialmente, como bem destacado pela Coordenadoria Instrutiva, que "mesmo devidamente citado por duas vezes, o responsável pelas contas deixou de se manifestar tempestivamente, e posteriormente trouxe aos autos solicitação de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, sendo indeferida nos termos do despacho n.º 1611/17 (peça 34), haja vista que o expediente já se encontrava concluso para voto".

Acrescente-se que mesmo diante do referido indeferimento, o ex-gestor manifestou-se naqueles autos originários, contudo, suas razões não foram analisadas, eis que reputadas protelatórias pelo relator.

Nesse contexto, é cabível elucidar que o presente expediente, pedido de rescisão, não se presta a substituir o momento anterior destinado ao oferecimento de contraditório, o qual, não obstante tenha sido devidamente oportunizado, não foi utilizado pelo interessado.

A desconstituição de acórdão transitado em julgado mediante a apresentação de documentos novos, nos moldes em que pretendido, exige a existência de documentação robusta, hábil a afastar as conclusões anteriormente atingidas, não sendo cabível alegações genéricas de "desconhecimento dos fatos", ou de mera negativa da sua ocorrência, tampouco permite dilação probatória decorrente de tal linha de defesa.

Feitas essas ponderações, as quais se prestam a dar um panorama acerca da forma como será tratado o presente pleito rescisório, passo ao exame do expediente, eis que se encontra apto a julgamento por este Tribunal Pleno, considerando as manifestações meritórias exaradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o que, consequentemente, torna prejudicado o pedido liminar.

Conforme se extrai do Acórdão rescindendo, foi emitido parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Relatório do Controle Interno conter a indicação de irregularidade passível de desaprovação da gestão; do déficit orçamentário/financeiro de fontes livres; e de divergências entre Saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM, além da aposição de RESSALVA em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Foram aplicadas, ainda, as respectivas sanções pecuniárias.

Pois bem.

Quanto à restrição decorrente do Relatório do Controle Interno, tem-se que o peticionante pretende desconstituí-la mediante ataques à então controladora, ao alegar que:

[...] nota-se claramente intervenções tendenciosas em diversos momentos do mesmo e até mesmo desconhecimento de fatos, causados pela forma de atuar junto aos setores do município de forma hostil e abusiva e que tal forma de agir, causou um grande mal estar junto a todos os servidores efetivos e comissionados na administração. A mesma ainda relata fatos sem sentido e sem uma linha racional e encaminha sucessivas denúncias ao MP/PR, sendo todas apuradas ou em apuração e que algumas resultaram em tomadas de providências.

Argumentou, ainda, que o novo controlador, após efetuar a conferência dos apontamentos e informações, publicações e dados dos sistemas, concluiu pela regularidade da sua gestão.

Quanto a tais pontos, entendo que a mera alegação tendente a desabonar a atuação da então controladora interna não se presta a sanar a restrição em exame, tampouco a apresentação de novo relatório emitido por outro controlador, em que não foram indicadas as justificativas que o levaram a alterar aquela conclusão anterior.

Aliás, vale mencionar as pertinentes ponderações promovidas pela unidade instrutiva no sentido de que o novo relatório foi emitido em "data posterior a emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas, em 13/12/2017, sendo assinado, tão somente, pelo Responsável pelo Controle Interno (01/01/2018 a 05/06/2018), que, além de não ter participado da avaliação e acompanhamento do Controle Interno no exercício analisado, na época (2015) era o Contador, responsável técnico pelo Município de Uraí".

Ainda segundo a unidade, em que pese o novo relatório indique que “as divergências de informações foram sanadas e as possíveis irregularidades de atos não devem prosperar pois já foram tomadas as medidas legais ou encaminhadas a quem de direito”, fato é que não houve a apresentação de fundamentos hábeis a esclarecer e dar suporte à conclusão pela regularidade, tampouco foi encontrada a assinatura da responsável pelo Controle Interno à época, nem mesmo comprovante de que esta tenha sido comunicada.

Prevalece, portanto, o Relatório constante dos autos originários, fazendo-se necessário confrontar as questões nele trazidas com as razões apresentadas pelo requerente, conforme será esmiuçado a seguir.

Aquele documento trazia como “irregular” a questão afeta à fidelidade dos dados enviados a este Tribunal de Contas pelo SIM-AM, tendo em vista a ausência de envio.

Quanto a este ponto, tem-se que o tema compôs o escopo da prestação de contas em exame, razão pela qual se revela mais adequado o seu tratamento quando da análise do referido tópico, eis que também foi objeto de insurgência pelo peticionante.

Em relação à ocorrência de possível uso indevido de máquinas e equipamentos públicos, alegou o interessado que “está em Tramitação na Vara da Fazenda da Comarca de Uraí, Processo N.º 000.3359.72.2015.8.16.16.0175, para apuração dos fatos, onde as partes já se manifestaram inclusive a Controladora foi ouvida no processo [...]”.

Em consulta à referida ação judicial, tem-se que foi julgada procedente, tendo o peticionante sido condenado ao ressarcimento integral do dano, (prejuízo ao erário à ordem de R\$15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais, valor a ser atualizado monetariamente, com correção de juros 1% ao mês, a ser cobrado de forma solidária com os demais requeridos), a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil pelo dobro do valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos”.

Acrescente-se que, embora tenha havido a reforma parcial da decisão em âmbito recursal, não houve alteração na parte referente ao requerente.

Tem-se, portanto, que a existência de pronunciamento judicial transitado em julgado corrobora o contido no relatório, não sendo hábil a afastar a recomendação pela irregularidade das contas.

O próximo item levantado pela então Controladora indicava possível irregularidade na compensação de recolhimento previdenciário referente à competência 11/2013, fato este que teria sido informado ao Ministério Público do Estado visando a sua inclusão no procedimento preparatório n.º 0153.15.000368-6, cujo objeto era a “contratação irregular em processo licitatório, inexigibilidade 01/2014”.

Quanto a este ponto, o requerente alegou apenas que o procedimento “está em andamento junto ao MP/PR [...] e que gerou processo judicial do ex-prefeito”.

Constatou-se que o feito mencionado tramita sob o n.º 0001359-65.2016.8.16.0175, posteriormente desmembrado em relação ao ex-gestor, passando a tramitar sob o n.º 000454-56.2020.8.16.0175, e trata, em breve síntese, da “contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica – recuperação de crédito tributário, contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias/compensatórias e RAT (rateio de acidente de trabalho), sem a realização dos trâmites legais prévios, buscando beneficiar indevidamente empresa e pessoas específicas, em detrimento do interesse público”.

Segundo o Órgão Ministerial proponente, os fatos que ensejaram a contratação tiveram início em dezembro de 2013, quando figurava como Prefeito o senhor Almir Fernandes de Oliveira, o qual teria renunciado ao mandato, passando a assumir a gestão municipal o ora requerente, senhor Sérgio Henrique Pitão, cuja responsabilidade seria decorrente da sua “condição de prefeito municipal à época do segundo pagamento procedido à empresa Castellucci, Figueiredo e Advogados Associados, ou seja, do empenho nº 438/2014, ocorrido em data de 24 de março de 2014”, tendo agido “incautamente com a verba pública, pois, como ordenador da despesa, autorizou o pagamento, sem a tomada das cautelas devidas, não atentando para o ato administrativo ilegal que ‘justificava’ o pagamento, agindo, portanto, de forma conivente.”

Especificamente quanto à suposta compensação equivocada levantada pela Controladora Interna, foi relatado pelo Ministério Público do Estado que a primeira compensação (referente a 11/2013 e realizada em 03/12/2013), “tratou-se de um teste realizado entre a empresa Castellucci Figueiredo e o Município de Uraí, e, com a compensação havida no valor de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), procedeu-se ao empenho indevido de ‘honorários’ à empresa Castellucci Figueiredo, no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), exatamente 20% do valor ‘compensado’”.

Pois bem. A partir do contexto brevemente apresentado acima, observa-se que a compensação indevida apontada no Relatório ocorreu em 2013, não sendo possível ser utilizada para recomendar a irregularidade das contas em exame, considerando que não apenas ocorreu em exercício diverso, mas sob a gestão de outro prefeito. Some-se a isso que, segundo consta da inicial da Ação Civil Pública, além da compensação indicada no relatório, foram realizadas outras duas:

[...]

b) a segunda, em data de 04 de fevereiro de 2014, referente a competência 01/2014, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) – fls. 146/147, compact disc anexo;

c) a terceira, em data de 27 de fevereiro de 2014, referente a competência 02/2014, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) – fls. 148 a 151, compact disc anexo;

Faz-se necessário, então, averiguar a possibilidade de instauração de um procedimento específico voltado a apurar tais fatos, já que extrapolam o exercício sob exame, tendo origem, inclusive, em atos praticados por outro gestor que sequer integra o presente feito.

Destaco, a esse respeito, que não há elementos suficientes nos autos que permitam a imediata adoção de medidas específicas, o que recomenda a sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência do ora narrado e providências que entender adequadas. Veja-se, por exemplo, que não se sabe efetivamente qual o posicionamento da Receita Federal do Brasil em relação às compensações promovidas, tampouco se houve eventual incidência de encargos moratórios na hipótese do seu não acolhimento, o que me leva a concluir pela necessidade de exame dos fatos pela unidade técnica competente.

O próximo item tratado no Relatório se refere a “diferenças na conciliação bancária e contábil no importe de aproximadamente R\$ 1.200.000,00, constatada no fechamento do exercício de 2013, realizado posteriormente uma vez que os trabalhos encontravam-se desatualizados”, bem como à alegação de que o senhor Sérgio Henrique Pitão teria negado à Controladora acesso ao sistema de contabilidade e folha de pagamento, dificultando o exercício de suas atribuições.

O então prefeito, por sua vez, sustentou que a divergência foi corrigida e que a própria controladora teria se negado a receber sua senha de acesso.

Quanto à inconsistência apontada, entendo não ser cabível trata-la no âmbito desta prestação de contas de 2015, eis que referente a exercício diverso.

Já em relação à negativa de acesso, considerando que foi levantado no mesmo Relatório, mas em item específico, deixo para analisa-lo mais adiante.

No apontamento seguinte, indicou-se possível irregularidade em processo licitatório destinado à aquisição de peças pesadas, eis que uma das participantes teria apresentado uma certidão fraudulenta.

Embora o requerente tenha se limitado a alegar que o certame foi cancelado sem apresentar qualquer prova nesse sentido, o que provavelmente ensejaria a manutenção da conclusão anterior, entendo que o apontamento em si não se enquadra como “irregularidade passível de desaprovação da gestão”, ao menos a partir do que estritamente consta dos autos, não devendo, portanto, ser enquadrado como motivo de restrição à aprovação das contas.

Foi consignada, ainda, a ocorrência de falta de fornecimento de informações à controladora, diante da negativa de acesso ao sistema de Contabilidade e Folha de Pagamento.

Os argumentos do então gestor, por sua vez, foram no sentido de que, em verdade, a servidora é quem teria se negado a receber senha própria, tendo requerido a utilização da senha do contador.

Quanto a este ponto, diante da gravidade dos fatos trazidos pelo Controle Interno municipal e da ausência de quaisquer justificativas hábeis a repeli-los, eis que os argumentos defensivos são desprovidos de qualquer indicio probatório, entendo pela manutenção da restrição.

A controladora à época apontou, também, a ocorrência de distorções em relatórios contábeis, mais especificamente em contas do Balanço Patrimonial, os quais teriam sido publicados sem a sua anuência, considerando as discrepâncias constatadas.

Tendo em conta que as divergências na referida demonstração constituem tópico de análise específico no âmbito da Prestação de Contas em exame, deixo para analisar referido item no momento oportuno.

O relatório trouxe, ainda, a falta de fornecimento de informações pelo Departamento Contábil e pelo Departamento de Fazenda, em relação ao qual o requerente limitou-se a alegar o desconhecimento de tais pedidos de informação.

Considerando que este ponto se refere, em última análise, às dificuldades impostas à Controladora Interna para o desempenho de suas atribuições, assim como a negativa de acesso aos sistemas municipais, entendo não ser possível afastar o apontamento, sobretudo diante da precariedade dos argumentos apresentados pelo ex-gestor.

De outro lado, quanto aos tópicos relativos ao mau desempenho do Secretário de Obras e Engenharia e da Procuradoria Jurídica, à irregularidade no Pregão n.º 30/2015, e ao pagamento indevido de diária diante do retorno antecipado do beneficiário, a própria Controladora atesta que foram atendidas as suas recomendações a fim de saná-los, não integrando, portanto, os itens indicados no Relatório passíveis de ensejar a desaprovação das contas.

Por fim, a última restrição levantada pelo Controle Interno se refere aos Gastos com Pessoal do Poder Executivo.

Quanto a isso, tem-se que o tema é objeto do escopo de análise pelas unidades técnicas desta Corte, em relação ao qual não foram levantadas impropriedades, não servindo de motivo para desabonar a gestão em exame.

Em conclusão, portanto, deve ser mantido, como motivo para recomendar a irregularidade das contas, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a existência de apontamentos no Relatório do Controle Interno, tendo em vista que não foi possível afastar a integralidade dos itens trazidos no referido documento.

Outra restrição objeto de insurgência pelo requerente é aquela decorrente do déficit orçamentário nas fontes livres.

Conforme se extrai da decisão rescindenda, o “Resultado Ajustado do Exercício atingiu o montante de R\$ 511.884,21 (quinhentos e onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), equivalentes a -2,59% (dois vírgula cinquenta e nove por cento negativos) da receita, e o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o valor negativo de R\$ 451.859,81 (quatrocentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), equivalente -2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento negativos) da receita”.

O requerente alegou, por sua vez, que a jurisprudência desta Corte tem relevado tal irregularidade quando o percentual não for elevado e, ainda, se no exercício seguinte houver a correção do déficit, o que seria a situação dos autos.

A unidade técnica destacou a existência “de precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal, com fundamento no princípio da razoabilidade, tem possibilitado a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%. No caso, entende-se que o déficit está abaixo dos 5% e no exercício seguinte foi verificado a correção do déficit orçamentário”.

Informou, contudo, que de qualquer modo a situação caracteriza a inobservância do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo sua atribuição exercer juízo acerca da possibilidade de sua conversão em ressalva.

Pois bem. De fato, o entendimento adotado por esta Corte é pela possibilidade de o item ser ressalvado quando o déficit for limitado a 5%, o que foi inclusive destacado pelo relator dos autos originários, que entendeu, porém, pela inaplicabilidade do referido entendimento, diante da completa ausência de justificativas por parte do gestor.

Nesse contexto, embora tenha se mantido silente em momento anterior, tem-se que as alegações ora apresentadas pelo peticionante, inclusive quanto à ocorrência de superávit no exercício seguinte, permitem a conversão da irregularidade em ressalva, bem como o afastamento da penalidade pecuniária imposta.

Quanto à restrição decorrente da divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, o ex-Prefeito informa a juntada de nova demonstração contábil devidamente corrigida e publicada.

A unidade técnica, por seu turno, ponderou que, embora as divergências tenham sido sanadas, não há indicação da data em que foi retificado/publicado, tampouco a assinatura da Controladora Interna que havia questionado as distorções apresentadas nos relatórios contábeis, razão pela qual entendeu pela manutenção da restrição.

Em que pesem as ponderações técnicas exaradas, entendendo ser possível a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da sanção pecuniária.

Isso porque a causa precípua da irregularidade foi sanada, eis que não mais constatadas as divergências. Os demais apontamentos se tratam, em verdade, de falhas formais, que não possuem o condão de macular as contas.

Por fim, remanesce a questão afeta aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Alegou o requerente que não poderia ser penalizado, já que, quando assumiu a gestão em 15/02/2014, estavam pendentes todas as remessas de 2013, sendo esta a causa do atraso.

Quanto a esse último ponto, me coaduno com o opinativo técnico de que não seria possível afastar a penalidade. Saliente-se, aliás, que o objeto dos autos é a prestação de contas de 2015, tendo havido mais de um ano para o gestor promover as adequações que reputasse necessárias para o envio tempestivo das remessas do exercício.

Consigno, ainda, que tais atrasos são causa de aposição de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Pedido de Rescisão, reformando em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 578/17-S2C (peça 8), para fins de:

(i) recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Uraí do exercício de 2015, de responsabilidade de Sérgio Henrique Pitão, em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, RESSALVANDO o déficit orçamentário das fontes livres; as falhas formais constatadas no novo Balanço Patrimonial apresentado; e o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

(ii) manter a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

(iii) manter a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM; e

(iv) afastar as demais penalidades aplicadas, referentes ao déficit orçamentário das fontes livres e às divergências entre Saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uraí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Após, sequencialmente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e adoção das providências que entender cabíveis em razão do apontamento referente às compensações previdenciárias indevidas, nos termos da fundamentação, e à Diretoria de Protocolo para anexação destes autos aos de origem (234308/16), na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 578/17-S2C, para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de Uraí, Sr. Sérgio Henrique Pitão, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, RESSALVANDO o déficit orçamentário das fontes livres; as falhas formais constatadas no novo Balanço Patrimonial apresentado; e o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II. Manter a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

III. manter a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM; e

IV. afastar as demais penalidades aplicadas, referentes ao déficit orçamentário das fontes livres e às divergências entre Saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e adoção das providências que entender cabíveis em razão do apontamento referente às compensações previdenciárias indevidas, nos termos da fundamentação

c) E, finalmente, à Diretoria de Protocolo para anexação destes autos aos de origem (234308/16), na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 273138/21
ENTIDADE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 882/21
Em atenção ao Despacho 1796/21 – GP (peça 6), defiro o acesso aos autos de n. 160953/21 e 325510/21, de minha relatoria.[1]
Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 884213/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGLAE MACHADO FRIGERI, ALESSIO GAVA, AMANDA DE MATTOS PEREIRA MANO, ANA PATRICIA SOUSA SILVA, ANA PAULA GUIMARÃES, ANA PAULA JOHANN, ANDERSON BOGEA DA SILVA, ANDERSON BRAGA DO CARMO, ANDERSON NOVAES MARTINHAO, ANDREIA BULATY, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLA KUHLEWEIN, CAROLINE EMANUELE DE OLIVEIRA, CLAUDIA DYBAS DA NATIVIDADE, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, CLAUDIOMIRO JOSE MARQUES, DÁRIO FERREIRA DE SOUSA NETO, DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, EDERSON MARQUES DE GOES, EDIMAR IZIDORO NOVAES, ELKE SIEDLER, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, ERICA DANIELLE SILVA, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, GABRIEL CAESAR ANTUNES DOS SANTOS BEIN, HENRIQUE KLENK, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JEFFERSON DE MOURA SARAIVA, JOSE LUIS SEIXAS JUNIOR, JULIO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, KELLY PAVIANI STEVANATO, LARISSA ROMANELLO, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO SOUSA COSTA, LETÍCIA MATIOLLI GREJO, LETIZIA OSORIO NICOLI, LILIANE PEREIRA, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, MABILE BORSATTO, MARCO ANTONIO MACHADO LIMA PEREIRA, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PERES, MARIA APARECIDA LIMA PIAI ROSA, MARILEIDI MARCHI MORAES, PATRICIA JOSIANE TAVARES DA CUNHA, PATRICIA ORMASTRONI IAGALLO, PAULA BARACAT DE GRANDE IKEDA, PAULO VINICIUS ALVES, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GROppo, RAFAEL MAGNO DE PAULA COSTA, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, REGINALDO PEIXOTO, RENATA GONCALVES GOMES, RENATA RODRIGUES GOMES, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RODRIGO STROMBERG GUINSKI, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SUZANE DE SOUZA, TAINARA RIGOTTI DE CASTRO, TALISSON FERNANDO LEIRIA, TÂNIA ZALESKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VICENTE SAMY RIBEIRO, WELLINGTON JEAN FARIAS
PROCURADOR:
DESPACHO: 697/21
Vêm a este Gabinete os presentes autos de Admissão, a fim de dar atendimento ao item II do Acórdão n.º 637/21-S2C (peça 85), abaixo transcrito:

II - encaminhar o presente Acórdão ao relator das contas do governador do exercício de 2020, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

Tal encaminhamento decorre do fato de a presente Admissão tratar da contratação de servidores temporários na área da educação, o que tem se revelado uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná, extrapolando "em muito a discussão travada nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente", conforme consta da fundamentação do referido decisum.

Ciente este Conselheiro, o qual, embora compartilhe das bem-lançadas ponderações do ilustre Relator no sentido de que o tema merece um exame mais amplo, transcendendo os atos de admissão temporária isoladamente considerados, não vislumbra a possibilidade de inseri-lo no âmbito da Prestação de Contas do Governador do exercício de 2020.

Tal entendimento se justifica, num primeiro momento, em razão de os fatos constatados neste expediente datarem de exercício diverso do de 2020.

Acrescente-se, ainda, que a temática não foi contemplada no respectivo escopo, e a sua inclusão, neste momento, se mostraria inoportuna, considerando que as análises já se encontram consolidadas em cadernos temáticos, devidamente apensados àqueles autos de Prestação de Contas em 07/06/2021, e submetidos ao contraditório.

Diante do exposto, pertinente que, previamente ao cumprimento dos encaminhamentos constantes do Despacho n.º 103/21-GATAP (peça 89), dê-se ciência ao relator acerca dos esclarecimentos acima.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392838/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 740/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face da Concorrência n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano, lavagem dos espaços das feiras livres.

II. Da representação (peça 3), colhe-se que a representante se insurge em face da exigência contida no Item 3.1.3.f do instrumento convocatório, que erige como quesito de qualificação técnica a apresentação de "declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)". Para a representante, haveria a necessidade de devida justificativa técnica para tornar lícita a referida exigência.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80308/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR:

DESPACHO: 741/21

I. Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, diante de representação formulada pelo atual prefeito do município, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, em face do gestor anterior, NILSON CARDOSO DE SOUZA, acerca de irregularidades na aquisição de alimentos (marmitas).

IV. À Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quando à admissibilidade do feito.

V. Após, retornem os autos.

Curitiba, 1 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 256442/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 870/21

1. Em atenção à irregularidade referente ao item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", mantida pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1025/21 (peça 23 – fls. 01/07), com vistas à uniformização dos critérios de análise, evitando-se tratamentos discrepantes a uma mesma situação em processos diversos, retornem os autos à referida coordenadoria, a fim de que justifique a manifestação[1] constante da instrução retro, divergente do entendimento esposado na Instrução n.º 726/21 (peça 35), dos autos n.º 189010/20, em que a mesma coordenadoria ressaltou que (fls. 08): [...].

Destaca-se que caso a análise do resultado se limitasse ao exercício analisado, seriam desconhecidos os efeitos das gestões ineficientes anteriores ao exercício em análise e dessa maneira os déficits não seriam enfrentados por nenhuma gestão. Para reforçar esse entendimento, cita-se a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão n.º 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão: (...). (grifamos)

2. Na mesma oportunidade, esclareça se o entendimento do Relator da proposta de voto, contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 238/20, da Segunda Câmara, citado na Instrução n.º 1025/21, tem prevalecido nas decisões do Tribunal Pleno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Quanto a metodologia apresentada pelo defendente, entende-se que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública. Neste sentido, cabe citar os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 238/20 – Segunda Câmara: (...)." (grifamos)

PROCESSO Nº: 331090/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 873/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto em 15/06/21, pelo terceiro interessado Sr. Anderson Roberto da Silva (peças 126/127), em face do Acórdão n.º 958/21 – Segunda Câmara, cuja ciência lhe foi dada em 21/05/2020 pelo Município de Guaraci, conforme peça n.º 114.

2. Retornem ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para regular tramitação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 190416/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALENCAR DINIZ DA SILVA, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2004), CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOSÉ CARLOS CAMARGO, LUIZ GUIZILINI, MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO, MIRIAN MARTINS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, OSIRES CAVALETTI, OSMARINO MANZONI, OSVALDO CANDIDO NETO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 875/21

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 2801/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o posicionamento ministerial no Parecer 568/21, autorizo a baixa de pendência ao Município de Cambé, uma vez que se extrai da certidão explicativa acostada na peça 539, que os autos apenas aguardam a expedição de precatório requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



PROCESSO Nº: 259468/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 876/21

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução no 53/21, de que "Da análise das justificativas apresentadas pela SETI, pode-se concluir que o efetivo e total cumprimento das Recomendações exaradas nos termos do Acórdão nº 832/20 (peça 7) somente se dará com a edição da Lei Geral das Universidades - LGU, ou anteriormente, se o anteprojeto de lei que regularmente a compensação de horas for enviado ao Poder Legislativo à aprovação", acolho o opinativo daquela unidade, pela continuidade do monitoramento das ações implementadas até a aprovação final da legislação indicada.

2. Retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 394350/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILDA GUIOMAR ARGUELLO DE ALMEIDA PINTO (FALECIDO(A) EM 1987)

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 878/21

1. Em acolhimento ao opinativo da unidade técnica, acostado na peça 13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que retifique a autuação para que passe a constar o assunto "pensão", e, na sequência, realize a intimação do ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 795/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 313120/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 879/21

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. GERALDO GENTIL BIESEK (gestor de 01/01 a 18/01/2016) e ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (gestor de 17/11 a 20/12/2016) e das Sras. IVONE BAROFALDI DA SILVA (gestora de 21/12 a 31/12/2016) e PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ (gestora de 19/01 a 16/11/2016), Presidentes da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, durante o exercício financeiro de 2016.

Por intermédio do Despacho nº 539/21 - CGIZL, pelos motivos nele expostos, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz do Relatório do Controle Interno, em sua totalidade, juntado na peça nº 67, no entanto, com especial atenção aos itens 6, 7, 8 e parte final, informasse se era possível considerar regularizado o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1651/21 (peça 137), de início, informa que o referido relatório "[...] é assinado pelo senhor Aparecido da Silva Dantas, cujo período de responsabilidade é de 09/01/2018 a 31/12/2021."

E, após tecer considerações sobre os Relatórios de Controle Interno juntados nas peças nºs 18 e 105, reiterando sua manifestação anterior (peça 133), concluiu nos seguintes termos:

Assim, para efeitos deste processo, consideram-se válidos os Relatórios do Controle Interno que constam nas peças processuais nºs 18 e 105 (que têm as mesmas conclusões), que apontam irregularidade da gestão da Fundação no exercício de 2016, conforme já consignavam as instruções precedentes desta Coordenadoria. Já o Relatório que consta na peça processual nº 67 e traz apenas ressalvas às contas, é desconsiderado para efeitos do presente processo, uma vez que foi elaborado pelo atual Controlador Interno e fora do seu período de responsabilidade.

2. Nesse diapasão, contudo, importante destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4483/19 de 16/11/2019 (peça 109), quando acatou o Relatório do Controle Interno juntado na peça 105, regularizando o item

"Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno", ao apreciá-lo, abriu um novo item, decorrente de irregularidade advinda do exame do contraditório, qual seja, "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão".

Desta forma, em relação a esse item, a coordenadoria indica que "O gestor deve apresentar as medidas que foram tomadas para regularizar as impropriedades, bem como um relatório complementar com a avaliação do Controle Interno." (destacamos) Entretanto, considerando a data de manifestação da unidade técnica (16/11/2019), não vejo como plausível buscar um relatório complementar com a responsável pelo Controle Interno, Sra. Marizete Fabiana dos Santos, que atuou nessa função no período de 27/02/2014 a 08/01/2018, uma vez que, na data da referida instrução, o responsável pelo controle interno seria o Sr. Aparecido da Silva Dantas.

Isto porque, se assim o fosse, caso a Controladora Interna já estivesse fora do quadro de servidores da entidade, não haveria como apresentar o contraditório.

Além disso, releva notar, depreende-se do Relatório do Controle Interno, juntado na peça 105, a fls. 03, que o Sr. Aparecido da Silva Dantas, ocupante do cargo efetivo de Assistente Contábil Sênior, faz parte da equipe de apoio da Controladoria, estando apto, a meu ver, para elaborar o relatório referente ao exercício financeiro de 2016.

A propósito, apenas em tese, diante das atribuições do cargo de Técnica em Alimentação Sênior, ocupado pela Sra. Marizete Fabiana dos Santos, o cargo de Assistente Contábil Sênior mostra-se mais adequado, dentro das atribuições de per si, para o exercício da função de controle interno.

3. Dentro desse contexto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz do Relatório do Controle Interno, em sua totalidade, juntado na peça nº 67, no entanto, com especial atenção aos itens [1] 6, 7, 8 e parte final, informe se é possível considerar regularizado o apontamento, ainda que entenda inválido este relatório, e, também, caso o considere inválido, fundamentadamente, motive a não aceitação desse documento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 6. Síntese das avaliações; 7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório; 8. Demais ações desenvolvidas; e "AVALIAÇÃO DA GESTÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 2016".

PROCESSO Nº: 394032/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: 8666 LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, EDSON SALMERON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 880/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa 8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em face do Pregão Presencial nº 28/2021 da Prefeitura Municipal de Querência do Norte, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de Serviços limpeza de caixas d'água, reservatório, desinsetização, desratização, sanitização, oxianitização, limpeza de ferro e desinfecção, conforme Edital", com valor máximo estimado de R\$ 196.940,00, com critério de julgamento de maior desconto por lote.

A empresa representante relata que, em 20/05/2021, foi realizada sessão de julgamento, ocasião em que se sagrou vencedora do certame. Ato contínuo, aberto o envelope da documentação de habilitação, verificou-se que a Certidão Negativa de Débitos - CND Municipal estava vencida, sendo que, por se tratar de microempresa, a Pregoeira oportunizou sua regularização fiscal tardia, nos termos do art. 42 da LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), tendo finalizado a sessão "adjudicando" o objeto do certame à representante (peça 4).

No entanto, após a entrega da documentação de habilitação, a representante foi intimada, via e-mail da Divisão de Licitação, de que "havia sido inabilitada do certame em razão de não cumprir o item XVIII do edital [Item 8.1 (...) XVIII - a empresa deverá apresentar cópia de certificados que comprove que o responsável pelos serviços possui cursos e/ou treinamentos compatíveis com os serviços solicitados neste edital] e que haveria uma nova sessão (...) para a convocação do 2º colocado."

A segunda sessão foi realizada em 08/06/2021, tendo sido analisada a documentação da segunda colocada, a empresa C.MARTINS DA SILVA ME, que também foi inabilitada pela ausência de certidões do item 8.1, XVIII do edital, no caso, especificamente pela ausência do certificado de serviços de oxí-sanitização (peça 8). Na mesma ocasião, foi aberto prazo para interposição de recurso, que foi apresentado pela representante, o qual teria sido indeferido pela Pregoeira, conforme alegado, de "modo arbitrário", sem endereçamento para a autoridade superior e sem parecer jurídico, sendo que, em 24/06/2021, foi convocado o terceiro colocado para a abertura do envelope de habilitação no dia 01/09/2021 às 09 horas.

Diante disso, sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) a ilegalidade da inabilitação da empresa, pois "não descumpriu os termos do edital, especialmente em relação ao item 8 - XVIII", haja vista que "a empresa somente estaria obrigada a apresentar a comprovação que de o responsável técnico possui cursos ou treinamentos compatíveis com os serviços no momento da assinatura do contrato"; (ii) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo mesmo motivo anterior; e (iii) excesso de formalismo, pois "se o entendimento fosse no sentido de apresentar a comprovação dos cursos em momento anterior à assinatura do contrato, a Sra Pregoeira deveria diligenciar no sentido de dar a oportunidade para a empresa apresentar a documentação."

A presente Representação foi protocolada em 30/06/21 às 9h55 requerendo a concessão de medida cautelar para a suspensão da sessão de chamamento da terceira colocada, com realização prevista para o dia seguinte, 01/09/21, às 9h. Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

No presente caso, verifica-se que os argumentos da representante se subsumem à tese única de que "somente estaria obrigada a apresentar a comprovação de que o responsável técnico possui cursos ou treinamentos compatíveis com os serviços no momento da assinatura do contrato", o que não teria lhe sido oportunizado,

Trata-se, portanto, de alegação de ocorrência de mero vício formal, uma vez que a demonstração da efetiva capacidade técnica da empresa requerente sequer foi abordada pela representante ou evidenciada por documentação comprobatória.

No entanto, ao contrário da tese defendida, a documentação anexada pela representante evidencia, de plano, a ausência de fundamentos da presente Representação.

Primeiramente, constata-se que a decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto (Parecer de peça 7) evidenciou claramente que, em 25/05/21 (ou seja, 5 dias após a primeira sessão de julgamento), a representante foi intimada para "a apresentação dos documentos técnicos para formalizar a contratação, recebidos na data de 28/05" (grifamos).

Ainda de acordo com a documentação, a requerente apresentou os documentos elencados nos itens XII a XVII, porém, quanto aos documentos do item XIII, apresentou tão somente 2 (dois) certificados, relativamente aos cursos NR 18 e NR 33, sendo que o Termo de Referência prevê a realização de 12 tipos de serviços, o que resultou em sua inabilitação pela ausência de demonstração de capacidade técnica para execução do objeto e violação ao item 8.1, item XIII do edital.

Assim, cite-se o seguinte excerto da decisão de indeferimento (peça 7) subscrito pela Pregoeira:

Mediante ofício eletrônico (...) foi solicitado a empresa 8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA na data de 25/05/2021 (fl.211), A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA FORMALIZAR A CONTRATAÇÃO, recebido na data de 28/05, que diante da análise verificou-se que a requerente apresentou os documentos elencados nos incisos XII a XVIII, porém apresentou certificados somente de cursos NR 18 e NR 33, descumprindo na integralidade o solicitado no inciso XVII que pede a comprovação dos serviços compatíveis com o objeto; não cumprindo com o exigido no edital, sendo inabilitada.

(...)

Isto posto, não há como a requerente induzir ou dizer que houve a violação dos princípios quanto a vinculação do edital e excesso de formalismo; o edital claramente especifica quais os documentos a serem entregues para contratação. (...) Houve falta de atenção da requerente quanto aos documentos que deveriam ser apresentados, não podendo a administração nem a população ser prejudicada pela falta.

Nestes termos, (...) II – pela manutenção da decisão (de inabilitação) do Pregão Presencial nº 28/2011. (destacou-se)

Nesse contexto, verifica-se que a Representação foi proposta, fundando-se, basicamente, na negativa deste fato, sem qualquer evidenciação de sua suposta inoccorrência, e sem qualquer demonstração, ainda que indiciária, que a representante efetivamente possuía os certificados de capacidade técnica na ocasião da formalização da contratação, mas que teriam sido indevidamente desconsiderados.

Dessa forma, observa-se que não há qualquer arbitrariedade ou excesso de formalismo na decisão da Pregoeira, valendo reiterar que a representante não apenas não apresentou as certidões necessárias para comprovar sua aptidão técnica na ocasião da formalização da contratação, em 28/05/21, como também não trouxe qualquer documentação quando da interposição do Recurso administrativo em 08/06/21, e tampouco trouxe qualquer documento de sua alegada capacidade técnica com a presente Representação, em 30/06/21.

Além disso, a ata da sessão de 08/06/21 demonstra que, ao contrário da representante, a segunda colocada, a empresa C.MARTINS DA SILVA ME, apresentou todos os certificados do supracitado item 8.1, XVIII do edital, com exceção de um, o certificado para serviços de oxidação, o que gerou questionamento por parte da interessada, que defendia a suficiência do certificado de sanitização.

Em razão disso, a Pregoeira tomou a cautela de suspender a sessão para a realização de nova diligência, solicitando Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde (peça 9), que explicitou as diferenças de tecnologia, aparelhos e técnicas de aplicação entre os serviços de sanitização e oxidação, o que resultou na inabilitação da segunda colocada em 16/06/2021 (peça 8).

A representante, de igual maneira, não apresentou o certificado ou demonstrou possuir experiência e aptidão técnica para a realização de serviços de oxidação, o que, em conformidade com a Secretaria Municipal de Saúde, é um serviço de grande relevância para a garantia da saúde de servidores e municípios nos esforços de enfrentamento à pandemia do Covid19.

Reforce-se, portanto, que em conformidade com o art 37, XXI, CF c/c o art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a Administração tem o dever de estabelecer "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", que é composta tanto pela (i) capacidade técnico-profissional, que diz respeito à comprovação de que a licitante dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado, quanto pela (ii) capacidade técnico-operacional, que se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pelo exposto, tendo em vista que a representante não logrou evidenciar indícios mínimos de ilegalidade ou abusividade quanto às cláusulas editalícias questionadas, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para (i) que encaminhe cópia da presente decisão à entidade representada, e, após, (ii) para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 53982/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ALAIRTON SÉLERI, ANTONIA TEREZINHA RIBAS ANDRADE FABER, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA TAQUES, AUGUSTO HONAISSER NETO, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, EDSON ALBERTO BECKER, ELIANE CHIOT, EVANDRO ANTONIO CORREA, EVERSON HECKLER GOULART, EZEQUIEL HECKLER GOULART, HILARIO ANDRASCHKO, IVO ANTONIO DALLA COSTA, JACIRA RODRIGUES BRANCO, JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, KARINE DE SOUZA PRETO, KELLI CHRISTINA TAUCHERT, KLEBERSON JACKSON EICHLER, LEODIR DE OLIVEIRA RIBAS, LILIAN LOCATELLI, MARIA OLIVIA CARDOSO HONAISSER FRANCO, MARIO LUIZ CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PALMAS, OSCAR DO NASCIMENTO, SILVIO ANTONIO LEMOS DAS NEVES, SOVIANA FOPPA, WALDECIR DETONI JUNIOR

PROCURADOR: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELO BARZOTTO, MARCOS ANTONIO PIOLA, POLIANE MARIEL NOVODVORSKI, RODRIGO BIEZUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 884/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que o registro da decisão definitiva e adoção das medidas determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 519160/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO, MARCOS ALEXANDRE BECHERI, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO, RENAN RAMON RAMOS MENDES

DESPACHO Nº: 210/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 735340/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANO SALDANHA BARAN, ALEXANDRINA BATISTA RODRIGUES, CAROLINA BAGGIO EMERENCIANO, CASSIM DE SOUZA ANDERLE, GUILHERME KENDY PLOMBOM, JOAO ANTONIO VALE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, KARINE DOBROWOLSKI KOVALSKI, MAYSA YOKO MURAI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAYARA JESSICA DOS SANTOS MAIA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SARA STEPHANY BOBEKI PEREIRA, THAIS PASSARINHO SMITH DA SILVA E VANESSA CAROLINE BATISTÃO

DESPACHO 549/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 245812/11

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: AGNALDO LEITE DA SILVA, AIRTON JOSE DE ALMEIDA, ALESANDRO ROTA, ALEX SANDER PERALTA, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALEXANDRE ADRIANO RAMOS, ALICEU ELIAS DE MELO, ANDERSON CLAITON DO PRADO, ANGELO CENCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE NUNES, CARLOS RAFAEL FERREIRA, CARLOS ROGERIO SCORSIN, CARLOS WASELIK, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, CLAUDINEI VIDAL DOS SANTOS, CLAYTON DE QUEIROZ RIBEIRO, CLOVIS FABIANO MADUREIRA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, CRISTIANO AIRES, DANIEL AFONSO RIBAS, DANIEL ROMBLESPERGER, EDINELSON BLAN, EDSON DE LIMA, ELIEZER FERREIRA, EMERSON JOEL ARAUJO CASTRO, ERIVELTON GONCALVES MACHADO, FAGNER GARCIA DA SILVA, FERNANDO BUAVA DOS SANTOS, GABRIEL ROCHINSKI, GILBERTO MONTEIRO, GILMAR DOS SANTOS, GLAUCO MARCELO JUSCINSKI, HILARIO MASSALAK, ISAIAS FERREIRA, IVERSON RODRIGUES, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOSE JOEL MONTEIRO, JOSE MARCIO DA CRUZ XAVIER, JOSE MAURICIO CAETANO DA CRUZ (FALECIDO EM 2012), JOSE SIDNEI ANDRADE, JULIANO RIBEIRO DA SILVA, JULIAR AGUSTINI, LILIANE APARECIDA RUTES, LUIS FERNANDO MARTINS, LUIS ROBERTO DE PAULA, LUIZ ALFREDO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MANOEL ANTONIO LEONOR, MARCIO DOS SANTOS BERGER, MARCOS ANTUNES DA SILVA, MARCOS CRISTIANO SILVEIRA CARVALHO, MARCOS VINICIUS SCHEFER VIEIRA, MAURICIO SERGIO DE LARA, MOISES ANTONIO DA SILVA, ODAIR RENI HILGENBERG, OSDIVAL GALVAO, OSMAR BATISTA, OSVALDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, PEDRO BERGER, PEDRO LUCIO HANEMANN, RAUL COSTA SIQUEIRA, RENATO CORDEIRO, ROBERVAL SEBASTIAO MACHADO DA LUZ, RODRIGO DA CRUZ PIRES, RODRIGO FERNANDO MORAES, SANDRO PAULO CARNEIRO, SANDRO PROCOPIO, SERGIO MANN CORREIA, SERGIO MISAEL DE OLIVEIRA, SILVANA MACHADO, THIAGO ANDRE AUGUSTO, VALDECI CORREA, VALDINEI GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, VALDIVINO GALVAO DA SILVA, VALDOMIRO DA SILVA, VALMIR MACHADO, WILSON BATISTA NUNES, WILSON JOSE MELLO E WILSON TABORDA FRANCO

DESPACHO 550/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2761/2021

Processo Nº: 390231/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 08:41:22

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2762/2021

Processo Nº: 385211/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 08:52:14

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILDA GUIOMAR ARGUELLO DE ALMEIDA PINTO (FALECIDO(A) EM 1987)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2763/2021

Processo Nº: 14658/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 09:15:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008) E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2764/2021

Processo Nº: 402469/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 09:54:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 386544/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2765/2021

Processo Nº: 320640/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 09:56:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2766/2021

Processo Nº: 391793/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 10:02:22

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2767/2021

Processo Nº: 393540/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 11:24:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2768/2021

Processo Nº: 282676/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 11:44:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2769/2021

Processo Nº: 239169/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 11:53:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2770/2021

Processo Nº: 378460/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 12:30:17

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IRACI DELGADO SIQUEIRA, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2771/2021

Processo Nº: 401616/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 14:13:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2772/2021

Processo Nº: 400424/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 14:26:58

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2773/2021

Processo Nº: 400696/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 14:31:33

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2774/2021

Processo Nº: 403503/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 14:41:21

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441200/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2775/2021

Processo Nº: 363281/20

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 17:03:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2776/2021

Processo Nº: 400432/21

Data e hora da distribuição: 02/07/2021 18:24:07

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

PROCESSO N º 86473/19

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO MARIA EVA DA SILVA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1588/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5792/21 - CAGE (peça nº 15).

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 231390/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SANDRA BEBLA DA SILVA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1589/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5800/21 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 655327/18

ORIGEM CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO ABIMAEI SANTOS DA CONCEICAO, AHMAD ISSA, ALEXANDRE FELIX, CARLOS GILBERTO VENTURA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1590/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5467/21 - CAGE (peça nº 94).

- CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 634358/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO CESAR KLEIN LOPES, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HUAN DE ALVARENGA MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THYALE MARJORIE SOUZA BITTENCOURT LOPES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1591/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5509/21 - CAGE (peça nº 86).

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 864830/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ANA KARINA SARTORI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1583/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4547/20 - CAGE (peça nº 25).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 249063/20

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO EDSON ROBERTO ZANELLA, EDUARDO GOUVEIA, EDUARDO GOUVEIA FILHO, GUSTAVO ROMANOS GOUVEIA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROSANE TEIXEIRA ROMANOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1587/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5788/21 - CAGE (peça nº 20).

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 830516/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE
IMBITUVA, PEDRO TECHY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1592/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5807/21 - CAGE (peça nº 54).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 757561/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
GODOY MOREIRA
INTERESSADO EDSON BERNINI, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ
GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS
MOREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1594/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5817/21 - CAGE (peça nº 11).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 204604/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CELIA SANDRA SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1595/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4778/20 - CAGE (peça nº 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 391850/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
GODOY MOREIRA
INTERESSADO JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, JOSE
ROBERTO MIQUILIN, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA
SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1596/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5820/21 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 773501/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO ALBINO BISSOLOTTI, ALEX CARLOS, ANA KAROLINA
BIANCHINI, ANGELA APARECIDA KUKUL E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1597/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5824/21 - CAGE (peça nº 33).

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 19574/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, CLAUDETE
DOS SANTOS KELM, IVONETE DO CARMO DE LOURDES GEBAUER, JYAN
JONHATA PHELLYPPE LUNARDI OVIEDO, NORBERTO PINZ, PAULA CRISTINA
CAPELETTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1598/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4939/21 - CAGE (peça nº 59).

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 301740/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA
ALVES, PAULO ROBERTO DEL MASSA MENESES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1599/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5071/21 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 439342/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA
MARA DA SILVA BILEK, MARIA IZABEL SILVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1600/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5827/21 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 436670/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANGELINA ISaura PRZYBYSZ CECHIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1602/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4593/20 - CAGE (peça nº 20).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 807682/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CLEUSA LORENZETTI BALDESSAR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1603/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4449/20 - CAGE (peça nº 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 355088/21

ENTIDADE: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1757/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subchefe da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1º Tenente Bárbara Massette, por meio do qual informou o afastamento da Cabo Cleidiane Vailant Ribeiro, em vista da necessária cautela frente à sua condição de gestante e atuação operacional militar junto ao Tribunal de Contas, e solicitou orientações quanto ao caso, se mantém o afastamento da policial enquanto perdurar o quadro pandêmico, ou a coloca em atividade de forma remota, permitindo que as habilidades e a competência funcional da policial continuem sendo aplicadas na Administração Pública.

Autos encaminhados à Diretoria-Geral que, por meio do Despacho nº 195/21-DG (peça 3), sugeriu a manifestação prévia da Diretoria Jurídica. Citada sugestão foi acatada pela Presidência desta Corte que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, com fulcro no art. 159-A, IV, do RITC (Despacho nº 1648/21-GP, peça 4).

A Diretoria Jurídica, através do Despacho nº 185/21-DIJUR (peça 5), considerando o necessário respeito às normas constitucionais aplicáveis ao direito social de proteção à maternidade, a estabilidade provisória concedida à gestante, expressa no art. 10, II, b, do ADCT, e na Instrução Normativa nº 22/2009 do CNJ, e por não vislumbrar a possibilidade do exercício das funções presenciais da policial gestante neste momento severo de pandemia, conclui "pelo adequado e necessário estabelecimento de atividades à policial em regime de trabalho que dispense sua presença física com a manutenção da gratificação à qual atualmente faz jus" e completa informando não vislumbrar óbice a que outro policial seja integrado aos quadros da Assessoria Militar, caso a Presidência entenda pela necessidade.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Diretoria Jurídica e o conteúdo do art. 21-A, parágrafo único, inciso V[1], do RITC, determino que a Assessoria Militar junto a esta Corte de Contas providencie o retorno às atividades em regime de trabalho diferenciado (teletrabalho), enquanto perdurar a pandemia, da Cb. QPM 1-0 Cleidiane Vailant Ribeiro.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias deste expediente ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 21-A. O Gabinete da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (GAM-TC/PR), subordinado ao Gabinete da Presidência será chefiado por um oficial superior da Polícia Militar do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 68/2018)

Parágrafo único. O Gabinete da Assessoria Militar junto ao Tribunal terá as seguintes atribuições: (Incluído pela Resolução nº 37/2013)

(...)

V - desempenhar, por ordem do Presidente, outras atividades inerentes à sua finalidade policial militar quando necessário ou em ocasiões especiais. (Incluído pela Resolução nº 37/2013)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 42937/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1782/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Unidade de Gerenciamento do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte de Curitiba, cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD, por meio do Despacho nº 18/21 (peça 8), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu o seguinte relatório: Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa nº 09/2021-CAUD (peça 7).

A CAUD esclareceu que o citado relatório, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisa ser encaminhado ao: (i) Município de Curitiba; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN; e (iii) Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD. Diante do exposto, acato as sugestões da unidade técnica e determino a expedição de ofícios ao Município de Curitiba, ao Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4].

Em seguida, devolvam-se os autos à CAUD, conforme solicitado no Despacho nº 18/21-CAUD (peça 8).

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 282676/21

ENTIDADE: MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO

INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1786/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Marco Aurélio da Silveira Meirelles Pinheiro, por meio do qual solicitou providências desta Corte de Contas no sentido de notificar o Prefeito e o Presidente da Câmara do Município de Nova Olímpia para que cumpram os prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal, bem como a Constituição Federal.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que acabou por informar que o Tribunal de Contas não emite alerta para cumprimento de suas decisões e sugeriu a comunicação do solicitante para que ele indique se há interesse em que sua petição seja recebida como Denúncia e passe a tramitar conforme regulamentação da Lei Orgânica e Regimento Interno (Despacho nº 431/21-CGF, peça 3). A Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1284/21-GP (peça 4), acatou a sugestão da unidade técnica e determinou a comunicação do solicitante para que, em 15 (quinze) dias, se manifestasse quanto a conversão do feito em Denúncia.

Em resposta, o Sr. Marco Aurélio da Silveira Meirelles Pinheiro protocolou o Recibo de Petição Intermediária nº 392498/21 e anexo (peças 15 e 16), manifestando interesse de que sua petição seja recebida como Denúncia e passe a tramitar conforme os ditames da LOTC e do RITC.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, a do solicitante e o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reatuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº: 310866/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1790/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mariópolis, solicitando recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após juntada de Petição Intermediária (peça 7) por parte do Requerente, objetivando Pedido de Reconsideração à conclusão firmada na Instrução nº 1196/21 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 560/21 (peça 8), encaminhou os autos para reanálise da CGM.

A seguir, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1345/21 (peça 9), reanalisou o pedido com base nos novos argumentos apresentados pelo requerente e após análise pormenorizada, concluiu pelo indeferimento do pleito, entendendo que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo das despesas com educação do exercício de 2020, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Na sequência, a CGF, mediante Despacho nº 604/21 (peça 10), ratifica integralmente o posicionamento daquela unidade técnica, sugerindo indeferimento do pleito e disponibilização ao requerente.

Diante do exposto, acolho o opinativo das referidas Unidades Técnicas e determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 385548/21

ENTIDADE: DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA

INTERESSADO: DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1792/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Diego de Baura Marcelino da Silva, na qual solicita o seguinte esclarecimento referente à Prestação de Contas de 2019 do Município de São João do Ivaí:

Importa, que na instrução, mais especificamente nas folhas 26, do item "Despesas com Saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo", subitem "restos/contas a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira", constam o percentual de 0,00%.

Diante disso, requer-se o esclarecimento (com base na Lei de Acesso) se a Prefeitura de São João do Ivaí/PR, informou a este Egrégio Tribunal, se em suas contas havia ou não Restos/Contas a pagar em aberto, ref. as despesas com a Saúde do Município, quanto a comprar de materiais e equipamentos hospitalares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, responsável pela instrução da citada Prestação de Contas, prestou os esclarecimentos solicitados por meio da Informação nº 326/21 (peça 6).

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 139792/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1793/21

Retornam os autos com o Despacho 741/21 (peça 13), por meio do qual, o Conselheiro Artágão de Mattos Leão autoriza novo acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, aos autos da Representação da Lei nº 740719/20. Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 740719/20.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 226/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0018.20.000282-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail bocaiuvadosul.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 391432/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1800/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Prudentópolis.

Pela Informação nº 327/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o presente requerimento não atende ao art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Destaca, ainda, que a declaração encaminhada não contempla o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade, no aspecto da exercitação da capacidade tributária.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 363281/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1803/21

Versam os autos sobre Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Curitiba, por meio de sua Procuradora-Geral, Dra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios, que solicita a apuração de suposta irregularidade relativa à divulgação de decisão proferida em processo de Denúncia.

Considerando o exposto, entendo que os autos versam sobre Representação, haja vista o teor do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atuar o expediente como Representação, bem como para a distribuição do processo, nos termos do artigo 277, § 1º, do Regimento Interno[2], e para a subsequente remessa do feito ao Relator, vez que já ciente esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 319600/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1808/21

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP solicitando alteração do banco de dados do SIAP - Admissão de Pessoal, para a inclusão dos dados do candidato Sr. Leonardo Cabral da Luz no Cadastro de Aprovados do Edital nº 1107/2012, Processo nº 965884/16, em vista de decisão judicial transitada em julgado contida nos autos de nº 0015759-90.2017.8.16.0000.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que sugeriu o seu encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação para verificação de viabilidade da alteração solicitada (Instrução nº 663/21-CGE, peça 4).

A Diretoria de Tecnologia da Informação informa ter incluído, na relação dos aprovados, os dados do candidato citado na exordial, afirma que tal inclusão permite o petiçãoamento das admissões complementares no processo de admissão, que não altera os dados que foram objetos do processo nº 965884/16 e ressalta que o jurisdicionado deve incluir a nomeação do candidato por meio de processo de admissão complementar no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Ante o exposto, considerando que o solicitado na exordial fora providenciado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, qual seja, inclusão do candidato Sr. Leonardo Cabral da Luz no Cadastro de Aprovados do Edital nº 1107/2012, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 335923/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1812/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela V1 Cinevideo Ltda., que solicita a repactuação de valores ajustados no Contrato n.º 12/2018[1] quanto às funções de Chefe de Operações, Operador de Mídia Audiovisual, Operador de Câmera, Operador de Áudio, Assistente de Diretor de TV, Designer Gráfico, Editor de Áudio e Vídeo e Diretor de Imagens, em decorrência da celebração de novo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho do SINDIRÁDIOS/PR - 2021/2022 – CCT, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º PR000940/2021, vigente desde abril de 2021, a ser instrumentalizado por meio do 6º Apostilamento[2].

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se o requerimento, acompanhando da CCT 2021 (peça 2); a planilha de composição de custos conferida (peça 6); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 7 e 8); e a minuta do apostilamento n.º 6 (peça 9).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento de Contrato, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 776635/17 (peça 10, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 272/21-SLC (peça 10). Na oportunidade, a unidade informou não terem sido aceitas as primeiras planilhas de composição de custos apresentadas pela contratada (peça 2, p. 99 a 168) por apresentarem inconsistências, as quais foram reportadas à empresa (peça 4), que encaminhou novas planilhas (peça 5). Entretanto, estas também apresentaram inconsistências[3].

Deste modo, a SLC declarou que devem então ser consideradas as planilhas conferidas (peça 6), as quais observam medidas corretivas, aceitas pela contratada, conforme anuência contida na minuta do apostilamento.

Ainda, a SLC pontificou que a repactuação encontra amparo na cláusula 7ª do Contrato n.º 12/2018[4]; que o pleito foi protocolado em 31/05/2021, após a data da prorrogação do contrato[5], porém, a contratada ressaltou seu direito a repactuação no momento da concordância da renovação do pacto[6]; que a CCT, registrada no Ministério do Trabalho – MTE, abrange o município de Curitiba e altera o salário-base de todos os postos de trabalho, exceto o de designer[7]; que a contratada deve receber o pagamento retroativo, a contar do início do reajuste, em 01/04/2021; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação n.º 162/21-DF (peça 12), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 32/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 166/21-DIJUR (peça 13), aclarou que a última repactuação do contrato foi promovida em 10/03/2021[8], todavia, o fato gerador que a ensejou esteve vigente entre 01/04/2020 a 31/03/2021[9], de modo que, considerando que a presente repactuação tem origem na CCT 2021/2022, com vigência entre 01/04/2021 a 31/03/2022, foi respeitada a anualidade prevista na cláusula 7.4 do Contrato n.º 12/2018[10].

A DIJUR também ressaltou que, registrada a CCT junto ao MTE em 19/04/2021 e protocolado o requerimento junto a esta Corte em 31/05/2021, a contratada faz jus ao recebimento das diferenças a contar do início do reajuste, ou seja, 01/04/2021, conforme avençado na cláusula 7.6.2.[11].

Ao final, a Diretoria Jurídica, dentre outras considerações que julgou necessárias, opinou pela aprovação da minuta.

Por sua vez, a Controladoria Interna – CI (Informação n.º 80/21-CI, peça 14) não se opôs ao prosseguimento do pedido.

É o relatório.

Conforme já anotado, no contrato em análise a repactuação está disciplinada na cláusula sétima, item 7.1, que assim dispõe:

7.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços que envolvem a disponibilização de mão de obra (itens 1 a 8 da tabela 1 da cláusula 1.3. deste Contrato), desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

A repactuação, portanto, exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: (i) interregno mínimo de um ano e (ii) demonstração, de forma analítica, da variação dos componentes dos custos do contrato.

No que diz respeito à anualidade, deve-se ter como base o item 7.4. do contrato:

7.4 Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Neste sentido, verifica-se que a última repactuação pertinente aos postos de serviço em análise foi promovida pelo 5º apostilamento, tendo como fato gerador a CCT 2020/2021, que produziu efeitos a partir de 01/04/2020, motivo pelo qual, acato a manifestação da DIJUR no sentido de que a anualidade restou respeitada.

Saliente-se que, como mencionado pelas unidades técnicas, o registro da CCT 2021/2022 ocorreu em 19/04/2021 (peça 2, p. 77), ou seja, posteriormente à última prorrogação contratual, datada de 14/04/2021. Todavia, a contratada havia ressaltado seu direito a repactuação, consignado na cláusula 2.2. do 4º Termo Aditivo[12].

As planilhas analíticas com a variação dos custos decorrentes da CCT foram apresentadas pela contratada e devidamente examinadas pela Supervisão de Licitações e Contratos, que apontou as inconsistências encontradas e efetuou os cálculos devidos.

No que toca à retroatividade dos efeitos financeiros da repactuação, destaca-se o disposto no item 7.6.2 do contrato, a seguir transcrito:

7.6.2 A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

Analisando detidamente os assuntos, tenho que novamente assiste razão à DIJUR, que assim pontificou:

Conforme já relatado, a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 foi registrada em 19/04/2021 (peça 2, fl. 77) e o pedido de repactuação foi protocolado em 31/05/2021 (peça 1), razão pela qual a contratada tem direito ao recebimento das diferenças a contar do início do reajuste dos salários (1º/04/2021, conforme cláusula quarta da CCT, peça 2, fl. 79).

Destarte, a contratada tem direito a receber as diferenças a partir do dia 01/04/2021.

Cabe ressaltar que a despeito de a solicitação de repactuação se referir também ao posto de Designer Gráfico, esse é abrangido por convenção própria[13], restando excluído da repactuação em exame.

Cumprido registrar, por fim, que a minuta do apostilamento foi apreciada e aprovada pela Diretoria Jurídica, que a manutenção das condições de habilitação da contratada restou atestada pela Supervisão de Licitações e Contratos e que Diretoria de Finanças aprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à repactuação.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que o reajuste dos valores está de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[14], AUTORIZO a formalização do Apostilamento n.º 6 ao Contrato n.º 12/2018, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2021, para o fim de reajustar o valor de postos de trabalho, nos termos da Minuta acostada na peça 9, ressaltando-se a necessidade de renovação das certidões destinadas a demonstrar a manutenção das condições de habilitação da empresa, exigidas pela legislação, que vencerem durante o trâmite do expediente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[15].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.*

2. *Apostilamento n.º 01 juntado na peça 33 dos autos n.º 172648/19;*

Apostilamento n.º 02 juntado na peça 20 dos autos n.º 344732/19;

Apostilamento n.º 03 juntado na peça 13 dos autos n.º 422733/19;

Apostilamento n.º 05 juntado na peça 13 dos autos n.º 4108/21.

3. *a) Reflexo do reajuste proposto pelo SINDIRÁDIO no salário do posto de designers. Entretanto, este possui CCT própria, conforme processo 835015/18;*

b) Utilização de planilha baseada no Lucro Presumido (módulo 5). Entretanto, a contratada comunicou no processo 786219/18 que aderiu ao Simples Nacional e a SLC elaborou as planilhas baseadas neste enquadramento no processo 172648/19.

4. *7.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços que envolvem a disponibilização de mão de obra (itens 1 a 8 da tabela 1 da cláusula 1.3. deste Contrato), desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.*

5. *Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 96336/21.*

6. *Manifestação juntada na peça 3 dos autos n.º 96336/21.*

7. *Categoria representada pelo SINEEPRES.*

8. *Apostilamento n.º 05 juntado na peça 13 dos autos n.º 4108/21*

9. *Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 juntada na peça 2 dos autos n.º 4108/21*

10. *7.4. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.*

11. *7.6.2. A contratada não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.*

12. *Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 96336/21. 2.2. Fica resguardado o direito da CONTRATADA à repactuação dos valores acima mencionados.*

13. *Categoria representada pelo SINEEPRES.*

14. *Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)*

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

15. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 350345/21
ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1813/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa Teletix Computadores e Sistemas Ltda., tendo por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016[1] [2] firmado com este Tribunal de Contas, e consequente indenização, decorrente da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 - CCT da categoria, o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Paraná.

O Requerimento (peça 3) dispõe que o reajuste do salário-base da categoria, concedido por meio da CCT[3] (peça 4), impactou diretamente os custos da empresa no decorrer dos meses de junho a dezembro de 2019, no montante de R\$ 6.115,57 (seis mil, cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos), conforme discriminado na planilha de custos (peça 5). Deste modo, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa pleiteia a indenização dos valores aludidos.

Por meio do Despacho n.º 274/21 - SLC (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC opinou pelo indeferimento do pedido, visto que a referida CCT já foi objeto de repactuação, formalizada por meio do 3º Apostilamento, autorizado no processo n.º 82192-1/19[4].

Ainda, a SLC pontou que, conforme determinado no Despacho n.º 201/20-GP[5], a empresa Teletix teve direito de receber as diferenças de valores retroativamente somente a partir de 08/11/2019, data do protocolo do requerimento de repactuação, até 31/12/2019, em atendimento ao contido no item 3.6.2 do Contrato[6], as quais foram quitadas no procedimento n.º 21653-0/20[7].

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 168/21-DIJUR (peça 10), acrescentou ao entendimento da SLC que, considerando que a empresa consentiu no processo n.º 82192-1/19 sobre os termos da repactuação com a assinatura do apostilamento, ocorreu a preclusão lógica dos valores ora solicitados a título de indenização, e concluiu pelo indeferimento do pleito.

Em sequência, por meio da Informação n.º 81/21-CI (peça 11), a Controladoria Interna - CI corroborou as manifestações da SLC e da DIJUR pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

Conforme o exposto, a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 – CCT, que abrange o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Paraná, utilizada como fundamento para o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que ensejaria a indenização de valores a empresa Teletix, já foi objeto de análise neste Tribunal de Contas, tendo sido concedida a repactuação de valores do Contrato n.º 04/2016, nos termos do Despacho n.º 201/20-GP, proferido nos autos n.º 82192-1/19. In verbis:

Diante de todo o exposto, autorizo a formalização do 3º Apostilamento ao Contrato n.º 04/2016, firmado com a TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS (sic) LTDA. (autos n.º 619044/15), com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná (SINDPD/PR), vigência 2018-2019, correspondente aos postos de Atendentes de Suporte de Rede (help desk) N1/N2 e N3, alterando o valor mensal, a partir de 08 de novembro de 2019, para R\$ 35.956,45 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

E mais, conforme exarado pela Diretoria Jurídica, ratificado o 3º Termo de Apostilamento ao Contrato, tem-se a concordância da empresa quanto a demais valores solicitados a título de indenização, até então.

Ou seja, restou configurada a preclusão lógica do pedido de repactuação com base nas alterações salariais promovidas pela CCT 2018/2019.

Diante do exposto, constatado que objeto do requerimento já foi tratado no processo n.º 82192-1/19, e configurada a preclusão lógica do pedido, e considerando as manifestações uníssimas contidas nos autos, indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016 fundamentado na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 - CCT e a consequente indenização ora pleiteada.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 79 dos autos n.º 61904-4/15.

2. Vigência encerrada em 15/02/2021, conforme 5º Termo Aditivo ao Contrato juntado na peça 24 dos autos n.º 78933-5/19.

3. I CLÁUSULA TERCEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos trabalhadores/empregados abrangidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2018, admitidos anteriormente a 30/04/2017 serão reajustados com o percentual de 3% (três por cento) aplicáveis da seguinte forma.

4. I Documento juntado na peça 20 dos autos n.º 82192-1/19.

5. I Documento juntado na peça 18 dos autos n.º 82192-1/19.

6. I 3.6.2. A contratada não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

7. I Nota fiscal juntado na peça 18 dos autos n.º 21653-0/20.

8. I Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 318190/21
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FINANÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSEFIN-SP
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FINANÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSEFIN-SP
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1814/21

Cientificadas as unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 386544/21
ENTIDADE: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ
INTERESSADO: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1815/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Alessandra Cacique de Lima Ferraz, mediante o qual solicita informações quanto ao responsável pelo encaminhamento de processos de aposentadorias/pensões ao TCE/PR, conforme detalhado na petição (peça 3).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão prestou os esclarecimentos solicitados por meio da Informação nº 219/21 (peça 7), conforme tabela a seguir:

Processo:	Entidade:	Gestor responsável pelo encaminhamento:	Gestor do Ato:
598718/20	Instituto de Previdência do Município de Matelândia	Mateus Henrique Marcante	Rineu Menoncin
598823/20	Instituto de Previdência do Município de Matelândia	Mateus Henrique Marcante	Rineu Menoncin
785844/20	Instituto de Previdência do Município de Matelândia	Mateus Henrique Marcante	Rineu Menoncin
752687/20	Município de Matelândia	Rineu Menoncin	Rineu Menoncin
787600/20	Município de Matelândia	Rineu Menoncin	Rineu Menoncin
61893/21	Município de Matelândia	Maximino Pietrobon	Maximino Pietrobon
62431/21	Município de Matelândia	Maximino Pietrobon	Maximino Pietrobon

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 652/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 21/21-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 386570/21, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime TURNKEY, de solução de DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO, projetado com certificado em conformidade com a especificação ANSI/TIA-942 Ready Rated 3 emitido por órgão certificador nacional ou internacional.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante e Técnico	WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 653/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/21, do Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, resolve EXONERAR

FERNANDA SANTOS NUNES, Matrícula nº 52.148-5, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 655/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 399531/21, resolve DESIGNAR

o servidor RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 8 a 16 de julho de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 12/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) – CNPJ n. 76.592.807/0001-22.

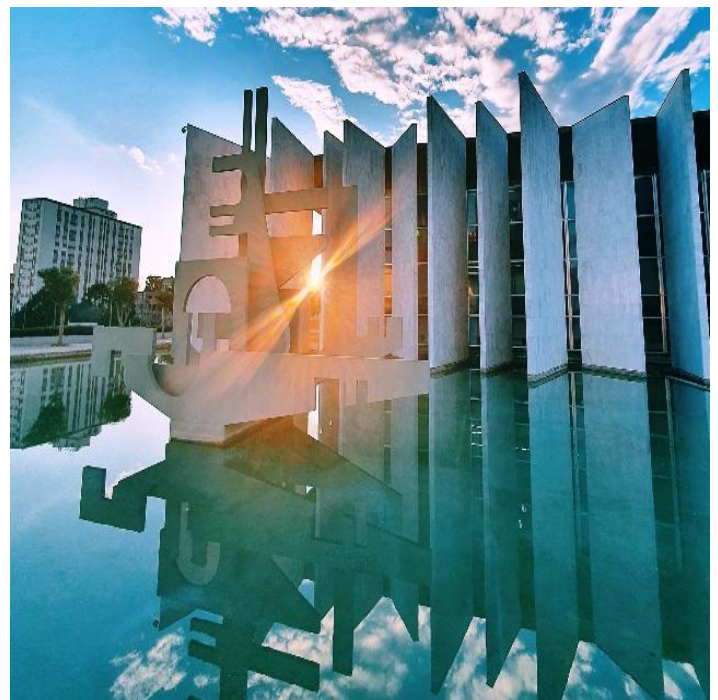
PROCESSO N.º: 15164-4/21

OBJETO: Cessão funcional da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO até o dia 31 de dezembro de 2021.

VALOR: A cessão da empregada pública será feita com ônus para a COHAPAR.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 133 da Lei 15608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 24/06/2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima